



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 150/2016 – São Paulo, segunda-feira, 15 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6630

PROCEDIMENTO COMUM

0018369-27.1998.403.6100 (98.0018369-8) - PEDRO MOREIRA DA SILVA X SEVERINO MATOS DE OLIVEIRA X WANDA CASTRO PASSANEZI(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0049621-48.1998.403.6100 (98.0049621-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043291-35.1998.403.6100 (98.0043291-4)) PAULO CESAR MOREIRA CAETANO X RITA DE CASSIA BAZZAN CAETANO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela autora às fls. 312. Int.

0049999-04.1998.403.6100 (98.0049999-7) - ANAUATE CHACUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA(SP191058 - ROSÂNGELA MARIA CHACON) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029348-43.2001.403.6100 (2001.61.00.029348-3) - VITORIA EUGENIA LAMAS VALARELLI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CHRISTINA MONTALTO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente às fls. 437/438. Int.

0007888-92.2004.403.6100 (2004.61.00.007888-3) - ORLANDO KENJI SHIMADA X NAMIE SHIMADA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SPI24517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Dê-se vista à exequente quanto ao depósito efetuado pela CEF às fls. 426/428 no prazo legal. Int.

0019984-71.2006.403.6100 (2006.61.00.019984-1) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pelo Banco do Brasil S/A às fls. 377. Int.

0030838-90.2007.403.6100 (2007.61.00.030838-5) - JOSE EDUARDO MANGINI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0009969-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009969-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE INDL/ E LOCADORA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID) X ACCA ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS)

Ciência às partes quanto à estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 610/611 no prazo legal. Int.

0002950-10.2011.403.6100 - SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(ES021028 - GISELE DE LAIA ALVES FERRARI) X UNIAO FEDERAL(ES005462 - SERGIO CARLOS DE SOUZA)

Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos trazidos pela União Federal constante às fls. 515/539 no prazo legal. Int.

0017457-39.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0013536-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO COSTA MOYSES

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF às fls. 128/129. Int.

0013880-19.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Sem prejuízo do despacho de fls. 415, ciência ao INMETRO quanto à resposta do ofício constante às fls. 416/420 no prazo legal. Int.

0020600-02.2013.403.6100 - HESTIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A X GUSTAVO LUIS SELIG(PR033033 - JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO) X BANCO BVA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido sem manifestação da autora, torno preclusa a prova pericial requerida às fls. 1698/1699. Sem prejuízo, diga a autora se ainda possui interesse na produção das provas oral e documental mencionadas às fls. 1699 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0003115-52.2014.403.6100 - ANA LUCIA QUINTANAS(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0008129-17.2014.403.6100 - ALEX SANDRO TENORIO BARROS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS) X BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X MAPFRE - SEGUROS(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial médica requerida pelas partes às fls. 285, 293 e 295. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor JONAS APARECIDO BORRACINI, perito médico, para estimativa de honorários e também da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a referida perícia também ter sido requerida pelas rés Bradesco Vida e Previdência S/A e Mapfre Vida S/A, determino que os honorários periciais deverão ser divididos entre as respectivas rés, conforme art. 95 do CPC. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Defiro a prova documental requerida pelas partes. Assim, ciência às partes quanto aos documentos requeridos pela ré Bradesco Vida e Previdência S/A às fls. 286. Após a conclusão dos trabalhos periciais, tornem os autos conclusos para análise do pedido de prova oral requerido às fls. 285.Int.

0003773-42.2015.403.6100 - BANCO PINE S/A X PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls. 262 no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

0016999-17.2015.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Forneça a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, a qualificação completa das testemunhas mencionadas pela autora às fls. 80. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023414-16.2015.403.6100 - PETROCENTER AUTO POSTO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova documental requerida pela autora às fls. 139. No tocante às demais provas mencionadas às fls. 139, entendo que os autos já possuem elementos necessários para o deslinde da causa. Ciência às partes. Int.

0066616-22.2015.403.6301 - LUIZ CARLOS BALERONE(SP221051 - JOSE EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Tendo em vista a informação supra, decreto a revelia do réu CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP. Sem prejuízo, intime-se o réu para cumprimento imediato da decisão de fls. 40. Ciência à parte autora.

0003636-26.2016.403.6100 - SARRUF S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004883-42.2016.403.6100 - DANIEL CHIGOZIE ABANAH(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009819-13.2016.403.6100 - WALTER NELSON RUBBA MONTGOMERY X ELISIA MARIA DA SILVA X GISELE APARECIDA RUBBA(SP227450 - ELIANE GARCIA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Dê-se vista à CEF quanto ao depósito efetuado pela autora às fls. 145/146 no prazo legal. Int.

0012496-16.2016.403.6100 - ETIP PROJETOS DE ENGENHARIA SC LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal às fls. 78/93 no prazo legal. Int.

0012724-88.2016.403.6100 - LOCAL ARMAZENS GERAIS LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP131686 - PATRICIA APARECIDA C SPINOLA E CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013672-30.2016.403.6100 - JACKSON PROSPERO ALVES(SP333145 - RONALDO HENRIQUE BERTONI E SP334632 - MARCIO DELAGO MORAIS) X MDA ENGENHARIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento às fls. 95/106, aguarde-se a decisão do referido recurso. Int.

0014361-74.2016.403.6100 - METALGRAFICA ITAQUA LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014491-64.2016.403.6100 - ATELIER DE VIOLOES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA(SP238502 - MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015734-43.2016.403.6100 - CLEBER DA SILVA LIMA X FERNANDA CARLOS LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sem prejuízo da decisão de fls. 71/74, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Int.

0016910-57.2016.403.6100 - AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da vinda da contestação, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela ré. Após, retomem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

0017090-73.2016.403.6100 - PRISCILA GOMES FAIM(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. PRISCILA GOMES FAIM, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize a utilização do valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) em dinheiro e R\$7.000,00 (sete mil reais), de sua conta fundiária, para a quitação das prestações vencidas e o pagamento mensal no valor de R\$764,80 (setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), relativo às prestações vincendas, bem como determine que a ré se abstenha de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta, em síntese, que adquiriu imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informa que o sistema de amortização adotado foi o SAC (Sistema de Amortização Constante), com o qual não concorda, por implicar anatocismo e capitalização de juros. Ademais, aduz a ausência de previsão contratual para a cobrança de taxas e que a ré não observou o método correto de amortização, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Suscita o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. Foram juntados documentos às fls. 35/110. É o relatório Fundamento e decido. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que autorize a utilização do valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) em dinheiro e R\$7.000,00 (sete mil reais), de sua conta fundiária, para a quitação das prestações vencidas e o pagamento mensal no valor de R\$764,80 (setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), relativo às prestações vincendas, bem como determine que a ré se abstenha de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. O contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Portanto, não é possível determinar que a autora efetue o pagamento da forma que entende devida ou de valores diversos daqueles inicialmente pactuados. Nesse sentido, inclusive, tem disso a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. SISTEMA SACRE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES (PARCELAS INCONTROVERSAS). DESCABIMENTO. LEI Nº 10.931/2004. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários pelo SACRE, os autores deverão, inquestionavelmente, discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, sendo que os valores incontroversos deverão continuar sendo pagos no tempo e modo contratados, não cabendo, destarte, o depósito das parcelas incontroversas pretendida. 2. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido somente poderá ser suspensa mediante depósito correspondente. Artigo 50, 1º e 2º, da Lei nº 10.931/2004. 3. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, 1º, do Código de Processo Civil. 4. A execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-1/DF. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0044779-06.2009.403.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 10/08/2010, DJ. 26/08/2010, p. 102)(grifos nossos) Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis. Não há qualquer indício no sentido de que o pagamento das prestações seja insuficiente para saldar a parcela de juros, impossibilitando a amortização da dívida. Assim, não há que se falar em capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A própria planilha de fls. 78/84 evidencia que os valores pagos são suficientes para saldar os juros, evidenciando a ausência da alegada capitalização. Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome dos autores em cadastro de proteção ao crédito. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a probabilidade do direito da parte autora. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Intimem-se e cite-se.

0017189-43.2016.403.6100 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos descontos efetuados em sua folha de pagamento, relativos ao empréstimo consignado mencionados na inicial, bem como condene a ré ao pagamento de indenização por dano moral. Alega, em síntese, que verificou, em março de 2016, que havia sido descontado o valor de R\$995,09 (novecentos e noventa e cinco reais e nove centavos) de seus proventos de aposentadoria. Ao diligenciar perante a instituição financeira, foi surpreendido com o empréstimo contraído em seu nome, no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Afirma que nunca requereu ou autorizou o desconto de valores em sua folha de pagamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/17. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Pretende o autor a obtenção de provimento que determine a suspensão dos descontos efetuados em sua folha de pagamento, relativos ao empréstimo consignado mencionado na inicial, bem como condene a ré ao pagamento de indenização por dano moral. Analisando-se a documentação que instruiu a inicial, não é possível aferir a existência de elementos que possam demonstrar, de forma inequívoca, a fraude da qual alega ter sido vítima. Assim, se existe a necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados na inicial, não é possível deferir-se o pedido formulado pelo autor, diante da ausência de probabilidade do direito alegado. No mais, o autor autora alega ter verificado o desconto em sua folha de pagamento no mês de março e que, em razão disso, de imediato o requerente já foi atrás para saber o que estava acontecendo; no entanto, não há qualquer documento que comprove referida alegação, tal como o protocolo de contestação do empréstimo/débito. Além disso, de acordo com o extrato de empréstimos consignados (fl. 12), o contrato firmado com a ré, sem a sua assinatura, foi celebrado em 22/02/2016, porém a presente ação foi ajuizada somente em 05/08/2016 (fl. 02), o que revela a ausência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por fim, no tocante ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, o seu acolhimento, nesta fase de cognição sumária, sem a oitiva da parte adversa e a dilação probatória, implica o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 300, 3º, CPC). Diante de todo o exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Int. Cite-se.

0017264-82.2016.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X BRB BANCO DE BRASILIA SA

Vistos em decisão. LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A. e BANCO DE BRASÍLIA, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição do valor de R\$1.761.243,00 (um milhão, setecentos e sessenta e um mil, duzentos e quarenta e três reais). Alega, em síntese, que é titular da conta corrente nº 200-3, ag. 4010 da Caixa Econômica Federal e que, em maio deste ano, gerou DARF no valor de R\$1.761.243,00 e, em conformidade com o procedimento estabelecido pela referida instituição financeira, enviou a guia, acompanhada de autorização, para que fosse devolvida, com a respectiva chancela, após a sua liquidação. Esclarece que, dias após, foi contatada pela Caixa Econômica Federal, que lhe informou que o valor relacionado à referida guia DARF havia sido direcionado à pessoa diversa daquela constante do documento original, tendo sido constatada a prática de fraude em desfavor da autora. Afirma que o valor de R\$278.321,25 foi direcionado para o Banco do Brasil S.A. e o valor de R\$1.482.922,75 foi enviado para o Banco de Brasília, totalizando o prejuízo no montante de R\$1.761.243,00. Destaca que, embora todas as instituições financeiras tenham reconhecido a ocorrência de fraude, os valores encontram-se bloqueados, mas, até o presente momento, não foram restituídos. Por este motivo, não lhe restou outra alternativa, senão o ajuizamento da presente ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/72. É o breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que a urgência é contemporânea à propositura da presente ação e, embora o autor não tenha se limitado a requerer, inicialmente, somente a tutela antecipada, tendo exposto a lide e formulado o pedido final, resta suprido o disposto no artigo 303, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, a hipótese versada nestes autos está inserida na previsão contida nos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil, uma vez que, com base nos documentos que instruíram a ação, verifica-se que todas as instituições financeiras envolvidas reconhecem o direito postulado pela autora. Vejamos. O documento anexado à fl. 65 comprova o recebimento, pela corré Caixa Econômica Federal, de autorização de débito no valor de R\$1.761.243,00, que deveria ter sido destinado ao pagamento do ISSQN - DF relativo à competência de abril/2016. À fl. 66 verifica-se que a corré Caixa Econômica Federal noticiou ao autor a ocorrência de fraude, em razão do direcionamento do valor de R\$1.761.243,00 para outros favorecidos, bem como que a tratativa para reaver judicialmente o valor bloqueado deverá ser efetuada junto ao Banco do Brasil e Banco BRB, pois os documentos e credores pertencem a essas Instituições. As guias juntadas às fls. 61/64 comprovam a destinação dos valores para os corréus Banco do Brasil S.A. e Banco de Brasília. À fl. 44 restou demonstrado que o corréu Banco do Brasil S.A. reconheceu a ocorrência de fraude e sugeriu ao autor que adotasse as medidas policiais e judiciais cabíveis para o bloqueio e recuperação dos valores. De igual modo, à fl. 51 consta a manifestação do corréu Banco de Brasília, no sentido de manter os valores bloqueados, até o advento de decisão judicial. Restou comprovada, portanto, a probabilidade do direito alegado: os valores desviados de forma fraudulenta efetivamente pertencem ao autor e todas as instituições financeiras envolvidas não contestaram a ocorrência de fraude, tendo se limitado a informar a necessidade de ordem judicial para a liberação dos valores. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está configurado no bloqueio de valor elevado, de titularidade comprovada da autora, que depende de sua liberação para a manutenção da regularidade de sua movimentação de caixa e, por conseguinte, a continuidade do exercício de suas atividades. Registre-se que a liberação dos valores, no presente caso, não implica violação ao disposto no artigo 300, 3º do Código de Processo Civil, uma vez que comprovadamente os valores bloqueados são de titularidade do autor e, portanto, não há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Por não se tratar de ato do Poder Público, não se aplicam as vedações contidas no artigo 1º, 3º da Lei nº 8.437/1992 e no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997. Ademais, as correspondências eletrônicas juntadas aos autos não indicam qualquer oposição dos réus à pretensão da autora, embora afirmem que necessitem de decisão judicial para a devolução dos valores. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos do artigo 303 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar aos corréus que restituam ao autor o montante de R\$1.761.243,00, direcionados indevidamente ao Banco do Brasil S.A. (R\$278.321,25) e ao Banco de Brasília (R\$1.482.922,75), no prazo de 05 (cinco) dias, ou informem a este Juízo as razões pelas quais impugnaram a devolução dos valores, no mesmo prazo, hipótese na qual a presente decisão poderá ser revista. Nos termos do disposto no artigo 304, 1º, do Código de Processo Civil, se não houver a interposição do respectivo recurso em face desta decisão, a tutela ora concedida tornar-se-á estável e o processo deverá ser extinto. Apresentada oposição à devolução dos valores por qualquer das partes, venham os autos conclusos com urgência para análise. Int. Cite-se.

Expediente Nº 6641

MONITORIA

0020147-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON REVOLTA CONSTANTINO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Ciência à parte autora, devendo a mesma proceder a retirada de uma via do Edital para publicação em jornal, mediante recibo nos autos, para evitar futuras alegações de nulidade. Aguarde-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022655-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M & P SERVICOS GASTRONOMICOS LTDA - ME X PEDRO FERMUS MENDES X MATEUS FERMUS MENDES

Fl. 178: Pleteia a Caixa Econômica Federal que seja dispensada da publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, sob o fundamento da nova sistemática trazido pelo CPC de 2015. O art. 257 do CPC estabelece que a citação por edital será realizada por meio de publicação na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo Tribunal e na plataforma de editais do CNJ, sendo a publicação em meio físico a forma subsidiária a ser aplicada somente em casos peculiares ou excepcionais. Tendo em vista que, até o presente momento o E. TRF3, bem como o CNJ ainda não disponibilizaram as ferramentas discriminadas no inciso II do art.257 do CPC e considerando que a necessidade da publicação do edital e em atendimento ao princípio da publicidade, indefiro o requerimento da CEF, e determino que proceda a retira do mesmo para publicação em jornal de ampla circulação. Decorrido o prazo do edital, tomem-se os autos conclusos. Indefiro o pedido de pesquisa pelo SIEL uma vez não mais existe o convênio. Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4992

PROCEDIMENTO COMUM

0097890-65.1991.403.6100 (91.0097890-6) - GANDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X GANDINI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X GANDINI PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X SALTO VEICULOS LTDA X GANDINI CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA X C C I A COM/ COBRANCA INFORMACAO E ADMINISTRACAO LTDA X VOLKAR COM/ E IMP/ X AGRIMAC S/A BRAS DE MAQS E EQUIP AGRICOLAS X GANDINI VEICULOS PESADOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 1170/1182 da União (Fazenda Nacional) e requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0045035-70.1995.403.6100 (95.0045035-6) - VILA NOVA ACOS ESPECIAIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a informação de fls. 562, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 537, oficiando-se à Caixa Econômica Federal - CEF a transferência dos saldos totais remanescentes existentes nos autos, à disposição do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 5596-4, vinculados ao processo nº 0024849-34.1997.8.26.0554, Ordem nº 2037/1997. Oficie-se ao supramencionado Juízo de Direito, como solicitado às fls. 561, com a cópias necessárias a fim de instruir os autos falimentares. Oportunamente, tendo a CEF noticiado a transferência dos valores depositados nos autos, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0019062-45.1997.403.6100 (97.0019062-5) - FRED ANTONIO DE SOUZA X JACKSON RONY FERNANDEZ X LUCIO MEIJON CAMPOLINA X LUIZ CARLOS BANDEIRA X MARIA LUIZA RIBEIRO MATOS X MAURICIO ROMEIRO X NILMAR DA SILVA LIMA X VICENTE PAULO DE FARIA X VICTORIO PINTO DA SILVA FILHO X WALTER CANDEIA DE SOUTO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 657/664, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004322-38.2004.403.6100 (2004.61.00.004322-4) - AT&T DO BRASIL LTDA X ATLANTIS HOLDINGS DO BRASIL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 660/661 da Caixa Econômica Federal - CEF e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sendo que, no caso de alteração de nome empresarial, deverá juntar aos autos cópias autenticadas do contrato social consolidado e procuração ad judicia, a fim de promover a regularização cabível. Intime-se.

0008929-94.2004.403.6100 (2004.61.00.008929-7) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, para a exclusão do INSS, mantendo-se a União Federal, bem como retifique o assunto da ação para: imunidade tributária - limitações ao poder de tributar - direito tributário. Após, ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0019610-16.2010.403.6100 - FLAVIA SIKAMA X JAIR GASPARETTI X VERA ILCE DOS SANTOS CAMPOS X WILSON JOSE CHELAN X WILSON MARTINS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência à Requerente, em nome do coautor, Jair Gasparetti, falecido, da manifestação de fls. 197/205 da FUNCESP, bem como cumpra a segunda parte do r. despacho de fls. 193, e requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0016010-11.2015.403.6100 - BELLA ILUMINACAO E DECORACAO LTDA.(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

SANEADOR Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende obter a nulidade do procedimento administrativo fiscal nº 10010.035856/0615-02 (MPF-D nº 08.1.65.00.2015.00658-8) sustentando ter havido colheita de provas ilícitas, considerando que o Termo de Início de Diligência Fiscal e Intimação nº 001-00658/2015 teria sido recebido por funcionário e não por um de seus sócios. É a síntese do necessário. Vistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas. A preliminar de presunção de legitimidade dos atos administrativos arguida pela ré diz respeito ao mérito da demanda e, juntamente com este, será apreciada. Fixo como ponto controvertido da demanda a análise acerca da ocorrência ou não de conduta arbitrária ou ilícita por parte dos agentes administrativos que realizaram as diligências fiscais nas dependências da parte autora (ingresso na empresa sem o consentimento). Para tanto, a autora requereu a produção de prova testemunhal às fls. 205/206 e a parte ré apresentou documentos às fls. 209/229. Prova Testemunhal A produção de prova testemunhal não se faz necessária para o convencimento deste Juízo. Isso porque, da análise da documentação acostada aos autos verifico que os autos estão suficientemente instruídos, não se mostrando pertinente a oitiva de testemunhas para provar o direito do autor. Indefero, portanto, o pedido de prova testemunhal requerido pela parte autora, com base na fundamentação supra, nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora da documentação apresentada nos autos às fls. 209/229. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

0008390-11.2016.403.6100 - BIKESTAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X BIKESTAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/304: Mantenho a r. decisão de fls. 283/286, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 312/323, no prazo legal. Intime-se.

0011358-14.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA BERNARDES ORLANDI - EPP(SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELETRAC EMPILHADEIRAS LTDA - EPP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0017325-40.2016.403.6100 - SEPACO AUTOGESTAO(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Primeiramente, intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos o original da procuração ad judicium, cópia autenticada do seu Estatuto Social e da ata da assembleia vigente, bem como da procuração de fls. 45/50, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022069-45.1997.403.6100 (97.0022069-9) - ERNANI JOSE GONCALVES X WELINGTON LIBERATO DOS SANTOS X MARILENA MARTINS DE OLIVEIRA X MARCIA PORTO BODDENER X WALDOMIRO JOSE TORRES DA SILVA X SUZY VIVIANE MENEZES MORAES X DORA LUCIA DE LOUREIRO FRACARI X MOACIR DE ALMEIDA MACHADO X CLAUDIO BENEDETTO CARDELLINI X SAID TAKIEDDINE(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ERNANI JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X WELINGTON LIBERATO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARILENA MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA PORTO BODDENER X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO JOSE TORRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SUZY VIVIANE MENEZES MORAES X UNIAO FEDERAL X DORA LUCIA DE LOUREIRO FRACARI X UNIAO FEDERAL X MOACIR DE ALMEIDA MACHADO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BENEDETTO CARDELLINI X UNIAO FEDERAL X SAID TAKIEDDINE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 719/720, intime-se a coautora. Márcia Porto Boddener para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu nome nos autos, de acordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil, necessário à expedição da requisição do seu crédito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte aos autos a Requerente/Sociedade de Advogados, cópias autenticadas dos seus atos constitutivos, a fim de regularizar o seu pedido de fls. 647, item d). Após, intime-se a União (AGU) para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as alegações de fls. 641/647 da parte autora, com relação à contribuição previdenciária (PSS)/cálculos e requeira o que entender de direito. Se em termos, tomem os autos conclusos. Fls. 718: Atenda-se, por mensagem eletrônica. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043727-96.1995.403.6100 (95.0043727-9) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X UNIAO FEDERAL X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A

Fls. 980: Intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos as certidões requeridas às fls. 951.

0035766-31.2000.403.6100 (2000.61.00.035766-3) - LUCIA SAULA BOSAK X REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL X DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR X IVONE BETEZ DA ENCARNACAO X SANDRA VALERIA BERALDO X EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASAGRANDE X MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES X EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUZA X IVANI MARIA TUNIN(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIA SAULA BOSAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE BETEZ DA ENCARNACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VALERIA BERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASAGRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA TUNIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0032004-02.2003.403.6100 (2003.61.00.032004-5) - MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0030466-44.2007.403.6100 (2007.61.00.030466-5) - EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA X EVALDO DE ALBUQUERQUE LIMA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA

(...) Por estas razões, defiro parcialmente o pedido de fls. 279/290 da União (Fazenda Nacional), para determinar a inclusão, na qualidade de executado, Sr. Edvaldo de Albuquerque Lima, CPF 127.763.087-02. Ao SEDI para as anotações. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos planilha do débito exequendo atualizado e requeira o que entender de direito. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0763150-16.1986.403.6100 (00.0763150-2) - VALDEMIR MENDONCA X MARLENE APARECIDA ALVES DO VALE MENDONCA X JOSE CHAUD NETO X MARIA SHIRLEI RIGOBELLO CHAUD X RUBEN CARLOS FIORIO X VILMA APARECIDA FRESCHI FIORIO X EDGARD RATRY X VALDEREZ STEPHANO RATRY X JOSE CANDIDO DA SILVA X MANOEL BATISTA SOARES X VIRMA BARBOSA DE OLIVEIRA SOARES X SYLVIO GERCIANO(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X CLEIDES CONSTANTINO GERCIANO X GUILHERME ALBERTO CARLOS KNAPPE X WILMA APARECIDA SOARES KNAPPE X JOAO CORDEIRO DO AMARAL X APARECIDA ROSALINA ASSIS DO AMARAL X MARIA INEZ PAGANI X LUIZ AFONSO SEBASTIANI X ELZA COPEL MARTINS X JORGE LUIZ PUCCI X RACHEL WEHMUTH PUCCI X CARLOS DE CAMPOS X REGINA PEREIRA DE CAMPOS X JOSE FRANCISCO CINTRA X CLERI APARECIDA CALLOGERO CINTRA X JOEL FRATUCELLO(SP046113 - JAIRO MARANGONI) X CARMEM SILVIA DA CUNHA FRATUCELLO X AUGUSTO SEBASTIAO SECCO X MARIA CRISTINA MARELLA SECCO X BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA X IGNEZ ASSNI DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOMINGOS SIMONETTI X LUZIA DE CAMARGO SIMONETTI X JANDYRA NAITZKE AILY X SEBASTIAO LUIZ MIOTTO X NEIDE NAVA MIOTTO X SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS X SUELI ISLER BATELOCHI(SP191293 - JULIANE ISLER BATELOCHI) X MILTON NORIVAL BATELOCHI X SONOE TSUHAKO X MARIA AUGUSTA HEMENGARDA WURTHMANN RIBEIRO X ANTONIO GENNARI X JANDIRA PRETEL GENNARI X LUIZ ALCENIO SOAVE X MARIA APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA SOAVE X FERNANDO JUNQUEIRA TROMBE X MARIA AMELIA ERENHA TROMBE X JOSE EDUARDO BUZZATO X LINDA ZANELATO BUZZATO X CARLOS CORREA LIMA X IVA MARIA DA MOTA LIMA X ANTONIO EUCLIDES VIOTTO X APARECIDA FALAMONE VIOTTO X JOSE ADALBERTO ADORNO MUNIZ X ROSANGELA APARECIDA ADORNO MUNIZ X NELSON ANTONIO RAGONHA X VALDERES MELEIRO RAGONHA X ROSA BUENO CESAR X MARLI APARECIDA BORGHI MORTARI X JOSE CARLOS DE CAMARGO X EZILDA APARECIDA VELLIS DE CAMARGO(SP046113 - JAIRO MARANGONI E SP079617 - EVERALDO TADEU QUILICI GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. ADRIANO CESAR ULLIAN E SP062829 - ALBERTO LOPES BELA E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP070648 - JOSE THALES SOLON DE MELLO) X COMIND PARTICIPACOES S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO X CODESPAULO - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO DE SAO PAULO(SP029878 - VILSON BORGES THIAGO) X SUL BRASILEIRO SP - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP062829 - ALBERTO LOPES BELA) X C E E S P - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP156342 - LUIS FERNANDO DE CASTRO) X I P E S P - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X HABITACIONAL APE - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO X ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Recebo a conclusão nesta data. I - Dê-se ciência À autora Sueli Isler acerca do desarquivamento dos autos. II - Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido às fls. 1.085, intimando-se a requerente para retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, certificando-se nos autos. III - No silêncio do requerente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001629-13.2006.403.6100 (2006.61.00.001629-1) - ADELINA MUGNATO MILANI X PAULO RODRIGUES(SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF/3ª Região, bem como da decisão de fls. 330/337, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002219-53.2007.403.6100 (2007.61.00.002219-2) - WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, em despacho. Cumpridas as determinações nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0030960-06.2007.403.6100 em apenso, retornem estes autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017503-96.2010.403.6100 - WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos, em despacho. Cumpridas as determinações nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0030960-06.2007.403.6100 em apenso, retornem estes autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028607-32.2003.403.6100 (2003.61.00.028607-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO X CLAUDIA DE OLIVEIRA FONTANA ROSA X GERALDO JOSE DE MATOS X LUIZ ORLANDO ENEAS PINTO X MARCELO PACHECO FERNANDES X MASARU FUJIMOTO X ZANIA PINTO DE CAMARGO BOSIO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF/3ª Região, bem como da decisão de fls. 369/380, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030960-06.2007.403.6100 (2007.61.00.030960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Vistos, em despacho.I - Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 264/265, determino a desconstituição da penhora efetivada às fls. 233/234, referente à restrição de veículo - RENAJUD. II - Oficie-se ao DETRAN acerca da referida desconstituição, haja solicitação de fls. 271/274, para as providências necessárias à liberação do veículo. III - Cumprido o item II, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0011457-14.1998.403.6100 (98.0011457-2) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Primeiramente, oficie-se a CEF para que traga aos autos o saldo atualizado da conta judicial n.º 0265.005.176117-2. Após, venham conclusos para deliberar acerca do levantamento

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011389-65.1978.403.6100 (00.0011389-1) - CLARIANT S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP124290 - SANDRA REGINE BALLESTERO) X FAZENDA NACIONAL X CLARIANT S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 673/375, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0087941-17.1991.403.6100 (91.0087941-0) - REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA X UNIAO FEDERAL X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 335/337, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0019321-06.1998.403.6100 (98.0019321-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011457-14.1998.403.6100 (98.0011457-2)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução

0007760-23.2014.403.6100 - M T T ASELCO AUTOMACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL X M T T ASELCO AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Intime-se a parte Exequente para retirar a Certidão de Objeto e Pé, no prazo de 05(cinco) dias. II - Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016439-66.2001.403.6100 (2001.61.00.016439-7) - JOSE ARAGAO SALINAS(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X JOSE ARAGAO SALINAS

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 182/184, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0013914-28.2012.403.6100 - PRATARIA REBOUCAS IND/ E COM/ LTDA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRATARIA REBOUCAS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020508-24.2013.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CHUBB DO BRASIL COPANHIA DE SEGUROS

Vistos, em despacho. Petição de fls. 260/263: Dê-se ciência ao Exequente, bem como da ciência de fls. 258. Após, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003745-74.2015.403.6100 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(RJ103699 - BRUNO KIKOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista do trânsito em julgado de sentença proferida nestes autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10845

ACAO CIVIL PUBLICA

0006922-37.2001.403.6100 (2001.61.00.006922-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NICOLAU KOHLE X PAULO AFONSO RABELO X MIGUEL NAVARRETI FERNANDEZ JUNIOR(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP141743 - MONICA CALMON CEZAR LASPRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO E Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. DALVA VIEIRA D. MARUICHI E SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE)

1. Fls. 4375/4376: cumpram os patronos dos réus NICOLAU KOHLE, PAULO AFONSO RABELO e MIGUEL NAVARRETI FERNANDEZ JUNIOR o disposto no artigo 455 do novo Código de Processo Civil, observando-se o prazo legal.2. No mais, dê-se vista dos autos ao MPF, à União e ao DNPM para ciência e tomada de providências quanto à decisão de fls. 4370/4374.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5508

MANDADO DE SEGURANCA

0009973-27.1999.403.6100 (1999.61.00.009973-6) - ENGEMIX S/A X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X MULTIMIX CONCRETO S/A X GERAL DE CONCRETO S/A X RR TRUST LTDA X ROSSI PARTICIPACOES LTDA X ROSSI TRUST E SECURITIES X ENGEVIX ENGENHARIA S/A X ROSSI SECURITIES S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento do feito.Folhas 836/840: Defiro a vista dos autos e carga do feito ao advogado Doutor Guilherme Ribeiro Martins, OAB 169.941, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais, devendo-se retirar do Sistema Processual on-line da Justiça Federal o nome do advogado que requereu o desarquivamento. Int. Cumpra-se.

0025862-21.1999.403.6100 (1999.61.00.025862-0) - BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 890/892: Dê-se ciência à parte impetrante da transferência de valores realizada pela CEF para a conta corrente de sua titularidade, junto ao Banco Mercedes Benz do Brasil S/A, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0024309-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024309-0) - NEUZA ARAUJO(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Inicialmente, proceda a Secretaria: a) o traslado das peças relevantes do agravo em apenso para os presentes autos nos termos do artigo 183, parágrafo 1º, do Provimento CORE nº 64/05 e da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM; b) o desapeamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.43194-2 ea devida remessa à Gestão Documental para as providências cabíveis. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0021138-51.2011.403.6100 - IVO JOSE DA SILVA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0001901-55.2016.403.6100 - NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A.(PR038022A - TATIANA GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 84/89: Interposto recurso de apelação pela União Federal, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007109-20.2016.403.6100 - JOSE LUIS PABLO MORA JENSEN(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Folhas 151/152: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0015941-42.2016.403.6100 - AGC TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGC TELECOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. contra ato do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, liminarmente, o afastamento da cobrança do adicional do COFINS-importação. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da alíquota de COFINS-importação, inserida pela Lei nº 12.715/2012. Aduz a violação ao tratado internacional GATT, bem como dos princípios da livre concorrência e igualdade tributária. Alega, ainda, que a COFINS-importação não pode ser utilizada como meio de intervenção do Estado no cenário econômico. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 37/38 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Estabelece a Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...): IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) Autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, que instituiu as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação (incidentes sobre a importação de bens e serviços). A lei supracitada foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida posteriormente na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011. Diferentemente do que afirma o impetrante, o acréscimo da alíquota não viola o princípio da livre concorrência ou igualdade tributária, uma vez que se trata de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro. O acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido idêntico aumento tributário, em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11. Anoto que, especificamente em relação ao caso em discussão, a Constituição Federal autoriza que as contribuições sociais previstas no art. 195, I, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas as alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada. Nesse sentido, colaciono entendimento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (...) Por fim, quanto ao princípio maior da isonomia, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscava equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País. No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a ilustre Relatora. O julgado recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (arts. 21, 1º, do RISTF, e 557, caput, do CPC). (STF. RE 927.154, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 18/11/2015) Da mesma forma, não vislumbro violação ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), do qual o Brasil é signatário. O referido acordo internacional foi internalizado no ordenamento pátrio pelo Decreto nº 1.355/94, com status de lei ordinária. Desta forma, perfeitamente possível a alteração ou revogação de suas disposições por lei posterior, como a discutida no presente caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS -IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. 1. O art. 8º da Lei nº 10.865/04 estabeleceu a incidência da COFINS sobre as operações de importação, prevendo a alíquota de 7,6%. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito. 2. Não prospera o argumento de que face ao disposto no artigo 78 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de Lei Regulamentar, uma vez que o dispositivo que trata da majoração artigo 53, 21 é claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados. 3. Ausente, também, ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, na medida em que foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior. 4. Como se vê, a decisão apelada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na r. sentença. 5. Apelação não provida. (TRF-3. AMS 00217918220134036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Data de Publicação: 06/05/2016). Por fim, anoto que a Emenda Constitucional nº 42 alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. Desta forma, não se verifica, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações necessárias. Cientifiquem-se as respectivas procuradorias. Oportunamente, ao Ministério Público Federal, para parecer. I. C.

0017277-81.2016.403.6100 - TALITA NEVES DE SOUZA(SP080215 - AMAURI VINCIGUERA) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil);a.1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos, contrato/estatuto social e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir(irem) o(s) ofício(s) de notificação à(s) indicada(s) autoridade(s) coatora(s);a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Prazo de carga do feito: 15 (quinze) dias nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

0017364-37.2016.403.6100 - FELIPE DIAS DA CRUZ(RJ205800 - FELIPE NEVES DONIZETE DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil);a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial);a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Prazo de carga do feito: 15 (quinze) dias nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CAUTELAR INOMINADA

0005615-23.2016.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Folhas 256: Dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006324-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012305-39.2014.403.6100) CICERO TORRES DA SILVA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Folhas 162: Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegou a inviabilidade da negociação e que inexistente qualquer interesse em se conciliar com a parte requerente, determino que o presente feito seja apensado à ação sob rito comum atuada sob o nº 0012305-39.2014.403.6100. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7724

PROCEDIMENTO COMUM

0643263-09.1984.403.6100 (00.0643263-8) - FRANCISCO MARTINS ALTENFELDER SILVA(SP079538 - DECIO SALLES E SP230399 - RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Fls. 461/463: Manifeste-se a parte autora. Concorde, elabore-se minuta de ofício requisitório. Após, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento. Cumpra-se.

0676265-23.1991.403.6100 (91.0676265-4) - RAUL ALCANTARA GUSMAO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA U.F.)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003034-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003034-8) - CASTORE CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024077-82.2003.403.6100 (2003.61.00.024077-3) - EDSON DONEGA X RITA DE CASSIA VOLTARELLI DONEGA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo requerida. Após, dê-se vista à autora, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante indicado a fls. 332. Int.

0025332-75.2003.403.6100 (2003.61.00.025332-9) - BANCO ITAU S/A(SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP158843 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL E SP155035 - MARCILIO GUTIERRES GIESTEIRA) X ANA TERESA DE MEIRELES REIS ALMEIDA CAMARGO(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL E SP155035 - MARCILIO GUTIERRES GIESTEIRA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP138673 - LIGIA ARMANI MICHALUART E SP170089 - PAULO MICHALUART)

Manifeste-se o Banco Itaú S/A acerca do pedido formulado a fls. 634/648, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, promova o patrono FABIO MOURÃO SANDOVAL a devolução da via original do alvará de levantamento expedido a fls. 623, sob nº 96/2016 em razão de seu vencimento, devendo esclarecer se persiste o interesse no levantamento do montante depositado a fls. 602, a título de honorários advocatícios. Após, venham conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015894-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-93.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GERALDO DO NASCIMENTO(SP107622 - ANTONIO APARECIDO BONIN E SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA)

Fls. 101 - Nada a deliberar, uma vez que a informação de secretaria de fls. 92 ainda não foi publicada, de modo que, a fluência do prazo para a parte embargada não teve início. Publique-se juntamente com fls. 92. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 92: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 84/89, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008704-55.1996.403.6100 (96.0008704-0) - RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 479/480: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, arbitrados nos autos dos embargos à execução, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0068921-56.2000.403.0399 (2000.03.99.068921-7) - ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X AMADOR BUENO DA SILVA X ANGELA SARTORI BATISTA X ADALBERTO EVARISTO BATISTA X MILENA REHDER BATISTA X MARCOS ANTONIO REHDER BATISTA X MURILLO REHDER BATISTA X BENEDITO VIANA X ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI X ANTONIO SCAVASSA X ARTHUR LOURENCAO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X AURISTELA BARBOSA NEJME X BENEDICTA APARECIDA MARINS X CECILIA FESSEL X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CELINA GARDIMAN MALATIAN X CORINA GARCIA ZANCHETTA X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X DIRCE RAMOS BUZON X TEREZA CRISTINA RAMOS BUZON DE SOUZA X JULIO CESAR RAMOS BUZON X MARIA LUCIA RAMOS BUZON SILVA X EDMUR ISIDORO LOPES X ILONA PATRICIA VIVIENNE LOPES X LUIS FERNANDO HILLS LOPES X CARLOS EDUARDO HILLS LOPES X EMY KAMIYAMA SHIGEMURA X ESMERALDA RABACALLO DE SOUZA X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO DANDREA X FRANCISCO IGLESIAS X FRANCISCA JULIANO SILVA X FRANCISCO ANGELO ABATAYGUARA X FUAD SALLES X FUMICO IIKAVA X HELENICE TEIXEIRA PINTO X HERCE DIAS DE TOLEDO X HILDA FACURY MILLA X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X JACOBINO CAMARGO X JASSON DE OLIVEIRA ANDRADE X JENY GUSTAVSON SARAIVA X JOANNA JORGE DE CARVALHO X JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA X JOAO EMILIO X JOAO HORVAT X JOAO MARICONDI X JOAQUIM NOGUEIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X LAURA GRAF X LUCILLA CYPRIANO X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X MARIA APARECIDA SACHI DE CAMARGO X MARIA APPARECIDA DE VASCONCELLOS X MARIA BORGES DELIA X MARIA DE ARO ORTEGA X MARIA CLEIDE DE LIMA BULGARI X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA JOSE VIEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO X MARIO DE JESUS LOPES X MARIO SCHIEZARI X MARLENE PEREIRA VALENTINI X MARY THEREZINHA TELLES X MILTON GUIMARAES X MILTON MOURA DOS SANTOS X MILTON VIRGA X NEIDE ALBUQUERQUE SANCHES X NELI SENSATIVA AMARAL NARDI DE SOUZA X NELLY DE LUNA MARTIN X NESMI AGUIAR BISI X NESTOR SAMPAIO X NEUSA SILVERIO FERNANDES X NILCE PESSOA X OLGA VERA DO REGO B BARRETO X ONOFRE SILVERIO VALLIM X ORLANDO FRACARI X OSWALDO PIRES X RAUL DA SILVA MARTINS X ROSA MARIA COSTA VILLACA X ROSA MOSINI PERON X ROSA RABELO SANTOS X RUBENS MANOEL PAIXAO X SEBASTIAO DOS SANTOS X THERESA SCORSATTO BORGATTO X VICENTE DE PAULA PIRES X WILMA NUNES DA COSTA X WILSON CHAGAS X WILSON GALHARDONI X ZENAIDE GERMINE X DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X MARIA LUIZA ROSSETTI TRAFANE X JOAO CARLOS ROSSETTI X NELSON JOSE ROSSETTI X ELOISA HELENA GRAF FERNANDES X MARIA DE FATIMA ROSSETTI BRUNO X ANA LAURA ROSSETTI SANTOS X MARCIO ROBERTO GRAF X HUGO LUIZ GRAF NETO X SUELY CARMEN SILVA BATALHA X SERGIO SILVA X DENEWTON WANNEY VIANA X CONCEICAO APARECIDA DE GODOI VIANA X DENILSON VIANA X ALISSON VIANA OHASHI X THEREZINHA NOGUEIRA VIANA X CECILIA CRISTINA JORGE DE CARVALHO X JANAINA JORGE DE CARVALHO X MARIA ALICE GALHARDONI MOREIRA X MARIA JOSE GALHARDONI SILVA X LUIS RICARDO GALHARDONI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X UNIAO FEDERAL

Cumpram os sucessores de ARTHUR LOURENÇÃO corretamente o despacho de fls. 2.118/2.119, acostando aos autos cópia do formal de partilha e instrumento de mandato. Manifeste-se a parte autora acerca da planilha apresentada pela União Federal a fls. 2.235/2.238, constando o montante a ser descontado a título de P.S.S. Concorde, venham os autos para retificação das minutas elaboradas a fls. 2.125/2.210. Int.

0022029-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022029-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249207 - MARIA APARECIDA YABIKU E SP329867 - THIAGO SPINOLA THEODORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Reconsidero o despacho de fls. 905, para intimar a E.C.T. nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046888-46.1997.403.6100 (97.0046888-7) - PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA A. ALMEIDA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA

DECISÃO DE FLS. 693/695: Torno sem efeito a certidão lançada a fls. 692, tendo em vista as recentes alterações das disposições do Código de Processo Civil. Fls. 677/691 - Trata-se de requerimento formulado pelo arrematante LEANDRO MAURO MUNHOZ, para que seja efetivada a transferência de propriedade do veículo arrematado a fls. 667/668, independentemente do pagamento dos débitos de IPVA, DPVAT, licenciamento e multas de trânsito, que perfaziam o valor de R\$ 23.758,38 (vinte e três mil setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), em 24/03/2016. O artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional preceitua que nenhuma obrigação tributária será transferida ao arrematante de bem imóvel, sendo de rigor, assim, a sub-rogação no preço do bem, isto é, o pagamento do tributo deverá ser descontado do lance pago pelo arrematante. Destarte, o pagamento do tributo devido ao Estado, bem como a quitação das multas devidas em face da Municipalidade de São Paulo, deverão ser descontados do lance pago pelo arrematante, visto que este não pode ser responsabilizado por obrigações tributárias que recaiam sobre o imóvel. Nesse sentido, transcrevo a ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 187 DO CTN. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 957.836/SP.1. É certo que a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário, por força da aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN (REsp 1.128.903/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.2.2011). No entanto, essa regra deve ser compatibilizada com o disposto no art. 187, parágrafo único, do CTN, o qual estabelece uma única hipótese de concurso de preferência do crédito tributário entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: 1) União; 2) Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; 3) Municípios, conjuntamente e pró rata. (g.n.) 2. Nesse contexto, havendo a alienação judicial de veículo automotor, a satisfação de eventuais créditos tributários decorrentes da propriedade do bem (devidos ao Estado-membro) é condicionada à satisfação integral do débito tributário devido à Fazenda Pública Federal, não sendo possível efetuar-se a reserva de numerário quando não implementada a condição mencionada, sob pena de afronta ao art. 187, parágrafo único, do CTN. Esse foi o entendimento adotado pela Primeira Seção/STJ no julgamento do REsp 957.836/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010, acórdão submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1322191, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador - Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe de 26.09.2012). Logo, os débitos decorrentes de IPVA, DPVAT, licenciamento e multas de trânsito devem ser sub-rogados no valor da arrematação. Assim sendo, ACOLHO o pedido formulado pelo arrematante, para deduzir do valor depositado a fls. 670, os valores devidos aos Fiscos Estadual e Municipal, até a data de arrematação do veículo. Oficie-se à Fazenda do Estado de São Paulo, para que esta indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o montante atualizado devido a título de IPVA, DPVAT e licenciamento em relação ao veículo, até a data de sua arrematação (13/06/2016). Oficie-se, outrossim, à Municipalidade do Estado de São Paulo, para que esta também indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado das multas de trânsito incidentes sobre o veículo, até a data de sua arrematação (13/06/2016). Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda do depósito de fls. 669, atinente às custas de arrematação, utilizando-se guia GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0. Proceda a Secretaria à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, a fls. 630. Sem prejuízo, promova o arrematante LEANDRO MAURO MUNHOZ o pagamento do IPVA atinente ao ano de 2016. Assevere-se, por fim, que o valor que sobejar do depósito de fls. 670 será convertido em renda da União Federal. Cumpra-se, publique-se e intime-se a União Federal. DECISÃO DE FLS. 704: Expeça-se o mandado de entrega do bem arrematado. Sem prejuízo, intime-se a União Federal da decisão proferida a fls. 693/695.

0000242-65.2003.403.6100 (2003.61.00.000242-4) - MARIO VITO DOMINGUES CAINE (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X HSBC BANK BRASIL S/A (SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP207139 - LEONARDO ONESTI ESPERIDIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIO VITO DOMINGUES CAINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 459: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0027723-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027723-2) - SINVAL COELHO DE MELO - ESPOLIO X EUCLAIR MONTES DE MELO (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SINVAL COELHO DE MELO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fls. 198/205 a Caixa Econômica Federal apresentou cálculos apurando o valor de R\$ 72.484,41 em 21/09/2015, que foi creditado na conta de FGTS do autor. Devidamente intimada, a fls. 208/209 a parte autora impugnou o cálculo da ré, alegando que a mesma deixou de aplicar os juros moratórios, devidos consoante a Súmula 254 do STF, bem como não pagou os honorários advocatícios. A CEF, por sua vez, insurgiu-se contra a aplicação dos juros (fls. 214/215), e depositou os honorários no valor de R\$ 7.324,64 (fls. 217). A questão atinente à aplicação dos juros de mora foi dirimida em decisão exarada a fls. 219/220, tendo a ré sido a intimada a proceder ao pagamento dos juros de mora aplicados a partir da citação, pela taxa Selic, bem ainda da diferença relativa aos honorários de sucumbência. A CEF manifestou-se a fls. 223/233 apresentando novos cálculos no valor de R\$ 75.684,88 (principal acrescido de juros de mora) e R\$ 329,98 de diferença dos honorários advocatícios. Instada, a parte exequente discordou dos cálculos argumentando que a CEF não efetuou atualização monetária do valor principal no período de 02/2007 a 09/2015, aplicou a taxa de juros errada e, conseqüentemente, apurou um valor inferior de honorários de sucumbência. A executada ratificou seu cálculo a fls. 240. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Assiste razão à CEF, estando seus cálculos em conformidade com o título judicial transitado em julgado e a decisão de fls. 219/220. Analisando as planilhas de fls. 225/233, verifica-se que sobre o saldo apurado em 01/2007 (R\$ 40.367,42) foi aplicada a taxa Selic acumulada no período de 02/2007 a 09/2015 (87,49%), totalizando R\$ 75.684,88. Como a CEF já havia creditado a quantia de R\$ 72.484,41 em 21/09/2015 na conta vinculada de FGTS (fls. 205-verso), restou ser paga a diferença de R\$ 3.200,47 posicionada para setembro de 2015 (calculada a fls. 225). Frise-se que, uma vez que a Selic engloba correção monetária e juros, não pode haver cumulação de referida taxa com nenhum outro índice de correção monetária sob pena de bis in idem. Por essa razão é que a CEF aplicou exclusivamente a Selic a partir da data da citação. No tocante aos honorários advocatícios, o cálculo de fls. 232-verso/233 também está correto, tendo sido encontrado o valor de R\$ 329,98 para 01/2016, corretamente depositado a fls. 224. Diante do exposto, conclui-se que os cálculos da CEF estão corretos, cabendo à ré somente trazer aos autos extratos comprobatórios do crédito na conta de FGTS do autor da diferença de R\$ 3.200,47, atualizada monetariamente desde 09/2015 até a data do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, devendo a mesma requerer o que de direito no tocante aos depósitos de fls. 217 e 224, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

Expediente Nº 7735

PROCEDIMENTO COMUM

0028651-85.2002.403.6100 (2002.61.00.028651-3) - DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a esta verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012810-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR PETRASSI

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual a autora foi intimada a retirar o edital de citação expedido a fls. 157 para cumprimento do disposto no art. 232 do CPC/73 (fls. 159), deixando de se manifestar no prazo legal (fls. 165). Em seguida, houve a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 169), sendo certo que a mesma limitou-se a pugnar pela dilação de prazo (fls. 171/172), o que foi concedido a fls. 173 e, ainda assim, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão a fls. 174). Diante do exposto, e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0019570-29.2013.403.6100 - ANA CLAUDIA NERY DA SILVA(SP302287 - THAIS CRISTINE DE LACERDA) X COMANDO REGIONAL DO 4 COMAER

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual a autora, devidamente intimada para esclarecer se persiste interesse no prosseguimento do presente feito (fls. 193), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 193-verso). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pela autora, observadas as disposições acerca da gratuidade, que ora defiro. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0008489-15.2015.403.6100 - HEISEI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora seja declarada nula a sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, disciplinado pela Lei 9.964/2000, com a conseqüente reinclusão no mesmo. Afirma que, visando liquidar todos os seus débitos, aderiu ao REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000, e estava cumprindo com os

pagamentos. No entanto, em 05/05/2014 foi surpreendida por uma decisão que a excluiu do programa sem direito de defesa, tendo constado no termo de exclusão que os valores das parcelas eram ínfimos, e não amortizavam o saldo devedor no âmbito do REFIS, fato que tornava a autora inadimplente com fundamento no inciso II do art. 5º da Lei 9.964/2000. Argumenta que a parcela é calculada sobre o faturamento em percentual definido em lei, razão pela qual não pode ser prejudicada, não havendo que se falar em inadimplemento. Juntou procuração e documentos a fls. 15/234, requerendo a juntada pela ré das declarações DIPJ no período de 2000 a 2009. A fls. 238/238-verso foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se que a autora retificasse o valor da causa e comprovasse o recolhimento das custas complementares, o que foi feito a fls. 269 e 274. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra referida decisão, tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 243/245). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 279/284, afirmando que o REFIS constitui um programa de parcelamento de débitos fiscais, não um perdão de dívidas, razão pela qual o contribuinte deve adimplir os créditos tributários em parcelas capazes de amortizar a dívida, não podendo ser admitidos válidos pagamentos irrisórios. Assim, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas, a União informou que não tinha provas a produzir (fls. 287), enquanto a autora deixou de se manifestar. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Assiste razão à União Federal em suas argumentações. Não pode a autora, sob a alegação de que sempre pagou as parcelas nos termos determinados pelo 4º do artigo 2º da Lei 9.964/00, que instituiu o programa de recuperação fiscal, pretender a sua reinclusão no REFIS, visto que assiste razão à ré quando afirma que o previsto no referido dispositivo serve apenas para estabelecer o percentual mínimo a ser considerado pelo contribuinte no cálculo da parcela mensal a ser recolhida. Conforme já salientado na decisão que analisou o pedido de antecipação da tutela, verifica-se pela documentação acostada aos autos que os valores recolhidos a título de parcelas mensais do REFIS (R\$ 10,00 - fls. 59/97) são irrisórios e simbólicos em comparação ao exorbitante valor da dívida, que em 11/2012 já alcançava o montante de R\$ 2.648.704,12 (documento de fls. 35), não promovendo a sua efetiva amortização. Diante do quadro acima descrito, torna-se visível a total impossibilidade de quitação do débito, o que corresponde à hipótese de inadimplência prevista no inciso II do artigo 5º da Lei 9.964/00. Assim sendo, correta a proposta de exclusão do REFIS, não havendo que se falar em ato ilegal ou abusivo. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. (STJ - Recurso Especial 1447131 - Segunda Turma - relator Ministro Campbell Marques - julgado em 20/05/2014 e publicado em 26/05/2014) - grifo nosso. Neste mesmo sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINCLUSÃO DA EMPRESA NO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XI, DA LEI N.º 9.964/2000. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES RELATIVAS AO OBJETO SOCIAL OU NÃO AUFERIMENTO DE RECEITA BRUTA POR NOVE MESES CONSECUTIVOS. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela UNIÃO em face da decisão que deferiu o pedido liminar para determinar a reinclusão da agravada programa de Recuperação Fiscal - REFIS. 2. A Lei n.º 9.964/2000, instituidora do REFIS visou à regularização e, assim, à quitação dos débitos nele incluídos. 3. Não havendo quitação da dívida, está-se diante de outra figura, que não o parcelamento. A situação em que se verifica o recolhimento de parcelas irrisórias que sequer quitam ou reduzem os acréscimos legais tornam sem propósito o parcelamento, gerando prejuízos aos cofres públicos na medida em que tornam a dívida eterna. 4. No caso em comento, a recorrida foi excluída do REFIS pela configuração da hipótese do art. 5º, XI, da Lei n.º 9.964/2000, ou seja, suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. 5. Cumpre ressaltar que o ato administrativo que determinou tal exclusão, apesar de fazer referência textualmente apenas à hipótese de exclusão do inciso XI, do art. 5º, fundamenta-se no fato da contribuinte, ora agravada, recolher valores irrisórios. 6. Quanto à afirmação de que, por ser microempresa, deve receber tratamento fiscal mais benigno, é de asseverar que não se vislumbra nos autos prova de que autora seja microempresa, pelo menos à época da decisão administrativa de exclusão do REFIS, existindo, na verdade, documento fiscal que indica o contrário, ou seja, de que é enquadrada na categoria pessoas jurídicas em geral. 7. Ainda que comprovada sua condição de microempresa, é de se atentar para o fato de que tratamento diferenciado não significa privilégio. A concessão de condição mais benéfica fica no âmbito da lei complementar, ou seja, somente o legislador, mediante tal espécie normativa, pode conferir tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. 8. O REFIS não pode instituir privilégios e benefícios desprovidos de razoabilidade e fundamentação plausível. Isso provocaria distorções na relação de igualdade que

deve existir entre os contribuintes, desvirtuando as normas que o ordenamento jurídico consagrou justamente para evitar tais desequilíbrios 9. Agravo de instrumento provido. (TRF - 5ª Região - Agravo de Instrumento 08021291220134050000 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - julgado em 31/10/2013) - grifó nosso Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas, bem como com o pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 8º do art. 85 do CPC. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Após o trânsito em julgado da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014779-46.2015.403.6100 - AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA (SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X UNIAO FEDERAL

FLS. 68: Defiro os benefícios da tramitação preferencial do feito, em razão da idade do autor. Anote-se. Sem prejuízo, segue sentença em separado. Sentença de fls. 69/74-vº: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que pleiteia o autor, servidor inativo, seja reconhecido o direito de paridade com os servidores da ativa, no que tange ao recebimento da gratificação de desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), desde a Lei nº 11.784/2008 no valor correspondente ao percebido pelos servidores em atividade, sem qualquer limitação temporal ou até que efetivamente provado o ciclo de avaliação. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de todas as diferenças entre o valor pago e o valor devido, acrescidas de juros e correção monetária, obedecida a prescrição quinquenal, implementando-se o valor correto da GDPST nos seus vencimentos, a partir da prolação da sentença. Aduz que a GDPST foi criada como parcela remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e instituída pela Lei nº 11.784/2008, a partir de 1º de março de 2008. Argumenta que a referida gratificação tem, em tese, natureza pro labore faciendo, motivo pelo qual necessita da edição de norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho, pois, na sua falta, adquire caráter de generalidade, o que determina a sua extensão aos servidores inativos. Informa que se aposentou em 18 de fevereiro de 1999, antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, o que lhe garantiria a revisão, na mesma proporção e na mesma data, da remuneração dos servidores em atividade, contudo não recebeu a Gratificação de Desempenho da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) de maneira paritária. Aduz que a GDPST vem sendo paga indistintamente a todos os servidores ativos sem levar em consideração qualquer avaliação quanto ao desempenho individual do servidor, o que fere o princípio da isonomia, já que se fixou percentual mínimo de pagamento para servidores da ativa superior ao percentual pago aos inativos. Entende possuir direito ao recebimento de diferenças de valores pagos a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) até a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho. Requer os benefícios da tramitação preferencial do feito, em razão de sua idade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/44). Contestação ofertada a fls. 53/63. Instadas a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 65), ambas as partes informaram inexistir outras provas a serem produzidas em razão da matéria ser exclusivamente de direito (fls. 66/67). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pela presente ação ordinária visa o autor, servidor público aposentado, o reconhecimento do direito à integralidade do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST nos proventos de sua aposentadoria, sem qualquer limitação temporal ou até que efetivamente provado o ciclo de avaliação. A GDPST foi criada pela Lei nº 11.784/2008, que alterou a Lei nº 11.355/2006, condicionando-se o pagamento da referida gratificação aos resultados das avaliações de desempenho individual e institucional, e estabeleceu a possibilidade de sua incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, nos seguintes termos: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional

no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8o deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Conforme afirma a própria União Federal, os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho restaram estabelecidos apenas a partir da Portaria nº 3.627/2010 do Ministério da Saúde, de 19 de novembro de 2010. Até então, forçoso o reconhecimento da existência de absoluta disparidade remuneratória entre os servidores ativos e inativos, conforme se passa a demonstrar. A redação originária do artigo 39 da Constituição Federal tratava do regime jurídico único, através do qual União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituíam, no âmbito de sua competência, disciplinavam os planos de carreira para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional. Tal modelo foi extinto pela Emenda Constitucional 19/98, ficando determinado que União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituíam conselho de política de administração e remuneração de pessoal. A fixação de padrões de vencimento deve observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos. Com a profissionalização do serviço público também passaram a ser adotados critérios para premiar a produtividade individual do servidor e coletiva do órgão ou do grupo que estiver lotado, daí o surgimento das gratificações de desempenho. O servidor inativo dispõe de regras diferenciadas. Na redação original do artigo 40, parágrafo 4º da Constituição os proventos da inatividade eram iguais aos da atividade. Com o advento da EC 20/98 a aposentadoria passou a ser de regime contributivo, extinguindo-se a aposentadoria voluntária por tempo de serviço, mas mantendo-se a paridade entre ativos e inativos. A EC 41/2003 acaba com a paridade até então adotada, fixando critérios de cálculo das contribuições, válida para os servidores que ingressarem no serviço público a partir de sua publicação. A garantia anteriormente tratada no parágrafo 8º do artigo 40, com redação atribuída pela EC 20/98, que determinava que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, foi revogada pela EC 41/2003, ao transferir para o legislador a disciplina de reajustamento e manutenção do valor real dos benefícios. No entanto, para os servidores admitidos até a promulgação da Emenda valem as regras de paridade até então vigentes. No julgamento do RE 476.279-0 o STF dividiu em duas categorias as gratificações concedidas aos servidores, distinguindo as de caráter geral, percebidas por todos, indistintamente, pelo simples fato de ocuparem determinado cargo e as pro labore faciendo, equivalentes a uma gratificação de desempenho e condicionadas a determinados requisitos, avaliados individualmente, imprimindo cunho variável à remuneração. As primeiras são extensíveis aos servidores inativos, as segundas somente podem ser percebidas por servidores em atividade, pois estão intimamente ligadas a critérios de desempenho previstas em lei ou regulamento. No presente caso, desde a instituição da gratificação em comento, pela Lei nº 11.784/2008, até a fixação dos critérios de avaliação específicos, pela Portaria nº 3.627/2010, inexistiam padrões aptos a avaliar o efetivo desempenho do servidor. Conclui-se, portanto, que, sob a denominação de Gratificação de Desempenho está-se na verdade, criando uma disparidade remuneratória entre ativos e inativos sem amparo no ordenamento. Com isso a instituição da gratificação leva a crer a pretensão de se conceder reajustes aos servidores da ativa, sem extensão aos inativos, em afronta aos princípios da paridade remuneratória previstos na EC aqui tratada. Tanto é que os servidores ativos iniciam, pelo simples fato de estarem na ativa, em patamares de gratificação bem superiores aos servidores inativos. De toda sorte, a alteração legal afronta disposto no artigo 7º da EC 41/2003 que dispõe que proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Diante do exposto, a GDPST deve ser estendida ao autor, servidor inativo, nos mesmos patamares iniciais previstos aos servidores ativos, até a publicação da Portaria n 3.627/2010 do Ministério da Saúde (novembro/2010), a qual estabeleceu critérios e procedimentos específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional. Nesse mesmo sentido, bastante elucidativo é o acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, de Relatoria do Juiz Federal Omar Chamon que, após analisar as alterações constitucionais promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/03; 47/05 e 70/12 no que tange ao direito à paridade dos proventos dos servidores ativos e inativos, conclui: Após todas essas modificações constitucionais, chega-se à conclusão de que o cálculo de proventos de aposentadoria ou pensão com base na remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor à época da concessão desses dois benefícios e, da mesma forma, a paridade de reajustamento não levam em conta a data de concessão dos benefícios. Decisivo neste aspecto é a data em que o servidor aposentado ou o instituidor do benefício ingressou no serviço público. Se este evento ocorreu antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplica-se a paridade em comento. Assim, a gratificação em comento também foi conferida, quando de sua criação, em pontuação fixa a todos os servidores ativos, com generalidade e impessoalidade, independentemente de avaliação individualizada até a edição da norma regulamentar. Os aposentados/pensionistas fazem jus à percepção da gratificação no mesmo patamar fixado para os servidores da ativa no período em que esta teve natureza geral. Ocorre que tal direito não pode ser reconhecido após a normatização da avaliação para efeito de Quanto a GDPST, os critérios de avaliação restaram fixados em 22/11/2010, data em que publicada a Portaria n

3.627, de 19/11/2010, adequando-se expressamente aos comandos previstos nos 10 e 11 do art. 5-B da Lei nº 11.355/06. Observe-se, nesse diapasão, que o citado 10 do art. 5º-B da Lei 11.355/06 estabelece que os efeitos financeiros decorrentes do 1º ciclo de avaliação dos servidores ativos observarão a data de publicação do respectivo ato regulamentador (no caso, a Portaria nº 3.627, de 19/11/2010), sendo que o 11, do mesmo art. 5º-B da Lei 11.355/06, assegura o pagamento da gratificação, como sendo de natureza geral, até a data de tal publicação. Veja-se, ainda, que, conforme recentes decisões do Supremo Tribunal Federal sobre tal questão envolvendo o pagamento de gratificações de atividade a servidores inativos (Recursos Extraordinários nº 476.279 e 476.390) em sendo possível a avaliação dos servidores ativos, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para fixar como data limite para o pagamento quando da instituição dos critérios de avaliação do GDPST, fixados em 22/11/2010.(Recurso Inominado 00062793020124036315. Relator: Juiz Federal Omar Chamon. E-DJF3 20/02/2015). Grifos Nossos. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo-se o direito de paridade entre o autor, inativo, e os servidores da ativa, quanto ao recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, desde a instituição da referida gratificação pela Lei nº 11.784/2008 até a publicação da Portaria nº 3.627/2010 do Ministério da Saúde (novembro/2010). Condene a União Federal ao pagamento das diferenças entre o valor pago e o valor devido a título de GDPST, relativas ao período acima mencionado, observado o prazo de prescrição quinquenal, considerada a data da propositura da ação, ou seja, julho/2010 a novembro/2010. Os indexadores a serem aplicados são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, observando-se como marco inicial da correção monetária o mês de competência da remuneração do servidor inativo e a incidência de juros de mora, da data da citação até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência mínima da União Federal, condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no entanto, como o valor exato da condenação somente será obtido na execução, conforme previsto no artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil/2015, tal percentual será fixado com base no 3º do artigo 85 do mesmo diploma legal, quando da liquidação do julgado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0016467-43.2015.403.6100 - GEHT YOUR BEER LANCHONETE LTDA(SC031653 - LILIANE QUINTAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 77/79, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII c/c art. 1040, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Considerando já ter havido o oferecimento de contestação, condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, 4º, III e art. 90 do CPC. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0039022-33.2015.403.6301 - KARINA CAMPOS MALOPER DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDUARDO BENET TOZZI 35073765800

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, redistribuída do Juizado Especial Federal, na qual a autora, intimada da decisão do declínio da competência, bem como da necessidade de constituir advogado para o devido prosseguimento perante a Vara Cível (fls. 51/53 e 56), deixou de atender a ordem judicial (fls. 84-verso). Nesse passo, considerando que a representação por advogado é pressuposto processual obrigatório, configurando a capacidade postulatória, indispensável para demandar em Juízo, resta caracterizada a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observadas as disposições da justiça gratuita, que ora defiro. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0009966-39.2016.403.6100 - CRISTIANNE BELTRAO DE LEMOS(SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária na qual a autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 33, visando ao esclarecimento dos parâmetros adotados para fixação do valor da causa, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 34). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a declaração de pobreza acostada a fls. 29, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Não há honorários. Custas pela autora, observadas as disposições da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0013637-70.2016.403.6100 - NATHALIA ELENA SEIXAS BATALHA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 215, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pela autora. Não há honorários advocatícios. Custas pela parte autora, observadas as disposições acerca da gratuidade, eis que é beneficiária. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013647-17.2016.403.6100 - MARIANA DE SOUZA VASCONCELOS(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 226, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pela autora. Não há honorários advocatícios. Custas pela parte autora, observadas as disposições acerca da gratuidade, eis que é beneficiária. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042536-89.1990.403.6100 (90.0042536-0) - TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018713-42.1997.403.6100 (97.0018713-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082389-37.1992.403.6100 (92.0082389-0)) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0059654-34.1997.403.6100 (97.0059654-0) - IZOLINA PEREIRA X JANDIRA MAIA RIBEIRO X JOSE MOURA NEVES FILHO X MARIA DO CARMO MIRANDA X WAGNER ROBERTO PESSERNI DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X IZOLINA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013046-41.1998.403.6100 (98.0013046-2) - DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010192-35.2002.403.6100 (2002.61.00.010192-6) - PREVINA DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP337480 - RICARDO TORTORA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREVINA DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0024549-83.2003.403.6100 (2003.61.00.024549-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020720-94.2003.403.6100 (2003.61.00.020720-4)) EVALDO BEZERRA DO AMARAL(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EVALDO BEZERRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios e às custas em reembolso, julgo extinta a execução em relação a estas verbas, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028381-42.2013.4.03.0000, no tocante ao depósito judicial já levantado pelo autor nos autos da Medida Cautelar em apenso (nº 0020720-94.2003.403.6100).Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.

0023475-13.2011.403.6100 - VALDIR ALEGRE FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X VALDIR ALEGRE FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0022950-60.2013.403.6100 - 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. X MORATA, GALAFASSI, NAKAHARADA E SERPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a esta verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8669

PROCEDIMENTO COMUM

0750380-25.1985.403.6100 (00.0750380-6) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ COM/(SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO PALMA) X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0036826-88.1990.403.6100 (90.0036826-0) - LINHAS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Fl. 326: fica a parte autora intimada, no prazo de 10 dias, apresentar os requerimentos cabíveis.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0046761-84.1992.403.6100 (92.0046761-0) - MERCANTIL E INDUSTRIAL AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA X COML/ UNIDA DE CEREAIS LTDA(RS083916 - ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS E RS069871 - LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

1. Defiro o pedido de vista dos autos ao interessado pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0014658-04.2004.403.6100 (2004.61.00.014658-0) - POSTO SANSIRO LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURELIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X POSTO SANSIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO SANSIRO LTDA(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

1. Fica a procuradora da ELETROBRAS, Maria Cristina Braga de Bastos, intimada para, em 5 dias, devolver a via original do Alvará de Levantamento nº 15/2016, formulário nº 2106894 (fl. 619), que foi retirado por ela em 19.04.2016, cujo prazo de validade expirou sem que houvesse liquidação, para que seja cancelado. 2. Registro que não será determinada a expedição de novo alvará de levantamento antes da devolução do alvará expedido não liquidado. Publique-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0017701-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014322-87.2010.403.6100) LUIZ ALBERTO BASSETTO(039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X JOSE SANCHES OLLER(079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E 039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 289/291: julgo prejudicado o pedido de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. A execução foi julgada extinta, ante a satisfação da obrigação (fl. 283). O oponente satisfaz a obrigação mediante depósito judicial do valor integral dos honorários de sucumbência em conta vinculada a estes autos (fl. 276). Junte a Secretária aos autos extrato da respectiva conta vinculada, em que observada a conversão parcial em renda da União, no valor de R\$ 1.038,15. Do saldo remanescente, é devido às CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS o valor de R\$1.395,96 e o restante deve ser levantado pelo oponente. Ficam intimados CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e LUIZ ALBERTO BASSETTO para, em 5 dias, indicarem os dados (CPF, RG e OAB) do profissional da advocacia com poderes para levantar os valores remanescentes depositados nestes autos. Oportunamente, apresentados tais dados, será determinada a expedição de alvará de levantamento em benefício de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e de LUIZ ALBERTO BASSETTO. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0142563-66.1979.403.6100 (00.0142563-3) - CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 531: defiro à parte exequente prazo complementar de 5 dias, tendo presente o tempo decorrido desde que requereu tal prazo, para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 530. Publique-se. Intime-se.

0527017-61.1983.403.6100 (00.0527017-0) - MUNICIPIO DE VIRADOURO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP134045 - RONALD DE JONG) X MUNICIPIO DE VIRADOURO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20150000134 (fl. 291). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao advogado CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. 3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório (fl. 286). Publique-se. Intime-se.

0761487-32.1986.403.6100 (00.0761487-0) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Expeça a Secretária ofício à instituição financeira depositária para transferência da totalidade dos valores do precatório ao juízo da execução fiscal e comunique-se a esse juízo uma vez efetivada a transferência. 2. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

0018702-52.1993.403.6100 (93.0018702-3) - TABAFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TABAFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Solicite a Secretária, por meio de correio eletrônico, ao juízo do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Santa Bárbara Doeste, conforme autos de penhora de fls. 206, 222 e 242, informações sobre se persiste o interesse na manutenção da penhora no rosto destes autos e, em caso positivo, os dados necessários para transferência de valores, à ordem dele, dos valores penhorados, bem como o valor atualizado a ser transferido. Publique-se. Intime-se.

0019534-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019534-7) - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP(SP258142 - GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA E SP149802 - MARIA DAS GRACAS DE AQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 410/413: indefiro, por ora, o requerido pelo executado. Antes de julgar o pedido de levantamento da penhora, e o consequente desbloqueio de eventual quantia depositada, cumpre ouvir o Município de Itaquaquecetuba/SP, a fim de que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se não se opõe ao levantamento da penhora e à expedição de alvará de levantamento em benefício do executado. Ressalta-se que em caso de manifestar concordância ao valor depositado, ou permanecendo silente neste período (concordância tácita), será extinta a execução. 2. Sem prejuízo, fica o exequente intimado para, no mesmo prazo, informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011609-42.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TECNIPOL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA)

Oficie-se a Secretaria ao juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos n.º 2006.34.00.010474-0, para que preste informações sobre a existência de eventual saldo remanescente na conta n.º 3911.635.955.543-7, à disposição desse Juízo. Em caso positivo, proceda às providências cabíveis para a transferência de valores para a Caixa Econômica Federal, agência n.º 0265 - PAB da Justiça Federal/SP, em conta a ser aberta no momento da transferência, devendo os valores ser depositados à ordem deste juízo e vinculados aos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0011609-42.2010.403.6100, em que é exequente a União e executada Tecnipol Construções e Serviços LTDA. (CNPJ n.º 47.632.245/0001-03). Instrua a Secretaria o Ofício com cópias dos depósitos de fls. 68 e 90 e cópia do Ofício de fl. 196. Fl. 196: comunique a Secretaria ao juízo da 2ª Vara Cível de Barra Mansa/RJ sobre as providências acima. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039985-29.1996.403.6100 (96.0039985-9) - NORIO SANO(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E Proc. JOSE LUIZ M DE MIRANDA COUTO E SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X NORIO SANO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 2.377,33, para maio de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, UG 110060/0001. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8674

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015261-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOTAL ALIMENTOS COML/ LOGISTICA LTDA(SP057944 - SERGIO MILED THOME E SP224249 - LIVIA MARIA MILED THOME) X VICTOR AMABILI ALFONSO(SP328461 - ANDRE AMABILI ALFONSO) X ANDRE AMABILI ALFONSO(SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA)

1. Fls. 400: Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem o(s) documento(s) que comprove(m) que as partes transigiram, sob pena de indeferimento do quanto requerido e a consequente realização das medidas já autorizadas no presente feito, mormente a 169ª Hasta Pública para alienação judicial dos veículos Fiat Strada Fire, placa DFJ 0230 e Ford Ecosport, placa DLM 5657. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 17148

PROCEDIMENTO COMUM

0015656-26.1991.403.6100 (91.0015656-6) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 468: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 468. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0619482-11.1991.403.6100 (91.0619482-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022490-45.1991.403.6100 (91.0022490-1)) FREUDENBERG COMPONENTES LTDA X MARCOS GOSCOMB(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 231.

0040653-39.1992.403.6100 (92.0040653-0) - EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP275761 - MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fls. 373/376: Dê-se vista à União. Fls. 377: Ciência às partes. Tendo em vista a manifestação de fls. 378/396, em especial a alegação de parcelamento do débito em cobro na execução fiscal n.º 0007539-76.205.403.6109, informe a parte interessada sobre eventual prejudicialidade do pedido de penhora efetuado pela União (cópia às fls. 374/376). Int.

0025272-83.1995.403.6100 (95.0025272-4) - WILMA APARECIDA BIANCHINI(SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 194, regularize a patrona indicada às fls. 193 sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, uma vez que o substabelecimento de fls. 113 a identifica com inscrição na OAB de estagiária acadêmica de direito. No silêncio, expeça-se a requisição de pagamento, excetuando-se a quantia relativa aos honorários sucumbenciais. Int.

0031004-74.1997.403.6100 (97.0031004-3) - ADAMIIR AMORIM FILHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X JOSE EUGENIO RIBEIRO X GILDASIO SANTANA SOUZA X ADELIA DE FATIMA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA DE LOURDES SOARES X LUIZ DONIZETE DO CARMO X LUIZ APARECIDO DO CARMO X ROSEMARI GARCIA PEZENTE MURY(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025346-11.2012.40.0000 às fls. 585/590, determino a realização da prova pericial grafotécnica a fim de que seja analisada a assinatura do formulário azul referente à autora ROSEMARI GARCIA PEZENTE MURY (falecida). Para tanto, nomeio a Perita Grafotécnica Silvia Maria Barbeta (silviaperita@terra.com.br), a qual deverá ser intimada acerca de sua nomeação. Sendo o autor Espólio de Rosemary beneficiário da Justiça Gratuita, conforme despacho de fls. 509/509vº, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Int.

0043127-07.1997.403.6100 (97.0043127-4) - ROMULO PEREIRA DOS SANTOS X BERNHARD GROSS X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X JOSE ROSENDO DA SILVA X ANTONIO PEDRO X ELIANE HEYN DE CAMARGO TRABULSI X LUIZ NUNES X HUGO MENDES RIBEIRO X MANOEL GAYA LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Publique-se o despacho de fls. 1485. Em face da consulta retro, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos. Int. Fls. 1485: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária, cumpra-se o despacho de fls. 1470, observando-se os valores relativos ao PSS informados pela União às fls. 1482/1483. Int.

0051710-78.1997.403.6100 (97.0051710-1) - INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. X SUBIROS & CIA LTDA - EPP(SP116174 - ELAINE SUBIROS VARGAS E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 692/692vº: Ciência à parte autora. Fls. 693/696: Mantenho a decisão de fls. 688/688vº integralmente. No que se refere ao destaque dos honorários contratuais referentes à empresa INAM, resta mantida a sua prejudicialidade. Não há que se falar em manutenção do direito ao destaque dos honorários contratuais por ter a parte requerido tal reserva antes da expedição do ofício precatório. Os créditos decorrentes de honorários advocatícios não têm privilégio em relação aos créditos tributários, que sequer se sujeita a concurso de credores e prefere a qualquer outro, seja qual for o tempo de sua constituição ou a sua natureza (artigos 24 da Lei 8.906/94 e 186 do CTN). Sobre o tema, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PREFERÊNCIA. 1. Os honorários advocatícios - contratuais ou sucumbenciais - enquadram-se no conceito de verba de natureza alimentícia, para efeito de precatório judicial, tendo em vista que constituem a remuneração do advogado. 2. No entanto, em relação à preferência, isso não ocorre, tendo em vista a regra insculpida no art. 186, do Código Tributário Nacional, segundo a qual os créditos tributários preferem a qualquer outro, ressalvados aqueles decorrentes da legislação trabalhista. Precedentes: AgRg no REsp 1068449/RJ, Rel. Herman Benjamin, DJe de 04.03.10; REsp 1106944/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.03.10; REsp 1.068.838/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Min. Eliana Calmon, DJe de 04.02.10; REsp 1041676/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 24.06.09.3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.184647/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, v.u., j. 11/05/2010, DJ 21/05/2010). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS. DECISÃO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Pretende o recorrente a reserva dos honorários contratuais estipulados com o seu cliente, ante a possibilidade de penhora no rosto dos autos da execução de sentença. Entretanto, ainda não há pedido de penhora no rosto dos autos, donde se conclui que qualquer decisão judicial no sentido do quanto requestado seria condicional, pois a reserva estaria garantida se, porventura, adviesse efetiva constrição, o que é vedado pela lei adjetiva civil. 2 - Outrossim, a reserva do numerário devido importaria em verdadeira quebra da ordem de preferência dos demais créditos, tais como os trabalhistas e fiscais, que preferem ao crédito decorrente dos honorários contratuais, com privilégio geral. 3 - Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.009058-1, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, v.u., j. 31/05/2006, DJ 07/06/2006). Cumpram-se as disposições previstas no despacho de fls. 688/689vº. Observe-se, todavia, no tocante à autora INAM a anotação de bloqueio de valores, tendo em vista que a penhora no rosto dos autos não foi formalizada até o presente. Int.

0056231-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056231-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092456 - APARECIDA JUNIA MAZZEO GUIMARAES E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES E SP106699 - EDUARDO CURY) X MARIA SIDMAR TAVORA(SP063055 - OMAR OLIMPIO PEREIRA) X RAIMUNDO WELLINGTON DE SOUZA(SP120019 - RICHARD PEREIRA PERILLO) X CICERA MARIA DA SILVA X JOSE APRIGIO DA SILVA(SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)

Fls. 478: Manifestem-se as partes. Int.

0017313-51.2001.403.6100 (2001.61.00.017313-1) - ADVANCER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X JAN AUTOMACAO S/C LTDA X YASI COM/ DE MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA X YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 636/651: Manifestem-se as autoras JAN AUTOMAÇÃO S/C LTDA e YASI COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA. Fls. 652/656: Esclareça a União Federal se o seu requerimento diz respeito realmente à autora Yasi Comércio de Máquinas e Engenharia Ltda ou à empresa Yasi Locadora de Máquinas e Serviços, considerando os termos da manifestação de fls. 641vº. Int.

0010111-86.2002.403.6100 (2002.61.00.010111-2) - JOANNA SELIVON(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NELITA TEREZINHA SELIVON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 955/958: Prejudicada a reserva de honorários advocatícios em favor do patrono que atuou na fase de conhecimento tendo em vista os termos do julgado que definiu a sucumbência recíproca. Fls. 959/982: Manifeste-se a parte autora. Quanto ao terceiro parágrafo do manifestação de fls. 959, cumpra-se o despacho de fls. 948. Int.

0027657-57.2002.403.6100 (2002.61.00.027657-0) - TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOÃO CARLOS DIAS PISSI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 380, arquivem-se os autos. Int.

0005155-03.2011.403.6103 - AVIFER COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA X A F F CUNHA ME - MATRIZ X A F F CUNHA ME - FILIAL(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012527-75.2012.403.6100 - CEREALISTA TAIPAS LTDA-ME(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls. 266/267: Solicite-se à CEF informações sobre a conta judicial nº 0265.005.00712093-4. Após, dê-se vista aos exequentes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os exequentes cientificados do teor de fls. 270/272.

0015871-93.2014.403.6100 - ALEXANDRE DA SILVA JERONIMO X PILLASTRI CORRETORA DE SEGUROS E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA(SP119500 - MILTON AMERICO NOGUEIRA E SP316249 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 63: Prejudicado, tendo em vista os termos da sentença de fls. 56, transitada em julgado às fls. 61vº. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0001099-91.2015.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/101: Manifeste-se a União Federal no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Quanto à execução dos honorários advocatícios, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003672-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-70.1995.403.6100 (95.0000027-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ITAUTECH COM/ SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTECH X ITAUTECH LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A - GRUPO ITAUTECH(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Trasladem-se cópias de fls. 90/101, da sentença de fls. 121/121vº, 131/131vº e da certidão de trânsito em julgado de fls. 144 para os autos da Ação Ordinária nº 0000027-10.1995.403.6100, desapensando-os. Fls. 134/143: Vista à União Federal. Apresentando concordância quanto ao valor, dou por satisfeita a execução. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0024220-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011100-87.2005.403.6100 (2005.61.00.011100-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 21/23. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034361-14.2014.403.6182 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES E SP196281 - JULIANA MEDICI MOTTE) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal às fls. 237/238, e considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 239, arquivem-se os autos. Int.

0015520-86.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, às fls. 199/199-verso, nos autos da ação cautelar proposta pela LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A em face da decisão de fls. 193/194-verso, a qual deferiu a caução mediante seguro garantia apresentada pela requerente, alegando que não foi apreciado por este Juízo o limite de retenção da seguradora imposto pela SUSEP. Intimada, a requerente manifestou-se às fls. 201/204, aduzindo que inexistia na Portaria PGFN 164/2014 a obrigatoriedade de observância de eventual limite de retenção da seguradora como condição de admissibilidade de apólice de seguro garantia. Salienta, ainda, que os limites de retenção estabelecidos pela SUSEP em nada afeta o direito creditório da Fazenda e a responsabilidade da seguradora de pagamento do sinistro em caso de inadimplemento da requerente. É o relatório. DECIDO. De fato, a decisão embargada foi omissa quanto à análise do argumento da requerida acerca do limite de retenção imposto pela SUSEP. Contudo, conforme se verifica da Portaria PGFN nº. 164/2014, não há tal requisito para o oferecimento da garantia, exigindo-se apenas o registro da apólice junto a SUSEP: Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida; II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora. 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico_ao_cidadao/ consulta de apólice seguro garantia. Art. 5º O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial. Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria. Verifica-se que no caso da apólice apresentada nos autos, os requisitos estabelecidos pela portaria foram cumpridos, ressaltando-se que a apólice possui o registro da SUSEP. Outrossim, a responsabilidade da seguradora não será inibida por conta do limite de retenção fixado pela SUSEP, mormente sobre título cuja validade foi aferida pela própria instituição. Assim, tal argumento da requerida não é suficiente para invalidar a caução ofertada. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para reconhecer a omissão da decisão embargada e para que passe a constar a fundamentação acima. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015732-16.1992.403.6100 (92.0015732-7) - ANTONIO DELMANTO FILHO X WALDEMAR ANTONIO MARTIN X SONIA RAQUEL GALVAO DO AMARAL CAMPOS X ALFREDO RODRIGUES BONITO X OTTONI LUIS TONIN X JOSE LUIZ COELHO DELMANTO X OSMAR DELMANTO JUNIOR X OSMAR DELMANTO X OSCAR ALVES X NILZA MARIA TRITAPEPE SAKAMOTO X WILSON SAKAMOTO X MARIO SAKAMOTO X TERESINHA SAKAMOTO JUVENCIO X HIDEO SAKAMOTO X YOSHIO SAKAMOTO X MIYOKO SAKAMOTO X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO DELMANTO FILHO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ANTONIO MARTIN X UNIAO FEDERAL X SONIA RAQUEL GALVAO DO AMARAL CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ALFREDO RODRIGUES BONITO X UNIAO FEDERAL X OTTONI LUIS TONIN X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ COELHO DELMANTO X UNIAO FEDERAL X OSMAR DELMANTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSMAR DELMANTO X UNIAO FEDERAL X OSCAR ALVES X UNIAO FEDERAL X WILSON SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X MARIO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X TERESINHA SAKAMOTO JUVENCIO X UNIAO FEDERAL X HIDEO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X YOSHIO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA E Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 622/624: Ciência às partes. Arquivem-se os autos, aguardando-se a manifestação dos autores, nos termos do despacho de fls. 613.Int.

0050247-72.1995.403.6100 (95.0050247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015571-35.1994.403.6100 (94.0015571-9)) TAKEDA PHARMA LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X TAKEDA PHARMA LTDA X INSS/FAZENDA(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Em face da consulta retro, esclareça a Sociedade de Advogados beneficiária da verba sucumbencial a divergência entre seu cadastro na Receita Federal e a denominação contida no substabelecimento de fls. 359.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 288, no que tange à expedição de ofício precatório, excetuando-se os honorários advocatícios sucumbenciais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026279-13.1995.403.6100 (95.0026279-7) - SERGIO ROBERTI DA SILVA(SP129332 - LINDOLFO CAETANO DE MIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTI DA SILVA

Dê-se vista à União Federal acerca do detalhamento de transferência de valores juntado às fls. 239/240. Dê-se vista às partes acerca do detalhamento de transferência de valores juntado às fls. 247/247vº. Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 237 referente ao montante transferido do Banco Santander. No que se refere aos montantes transferidos da CEF e do Itaú Unibanco S/A, solicite-se à CEF informações sobre os números das contas judiciais abertas. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF referente a estas contas judiciais a serem informadas. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0045134-64.2000.403.6100 (2000.61.00.045134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Manifêste-se a parte exequente sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 295/367. Int.

0024474-24.2015.403.6100 - AMABILE MARCONATO DE BABO X APARECIDA MANOEL BORIM X ANTONIO POSSA X DURVALINA PINOTTI TEIXEIRA DORIA X ODAIL TEIXEIRA DORIA X JOAO CESAR DEMORE X PAULO HENRIQUE POSSA X PAULO RICARDO SOARES X THEREZINHA APPARECIDA TUCCI BIGAL X EVA MARIA BIGAL X ISABEL BIGAL CUNHA X MESSIAS BIGAL (SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO EM 08/03/2016: Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 67/40 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9486

MANDADO DE SEGURANCA

0010416-79.2016.403.6100 - DIAMETRAL INDUSTRIAL LTDA. (SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIAMETRAL INDUSTRIAL LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, a declaração de seu direito de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com exclusão do ICMS de das bases de cálculo, bem assim de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos 60 (sessenta) meses. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/37. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 41, 48 e 58), ao que sobrevieram as petições de emenda de fls. 42/47, 52/54, 55/56 e 59/65. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 59/65 como aditamento à inicial. Acerca do novo valor atribuído à causa, anote-se. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Para o julgamento do presente caso, há de considerar-se que em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, a Suprema Corte firmou posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Confira-se o excerto do julgado: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o

faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Verifica-se, portanto, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Penso, assim, que a natureza tributária não se iniscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. Nessa esteira, vale transcrever trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785:(...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa e implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.(...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Nesse sentido, cabe ressaltar que o E.TRF da 3ª. Região já aplicava tal entendimento em relação ao ICMS antes mesmo do julgamento do citado recurso extraordinário: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Quanto à inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur. Os créditos da autora devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Apelação provida. (AC 00104427720074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, uma vez reconhecido o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (04.11.2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, em razão do que reconheço o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa

jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, a seguir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013315-50.2016.403.6100 - B V S PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 80/81: Mantenho a decisão de fl. 74, ou seja, 60 dias a partir da intimação cujo ofício já foi expedido conforme certidão de fl. 75. Int.

0015729-21.2016.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 232/246: Ciência à impetrante acerca das informações prestadas, devendo providenciar: 1) A inclusão no polo passivo da autoridade responsável pela inscrição dos débitos discutidos nesta demanda que estejam inscritos na dívida ativa, seu endereço completo e contrafé para a sua notificação; 2) A juntada de 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016948-69.2016.403.6100 - ANTONIO MARCOS DA FONSECA SOUZA(BA017182 - RITA DE CASSIA MACHADO CARREGOSA) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pleiteando provimento jurisdicional que determine a participação do impetrante na 2ª fase do processo seletivo público para preenchimento de vagas e formação de cadastro da Liquigás Distribuidora S/A. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/136). Distribuída inicialmente à 12ª Vara Federal de Salvador/BA, sobreveio decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo e determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 139). É o breve relatório. Passo a decidir. Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Muito embora tenha constado na decisão de fl. 139 que a autoridade impetrada possui domicílio funcional nesta Subseção Judiciária, conforme indicado no edital à fl. 31 (antigo nº 32 na Justiça Federal da Bahia), o endereço ali mencionado diz respeito à Gerência de Administração de Pessoal da empresa. Ademais, o impetrante apontou como autoridade impetrada a Gerente de Recursos Humanos da empresa na petição inicial, com a expressa indicação de sua sede funcional no município de São Francisco do Conde/BA (fl. 02). É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserida entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618)Outrossim, verifico que a presente demanda é oriunda de relação jurídica entre particular e dirigente de empresa com personalidade jurídica de direito privado, não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal ou de entidade autárquica ou de empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, in verbis: Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) A propósito, convém transcrever o enunciado da Súmula nº 508 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Em casos análogos já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTES DE CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO (CIRETRAN) E DE COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO (CONURB). AUTORIDADES ESTADUAL E MUNICIPAL. RESPECTIVAMENTE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO. SÚMULA 510/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis): somente será de competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII). 2. Por outro lado, não se pode confundir competência com legitimidade ou com o mérito da causa. O juízo sobre competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda. Para efeito de mandado de segurança, o que se considera é a autoridade impetrada indicada na petição inicial. Saber se tal autoridade é legítima, ou se o ato por ela praticado é realmente de sua competência, ou se é ato decorrente de delegação, ou se é ato de autoridade ou de simples gestão particular, são questões relacionadas com o próprio juízo sobre o cabimento da impetração ou o mérito da causa, a serem resolvidas em fase posterior (depois de definida a competência), pelo juiz considerado competente, e não em sede de conflito de competência. 3. No caso, as autoridades impetradas, indicadas na inicial, são o Chefe da 2ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN de Joinville (autoridade estadual) e o Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização - CONURB (autoridade municipal), que condicionaram o licenciamento do veículo de propriedade da impetrante ao pagamento prévio de multas de trânsito, o que evidencia a competência da Justiça Estadual (=a suscitante). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville - SC, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC - Conflito de Competência nº 92209 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 12/03/2008 - in DJE de 31/03/2008) Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à Justiça do Estado da Bahia, na forma do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu regular andamento e seja sentenciado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas da comarca de São Francisco do Conde/BA, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0016959-98.2016.403.6100 - QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA(SP359656A - DANIEL FRANCIS STRAND E SP174515 - CRISTIANE ROBERTA FRANCO DA CRUZ REGO E SP253217 - CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI E SP249775 - CAIO VINICIUS DE MORAES SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, ante o extrato de movimentação processual de fls. 88/89, afasta a prevenção do Juízo da 24ª Vara Federal Cível, tendo em vista que o processo relacionado no termo de fl. 85 possui objeto distinto do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A juntada da via original da procuração de fl. 25; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento das determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017238-84.2016.403.6100 - JOSE ALEXANDRE GUERRA MENDES DE ALMEIDA X PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ALEXANDRE GUERRA MENDES DE ALMEIDA e PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA em face de ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, a imediata conclusão do processo administrativo n. 04977.004954/2016-81. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/26. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Os Impetrantes informam serem legítimos possuidores de imóvel localizado em área pertencente à União Federal, sujeito, portanto, ao regime de ocupação. Dessa forma, sendo necessário promover sua inscrição como ocupantes do bem, os Impetrantes iniciaram o requerimento administrativo, autuado sob o n. 04977.004954/2016-81, em 31 de maio de 2016. Contudo, até o momento de impetração do presente mandamus, o referido processo padecia de conclusão. No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado pela parte Impetrante encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal n. 9.784, de 1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo n. 04977.004954/2016-81 desde 31 de maio de 2016 (fl. 24), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal n. 9.784, de 1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à Autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a Autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (*fumus boni iuris*). Também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos Impetrantes impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição dos Impetrantes como foreiros não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da Autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelos Impetrantes no processo administrativo n. 04977.004954/2016-81. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, a seguir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Por fim, determino a regularização da inicial, a fim de que seja declinado o endereço eletrônico das partes, nos termos do inciso II, do artigo 319, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cassação da presente decisão e extinção do processo sem resolução de mérito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017258-75.2016.403.6100 - AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA. (RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante: 1) A juntada de procuração original que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287, do Código de Processo Civil; 2) A indicação do(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 3) A juntada de cópia de documento que comprove a atual situação do PER/DCOMP nº 35403.93154.160515.1.1.19-3560, conforme aqueles juntados para os demais pedidos administrativos (fls. 48/52); 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a instruem para a composição das contrafês. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017499-49.2016.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS HOBBY LTDA(SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI E SP218493 - SILVIO CHRISTIAN DE VASCONCELOS) X PRESIDENTE DO INST NAC DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Providencie a impetrante: 1) A juntada de procuração original que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287, do Código de Processo Civil; 2) A indicação do(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 3) Esclarecimentos acerca da impetração deste feito nesta Subseção Judiciária, indicando o endereço correto da autoridade impetrada, se for o caso, considerando que o correio eletrônico encaminhado pela Diretoria de Avaliação de Conformidade do INMETRO indica que o setor responsável pela análise das mercadorias importadas localiza-se no município do Rio de Janeiro/RJ (fls.31/32) e a competência para o julgamento do mandado de segurança define-se pelo domicílio funcional da autoridade impetrada; 4) A complementação da contrafê, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3293

MONITORIA

0017077-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ALMEIDA DOS ANJOS(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)

Vistos em despacho. Fls. 260/261 - Defiro o pedido de vista à autora, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004109-46.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010117-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010117-9)) JOSE MARIANO DA SILVA FILHO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Vista a(ao) (autor/réu) acerca da apelação interposta pelo (autor/réu), para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0017611-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016282-39.2014.403.6100) LIRA E CAPISTRANO BUFFET LTDA(SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira o credor o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017646-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-89.2015.403.6100) ALMEIDA & ANSELMO PIZZARIA LTDA - ME X DEBORA ARABUSKI ANSELMO X MAURICIO DE PAULA ANSELMO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em saneador. Trata-se de Embargos à Execução opostos por Almeida e Anselmo Pizzaria Ltda, Maurício de Paula Anselmo e Débora Arabuski Anselmo, em face de Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional no sentido de reconhecer o excesso de execução, bem como para declarar a nulidade de cláusulas contratuais constantes de instrumentos contratuais celebrados junto à ré. Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0011116-89.2015.4.03.6100, movida pela CEF em face dos ora embargantes, visando a satisfação de créditos lastrados em 4 (quatro) cédulas de crédito bancário, pelo valor total, na data de ajuizamento da ação (09.06.2015), de R\$ 219.295,74. Sustentam os embargantes que os títulos exequendos contém diversas ilegalidades, no que concerne: à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios; fixação de comissão de permanência em taxas abertas, não especificadas no contrato; capitalização mensal de juros; não fixação de taxa de juros nos próprios contratos; diferença entre os juros previstos e os efetivamente cobrados; fixação e juros em patamares superiores às taxas médias de mercado; nulidade de cláusula que estabelece a cobrança de tarifa por excesso sobre limite; cumulação de multas sobre multas na cobrança de encargos; ausência do desconto de parcelas pagas no cálculo do efetivo saldo devedor; cobrança ilegal de tarifas de abertura de crédito (TAC). Em razão disto tudo, afirma que a embargada promove uma cobrança indevida, razão pela qual opõe a presente medida processual, requerendo a declaração e inexigibilidade das dívidas, bem como a condenação da embargada à repetição em dobro do valor pago a maior. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 50/90. Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 92), a embargada foi citada, impugnando os termos da inicial (fls. 99/124). Suscitou a CEF preliminares de rejeição liminar dos embargos por não haverem os embargantes apontado o valor de execução que entendem correto, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC/1973, e de impossibilidade de formulação de pedido condenatório em sede de embargos à execução. No mérito, sustenta que as Cédulas de Crédito Bancário juntadas aos autos são títulos executivos extrajudiciais, nos termos da Lei nº 10.931/2004, acompanhadas dos respectivos demonstrativos de débito. Defende a legalidade da capitalização mensal de juros, com esteio em resolução do Banco Central do Brasil e na jurisprudência do STF e do STJ. No que concerne à cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais, aduz a ré que procede conforme Resolução nº 1.129 do Banco Central, que autoriza a incidência concomitante de multa com juros remuneratórios a serem aplicados por todo o período de inadimplência. Salienta que o Poder Judiciário não pode invadir a autonomia privada das partes, bem como ingerir em matéria sujeita ao Poder Executivo. Ademais, afirma que respeita a jurisprudência do Colendo STJ, sobretudo as Súmulas 30 e 294. Por fim, assevera que os embargantes não contestam a própria existência da dívida, confessando o débito que, ante a força obrigatória advinda do contrato, deve ser cumprido nos estritos termos pactuados. Por fim, sustenta a inaplicabilidade do CDC aos contratos bancários, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Em decisão datada de 18.11.2015 (f. 126), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A embargada (CEF), em sua petição de fs. 149/150, manifestou-se pela desnecessidade da produção de outras provas, pleiteando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC/2015. Por sua vez, os embargantes, em petição datada de 26.01.2016 (fs. 128/142), ofereceram réplica à impugnação da CEF, e pela petição de fs. 144/146, pleitearam a exibição pela embargada dos demonstrativos dos juros cobrados pelo período de 2013 a 2015, para demonstrar que a CEF cobrou juros acima do mercado. Também postulou a produção de prova pericial, pois somente por meio dela se poderá verificar com clareza a abusividade contratual e a desproporção dos valores cobrados. Por fim, pleiteou a aplicação da pena de confissão em relação às matérias que não foram impugnadas especificamente pela requerida. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o breve relatório. DECIDO. De plano, cabe afastar a preliminar suscitada pela embargada, no sentido de que os executados não apontaram o quantum pelo qual entendem devida a dívida ora controvertida. Neste particular, saliento que a defesa formulada nos presentes embargos não equivale a uma mera alegação de excesso de execução (CPC/2015, art. 917, III). Com efeito, os embargantes veiculam uma pretensão de carga preponderantemente declaratória, ou seja, que visa ao reconhecimento de uma situação jurídica, qual seja, a nulidade de cláusulas dos títulos executivos, o que não apenas pode implicar a redução da dívida, como também impactar em sua própria exigibilidade. Portanto, não há como exigir, a priori, a prévia delimitação do quantum debeat por pelo embargante, e ainda que assim não fosse, eventual acerto de contas, a fim de ajustar o título executivo a novos parâmetros estabelecidos em sentença, poderá ser realizado em oportuna fase de liquidação. Ademais, a preliminar de impossibilidade de formulação de pedido contraposto de repetição em dobro de eventual indébito também há de ser rejeitada. Nos termos do art. 917, VI, do CPC/2015, é lícito ao executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, sempre respeitando os limites objetivos do título executivo. Logo, se os alegados pagamentos indevidos tiverem mesmo sido realizados em decorrência das mesmas dívidas ora executadas, nada obsta que os embargantes formulem pleito de restituição em dobro de indébitos, procedendo-se, então, a compensação dos créditos. Por esta mesma razão, entendo despicando o pleito de realização de prova pericial, conforme requerido pelos embargantes pois o objeto de eventual apuração por técnico contábil dependerá do reconhecimento de alguma abusividade no contrato, de modo que, antes da decisão final de mérito, tal apuração mostra-se inadequada. No que concerne à alegada inexistência de demonstrativos dos débitos exequendos, observo, nos autos da execução nº 0011116-89.2015.4.03.6100, que a CEF juntou as planilhas de evolução de dívida das Cédulas de Crédito Bancário nº 21.0538.606.0000006-05, 21.0538.556.0000007-29 e 734-0538.003.00000012-4. Ademais, as taxas de juros constantes destes demonstrativos, nos patamares respectivos de 1,05% a.m., 0,92% a.m. e 0,94% a.m., são notoriamente baixas para os padrões médios de mercado, de modo que, em relação a estas três operações, também é impertinente o pedido de informação de taxas médias aplicadas pelo BACEN. De outro lado, denoto que não foi juntado aos autos o demonstrativo de evolução do débito da CCB nº 00030538, referente à operação Cheque Empresa CAIXA. A mera apresentação do extrato da conta corrente nº 0538.003.00000012-4 é insuficiente para suprir esta necessidade, pois não discrimina o saldo final ao término de cada mês, bem como a efetiva taxa de juros

aplicada a cada período, sendo que tal circunstância é mesmo relevante para o esclarecimento da controvérsia. Deste modo, determino que a CEF, no prazo improrrogável de 30 dias, apresente o demonstrativo de evolução do saldo devedor da operação Cheque Empresa CAIXA nº 0538.197.0000012-4, apontando minudentemente o saldo utilizado e a taxa aplicada, mês a mês, acrescida de outros encargos, tais como tarifas de excesso sobre limite. Atente a ré que a não apresentação injustificada dos documentos acima indicados implicará a aplicação do disposto no art. 359 do CPC, admitindo-se como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretenda provar. Advirto ainda que está sendo conferido prazo razoável para a apresentação destes documentos, considerando a complexidade da causa, de modo que não será deferida dilação de prazo sem justificação adequada. Apresentados os documentos, vistas aos embargantes, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC/2015. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação pela parte, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001892-93.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021155-48.2015.403.6100) FGFJ EVENTOS LTDA. X FERNANDO DHELOMME FILHO X JORGE LUIZ BAPTISTA ELIAS X FRANCISCO CRUZ LIMA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o Embargante sobre a Impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0011268-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015969-44.2015.403.6100) FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP158131 - BENEDICTO RAMOS TESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011819-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018859-53.2015.403.6100) RENATA DE FARIA MENON(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0014684-79.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021155-48.2015.403.6100) GIAN CARLO BOLLA - ESPOLIO X CLAUDIA BOLLA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021469-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) LUIS HENRIQUE LAGE X MADELAINE REGINA OLIVEIRA LAGE(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CONSTRUTORA HORNOS LTDA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do coembargado restou infrutífera. Dessa forma, indique a Embargante novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005726-76.1994.403.6100 (94.0005726-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE(MG065232 - JOAO BATISTA DE SENE) X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO

Vistos em Inspeção. Informe a parte Exequente, no prazo de 10(dez) dias, as diligências que vêm adotando junto ao D. Juízo Deprecado, para fins de integral cumprimento da Carta Precatória. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003440-23.1997.403.6100 (97.0003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA

Vistos em despacho. Regularize a exequente sua representação processual, a teor da determinação de fl. 477, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0005843-81.2005.403.6100 (2005.61.00.005843-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO CESAR PRADO

Vistos em despacho. Ciência à parte Requerente acerca do desarquivamento dos autos. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que o juntado à fl. 101 foi meramente cancelado. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA(SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X CELSO FERREIRA DINIZ(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 810 - Ciência às partes. Aguarde-se o total cumprimento da Carta Precatória expedida. Após, voltem conclusos. Int.

0009501-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP X FRANCIELE SILVEIRA BITENCOURT X VALDELIR ROQUE VAZ

Vistos em despacho. Fls. 467/468 - Concedo o prazo complementar de 10(dez) dias à parte Exequente, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 463. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020569-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP182265 - LUIS LEAL LOPES)

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fl. 280 a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018696-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018696-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela exequente visto que o Sistema Renajud se presta a busca de bens penhoráveis e não de endereços. Assim, manifeste-se a exequente. Após, conclusos. Int.

0025094-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEO NAKAYAMA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Vistos em Inspeção. Promova-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que retire a certidão requerida. Após, intime-se a exequente para que se comprove a averbação da penhora realizada. Int.

0008174-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA FERNANDES ANDRADE(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008559-71.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KAPITAL PREDIO LTDA - ME

Vistos em despacho. Fl. 165 - Icialmente, traga a parte Exequente, no prazo de 10(dez) dias, demonstrativo atualizado do débito. Após, considerando a multiplicidade de endereços, depreque-se a penhora e demais atos, inicialmente, à Subseção de Guarulhos/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0014094-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAREZ MONTEIRO DA SILVA

Vistos em despacho. Analisando os autos verifico que os endereços indicados pela exequente à fl. 181 já foram diligenciados e as tentativas de citação restaram infrutíferas. Assim, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizadas a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0014601-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GELDSO SANTOS SILVA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0022032-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELANEI LUCAS DE SOUZA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0023392-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OMNIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021742-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AOSUCES COMERCIO DE PRODUTOS DE BELLEZA LTDA. ME X ARY GRANADO MORENO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000653-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA DA COSTA MENEZES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0009100-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AEA - ACADEMIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME X CRISTIANO JOSE MOURA X RICARDA FERREIRA MENDES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016282-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIRA E CAPISTRANO BUFFET LTDA X AMANDA DE CARLA CAPISTRANO LINS X PRICILA SALES HERNANDEZ

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, arquivem-se desapensando-se. Int.

0018199-93.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NARCISO BATISTA DOS SANTOS

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019022-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GARDILENE MODESTO CORDEIRO - PAES-E-DOCES - ME X GARDILENE MODESTO CORDEIRO

Vistos em despacho. Considerando o informado pelo D. Juízo Deprecado às fls. 166/169, informe a Exequente, no praa de 10(dez) dias, se vem diligenciando junto ao D. Juízo Federal de Jundiá para fins do cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0023829-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F. DE ASSIS SANTANA DE SOUZA - ME X FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DE SOUZA

Vistos em despacho. Considerando a informação de fl. 117, acerca do óbito do coexecutado Francisco, requeira a Exequente o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002306-28.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICIA DE FRANCISCO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0002447-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOLORES APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0003241-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DATEMI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Vistos em despacho. Manifeste-se o exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0004392-69.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MONTAGNA - IMOVEIS LTDA - ME

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0004667-18.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo CRECI 2ª Região, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.218,78 (um mil, duzentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 14/01/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 46. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0009561-37.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X GPN - TRANSPORTES E SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP

Vistos em despacho. Fls. 43/44 - Inicialmente, comprove a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, que promoveu a tentativa de consultas administrativas para localização dos endereços dos executados. Indicado novo endereço, cite-se os executados. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011874-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CPL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X THIAGO LINO TECOLO X EDUARDO LINO TECOLO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0013581-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPOENTE FACHADAS LTDA - ME X FELICIANO GONCALVES X ILSO ANTONIO RIBEIRO GONCALVES

Vistos em despacho. Considerando o decurso de prazo para que os executados apresentassem a sua defesa, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014375-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAMP LASER BRINDES PROMOCIONAIS E CONFECÇÕES - EIRELI - EPP X SERGIO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Siel. No que pertine ao pedido de bloqueio on-line de valores formulado pela exequente, entendo inadmissível seu deferimento, visto que ainda não houve a citação válida de todos os executados da presente demanda acerca da ação. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - O pedido de bloqueio e posterior penhora de dinheiro dos co-executados depositado em instituição financeira deve ser indeferido diante da falta de citação válida. O Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte são firmes no sentido de se exigir a citação válida do executado para deferimento do pedido de penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, por conta dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Confirmam-se, a título de exemplos, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo. II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD. III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. (...) VI - Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp 1044823 - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 02/09/2008 - v.u. - DJe 15/09/2008, pág. 174); PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - PEDIDO INOPORTUNO EM RELAÇÃO À EMPRESA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS A QUESTÃO DEVE SER TRATADA À LUZ DA DERROGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A penhora de ativos financeiros através do BACEN JUD pressupõe citação do executado. Não há que se falar em penhora de bens enquanto não formalizada a relação processual com a citação da parte contrária. Incabível o pedido da agravante em relação à empresa executada, porquanto não há nos autos do instrumento comprovação de que a mesma foi devidamente citada. (...).5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2008.03.00.050398-5 - Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo - 1ª Turma - j. 09/06/2009 - v.u. - DJF3 24/06/2009, pág. 44); PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A NECESSIDADE DE CITAÇÃO. (...) 3. Quanto à penhora de ativos financeiros dos sócios da empresa executada, contudo, não há nos autos documentos que comprovem a sua citação, requisito indispensável para a concessão da medida, razão pela qual deve ser indeferido o pedido em relação a eles. 4. Agravo legal parcialmente provido para determinar a penhora de ativos financeiros tão somente da empresa executada. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.080507-1- Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - 5ª Turma - j. 11/05/2009 - v.u. - DJF3 03/06/2009, pág. 318). II - Ausente prova no sentido de que os co-executados foram devidamente citados para responderem pelo débito, resta afastada a possibilidade de penhora nas contas bancárias. III - Agravo improvido.(AI 00042091220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) Dessa sorte, indefiro a penhora on-line dos ativos financeiros dos executados já citados. Sem prejuízo, defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0016248-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORBITA MONITORAMENTO DE VEICULOS EIRELI - ME X PEDRO PAULO MENDES VIEIRA

Vistos em despacho. Inicialmente, comprove a exequente, juntando nos autos, as diligências que realizou na tentativa de localizar o endereço dos executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016530-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. A. DE JESUS SANTOS - ME X JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0017237-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEKA E MADONNA PETSHOP EIRELI - ME X ANTONIO LUIZ DE MORAES FORJAZ X GABRIELA AMATO LAMBRECHTS FORJAZ

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0018859-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DE FARIA MENON(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA)

Vistos em despacho. Fls. 52/53 - Para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, traga a executada declaração firmada pela parte alegando a insuficiência de recursos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021155-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FGFJ EVENTOS LTDA. X FERNANDO DHELOMME FILHO X GIAN CARLO BOLLA - ESPOLIO X CLAUDIA BOLLA X JORGE LUIZ BAPTISTA ELIAS X FRANCISCO CRUZ LIMA

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem e reconsidero em parte o despacho de fl. 139 para que onde consta: ...representado por CARLA BOLLA, conforme decisão...; passe a constar: representado por CLAUDIA BOLLA, conforme decisão... No mais fica mantido o despacho de fl. 139 que deverá ser também, publicado. Remetam-se, novamente, os autos ao SEDI. Int.DESPACHO DE FL. 139 Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o termos de autuação devendo constar o Espólio de GIAN CARLO BOLLA, representado por CARLA BOLLA, conforme decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo. Após, expeça-se o Mandado de Citação, como requerido. Oportunamente, apreciarei os pedidos de constrição formulados. Cumpra-se e intinem-se.

0022825-24.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAUL LENNON PELOZO PERINI

Vistos em despacho. Considerando o decurso de prazo para que os executados apresentassem a sua defesa, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025669-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA ARAUJO BATISTA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0000490-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARINA PASKEVICIUS GUILHERME FUNILARIA - ME X KARINA PASKEVICIUS GUILHERME

Vistos em despacho. Considerando o decurso de prazo para que os executados apresentassem a sua defesa, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001885-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALERIA FERREIRA PINTO - ME X VALERIA FERREIRA PINTO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 177.855,16 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos, que é o valor do débito atualizado até 14/01/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 63. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006753-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANLAUT - INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X WAGNER ACRISIO CANCADO LEMOS X PATRICIA TAKIGAVA CONDE FERREIRA CANCADO LEMOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Desta sorte, resta prejudicada a audiência outrora designada. Adote a Secretaria as providências necessárias, junto à Central de Conciliação, a fim de que se proceda à retirada do processo de pauta. Sem prejuízo, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006764-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA IERVOLINO GUIMARAES

Vistos em despacho. Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, tome a Secretaria as providências necessárias no sentido de que seja o presente feito retirado da pauta de audiência. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, solicite a Secretaria a inclusão do feito na pauta de audiência pela Central de Conciliações. Int.

0006779-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FAUSTINONI MINHAO

Vistos.Determino que a CEF, em 5 (cinco) dias, apresente instrumento de mandato em nome da subscritora da petição de fl. 37, conferindo-lhe poderes expressos para desistir da presente ação, nos termos do art. 105 do CPC/2015, sob pena de desentranhamento da peça.Cumprida a determinação acima, e considerando que já houve a citação do executado, caso venha a apresentar embargos, intime-se o mesmo para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de extinção do processo, nos termos do art. 485, 4º, do CPC/2015.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem os autos conclusos.I.C.

0007777-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMERICO MASAYOSHI URANO

Vistos em Inspeção. Considerando que a tentativa de citação do executado para comparecer a audiência de conciliação restou infrutífera, tome a Secretaria as providências necessárias para que o feito seja retirado de pauta. Indique a exequente novo endereço para citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009513-44.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO AURELIO COGO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente chancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010328-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO ONLINE COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI X MATIKO NONOSE BANHO

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0010333-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANANIAS RIBEIRO FERNANDES - EPP X ANANIAS RIBEIRO FERNANDES

Vistos em despacho. Considerando que os executados encontram-se em localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, promova a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a realização da audiência de tentativa de conciliação prévia, com a conseqüente citação e intimação dos executados, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0010848-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAGHOMAPLAST COMERCIAL DE PLASTICOS - EIRELI - ME X DANIEL VIEIRA CARLOS X VALDEREZ PELOZO MOTA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações n.º 21.3775.690.0000021-05 (contrato objeto da renegociação. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0023371-79.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL ROBERTO MONACO X ESTER DE OLIVEIRA MONACO

Vistos em despacho. Diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55/56, a qual noticia o óbito do Sr. Joel Roberto, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008750-77.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP239924 - PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA)

Vistos em despacho. Considerando o resultado positivo da diligência efetuada pelo D. Juízo Deprecado, requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5460

PROCEDIMENTO COMUM

0025635-69.2015.403.6100 - EDINOLIA DOS SANTOS SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 339 e a petição posterior de fls. 344/346, e considerando a orientação da jurisprudência no sentido de se admitir a apresentação de quesitos, ainda findo o prazo estabelecido em lei, se o processo não caminhou para a fase seguinte, de modo que inócorra qualquer tumulto processual (TRF4, AI 54965, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrere, DJ 04/04/2001, página 699), aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 344/346). Fls. 347: Dê-se ciência às partes acerca da data agendada pela Perita Judicial Marta Cândido para a realização da perícia médica - 14/09/2016 às 10:00 horas. Depreque-se a intimação da parte autora para o comparecimento no consultório da perita médica localizado no Largo Padre Péricles, nº 145, conj. 11, Perdizes, São Paulo/SP. No dia da realização da perícia, a pericianda deverá portar os exames mais recentes que eventualmente possua, bem como estar munida de todos os documentos necessários à sua identificação. Intimem-se, inclusive, a DPU. Comunique-se a Perita.

Expediente Nº 5461

MONITORIA

0014056-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS OLIVEIRA DE JESUS

Fls. 236: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), representado pela Defensoria Pública da União, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002221-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETER TALES DE OLIVEIRA

Fls. 200/201: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Defiro o prazo requerido para a CEF proceder a juntada das pesquisas junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Int.

0005658-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE DE MELO SOUZA VENTURINI(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X ELOY CLODOMIRO VENTURINI

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 105, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020827-56.1994.403.6100 (94.0020827-8) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DO TRABALHO(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

DESPACHO DE FLS. 152: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0027732-77.1994.403.6100 (94.0027732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016089-25.1994.403.6100 (94.0016089-5)) ZACCARO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA X ARANTES OTICA MODELO LTDA X FABRICA REY DE FIOS E BARBANTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X WANDERLEY MARGARIDA E CIA/ LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 422/423: Intime-se o Espólio de José Roberto Marcondes, conforme requerido pela União Federal. Int.

0008895-95.1999.403.6100 (1999.61.00.008895-7) - MARIA ALICE RODRIGUES PEREIRA X LEONI APARECIDA DORNELLES X LUIZ GUSTAVO ORTELLADO SENISE X LEILA ARAUJO X VERA LUCIA SOUTO BRANDAO X NEYDE VISANI ROSSI X LEDA MARIA VASQUES X JOAO CARLOS DE MEO X LILIANA ADELE FACCHINA AVELINO X ROBERTO GAUI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 998/998^v: Razão assiste à CEF. Não houve o cumprimento integral do julgado em relação aos autores LEONI APARECIDA DORNELLES, LUIZ GUSTAVO ORTELLADO SENISE, VERA LUCIA SOUTO BRANDÃO, NEYDE VISANI ROSSI, LEDA MARIA VASQUES, JOÃO CARLOS DE MEO e ROBERTO GAUI, que não efetuaram o pagamento dos honorários advocatícios a que foram condenados, conforme despachos de fls. 932 e 986. Assim, para fins de prosseguimento da execução, apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito, em relação a cada um dos executados acima indicados. No mais, manifestem-se os patronos do Espólio de Carlos Alberto Gildebrand acerca do levantamento dos valores em favor do patrono SERGIO TABAJARA SILVEIRA, conforme alvará de levantamento de fls. 971, em razão do requerimento de reserva de valores, conforme fls. 829/860. Int.

0003822-64.2007.403.6100 (2007.61.00.003822-9) - ROSEMARY SILVA RAPPELLI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Fls. 503/506: Face ao Termo de Audiência de fls. 490/492, que resultou em acordo entre as partes, com trânsito em julgado às fls. 497, remetam-se os autos ao arquivo, cabendo às partes as providências administrativas resultantes do mesmo. Int.

0073771-13.2014.403.6301 - LUCAS TOSCANO CAVALCANTE(SP366062 - GENILSON RAMOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante das comprovações apresentadas pelo autor às fls. 86/90, defiro ao mesmo os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como as partes para especificar provas, justificadamente. Int.

0016798-25.2015.403.6100 - MARIA EMILIA PRESBITERO DE ALBUQUERQUE DAINIZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 629: Manifeste-se a parte autora. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003482-72.2016.403.0000 às fls. 632/635. Int.

0020219-23.2015.403.6100 - CARLOS ROBERTO DE ASSIS MARQUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 283/300: Trata-se de idêntica peça processual da já apresentada às fls. 246/263. Portanto, proceda-se ao seu desentranhamento, entregando-a ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0063504-14.2015.403.6182 - LUCK EMPORIO LTDA - EPP(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 113/126: Mantenho a decisão de fls. 89/90^v por seus próprios fundamentos. Informe a autora eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento interposto. Oportunamente venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004991-54.2015.403.6311 - CAIO VINICIUS XAVIER VARELLA(SP349457 - AMILCAR BARRETO DE BARROS MOREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 69/73: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a renda mensal do autor, informada às fls. 70/72. Assim, promova o autor o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001457-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007001-25.2015.403.6100) GILDO BELO FORTUOSO(DF034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 110/113: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita considerando a renda informada às fls. 111, bem como fato do autor ser servidor público federal. Assim, promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0004040-77.2016.403.6100 - R1 TELEMARKEETING LTDA(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 160: Ciência à parte autora. Tendo em vista a manifestação da CEF, cancele-se a audiência designada para o dia 17/08/2016, às 15h00. Aguarde-se a resposta da CEF. Int.

0008386-71.2016.403.6100 - FILIPE MELO BUENO X JESSICA CRISTINE MOTA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de fls. 2016.03.00.008495-0 às fls. 227/232. Quanto à petição de fls. 225/226, resta prejudicada a audiência de conciliação, tendo em vista a manifestação expressa da CEF em sentido contrário conforme fls. 223. Após, venham-me conclusos para saneamento do feito. Int.

0008510-54.2016.403.6100 - ALVARO LUIZ DE ORNELAS CAMARGO(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP297479 - THATIANE LEITE FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.010821-7 às fls. 155/158. Ciência à parte autora dos documentos de fls. 119/154. Oportunamente, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0010977-06.2016.403.6100 - LUCILENE BEZERRA DA SILVA(SP290933 - JUCANIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0015454-72.2016.403.6100 - PAULO MATHIAS BARBOSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0016967-75.2016.403.6100 - RESIDENCIAL SPAZIO SAN GIACOMO(SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor propõe a presente ação, visando a cobrança de despesas condominiais referentes a imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.520,81 (três mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e um centavos). A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em seu artigo 6º prevê que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. No caso concreto, têm-se entendimentos jurisprudenciais no sentido de que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento das ações em que figuram o condomínio como autor e que não atinja o valor de 60 (sessenta salários mínimos), vejamos: TRF da 3ª Região, Desembargador Federal Antônio Cedenho, Conflito de Competência nº 0030463-46.2013.4.03.0000 de 05 de março de 2015) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. Assim, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013619-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018319-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018319-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRICIO PINAFFO(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE E SP203535 - MARIA JOSE VITAL)

Fls. 676: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte embargada, por 15 (quinze) dias. Int.

0017244-91.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-76.2014.403.6100) MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME X SUZANE MIGRAY LARA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 919 do CPC. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004452-76.2014.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010147-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA DOS SANTOS LINS(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Antes do cumprimento do despacho de fls. 245, apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0013265-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURO HENRIQUE MOREIRA SANTOS

DESPACHO PROFERIDO EM 04/08/2016: Providencie a requerente LORENA ALVES COSTA, aqui representada pela patrona LUCIANE DE OLIVEIRA, OAB/SP 185.130, a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da manifestação de fls. 184/192. Cumprido, manifeste-se a CEF quanto ao requerimento de fls. 184/192. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004452-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME X SUZANE MIGRAY LARA

Considerando o advento do novo CPC, considero válida a publicação do edital apenas no diário oficial, nos termos do art. 257, inciso II. Assim, face à certidão retro, nomeio, como curadora da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

0006316-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALDIR DA SILVA ARAUJO

Em face do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011395-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X K3 PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME X DOUGLAS SOUSA DA SILVA

Diante das pesquisas realizadas e as certidões de fls. 46, 47, 61/64 e 88, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0017275-14.2016.403.6100 - ROSE LYNDIA BODNAR ZOLCSAK(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009104-68.2016.403.6100 - RSD SOLUCOES DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP357619 - GUILHERME GASBARRO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 121/137: Mantenho a decisão de fls. 111/113-verso, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009553-03.1991.403.6100 (91.0009553-2) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Regularize a requerente S/A O ESTADO DE SÃO PAULO a sua representação processual nos autos, uma vez que os instrumentos de mandatos de fls. 836/838 são cópias. Após, dê-se vista à União Federal do requerimento de fls. 834/835. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003084-61.2016.403.6100 - ALI MAHMUD ALI SWAILEM(SP306517 - MAURICIO AMADO SOLER ASCENCIO) X NAO CONSTA

Fls. 28/32: Manifeste-se o requerente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030968-13.1989.403.6100 (89.0030968-4) - LUCIANO MAZZA X MUNIF HADDAD X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X ABIGAIL BUCCHIONI X JOSE MELLAO FILHO X JOZI TANAKA X JOSE ALBERTO DE MASCARENHAS NEVES GUERRA X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ALMIR FERRER X EDUARDO RASCIO X LEILA MARA FACIOLI X FERNANDO NUNES CALADO X VALENTIM FAVARON X EIDY REGINA MARCILIO X SIDNEY DUARTE MONTANARI X DURVAL GUELFY X PEDRO ABDO FILHO X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X SUELI JUAREZ ALONSO X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X MARIA INES RODRIGUES CORREA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X MAURICIO ESCUDERIO CARA X ANGELO JOSE BUSNARDO(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MELLAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOZI TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO RASCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARA FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO NUNES CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL GUELFY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ESCUDERIO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE BUSNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNIF HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 954/964 e 969/970: Pretende a parte autora seja apurada diferença relativa à atualização do depósito do valor de R\$ 1.865.160,60 no período de 06/07/2010 (data da efetivação) a 25/05/2014 (data da liberação), utilizando-se o índice contido no título executivo (taxa SELIC), ou outro índice que melhor reflita a inflação real do período, diferença esta a ser corrigida até a data do efetivo pagamento, bem como que sejam calculados os juros de mora desde a data do depósito, à taxa de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do CC. A atualização dos depósitos judiciais realizados no âmbito da Justiça Federal obedece a regramento próprio, cessando para o devedor os juros, dada a ausência de mora. Está assentada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, sendo o depósito judicial resultante de uma relação jurídica de direito público (e não contratual, de direito privado), o banco que recebe os depósitos judiciais é o responsável pelo pagamento de correção monetária sobre os valores depositados (súmula nº 179). Com relação aos juros, não cabe a sua incidência, mas somente a remuneração básica das cadernetas de poupança. A atualização dos depósitos efetuados nestes autos por ocasião do levantamento seguirá as regras bancárias pertinentes à correção dos depósitos judiciais, observando-se, portanto, a não incidência de juros, bem com a correção monetária de acordo com as leis vigentes. Neste passo, verifica-se que as contas de depósito judicial são reguladas pela Lei nº 9.289/96, que determina que os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo (art. 11, parágrafo primeiro). Assim, a CEF, na qualidade de depositária de valores que se encontram à disposição do Juízo, deve apenas cumprir o comando legal, que não determina o pagamento de juros, mas somente da TR (remuneração básica atribuída às cadernetas de poupança). Não há que se falar, portanto, em intimação da CEF para proceder à complementação dos valores depositados judicialmente, ao argumento de que o decurso de tempo entre a data do depósito e o efetivo pagamento demandariam a atualização do valor depositado. Neste sentido são os julgados que transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Inviável a aplicação da taxa SELIC ao depósito judicial realizado pela agravante em 1996. 2. A atualização dos depósitos judiciais era regida pelo Decreto-lei nº 1.727/79 e, após, pela Lei nº 9.289/96 (art. 11, parágrafo primeiro), sendo que ambos determinavam a aplicação dos índices de caderneta de poupança para tal fim (...) (TRF 4 Região, AI n 2005.04.01.010218-6/PR, rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DJU de 31/08/2005). RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A QUANTIA DEPOSITADA, APÓS O REGULAR DEPÓSITO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. DESCABIMENTO. SEM CARACTERIZAÇÃO OU PERMANÊNCIA EM MORA, NÃO CABE IMPOSIÇÃO DE JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL DEVE SER ATUALIZADO, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, SEM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, CONFORME DISPOSIÇÕES LEGAIS DE REGÊNCIA, LICITAÇÕES OU CONVÊNIOS PROCEDIDOS PELOS TRIBUNAIS, OU MESMO PRÉVIA ACEITAÇÃO. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. É pacífico na jurisprudência do STJ que, no tocante aos depósitos judiciais relacionados a processos que tramitam originariamente na Justiça Federal, há lei especial específica disciplinando a questão, por isso a atualização é conforme o disposto no 1º do art. 11 da Lei n. 9.289/1996 e no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.737/1979, incidindo apenas a TR, sem juros. Quanto aos depósitos realizados no âmbito da Justiça estadual e distrital, é também pacífica a jurisprudência acerca da possibilidade de imposição de atualização seguindo os mesmos critérios aplicáveis à poupança, pois é providência que normalmente tem respaldo em convênios ou licitações, ou mesmo em prévia aceitação do banco depositário. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1169179/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015). Em face do exposto, indefiro o pleito da parte autora. Com relação ao requerimento da parte autora de fls. 965, concernente ao levantamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios, verifica-se que a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0016068-49.2013.403.0000 (fls. 937/952) negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 944vº). Desta forma, para se proceder ao levantamento em seu favor, indiquem os autores o montante cabente a cada um deste valor que havia sido reservado, considerando o cálculo de fls. 864 e o que foi objeto efetivamente de levantamento, nos termos da planilha contida no verso do alvará de levantamento nº 78/2014 (fls. 920vº). Após, expeçam-se os respectivos alvarás. Int.

0002467-39.1995.403.6100 (95.0002467-5) - SONIA REGINA DATTI X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X SILVIA VAZ DE LIMA X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X SANDRA GOIA X SANDRA ILARIO X SANDRA LIA SPINELLI ROMERA X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON (SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SONIA REGINA DATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 838/843: Manifeste-se a CEF. Int.

0008445-60.1996.403.6100 (96.0008445-9) - EMPRESA DE COMUNICACAO TRES EDITORIAL LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X EMPRESA DE COMUNICACAO TRES EDITORIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 494/499. Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando o número da conta a ser levantada, conforme consta do extrato de fls. 248. DESPACHO DE FLS. 490: Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado pela parte autora. Após, tendo em vista o solicitado às fls. 488, oficie-se à CEF determinando que transfira os valores depositados nos autos pela autora para conta à disposição do Juízo da 1.ª Vara Federal de Jundiaí, conforme indicado. Cumprida a ordem, comunique-se o Juízo solicitante, arquivando-se os autos, em seguida, com baixa na distribuição. Int.

0016340-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016340-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AUTO ELETRICO CONCORDE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO ELETRICO CONCORDE LTDA

Em complemento ao despacho de fls. 229, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo quinto, do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. Int.

0017566-05.2002.403.6100 (2002.61.00.017566-1) - JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 298/302: Nada a deferir, uma vez que os alvarás objeto de cancelamento (87/2013 e 96/2013) têm como beneficiários a parte autora e seu patrono, respectivamente. Portanto, a fim de melhor elucidar o despacho de fls. 298, e complementando-o, intime-se a parte autora a fim de que cumpra o referido despacho. Silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0017922-58.2006.403.6100 (2006.61.00.017922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS

Antes do cumprimento do despacho de fls. 302, providencie a CEF a juntada aos autos de memória atualizada do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0024808-73.2006.403.6100 (2006.61.00.024808-6) - OLAVINIA MARIANO DE OLIVEIRA X FLAVIA APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA GRACA(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X OLAVINIA MARIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA GRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 291/293: Dê-se vista à parte autora. Informe esta o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 278 e 293. Após a expedição, intime-se a parte interessada para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Nada mais requerido pela autora, dou por satisfeita a obrigação. Arquivem-se os autos. Int.

0014260-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014260-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIS MOREIRA

Fls. 256: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação da CEF acerca da proposta de acordo, conforme requerido, inclusive em relação ao contido às fls. 257/259. Int.

0008432-74.2009.403.6110 (2009.61.10.008432-5) - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X ALKROMA AGROPECUARIA LTDA

Em face da consulta retro, antes da expedição de alvará, informe a parte autora o número do CPF, Carteira de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. No silêncio, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 412. Int.

0022302-17.2012.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MILTON JOSE COMERLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 273/296: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010412-47.2013.403.6100 - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GERALDO FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE MACIEL DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 204/207: Indefiro o retorno dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que nos termos da planilha de fls. 198 constam as deduções do depósito efetuado administrativamente e daqueles efetuados nos autos no mês de setembro de 2015 (fls. 190/191). Int.

0015664-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMPLES - INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO CALIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMPLES - INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CALIMAN

Fls. 107/109: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para juntada de planilha de débito atualizada. Cumprido, venham os autos para apreciação dos demais pedidos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9330

DESAPROPRIACAO

0741994-06.1985.403.6100 (00.0741994-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HISAKO KOBAYASHI (PR032583 - CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO)

. PA 0,10 Tendo em vista o decurso do tempo desde o protocolo da petição de fls. 451 até o presente momento, defiro prazo adicional de 05 dias úteis para a apresentação de manifestação. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012425-34.2004.403.6100 (2004.61.00.012425-0) - MARIA DALVA BARBOSA (Proc. SERGIO EDUARDO DIAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095418 - TERESA DESTRO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - ADV E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 219/226. Verifico que foi notificado o falecimento da autora, desta forma suspendo o processo nos termos do art. 687 do corrente do CPC. Noto também que os requeridos sucessores já apresentaram manifestação suficiente para instauração de presente incidente de habilitação, nos termos do art. 690 do corrente CPC. Ademais, observa-se em fls. 225 que não há outros descendentes e a autora era solteira. Intime-se a parte contrária para ciência do pedido de habilitação e eventual manifestação em 05 dias úteis, nos termos do art. 691 do corrente CPC. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0024559-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024559-8) - MARIA ELIETH RIBEIRO DE SOUZA X ALEXANDRE DA SILVA (SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistas a CEF da petição de fls. 741/769, para manifestação em 10 dias úteis. Após, caso haja impugnação dos cálculos apresentados pelos autores, remetam-se os autos ao contador. No retorno, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008006-48.2016.403.6100 - FUAD MELEM ABUD(SP037075 - DURVAL NASCIMENTO PACHECO E SP223026 - WAGNER MARTINS FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Considerando que não são devidas custas quando o cumprimento de sentença for processado nos próprios autos, o que não é o caso destes autos, concedo o prazo de dez dias para a parte exequente promover o recolhimento das custas devidas. Após, intime-se a CEF, conforme acima determinado. Int.

0012274-48.2016.403.6100 - SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0012324-74.2016.403.6100 - IVO MAZIEIRO X IVAN JOSE MAZIEIRO X IVANA MARIA MAZIEIRO(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0012448-57.2016.403.6100 - VALQUIRIA LIZI DA SILVA X EDUARDO GOMES DA SILVA(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0012451-12.2016.403.6100 - NELSON KOICHI KAKIUTI X ADRIANA RIROMI KAKIUTI X EMIKO MARI KAKIUTI FERNANDES X DARCY MITSUE KAKIUTI(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042193-20.1995.403.6100 (95.0042193-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039080-58.1995.403.6100 (95.0039080-9)) ANDRE GUIDO ALOIS ALLODI (SP033074 - MAFALDA D ALO CECANECCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ECONOMICO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP058998 - INACIO YOSHIYUKI NAGAHASHI E Proc. JULIANO JOSE PAROLO E Proc. THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA E Proc. RENATA NAPARRO CHAPPER E Proc. FRANCISCO ROBERTO BACELLI E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE GUIDO ALOIS ALLODI

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Dê vistas ao executado de fls. 429/434, para que efetue pagamento no prazo de 15 dias úteis, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 524 do corrente CPC. Transcorrido o prazo mencionado acima, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Intimem-se.

0033717-85.1998.403.6100 (98.0033717-2) - APARECIDO CARLOS DE BARROS X FLORISNEU DA SILVA X JOSE CELIO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X OLINDO UCELA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDO CARLOS DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISNEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDO UCELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da parte autora de fls. 892 para manifestação no prazo de 05 dias úteis. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre os depósitos constantes nos autos. Int.

0022201-29.2002.403.6100 (2002.61.00.022201-8) - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X TERUKO ODA(SP168204 - HELIO YAZBEK E SP286761 - SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TERUKO ODA

Fls. 1944/1950: Dê-se ciência à parte credora acerca das pesquisas realizadas nos autos, pelo prazo de dez dias úteis. Tendo em vista o prazo comum, a carga dos autos será permitida pelo prazo de duas horas, nos termos do art. 107, parágrafo 3º do CPC. Após, dê-se vistas dos autos a União. Int.

0027155-50.2004.403.6100 (2004.61.00.027155-5) - INSTITUTO NACIONAL DE SAUDE DO TRABALHADOR(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X INSTITUTO NACIONAL DE SAUDE DO TRABALHADOR

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 1149/1152: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021389-79.2005.403.6100 (2005.61.00.021389-4) - NIKEIBOYS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP101536 - LEA SILVIA GIOPPA GONZALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NIKEIBOYS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

À vista da informação supra, determino que não sejam feitas restrições nos veículos encontrados, uma vez que a medida será ineficaz, ante a existência de restrições anteriores. Manifeste-se a parte credora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT) acerca do prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 238, no prazo de dez dias úteis. Int.-----
-----despacho de Fls. 238: fls. 233/237: Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome do executado. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0029412-09.2008.403.6100 (2008.61.00.029412-3) - ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

. PA 0,10 Tendo em vista o decurso do tempo desde o protocolo da petição de fls. 234 até o presente momento, defiro prazo adicional de 05 dias úteis para a apresentação de manifestação. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011777-44.2010.403.6100 - TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 293/295: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9331

PROCEDIMENTO COMUM

0049183-51.2000.403.6100 (2000.61.00.049183-5) - CARLOS EDUARDO PEREIRA X CLAUDIO DUVAL DA SILVA COSTA X JOSE ALBERTO PAVANI X PAULO DE TARSO JUVENAL SANTOS X TADEU VILELA ALVES COSTA (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 473/480: Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Int.

0010075-63.2010.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ADJARMA AZEVEDO X ANTONIJE POPOVIC X CIRLEU MARIA DE AMORIM X EDISON DANIEL DA SILVA X JOSE MAURO SEBUSIANI X JUREMA GUIMARAES X MARIA ANGELINA CATELLI PINCA X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA (SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 953/983: Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição juntada por equívoco nestes autos. Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos efetuados nos autos, bem como dos documentos de fls. 420/637, apresentados pela empresa de previdência privada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004198-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027650-07.1998.403.6100 (98.0027650-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DI GIOVANNI X MAISA MAYWALD JANSANTE X MARA CECILIA DUGO OROSCO FRANCHIOSE X MARCEL DELLACQUA X MARCELINO JOSE DE SOUZA X MARCIA ANGELINA RIZZI X MARCIA DE ALMEIDA COSTA LOYOLA X MARCIA EDNA DE SOUZA X MARCIA EULALIO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 272/273: Intime-s a União, nos termos do art. 535 do CPC para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de trinta dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0727467-39.1991.403.6100 (91.0727467-0) - SALCAS IND/ E COM/ LTDA X SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X STAR LINE CONFECÇOES LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 584/585: Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte requerente e o restante para a parte requerida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661827-36.1984.403.6100 (00.0661827-8) - ALPARGATAS S.A. X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALPARGATAS S.A. X UNIAO FEDERAL (SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE)

Aguarde-se o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos e transmitido(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 1090/1095: Primeiramente, anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme requerido pelo Juízo Deprecante, referente a Execução Fiscal n. 0007679-51.2016.403.6182, 3ª Vara Execução Fiscal, valor R\$ 6.051.223,71 (atualizado até 14/04/2016). Informe-se o Juízo deprecante. Fls. 1099/1106: Manifeste-se a União, no prazo de vinte dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0064978-78.1992.403.6100 (92.0064978-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049964-54.1992.403.6100 (92.0049964-3)) VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X VALDEMAR BASQUES - ME X ITALO A PUIATTI X CID FRANCISCO TEIXEIRA X ANNA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARMORARIA CID TEIXEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR BASQUES - ME X UNIAO FEDERAL X ITALO A PUIATTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 1079/1082 e 1083/1086: Trata-se de solicitação de penhora no rosto dos autos, referente a Valdemar Basques, conforme dados abaixo:Carta Precatória: 4ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo - processo n. 0032846-07.2015.403.6182Origem: 1ª Vara Federal de Botucatu - processo n. 0004147-33.2013.403.6131Exequente: UniãoExecutado: Valdemar Basques - ME - CNPJ 53.447.751/0001-17Valor: R\$ 61.878,18 (em 07/08/2014)Considerando o saldo disponível em favor de Valdemar Basques - ME, conforme informação prestada às fls. 934: conta n. 0265.635.004402-7, saldo R\$ 26.149,77 (ago/2012), anote-se a Penhora no Rosto dos Autos.Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando os dados para a transferência dos valores.Dê-se ciência às partes, pelo prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, proceda-se a transferência da penhora solicitada, no montante do saldo existente em favor do referido executado.Cumpridas as determinações supra, retornem os autos sobrestados ao arquivo até o julgamento do agravo de instrumento n. 0025465-35.2013.403.0000.Int.

0000873-87.1995.403.6100 (95.0000873-4) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PILKINGTON VIDROS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO)

Fls. 598/601: Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela 5ª Vara Fiscal, referência: Carta Precatória n. 0022275-40.2016.403.6182.Processo Originário: 0001849-50.2016.403.6103 Juízo Deprecante: 4ª Vara Federal Fiscal de São José dos Campos Exequente: Fazenda Nacional Executado: Pilkington Brasil Ltda (CNPJ 61.736.732/0005-62) Valor da dívida: R\$ 2.567.687,80, atualizada até abril de 2016 Dê-se ciência às partes, pelo prazo de dez dias. Comunique-se o Juízo da 5ª Vara Fiscal. Aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório n. 20160000009, remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0027650-07.1998.403.6100 (98.0027650-5) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DI GIOVANNI X MAISA MAYWALD JANSANTE X MARA CECILIA DUGO OROSCO FRANCHIOSE X MARCEL DELLACQUA X MARCELINO JOSE DE SOUZA X MARCIA ANGELINA RIZZI X MARCIA DE ALMEIDA COSTA LOYOLA X MARCIA EDNA DE SOUZA X MARCIA EULALIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DI GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X MAISA MAYWALD JANSANTE X UNIAO FEDERAL X MARA CECILIA DUGO OROSCO FRANCHIOSE X UNIAO FEDERAL X MARCEL DELLACQUA X UNIAO FEDERAL X MARCELINO JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCIA ANGELINA RIZZI X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE ALMEIDA COSTA LOYOLA X UNIAO FEDERAL X MARCIA EDNA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCIA EULALIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 616/619: Considerando que compete ao interessado produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito, reitero a determinação de fl.602, para que a parte embargada providencie os documentos solicitados pelo setor de contadoria com relação a Maisa Maywald Jansante.Int.

0016470-18.2003.403.6100 (2003.61.00.016470-9) - JAILSON JOSE DA SILVA X REGINALDO MARIANO DA CONCEICAO X CLAUDIO DOMINGOS DA SILVA X ARNALDO DE AGUIAR GARCIA X MARCELLO RODRIGUES DE MORAES X MOACIR MENDES PIO X HEDEMILSON SEBASTIAO FILHO X LUIZ IVANILDO PEREIRA X DABSON TOMAZ MARTINS X ROBERTO RODRIGO DE ARAUJO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA) X JAILSON JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Defiro pedido de fls. 529 para conceder vista fora de cartório dos presentes autos, a fim de que seja expedido cálculo de cumprimento de sentença, pelo prazo de 15 dias úteis.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017426-82.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-63.2010.403.6100) JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ADJARMA AZEVEDO X ANTONIJE POPOVIC X CIRLEU MARIA DE AMORIM X EDISON DANIEL DA SILVA X JOSE MAURO SEBUSIANI X JUREMA GUIMARAES X MARIA ANGELINA CATELLI PINCA X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que nos autos da ação principal, processo n. 0010075-63.2010.403.6100 houve o julgamento transitado em julgado, esclareça a parte autora acerca do interesse no prosseguimento deste Cumprimento Provisório de Sentença. Dê-se ciência da manifestação da União de fls. 363/365. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013838-96.2015.403.6100 - RADIAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP351355 - WILLIAMSON GERALDI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RADIAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o cumprimento da sentença de acordo com o requerido à fl.99. Int.

Expediente N° 9398

DESAPROPRIACAO

0505252-68.1982.403.6100 (00.0505252-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIO ELIAS BREIM(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam as partes cientes do traslado das cópias dos embargos à execução para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020997-96.1992.403.6100 (92.0020997-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741507-26.1991.403.6100 (91.0741507-9)) NOVA RIC ROLAMENTOS LIMITADA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam as partes cientes do traslado das cópias dos embargos à execução para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0052956-80.1995.403.6100 (95.0052956-4) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E Proc. RAIMUNDA MONICA M A BONAGURA E Proc. MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do julgamento proferido no REsp 1580824/SP. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027004-60.1999.403.6100 (1999.61.00.027004-8) - INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como do julgamento proferido no AREsp 819653/SP. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000446-46.2002.403.6100 (2002.61.00.000446-5) - JOSE AVELINO DA ROCHA X JOSELITA GALDINO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005922-62.2003.403.0399 (2003.03.99.005922-3) - RESTAURANTE LA CASSEROLE S/A X ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X ECRIL EMPRESA DE COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA E SP077916 - ROBERTO FREIRE CESAR PESTANA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X RESTAURANTE LA CASSEROLE S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022043-32.2006.403.6100 (2006.61.00.022043-0) - IVAN ALVES DA SILVA X CLEUZA DELIBERAL(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012905-02.2010.403.6100 - JOAO APARECIDO BUENO(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019643-06.2010.403.6100 - DEBORA SANTANA BARBOSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006516-64.2011.403.6100 - NIVALDO MONARE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004892-09.2013.403.6100 - ROSILENE GONZAGA DE MATOS LIMA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013078-84.2014.403.6100 - ADRIANA CASSIANO DE ARAUJO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020259-73.2013.403.6100 - DBM SYSTEM SC LTDA-ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011619-72.1999.403.6100 (1999.61.00.011619-9) - TUPY FUNDICOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X TUPY FUNDICOES LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ficam as partes cientes do traslado das cópias dos embargos à execução para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 9401

MANDADO DE SEGURANCA

0006897-19.2004.403.6100 (2004.61.00.006897-0) - COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL EST S PAULO-FILIAL 01 X COPERSUCAR-COOPERATIVA PRODUTORES CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL EST S PAULO - FILIAL 02 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 03 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 04 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 05 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 06 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 07 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 08 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 09 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 10 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 11 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 12 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL 13 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 14 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 15 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 16 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 17 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 18 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 19 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 20 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 21 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 22 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 23 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 24 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 25 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 26 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 27 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 28 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 29 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 30 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 31 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 32 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 33 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 34(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP185482 - GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM FRANCA/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM MARILIA/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP

Vistos.Fls. 965/968: Ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão de objeto e pé (inteiro teor) requerida, dando-se ciência de sua expedição.Após,nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência da expedição da certidão de objeto e pé (inteiro teor), para retirada pela parte impetrante.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2016 64/300

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10369

PROCEDIMENTO COMUM

0013745-85.2005.403.6100 (2005.61.00.013745-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP102396 - MARLI FERREIRA CLEMENTE E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA

Fls. 192/193: Intime-se a União, por meio da AGU e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Intimem-se.

0008303-31.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS LACERDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 208/2013: Ciência ao autor.Outrossim, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0012662-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-27.2012.403.6100) FABIANA PORFIRIO(SP263847 - DANILLO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO E SP104078 - JOAO NAPULIAO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONQUISTE DOCUMENTACAO HABITACIONAL LTDA - EPP(SP240048 - KAYLINE DARLING CUNHA DE OLIVEIRA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a informação de fl. 458 inclui-se o nome da advogada subscritora da petição de fls. 169/181 no sistema processual, intimando-a da sentença de fls. 396/406 bem como da decisão de fl. 423 e recursos posteriores, iniciando-se o prazo a partir da publicação. Deverá ainda referida procuradora apresentar procuração e contrato social atualizado, sob pena de exclusão de seu nome das publicações.Tudo providenciado cumpra-se a decisão de fl. 423, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

0002231-23.2014.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 354: Dê-se ciência ao réu da desistência parcial do recurso de apelação do autor, exclusivamente em relação ao tópico Dos Honorários Advocatórios (itens 80 a 83 do recurso de apelação). Após, cumpra a Secretaria o determinado no item 2 da decisão de fls. 352.Intime-se.

0002008-02.2016.403.6100 - ELIANA MARIA CONSTANTINO DE LIMA(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 60/64: Ciência à parte autora.Fls. 56/68: Defiro. Expeça-se mandado de citação à UNIAO FEDERAL - AGU, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 58.Intime-se.

ACAO POPULAR

0007587-96.2014.403.6100 - LUIZ MARCELO MOREIRA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X ARMANDO JORGE PERALTA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X ANTONIO CARLOS PERALTA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X BASILIO FAUSTO PERALTA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)

Vistos em inspeção. Fls. 880/887: Preliminarmente, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 878, intimando-se pessoalmente o autor para que, desejando, constitua novobem como se proceda à sua publicação, conforme segue.PA 1,10 Fl. 875/877: Considerando os termos da petição protocolada pelo patrono, intime-se pessoalmente Luiz Marcelo Moreira para fins de constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Int..Após, venham os autos conclusos para análise das petições de fls. 864/872 e 880/887.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0040007-48.2000.403.6100 (2000.61.00.040007-6) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS(SP098098 - RITA DE CASSIA CARVALHO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Aguarde-se o processado nos autos sob nº 0008895-56.2003.403.6100 (em apenso). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025620-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004497-51.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X WALDIR GOMES DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Fls. 28/29: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015782-36.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 583/590; ciência ao impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007499-87.2016.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 149 e 174: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença. Int.

0014288-05.2016.403.6100 - SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CONSOLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 88: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Dê-se vista dos autos ao impetrante e após, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001777-19.2009.403.6100 (2009.61.00.001777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001779-0)) AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Intime-se a parte ré (IPEM/SP) do processado nestes autos a partir da sentença proferida às fls. 179/180.2. Após, nada sendo requerido, defiro a expedição de alvará de levantamento do importe depositado à fl. 190, devendo constar do respectivo formulário o advogado indicado às fls. 198/201, regularmente constituído às fls. 06/19 e 209.3. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004497-51.2012.403.6100 - WALDIR GOMES DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X WALDIR GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0025620-03.2015.403.6100, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0058725-69.1995.403.6100 (95.0058725-4) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA X QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO E SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA

Fls. 292/293: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os valores depositados a título de honorários advocatícios. Havendo concordância expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, devendo a mesma informar o nome do advogado, OAB, RG e CPF. Igualmente, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0015075-25.2002.403.6100 (2002.61.00.015075-5) - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NEUSA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a inércia da Caixa Econômica Federal, quanto à decisão exarada a fl. 295, conforme certidão constante à fl. 299, determino o levantamento parcial da guia de depósito de fl. 279, devendo ser expedidos os respectivos alvarás acerca do valor fixado da execução equivalente a R\$ 33.135,97 (atualizado até 19/09/2014, conforme parecer contábil de fls. 284/287, acolhido nos termos da decisão de fl. 295), observando-se os dados do causídico indicado às fls. 297/298, na seguinte proporção de: a) R\$ 30.123,61, a título de condenação, em favor da parte autora; e b) R\$ 3.012,36, a título de honorários advocatícios. 2. Após, solicite-se, via comunicação eletrônica, à Caixa Econômica Federal - Agência sob nº 0265 (b0265sp01@caixa.gov.br), informação sobre o saldo remanescente atualizado da conta sob nº 0265.005.709470-4 (fl. 279), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com o integral cumprimento dos itens 1 e 2 desta decisão, intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que dê direito quanto ao saldo remanescente informado pela instituição financeira, indicando-se, inclusive, o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. 4. Nada sendo requerido pela parte executada, acerca do item 3, desta decisão, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008895-56.2003.403.6100 (2003.61.00.008895-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040007-48.2000.403.6100 (2000.61.00.040007-6)) CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE LUIZ DE SIQUEIRA X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS X JOSE LUIZ DE SIQUEIRA X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comprovante de depósito constante às fls. 317/319, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0032085-09.2007.403.6100 (2007.61.00.032085-3) - PPB COM/ E SERVICOS LTDA X PEDRO PAULO LEITE DE MENEZES(SP047489 - RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PPB COM/ E SERVICOS LTDA

Fls. 206/208: Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo. Intime-se.

0001779-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001779-0) - AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA

1. Ante o requerido pela exequente (IPEM/SP) às fls. 263/264, intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte autora-executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 3. Suplantado o prazo exposto no item 2 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0025041-89.2014.403.6100 - BENEDICTO DE PAULA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO DE PAULA

1. A princípio, promova a Secretaria a retificação da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, devendo constar como parte exequente Benedito de Paula e parte executada a Caixa Econômica Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Fl. 174: Ante a concordância expressa da parte exequente com os créditos realizados nas contas fundiárias pela parte executada às fls. 145/173, defiro o pedido de levantamento requerido do importe depositado à fl. 173, a título de honorários advocatícios, devendo constar do respectivo alvará os dados do causídico indicado à fl. 174, haja vista a procuração constante à fl. 07. 3. Após, concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 10372

DESAPROPRIACAO

0067807-28.1975.403.6100 (00.0067807-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X RAPHAEL PARISI(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E SP217531 - REYNALDO DELFINI CERA) X CARLOTA MAZZARELLA X DONARIA BRAGA DA SILVA - ESPOLIO

Fls. 954/1143: Trata-se de ação de desapropriação de área destinada à construção de centro de abastecimento da expropriante. Preliminarmente, verifico que, às fls. 733/734, a União, devidamente intimada, manifestou seu desinteresse em atuar na presente ação. Assim, uma vez que a desapropriante trata-se de sociedade de economia mista, entidade que não justifica a atração da competência da Justiça Federal à lide, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988; bem como do artigo 45, do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que se manifestem a esse respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida esta determinação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018723-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018723-2) - CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS)(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP128461 - ANA BEATRIZ MARCHIONI KESSELRING) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 3578/3604, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0013441-03.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007511-19.2007.403.6100 (2007.61.00.007511-1)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP062397 - WILTON ROVERI) X MARCELO MONTES PARRAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ISABEL MONTES RAYA DE PARRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X AMADOR PARRA GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos devendo manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. 2. Ratifico, outrossim, os atos até aqui praticados. 3. Após, se em termos, venham-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004155-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059193-43.1989.403.6100 (00.0059193-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 54/59, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059193-43.1989.403.6100 (00.0059193-9) - PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X FAZENDA NACIONAL X PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0004155-06.2013.403.6100 (em apenso). Int.

0011171-12.1993.403.6100 (93.0011171-0) - SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA LAND SOZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1294/1295 e procuração às fls. 1040: Expeça-se certidão conforme requerido. Após, em nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, ao arquivo findo. Intime-se.

0013757-41.2001.403.6100 (2001.61.00.013757-6) - CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP167915 - FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 472/473: Manifeste-se o patrono do autor sobre os valores depositados a título de honorários advocatícios. Havendo concordância expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do autor, devendo o mesmo informar o nome do advogado, OAB, RG e CPF. Igualmente, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente N° 10387

PROCEDIMENTO COMUM

0659103-59.1984.403.6100 (00.0659103-5) - TIP TOP TEXTIL S/A(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em face do teor da petição de fls. 374/375, abra-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre o levantamento do depósito judicial de fls. 227. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005679-58.2001.403.6100 (2001.61.00.005679-5) - GEOVAN FARIAS DE LIRA(SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Preliminarmente, esclareça a subscritora da petição de fls. 249 seu pedido, notadamente, quanto à petição que requer a desconsideração, bem como informe se concorda com os valores depositados às fls. 200 a título da verba honorária devida. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0021690-55.2007.403.6100 (2007.61.00.021690-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INESP MICROINFORMATICA EDITORIAL LTDA

Diante do acima exposto e, considerando que não houve bloqueio de valores, conforme se denota às fls. 138/139, torno sem efeito o teor da certidão de fls. 137. Intime(m)-se.

0017260-45.2016.403.6100 - DIEGO JORGE ZAMBROTI DA SILVA X NATALIA NUNES DE SOUZA(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO) X CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

PARTE AUTORA: DIEGO JORGE ZAMBROTI DA SILVA E NATÁLIA NUNES DE SOUZA
PARTE RÉ: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIEGO JORGE ZAMBROTI DA SILVA E NATÁLIA NUNES DE SOUZA em face da CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, pleiteando seja determinado a ré, na pessoa do seu representante legal, proceder a assinatura do Termo Aditivo do Instrumento Particular de prenotação n.1.107.880, que alterou o instrumento com prenotação n.1058983 e 1083353, ambos registrados pelo Cartório do 11.º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP. Requer, ainda, indenização por danos morais e materiais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que a CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS é pessoa jurídica de direito privado. Nestes termos, tendo a Justiça Federal competência para o julgamento de ações nas quais a União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais figurem na condição de autoras ou réas e outras questões de interesse da Federação, previstas no art. 109 da Constituição Federal, não há razão que justifique a tramitação deste feito nesta Justiça Federal, já que se trata de uma causa entre particulares, sendo a competência da Justiça Estadual Comum. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta. 4. Apelação prejudicada. (TRF-1ª Região, 5.ª turma, AC n. 200433000214692, DJ 13/10/2005, Rel. Juiz Fed. Marcelo Velasco Nascimento Albernaz). Ressalte-se que a competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por tratar-se de competência estabelecida na Constituição da República, reveste-se de natureza absoluta. Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da douta Justiça Estadual de São Paulo, fazendo-se as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014792-11.2016.403.6100 - BRUNO SANCHEZ BELO (SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 119/121 e 122/140: dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, anotando-se a interposição do agravo de instrumento pelo impetrante. Fls. 244/252: ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI n.º 0014306-90.2016.403.0000 (2016.03.00.014306-0/SP) que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando à autoridade que proceda à liberação do saldo da conta vinculada em nome do requerente, desde que preenchidos os requisitos legais para o saque, afastado o óbice imposto de sua realização a partir de aniversário do titular da conta. Intimem-se as partes para providências necessárias. Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017314-11.2016.403.6100 - SUPERMERCADO SOLAR DOS AMIGOS LTDA - EPP (SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X CHEFE DO SECAT DA SUPERINT REG DA SECRET REC FEDERAL DA 8 REG FISCAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO SOLAR DOS AMIGOS LTDA - EPP em face do CHEFE DO SECAT/DRF/SÃO PAULO - DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada declare a nulidade ou anulação do ato que negou o pedido de inserção das informações no sistema da Receita para fins da consolidação do débito e continuidade no parcelamento REFIS, com a respectiva expedição da CND. O impetrante relata que ao solicitar no posto fiscal a expedição de uma certidão negativa de débitos tributários, foi surpreendida pela negativa da administração em virtude da informação da não inclusão de seus débitos na consolidação do parcelamento, que poderá levar a ser desenhada do referido parcelamento REFIS. Notícia que se encontra em dia com o pagamento de suas obrigações, contudo, afirma que devido a problemas operacionais, ocorreu atraso na apresentação de suas informações para a consolidação dos débitos em data posterior a 14/08/2015, conforme IN n.º 1491. Narra que devido a dificuldade da apresentação digital das informações, dirigiu-se ao posto fiscal e apresentou uma petição para que fosse aberta a possibilidade de inclusão manual das suas informações, não recebendo qualquer resposta da administração, razão pela qual ajuizou o presente feito. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 26/126. É o breve relatório. Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No presente momento, não vislumbro a existência dos requisitos legais. A própria impetrante noticia que, em razão de problemas operacionais, perdeu o prazo para a consolidação dos débitos no parcelamento. Pois bem, é fato notório que a fase da consolidação do parcelamento caracteriza-se como etapa obrigatória sem a qual o benefício fiscal não poderá ser deferido, conforme previsto na Lei nº 11.941/2009 e na lei do parcelamento em questão (Lei 12.996/2014), consoante artigo 2º, 1º e 6º. De conseguinte, não tendo a impetrante realizado os atos que lhe cabia por ocasião da fase da consolidação, não há irregularidade na exclusão da impetrante do parcelamento. Nesse mesmo sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. PGFN/RBF nº 02/2011. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS À CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. LEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC, não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores. 2. O ingresso no parcelamento é mera faculdade do contribuinte, que deve cumprir todos os requisitos previstos na legislação pertinente para que o parcelamento se aperfeiçoe. Precedentes desta Turma. 3. O contribuinte não cumpriu o prazo estipulado para a consolidação do parcelamento e, assim, não existiu nenhuma ilegalidade no ato de exclusão. 4. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando espaço para a reforma postulada. 5. Agravo não provido (Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344412, Processo: 0006814-22.2012.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/11/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09 - EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE - POSSIBILIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA DE NORMAS RELATIVAS AO PROCEDIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência. Nesse sentido, o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 caracteriza-se como faculdade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado possa usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis. Precedentes desta Corte. Tem-se, assim, que o cumprimento das etapas anteriores do parcelamento, por si só, não desobriga a agravante de observar o regramento previsto na legislação de regência, dado que constitutivas de etapas relevantes a evidenciar a vontade do contribuinte de aderir ao sistema, tais como a de prestar informações para a consolidação das modalidades de parcelamento. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0016116-42.2012.4.03.0000/SP, Quarta Turma, rel. Juiz Convocado David Diniz, D.E. 28/9/2012). Observa-se que cabia ao impetrante sanar eventuais problemas operacionais. Ademais, conforme constou da decisão da autoridade de fls. 43/45, Contribuinte apresentou pedido de inclusão intempestivo, em 04/11/2015. Por outro lado, aparentemente, não houve apenas um problema de prazo em relação ao protocolo do pedido de consolidação, mas em relação ao próprio débito objeto do parcelamento. Isso porque, conforme constou da decisão da Receita Federal de fls. 43/45, somente poderiam ser objeto de parcelamento os débitos declarados à Secretaria da Receita Federal até 14 de agosto de 2015, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1491, de 19 de agosto de 2014. A impetrante, por sua vez, apenas apresentou as DCTFS retificadoras incluindo referidos débitos em 17/09/2015, conforme fl. 43. Desse modo, ao que tudo indica, os débitos não foram declarados à Receita até 14/08/2015, não podendo ser incluídos no parcelamento. Nessa esteira, o impetrante descumpriu dois prazos: a data para consolidação e a data para declaração do débito. Em suma, o parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte concorda com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009224-58.2009.403.6100 (2009.61.00.009224-5) - EDOLO TEDESCO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOLO TEDESCO

1. Ante a consulta formulada à fl. 121, não verifico a configuração de qualquer irregularidade no procedimento de bloqueio de valores, mediante sistema BACENJUD (fls. 118/120). Compulsando os autos, denota-se que já havia decisão determinando o referido bloqueio nos sistema BACENJUD, tendo sido proferida a decisão de fl. 107, apenas para atualizar o valor do débito a ser executado.2. Nessa esteira, ratifico o bloqueio no sistema BACENJUD realizado às fls. 118/120 e promovo o imediato desbloqueio o valores em excesso. Intimem-se. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7503

PROCEDIMENTO COMUM

0047416-27.1990.403.6100 (90.0047416-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039938-65.1990.403.6100 (90.0039938-6)) PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA E SP363649 - LEONARDO AMARAL GARCIA) X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X MAURI GABRIELLI X MILTON VALBUZA SILVEIRA X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 904: Anote-se o nome dos atuais advogados da parte autora no Sistema de Acompanhamento Processual.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001620-08.1993.403.6100 (93.0001620-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091575-84.1992.403.6100 (92.0091575-2)) ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 486-488. Dê-se ciência à parte autora da conversão em pagamento definitivo da União dos valores depositados na conta 0265.635.00281735-0. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007764-85.1999.403.6100 (1999.61.00.007764-9) - MARIA LUIZA MACHADO TALARICO X REGINA MEIRELES FONSECA X OLGA GORES X DORIS LEVY BICUDO X FATIMA APARECIDA CALEGARI X MARIA APARECIDA DE LIMA VIANNA X APARECIDA MARIA ABI JAUDI X JOANA PERRI MANOEL X NICE APARECIDA TONIOLO CAMILLO X MATHILDE HEIDEN CHESKYS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 969-993 e 1.004-1.005: Anote-se a penhora da totalidade dos créditos pertencentes à autora MATHILDE HEIDEN CHESKYS para a garantia dos autos 1123459-28.2014.8.26.0100, em trâmite na 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Fls. 1007-1008: Considerando que o valor do crédito pertencente à Sra. MATHILDE corresponde ao valor de R\$ 651.653,59 (seiscentos e cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), determino a expedição de ofício à CEF PAB Justiça Federal solicitando a transferência da importância supra mencionada, na data do depósito realizado na conta 0265.005.86400596-5, para conta judicial vinculada aos autos 1123459-28.2014.8.26.0100 e à disposição do Juízo da 40ª Vara Cível Estadual. Fls. 1.009: Diante da concordância expressa da parte autora, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos demais autores e do advogado da parte autora, nos termos da planilha de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 964. Após, publique-se a presente decisão intimando os autores a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003743-90.2004.403.6100 (2004.61.00.003743-1) - ZULMA MARIA MACHADO(SP095552E - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, diga a Caixa Econômica Federal, em igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0013905-47.2004.403.6100 (2004.61.00.013905-7) - ALVARO BERNARDES GARCIA X BERENICE MARIA VELHO GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos acostados aos autos pelos réus às fls. 264/279. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados às fls. 267 e 270, que deverão ser retirados mediante recibos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007810-30.2006.403.6100 (2006.61.00.007810-7) - EDMARA VIEIRA CAMILO(SP303857 - FERNANDA CAROLINA SILVA DE OLIVEIRA E SP238299 - ROGERIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 132: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria à advogada FERNANDA CAROLINA SILVA DE OLIVEIRA, OAB SP 303.857 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010144-03.2007.403.6100 (2007.61.00.010144-4) - EVANDRO FONTES X GISELDA ALVES BASTOS(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que negou provimento à apelação e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020609-66.2010.403.6100 - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP370942 - JULIO CEZAR LIMA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRUSSU IMOVEIS LTDA(SP142243 - MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES)

Fls. 435-441: Acolho os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, por estarem em conformidade com os critérios fixados na r. decisão de fls. 404-405. Providencie a Secretaria a juntada do extrato atualizado dos valores depositados na conta 0265.005.900972-0, que deverão ser abatidos do montante total devido. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte devedora TRUSSU IMÓVEIS LTDA. a comprovar o depósito judicial do valor correspondente a 30% do montante remanescente devido, no prazo de 15 (quinze) dias e o restante em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Outrossim, em caso de descumprimento pela parte devedora, cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 404-405, encaminhando as principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual crime de apropriação indébita. Desapensem-se e arquivem-se os autos dos EE 0021315-78.2012.403.6100 e ET 0021314-93.2012.403.6100. Int.

0009740-10.2011.403.6100 - EDMARA VIEIRA CAMILO(SP238299 - ROGERIO DE CAMPOS TARGINO E SP303857 - FERNANDA CAROLINA SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 160 - 162: Dê-se ciência do desarquivamento à advogada Fernanda Carolina Silva de Oliveira, OAB/SP 303.857. Tratando-se de autos findos, defiro a vista dos autos para fora da secretaria à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007629-77.2016.403.6100 - CAMERA PRESS LETTERA EDITORA LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007629-77.2016.403.6100 AUTOR: CAMERA PRESS LETTERA EDITORA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 63. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a desistência foi manifestada antes do ingresso do advogado da ré no processo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014664-88.2016.403.6100 - BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, acostando aos autos instrumento original de procuração atribuindo poderes aos subscritores da petição de fls. 02/12 e cópia do Contrato Social/ Atos Constitutivos, bem como promova o recolhimento complementar das custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cite-se a União Federal (PFN) para apresentar resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021315-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030859-47.1999.403.6100 (1999.61.00.030859-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PIZZARIA CHAPLIN LTDA X CHURRASCARIA E PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP130873 - SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre a informação prestada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: i) Relação de Faturamentos/base de cálculo do período questionado nos presentes autos, com a correta identificação das datas de faturamento e fato gerador, a fim de possibilitar a correta apuração do PIS devido. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo apresente os documentos faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, retornem os autos ao Contador Judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021451-27.2002.403.6100 (2002.61.00.021451-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA ELIDIA GUIMARAES(SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINEZE) X DESIDERIO GUIMARAES(SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINEZE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 114: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o r. decisão de fls. 113, indicando bens do executado para penhora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0025427-03.2006.403.6100 (2006.61.00.025427-0) - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Anote-se o nome do atual advogado da parte autora no Sistema de Acompanhamento Processual. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tenho por prejudicado o pedido de retificação do pólo ativo. Dê-se baixa e retornem-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039938-65.1990.403.6100 (90.0039938-6) - PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA E SP363649 - LEONARDO AMARAL GARCIA) X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS(SP017453 - MARCO ANTONIO MASIERO E SP004666 - CICERO WARNE E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls. 649: Anote-se o nome dos atuais advogados da parte autora no Sistema de Acompanhamento Processual. Após, diante do trânsito em julgado do AG. 2009.03.00.039508-1, e considerando que inexistem providências nestes autos, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PETICAO

0054579-43.1999.403.6100 (1999.61.00.054579-7) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 174: Ciência à CABESP do desarquivamento dos presente autos. Prejudicado o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, haja vista que a matéria já foi apreciada e decidida às fls. 173. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação do recolhimento para a expedição de nova certidão. Após, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049186-06.2000.403.6100 (2000.61.00.049186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023223-93.2000.403.6100 (2000.61.00.023223-4)) JOSE REINALDO LUKS X MARIA SOCORRO CORREIA LUKS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REINALDO LUKS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOCORRO CORREIA LUKS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fl.423: Defiro a vista dos autos ao advogado WESLEY FRANCISCO LORENZ, OAB SP 204.008 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0021867-87.2005.403.6100 (2005.61.00.021867-3) - KATIA SIRLENE SOARES DE LIMA(SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO E SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X KATIA SIRLENE SOARES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.Após, diga a Caixa Econômica Federal, em igual prazo.Em seguida, venham os autos conclusos para decidir a Impugnação ao Cumprimento da Sentença.Int.

0007337-44.2006.403.6100 (2006.61.00.007337-7) - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X INSS/FAZENDA X FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 376 - 379: Compulsando os autos verifico que o atual advogado da parte autora já está regularmente cadastrado no Sistema de Acompanhamento Processual.Considerando que o parcelamento dos honorários devidos à União Federal foi integralmente pago, tenho por prejudicado o pedido de retificação do pólo ativo.Dê-se baixa e retornem-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente N° 7522

PROCEDIMENTO COMUM

0008354-66.2016.403.6100 - HELOISA MEIRA ROCHA - INCAPAZ X AUDA DE ALMEIDA MEIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 191/192: Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada na autora pela Dra. Gilda Porta, CRM 20.466, e-mail:gilda.porta@hc.fm.usp.br, em 12 de setembro de 2016, às 8:00 horas, no Ambulatório - Hepatologia - Sala 12, no Instituto da Criança; localizado na Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 647, Cerqueira César/SP.Ficam as partes cientificadas da apresentação de eventuais documentos quando solicitados para elaboração do laudo.Determino que a parte autora retire os autos em carga para apresentá-los ao Expert em data a ser acordada, obrigatoriamente antes da realização do encargo pericial, para análise e realização do Laudo Pericial.Saliento que o laudo pericial deverá ser elaborado com base na análise dos documentos dos autos, na avaliação do estado de saúde da autora e com as respostas aos quesitos apresentados pela União (AGU) às fls. 122/125), devendo ser encaminhado a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua realização.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016931-33.2016.403.6100 - TARCILIO PIRES DOS SANTOS(SP142340 - TARCILIO PIRES DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - ZONA LESTE(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva provimento liminar e definitivo que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração, bem como ter vista dos processos administrativos fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias. Alega que, na qualidade de Advogado, milita na área da Previdência Social e representa seus clientes frente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Todavia, tem enfrentado dificuldades para dar entrada nos benefícios de seus clientes junto às agências da previdência do Estado de São Paulo. É o relatório. Decido. Não vislumbro neste momento processual a presença dos requisitos para a medida pleiteada. Embora alegue o impetrante diversas restrições de atendimento em face da autoridade impetrada, não há qualquer prova nesse sentido ou ato normativo impugnado, pelo que o exame seguro da questão, com a adequada delimitação dos procedimentos efetivamente adotados nas agências previdenciárias em tela, depende da oitiva da impetrada. Tampouco se verifica risco de dano, não tendo o impetrante apontado qualquer caso em que os direitos de seus clientes estejam na iminência de perecimento em razão de tais restrições. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Ao SEDI para exclusão do Chefe do Posto do INSS em São Paulo - Zona Leste e inclusão do Gerente Executivo do INSS em São Paulo. Providencie o impetrante cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafe. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017304-64.2016.403.6100 - TATIANA MARTINELLI DE OLIVEIRA(SP336017 - SHEILA CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante provimento judicial que lhe garanta a matrícula no 7º semestre do curso de Direito, com a liberação do seu RA. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada atribua nota AV1 à disciplina Técnica Legislativa, Contratual, Postulatória e Científica. Alega que, a despeito de ser aluna regularmente matriculada no curso de Direito, encontra-se impedida de cursa o sétimo semestre, tendo em vista que seu RA foi bloqueado, estando impedida de entrar nas dependências da Universidade. Sustenta que a Resolução Uninove 39/2007 não permite a continuidade do curso no sétimo semestre, sem a aprovação prévia nas matérias pendentes. Afirma que para frequentar as disciplinas pendentes, a Instituição de Ensino precisa abrir matrícula para essas dependências no Programa de Recuperação de Estudos, o que não é feito pela Universidade. Aponta que a Universidade não dispõe de vagas para matrícula nas matérias pendentes e quando surgem as vagas, não são para todos os Campus, hipótese que impossibilita a regularização das dependências. Refere que não foi atribuída nota para a matéria de Técnica Legislativa, Contratual, Postulatória e Científica, o que acarretou sua reprovação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11-22). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Pretende a impetrante efetuar a matrícula no 7º semestre do curso de Direito, com a liberação do seu RA, bem como que a autoridade impetrada atribua nota AV1 à disciplina Técnica Legislativa, Contratual, Postulatória e Científica, independentemente de possuir matéria em regime de dependência. Inicialmente, saliente que às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF. Nessa esteira, os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino no caso em apreço configuram atos discricionários inseridos dentro dos limites de sua autonomia didático-científica. Conforme dispõe a Resolução Interna da Instituição de Ensino nº 39/2007, nos seguintes termos: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Como se vê, possuindo a impetrante disciplina em regime de dependência, não há falar em direito líquido e certo de continuar cursando o 7º semestre do Curso de Direito, não merecendo reparo tal critério, de plena razoabilidade, já que as disciplinas dos primeiros semestres em regra são pré-requisito para o adequado aproveitamento das seguintes. O documento de fls. 14 revela que a impetrante foi reprovada em 3 disciplinas (Direito Processual Civil II, Técnica Legislativa, Contratual, Postulatória e Científica e Direito Penal II). Além disso, alegação de que a não atribuição de nota AV1 à disciplina Técnica Legislativa, Contratual, Postulatória e Científica não leva à conclusão de sua imediata aprovação, ao contrário, a ausência de nota pressupõe que a impetrante deixou de realizar a prova e/ou trabalho, o que equivale à nota zero. Assim, sendo a norma acadêmica clara e prévia, a não progressão decorre de aproveitamento acadêmico insatisfatório, imputável apenas à próprio impetrante, sendo incabível a pretensão à progressão e eventual conclusão de curso sem as aprovações mínimas exigidas pelo projeto acadêmico da entidade por ele eleita para curso. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007 A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitada a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/ 2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida. (REOMS 00204497520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 421 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos, INDEFIRO o pedido liminar. Providencie a impetrante a juntada da contrafé acompanhada da cópia dos documentos que instruem a inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

5000103-29.2016.403.6114 - WHEATON BRASIL VIDROS S.A.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Tratando-se de mandado de segurança em que se discute no pedido principal base de cálculo de tributo incidente sobre importação, a autoridade impetrada deve ser aquela competente para o lançamento do tributo, vale dizer, aquela com atribuições sobre o despacho aduaneiro. Nesse sentido foram prestadas informações pela autoridade ora apontada pela impetrante, cuja ilegitimidade foi reconhecida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. Assim, retifique a impetrante o pólo passivo da lide, apontando a autoridade aduaneira competente, o Inspetor da Alfândega, com atribuições sobre o porto ou aeroporto perante o qual realiza suas importações. Ressalto que deve ser indicada apenas uma autoridade, tendo em vista que a competência em mandado de segurança é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Outrossim, apresente contrafé com cópia do aditamento e dos documentos que acompanham a inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10334

PROCEDIMENTO COMUM

0008353-81.2016.403.6100 - KEILLA MANOEL NUNES(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Fls. 97/97v: As partes rés deverão cumprir a tutela antecipada no prazo de 90 (noventa) dias, independentemente de qualquer condição, conforme restou decidido às fls. 73/80. O pedido de produção de prova pericial efetuado pelo Município de São Paulo será analisado quando aberta a fase de dilação probatória. Int.

0016987-66.2016.403.6100 - PLANAVEL VP PECAS E MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA, - EPP(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N. 00169876620164036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PLANAVEL VP PEÇAS E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAEROREG. N /2016DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que seja arbitrado provisoriamente o valor mensal pelo uso da área concedida, em montante não superior a R\$ 43.030,00. Requer, alternativamente, a autorização do depósito judicial do valor mensal controverso de R\$ 33.918,45, referente à diferença entre o valor que a autora entende por devido (R\$ 43.030,00) e o valor cobrado atualmente pela requerida (R\$ 76.948,45). Aduz, em síntese que, em 15/07/2009, as partes estabeleceram o contrato de concessão de uso de uma área com 7.684,00 m, destinada à exploração comercial de hangar, para atividades de hangaragem e manutenção de aeronaves próprias e de terceiros e outras atividades ligadas à aviação, localizada no Aeroporto de Marte - SP (0730). O preço fixo inicial foi de R\$ 42.099,99, sendo certo que no ano de 2014 as partes estabeleceram o Termo Aditivo n. 006/14 que alterou o preço fixo para R\$ 67.000,00, pelo prazo de 60 meses, com término em 14/07/2019. Sustenta, contudo, que diante do quadro econômico vivenciado pelo País e, com a crescente queda na atividade aeroportuária realizada pela autora, tornou-se desproporcional o valor cobrado pelo uso da área contratada x o custo da atividade realizada pela ré, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/215. É o relatório. Decido.O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que as atuais dificuldades econômico-financeiras da autora não constituem fundamento jurídico para revisão do valor do contrato de concessão de uso ora questionado.Não se fazem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Outrossim, a autora pede para depositar judicialmente o valor incontroverso, ou seja, o valor que entende correto.O credor tem o direito de receber o que lhe é devido e, manter o dinheiro em depósito judicial, priva o credor de fazer uso deste valor. Além disso, não há elemento algum que sinalize que o valor exigido pelo credor não esteja correto.Não existe previsão no Ordenamento Jurídico (exceção da ação de consignação em pagamento) para realização de depósito judicial em lugar de pagar o que é devido em razão de lei ou de contrato (que é o caso).A autora não tem direito de fazer depósito judicial para se livrar das consequências do inadimplemento.DecisãoDessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de redução do pagamento pelo uso de área de concessão. Indefiro, também, o depósito das prestações. Cite-se. Intime-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0006600-66.1991.403.6100 (91.0006600-1) - ENRICO CIMAROSSA X MAGALI APARECIDA TEIXEIRA X PAULO ROBERTO DE CAMARGO URSO X ROMILDO SCURATO X IVANIR DE ANGELIS SCURATO X FLAVIO SCURATO X RICARDO SCURATO X YUAO MOTOMURA X ORIVALDO LOURENCO X ERIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ DOS SANTOS X ALDO LUIZ CHIAVEGATTI FILHO X JOSE JUSTINO NETO X CARLOS DA SILVA FILHO X ROMEU SCALISSE X EGEL FLORENTINO DA SILVA X ROBERTO JONAS LOURENCO X AIRTON LYTTON WARWICK X INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO ANDRE LTDA X ORGANIZACAO SANTOANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA X JOSE LAZZARINI JUNIOR X MARIA CELESTE CARVALHO DANIEL X NICOLAU MULLER X THEREZA JAKUBECZ X FRANCISCO RIBEIRO FILHO X CARLOS ALBERTO DE PARDO(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO E SP346564 - ROGERIO RIBEIRO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Diante da concordância da Caixa Econômica Federal às fls. 476, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante Francisco Ribeiro Filho do valor de R\$ 146.250,31, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.86400089-0 (fls. 461/462), devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará em Secretaria, no momento oportuno. Juntado o alvará liquidado, dê-se vista às partes e após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0016923-56.2016.403.6100 - DIEGO APARECIDO BARBOSA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Intime-se o Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a propositura do presente Mandado de Segurança, tendo em vista que em 2015 foi proposta a ação 0002668-12.2015.403.6106, distribuída à 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, conforme se verifica no Termo de Prevenção de fl. 31, pela qual se requereu a expedição da inscrição provisória do registro funcional do impetrante junto ao órgão impetrado, sendo o feito extinto sem resolução do mérito e, em seguida, interposta Apelação, pendente de julgamento. Deverá, ainda, apresentar as contrafez para a expedição dos mandados, caso não reste configurada a litispendência. Int.

Expediente N° 10341

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017729-28.2015.403.6100 - KELI CRISTIAN SILVA PAES(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fl. 89: Diante da renúncia ao mandato protocolizada por Eduardo da Silva Lopes em 08.08.2016, a parte autora continuaria a ser representada por Wagner Cintra de Faria Lopes, advogado constante da procuração de fl. 08. Ocorre que, ao proceder ao cadastramento deste patrono no Sistema Processual Informatizado, constatou-se que as inscrições de OAB/SP n. 206.849-2 e OAB/SP n. 126.849-2, indicadas às fls. 07, 08, 35, 41 e 96 dos autos, pertencem a outros profissionais que não Wagner Cintra de Faria Lopes, o qual, segundo pesquisa realizada no sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil pelo nome do profissional, possui número de inscrição diverso destes. Assim, esclareça a parte autora o correto número de inscrição perante a OAB/SP do advogado Wagner Cintra de Faria Lopes. Após, proceda a Secretaria ao cadastramento deste patrono e a exclusão do renunciante, tomando os autos, a seguir, conclusos para sentença. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4384

ACAO POPULAR

Vistos, etc.Fls. 1660/1677: Trata-se de petição dos autores na qual requerem a concessão de medida liminar, por pratica de ato atentatório à dignidade da justiça, para determinar que as rés se abstenham de práticas ilegais de demolição de boxes dos ambulantes da Feira da Madrugada, e a imediata reposição dos mais de 36 boxes, demolidos até o momento ilegalmente e na calada da noite. Fundamentando a pretensão alegam que os boxes ilegalmente demolidos, foram construídos com gastos de mais de 28 (vinte e oito milhões de reais), com dinheiro público, por força de decisão da 3ª Turma do TRF3, da lavra da E. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, quando relatora da SLAP, 2013.03.00.027703-8, a seguir para ser entregue aos ambulantes/comerciantes, daquele polo popular, que após a obra de reforma ser pelo prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100.000,00(cem mil reais), a seguir: ... Quanto ao prazo, registra-se que o período de 60 (sessenta) dias foi trazido pelo próprio Chefe do Gabinete do Secretário da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, Dr. Antonio Crescenti Filho, em audiência realizada com finalidade de conciliação relativa à situação de conflito observada nos autos originários. Logo, o descumprimento de referido prazo, estabelecido em Juízo por autoridade competente para a realização das obras, além de ocasionar descumprimento de determinação judicial, com a imposição da sanção determinada no r.acórdão ora embargado, transparece situação de venire contra factum proprium no âmbito processual, conduta violadora dos princípios da lealdade e da boa-fé atinentes às relações jurídicas processuais. Esclarecem que direcionaram sua peça de urgência pelo incidente, por entender suspensão em sede da SLAP 2016.03.00.012399-1/SP e Diante da r. decisão da E. Desembargadora Presidente, para que o pedido deveria ser dirigido para o Magistrado da 24ª Vara Federal, sede do processo natural, por NÃO ter o condão de substituir o Juiz natural da causa, para análise e providências que entender urgente.Asseveram que Estando patente o desrespeito as decisões judiciais, não resta nenhuma dúvida no êxito do pleito liminar, que após a obra e entrega dos boxes aos ambulantes, conforme decidiu a E. Desembargadora Relatora Cecilia Marcondes, a época do julgado no SLAT 2013.03.00.027703-8, para entregar os boxes reformados aos ambulantes, diferente de demolir, data vênua, patente o ATENDADO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, na forma do Artigo 600 II da Lei n 5.869 de 11 de Janeiro de 1973, conforme está ocorrendo neste momento e no dia 19/07/2016, com DEMOLIÇÕES DE BOXES dos autores POPULARES da FEIRA DA MADRUGADA, cadastrados e amparados no contrato da União, levando ao desfazimento das provas apontadas pelas fotos, dos boxes que foram LACRADOS COM SUAS PORTAS SOLDADAS pelos requeridos. Concluem, requerendo:a) que as rés, se abstenham de novas demolições dos 4 (quatro mil) boxes, construídos em alvenaria dos ambulantes amparados no julgado do SLAT 2013.03.00.027703-8, da lavra da E. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, que confirmou a suspensão, para que a Municipalidade de São Paulo, fizesse as obras de adequação da Feira da Madrugada, como ocorreu, com seu fechamento por quase um ano, em substituição aos 5 (cinco) mil, boxes metálicos, por novas construções em alvenaria e entregue aos ambulantes do novo complexo integrando ao Patrimônio da União, até o julgamento final da demanda.b) que seja deferida a expedição de mandado de verificação, para que o Sr. Oficial de Justiça se dirija ao Pátio do Pari, onde encontra-se instalado os boxes apontados, como da obra de adequação, atingidos pela demolição, fazer constar e ratificar as provas a serem produzidas do atentado, no bojo do processo apontado nesta peça. c) Ainda, após a constatação, seja determinada a imediata restauração dos 36 (trinta e seis) boxes atingidos pelo ato ilegal dos réus, que foram construídos por força da reforma e adequação da feira da Madrugada, consignado no julgado pelo E. TRF3, da lavra da Desembargadora Cecilia Marcondes no SLAT 2013.03.00.027703-8, pelo ato ilegal, imoral, desrespeitoso a dignidade da Justiça Federal e ao Patrimônio da União, ao status quo, sob as penas da lei. Às fls. 1.678 foi determinada aos autores a apresentação de cópia da decisão que alegam ter sido proferida pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, nos autos da SLAT nº 2013.03.00.027703-8, ou a indicação das páginas do presente feito onde se encontraria acostada tal decisão. Em petição de fls. 1.682/1.683 (instruída com documentos - fls. 1.684/1.743) os autores esclareceram que a decisão da lavra da Desembargadora Federal Cecilia Marcondes foi no julgamento do mérito do AI nº 0012680-41.2013.4.0000, doc fls, com base na decisão incidental do SLAT nº 2013.03.00.027703-8.Reiteram o pedido de liminar pelos atos ilegais e atentatórios a dignidade da Justiça, em afronto ao julgado no A-I de nº 0012680-41.2013.4.0000, da lavra da E. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, pelas provas inequívocas das ilegalidades apontadas no laudo da Perícia da Polícia Técnico-Científica juntado em fls, constando as soldas nas portas e arrombamento das fechaduras dos boxes, por violência física e de instrumento, apontados no laudo. Não restando nenhuma dúvida da verossimilhança do direito alegado, para a concessão da Tutela Antecipada pleiteada.Concluem esta petição requerendo seja determinada:- a imediata restauração dos 50 (cinquenta) boxes demolidos, conforme provado pelas fotos de fls, por ato ilegal, imoral, desrespeitoso a dignidade da Justiça Federal e ao Patrimônio da União, para seu status quo, que foram entregues aos ambulantes após obra de adequação, por força do julgado no A-I. de nº 0012680-41.2013.4.0000 sob as penas da lei.- a requisição de informações da Prefeitura de São Paulo, ré neste feito, para que apresente em 72 h, a licença para as demolições que ocorreram dos mais de 50 (cinquenta) boxes, construídos por força da reforma de adequação, consignado no julgado do E.TRF3, da lavra Desembargadora Federal Cecilia Marcondes no AI nº 0012680-41.2013.4.0000, doc fls.:- a apresentação de projeto para construção dos novos boxes em área de recuo e acesso as viaturas, em caso de incolumidade, ilustrada pelas fotos do dia 30/07/2016, que instrui a presente peça, a fim de não colocar em risco a integridade física dos ambulantes ou pessoas que transitam pela Feira da Madrugada.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.Preliminarmente oportunas algumas correções se reputam necessárias na exposição feita pelos Autores:Em relação à SLAP (sic) 2013.03.00.027703-8 que os autores se referem como fundamento para construções dos boxes para entrega aos ambulantes do Pátio do Pari, este aspecto foi objeto de análise em Agravo de Instrumento nº 0012680.41.2013 e não na referida SLAT.Atendendo a solicitação deste Juízo (fl. 1678) foi trazida aos autos a 1ª decisão proferida no Agravo de Instrumento A.I. nº 0012680.41.2013, porém, o trecho cujo conteúdo se reporta a inicial não se encontra naquela decisão mas na de 11/10/2013 proferida em Embargos de Declaração.A decisão do A.I. nº 0012680.41.2013.403.0000 não foi proferida tendo por base decisão da SLAT por absoluta impossibilidade de decisão subsequente servir de fundamento de decisão antecedente.Feitas estas necessárias correções passemos ao exame do pedido que se reporta a ato atentatório à Justiça referido no artigo 600, do Código de Processo Civil anterior e que se referia a ato do executado, ou seja, relacionado a processo de execução, que não é o caso dos autos. Portanto, inexistente, no

relato, ato atentatório à Justiça. De toda sorte, diante do princípio *iura novit curia* representado no brocardo da *mihi factum, tabo tibi ius*, tem-se que os autores populares pretendem obstar, no contexto do objeto da ação popular que inovações ilegais da situação fática dos 4.000 boxes construídos pelo Município de São Paulo, no Pátio do Pari, ao custo de R\$ 28.000.000,00 (vinte oito milhões de reais) a fim de permitir o comércio com segurança naquele espaço, e objeto de concessão à iniciativa privada, estar causando prejuízos à União e reflexamente aos detentores de boxes na Feira da Madrugada o que seria incompatível com a garantia, na própria concessão e, como condição desta, a manutenção dos comerciantes trabalhando em seus boxes, inclusive, durante a construção do Shopping Popular. E alguns aspectos, ainda que não diretamente ligados à Feira da Madrugada enquanto espaço destinado a acolher o comércio popular se mostram relevantes de serem apontados, o primeiro diz respeito que a área, por força da concessão e enquanto eficaz, não mais pode ser considerada um espaço público de outrora quando sob gestão municipal, pois com a posse pelo concessionário assumir característica de área privada ou particular, mesmo incidindo sobre bem dominical integrante do patrimônio da União. Este aspecto é que legitima a competência federal de controle judicial dos atos que tenham por objeto aquele bem patrimonial. Porém, mercê desta nova condição do imóvel sob a posse de particulares, diferentemente da natureza pública que conservava mesmo sob a concessão do município, toda e qualquer obra realizada naquele espaço passou a encontrar-se sujeita ao cumprimento da legislação federal, estadual e também municipal, a exigir, em demolições ou quaisquer novas construções, nos termos da lei, a aprovação de projetos com indicação de responsáveis técnicos, colocação de placas com indicação do número de alvarás, etc. E, em se tratando de obras de interesse histórico sobre elas, cumulativamente, incidem as limitações do CONDEPHAT. Nas margens de rios, caso do Tamanduaté adjacente ao Pátio do Pari, caudatário do Tietê, devem ser observadas as áreas de preservação ambientais e aprovações de órgãos de controle. Por outro lado, a construção recente de mais de 4.000 boxes de alvenaria de iniciativa do Município de São Paulo, foi justificada na necessidade de dar ao comércio da Feira da Madrugada e aos comerciantes nela alocados condição de maior segurança ao comércio daquela feira, abrangendo, inclusive a dos frequentadores, com recomendações do Corpo de Bombeiros de construção de paredes de contenção de incêndio e determinação de espaços mínimos para trânsito de caminhões de bombeiros, além de inúmeros outros itens como hidrantes, mangueiras, mangotes, além de determinação de rotas de fuga, desobstruídas de obstáculos, que, em princípio não justificariam novas construções. Atente-se não estar o Juízo se referindo à construção do Shopping Popular cujo projeto, supõe-se, observará todos estes aspectos, além dos relacionados ao interesse histórico e ambiental, e durante a construção do qual, ficar assegurada, conforme previsto na concessão, a continuidade do trabalho dos comerciantes e, após a construção, garantida a ocupação de espaço equivalente no mesmo, pelos comerciantes. Conforme ficou registrado em decisão proferida pela Exma. Desembargadora Presidente do TRF-3, em 20 de julho de 2016, a suspensão de decisão judicial somente pode alcançar atos contra o Poder Público quando há potencial risco de lesão grave à saúde, à segurança e à economia públicas, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 8.437/92. (fls. 1.664/1.1665) No caso, há nos autos elementos suficientes a demonstrar a efetiva demolição de boxes pela Concessionária, a representar, processualmente, uma intolerável alteração fática, prejudicial aos interesses da União, na medida em que substituídos os boxes de lata por construções em alvenaria inclusive com elevado dispêndio de recursos públicos pelo Município de São Paulo, representando acessões que se incorporaram ao solo e por consequência, ao patrimônio da União, a demolição dos mesmos revela-se como indevida se inexistente precedente a estas, ausência de autorização da União expressa neste sentido - por não se tratar de obra que corresponde à obra de construção do Shopping Popular, por neste caso considerar-se implícita na concessão - revelando-se, por este motivo, em princípio, indevida a recomendar a intervenção do Juízo. Todavia, ainda que se possa visualizar na SLAT (Suspensão de Liminar ou de Antecipação de Tutela) proferida pela Eg. Presidência do TRF-3, suspendendo decisão deste Juízo proferida nestes autos um alcance apenas sobre os atos com potencial risco de lesão grave à saúde, à segurança e à economia públicas, e não sobre atos que não envolvam estes aspectos, a ausência de ressalvas na mesma impede este juízo de reiterar algumas providências determinadas na decisão anterior, notadamente quanto a determinar ao município que informe se as demolições noticiadas estão acobertadas de projetos aprovados pela municipalidade de respectivos Alvarás, se tiveram responsável técnico, etc. De fato, eventual determinação deste Juízo neste sentido, mesmo que voltadas em preservar a segurança do local, diante da lide encontrar-se dirigida contra o Município, a torná-lo destinatário de qualquer ordem, seria vista como resistência ao cumprimento da r. decisão da Eg. Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, suspendendo a decisão deste Juízo in totum dado que sem ressalvas. É certo que decisões proferidas em ação anterior contendo o mesmo objeto e na qual, mesmo acordos realizados na ação como decisões judiciais tanto desta instância como de segunda instância deixaram de ser cumpridas pela municipalidade, sem grandes consequências até este momento, todavia e diferentemente, jamais este Juízo amesquinhará uma decisão judicial e, ao contrário, buscará, sempre e incansavelmente, prestigiar-las. **DECISÃO** Pelo exposto, mesmo que destinada em preservar incólumes interesses da União manifestados em contratos firmados entre a ela e o Município de São Paulo, alcançando a concessão da área do Pátio do Pari, e ainda que visualizando interesse de acautelar, no escopo geral de jurisdição de assegurar um resultado efetivo a presente Ação Popular, evitando uma radical alteração fática da situação do imóvel, impedindo a demolição dos boxes e de construções existente naquela área da concessão sem que haja prévia demonstração de estarem os projetos (de demolição e de construção) no mínimo aprovados pelos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, quando for o caso, **DEIXO DE IMPOR ESTA CAUTELA** por vê-la obstada por tratar-se providência contida em decisão anterior deste Juízo que foi objeto de Suspensão de Liminar e de Antecipação de Tutela - SLAT, pela Egrégia Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Intimem-se. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado anteriormente (fl. 1550).

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3237

MONITORIA

0015637-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA MARTINS MONTENEGRO

Considerando a juntada das informações obtidas por meio do sistema INFOJUD da Receita Federal, intime-se a parte interessada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0661266-12.1984.403.6100 (00.0661266-0) - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 705/708) e pela União Federal (fls. 710/712v), da decisão de fls. 702/703. Alega a autora que a decisão embargada padece de contradição e omissão, no tocante à ausência de homologação dos cálculos apresentados, bem como no que concerne à determinação de prosseguimento da execução, sem a prévia liquidação por artigos. A parte ré, da mesma maneira, sustenta a existência de omissão na referida decisão, quanto ao pedido de juntada de documentos pela autora, para o fim de esclarecer as objeções apresentadas pela Receita Federal em relação à apuração do crédito-prêmio do IPI, especialmente em relação aos fatores de descontos incidentes sobre a base de cálculo do benefício. E, por fim, aduz a presença de erro material, referente à certificação do trânsito em julgado. É o relatório, decidido. Por primeiro, observa-se que assiste razão à União Federal quanto à existência de erro material na decisão embargada. Isso porque do andamento processual no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 688/690), que se presume legítimo, afere-se que a decisão proferida nos autos do Agravo nº 0034582-60.2007.403.6100 transitou em julgado em 12 de maio de 2010, e não em 24 de maio de 2010 (data referente ao lançamento da certidão), como equivocadamente constou da decisão de fls. 702/703. Destarte, a fim de dirimir eventuais dúvidas, proceda a Secretaria à certificação de que a sentença e decisões posteriores tomaram-se acobertadas pela eficácia da coisa julgada em 12 de maio de 2010, esclarecendo-se, assim, a certidão de fl. 677. No que concerne aos demais pleitos, nota-se que, muito embora, como salientado pela própria autora, a homologação dos cálculos, sem a prévia liquidação do julgado, represente conduta que atende ao princípio da celeridade processual, em virtude da relevância da matéria e de modo a evitar eventuais alegações de nulidade, imperioso que prevaleça o entendimento do E. Superior de Justiça (STJ) no sentido de que após a declaração da existência de crédito de origem tributária em favor do contribuinte, cabe ao credor a opção de compensar o valor devido ou buscar sua repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor e que a liquidação por artigos é o meio adequado para apuração do quantum debeatur no ressarcimento de crédito-prêmio de IPI (STJ, REsp n. 1.268.521-RS (2011/078017-0, Rel. Min. Humberto Martins - grifo nosso). Nesse sentido, intuem-se as partes para que, nos termos do artigo 509, II, do Código de Processo Civil (dispositivo correspondente ao art. 475-E, da Lei 5.869/1973), requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez dias), a fim de dar prosseguimento à liquidação da sentença. Isso posto: (i) CONHEÇO dos embargos opostos pela parte autora e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO; e (ii) CONHEÇO dos embargos opostos pela ré União Federal e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO.

0022422-17.1999.403.6100 (1999.61.00.022422-1) - ERIBERTO MONTEIRO(SP009817 - CLAUDIO ANTONIO GAETA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ELIANA AMBROSIO CHIMENTI E SP139750 - EDUARDO DEL NERO BERLENDIS E Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA E Proc. KATIA YUKA HATTORI)

Diante da comunicação do falecimento do autor ERIBERTO MONTEIRO (fls. 328-329), bem como o pedido da ré CVM, de fls. 3154, de habilitação dos herdeiros, determino a suspensão do processo até que se proceda à habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 689, do CPC. Citem-se os herdeiros, nos termos do art. 690, do CPC, para que se pronunciem no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0030156-48.2001.403.6100 (2001.61.00.030156-0) - SIND DOS TRABALH DO JUDIC FED NO ESTADO SP - SINTRAJUD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando as decisões definitivas proferidas nos autos do AREsp nº 824045/SP (fls. 412/414) e do ARE nº 948546 (fls. 415/417), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0001434-33.2003.403.6100 (2003.61.00.001434-7) - ABIGAIL BARRA BRANDAO(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - MEX X SJUKI WERK GOMES DE MATTOS MIRANDA(SP009003 - JOSE MARIA WHITAKER NETO E SP075376 - JOSE MARIA WHITAKER)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando a decisão definitiva proferida nos autos do AREsp nº 821343/SP (fls. 505/506), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0023483-68.2003.403.6100 (2003.61.00.023483-9) - ALFA VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS E SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0013663-15.2009.403.6100 (2009.61.00.013663-7) - PAULO CESAR POGGI CORREA(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0013780-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013780-0) - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA X TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA X SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0015415-80.2013.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E MG101795 - ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0010298-06.2016.403.6100 - MARIA DA GLORIA COUTINHO DA COSTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Observe a Secretaria a prioridade na tramitação do feito, conforme art. 1.048, I, do CPC. Compete à União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a representação do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, uma vez que este que padece de personalidade jurídica. Assim, regularize a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o polo passivo do presente feito. Cumprida a determinação supra, cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para providências. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000882-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-54.2005.403.6100 (2005.61.00.010074-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO ROZARIO DA SILVA(SC014744 - CHRISTIAN LUNARDI FAVERO E SP276492A - RICARDO GONCALVES LEÃO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Haja vista o parecer da Contadoria de fl. 195, intime-se o autor, ora embargado, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos lá reiterados. Cumprida determinação supra, retornem os autos à Contadoria para elaboração de parecer conclusivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024212-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CONSID IND/ E COM/ LTDA X PAULO LORENA FILHO(SP150690 - CLAUDIO JOAO TADDEO FILHO E SP157822 - PATRICIA MARTINEZ)

Fls. 759-760: Defiro a expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, em relação aos bens oferecidos às fls. 732, bem como de outros capazes de saldar o valor executado (R\$1.300.000,00 em 2010 - fls. 759). Sem prejuízo, apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 759-760. Int.

0020169-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORREIA DE MELLO COM/ E SERVICOS LTDA ME X ROGERIO CORREIA DE MELLO

Fls. 176/177: Indefiro o pedido de consulta aos sistemas Bacenjud e Siel, uma vez que tal providência já fora adotado, restando infrutíferas as diligências (fls. 122/138; 154/157 e 169/170). Quanto ao pedido de consulta ao sistema Infojud, cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução do litígio, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Nesse sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - ... II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:..). Isso posto, indefiro a consulta ao sistema Infojud. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento à execução. Int.

0011189-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANABELLA NICOLAS MARCANTONATOS BARROS XAVIER

1. Fls. 104/106: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 37.326,80, atualizada em 21/03/2016). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

0013561-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA ALVES DE SANTANA

Inicialmente, proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença, caso não haja petição cadastrada no sistema pendente de juntada. Após, intime-se a exequente para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.000,00, nos termos do requerido à fl. 97, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Int.

0017787-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X MARCELO DE SOUSA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CATERINA EVANGELISTA REGO(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fls. 271-341 : Trata-se de pedido do executado de reunião do presente feito com a ação nº 0011672-28.2014.4036100 , em trâmite perante esta Vara Cível Federal, sob o argumento de conexão. Como se sabe, os institutos da conexão e da continência impõem a reunião de processos com o fim de evitar a prolação de decisões judiciais conflitantes. Porém, de acordo com a Súmula nº 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim, não há, no caso, possibilidade de reunião dos processos, porquanto a ação de prestação de contas supramencionada já foi julgada, inclusive, encontram-se no E, TRF da 3ª Região, em sede de recurso. Isso posto, indefiro o pedido do exequente de reunião dos feitos. À vista de que a ação de prestação de contas não obsta o prosseguimento da execução, indefiro a suspensão do feito, nos termos do art. 265, IV, do CPC.1. Fls. 316 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$1.716.953,90 em 09/11/2015). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Intimem-se os executados e o depositário da penhora realizada às fls. 253, para que proceda ao depósito em juízo, vinculado a estes autos, do valor decorrente da venda do combustível penhorado, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), nos termos do art. 774, parágrafo único, do CPC.Int. Disponibilização

0018195-56.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULA CRISTINA COSTA

1. Fls. 38/39: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 18.151,34 em 04/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

0018906-61.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TERZIAN IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME

Fls. 47/49: Considerando que o ato citatório não se realizou (certidão negativa à fl. 40), primeiramente, promova a juntada aos autos do endereço atualizado do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida determinação supra, cite-se no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente, para pagamento do débito atualizado (fl. 49), no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o executado não seja encontrado, proceda o oficial de justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do artigo 830 do CPC.Int.

0019898-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERVLNE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI X ROBERTO PAVONE TRAMA X TANIA REGINA TRAMA MISSON

Fl. 72: Indefiro a consulta aos sistemas BacenJud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado dos coexecutados, uma vez que todos os coexecutados já foram citados, conforme certidões de fls. 66/67. Nesse sentido, requeira a CEF o que entender de direito em relação aos executados. 1. Sem prejuízo, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da coexecutada, Tânia Regina Trama (CPF N. 063.615.578-12), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 289.944,23). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

0024136-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DASSAETT BRITO DE SOUZA 31454251883 X DASSAETT BRITO DE SOUZA

Fl. 70: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF, sob a pena cominada à fl. 61.Int.

Expediente Nº 3239

MONITORIA

0009831-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA DOMINGUES DA LUZ

Fls. 236: Indefiro o pedido de pesquisa INFOJUD, uma vez que não se trata de meio hábil a localizar endereços do executado. Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031291-27.2003.403.6100 (2003.61.00.031291-7) - PEDRO RAMOS ARRUDA X MARIA CRISTINA LIMA CRESPO ARRUDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0000901-40.2004.403.6100 (2004.61.00.000901-0) - JOSE MANUEL GONCALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0006144-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006144-3) - MARIA EUGENIA NEU(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a ré acerca das alegações de fls. 602/604, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a divergência acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, nos termos do artigo 524, 2º do CPC. Int.

0016943-86.2012.403.6100 - ALEXANDRE CREMONESI EGUEDES(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0014922-69.2014.403.6100 - SILVIA ROBALLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007573-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010688-10.2015.403.6100) SERGIO MARQUES DOS SANTOS(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI E SP370256 - MARIA CARBONE SEGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP131308 - ADRIANA GRANADO PINTO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

1. Fls. 1043 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$1.930.857,35 em 12/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0024087-29.2003.403.6100 (2003.61.00.024087-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0018624-23.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE FRANCISCO SOLER VENEGAS

1. Fl. 33: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 10.002,20 em 09/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0022105-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM ANDRE SABINO - ME X WILLIAN ANDRE SABINO

1. Fls. 165/184: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 281.636,16 em 01/2016). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0024134-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FF COMERCIO E SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X ANTONIO DE FRANCA DA SILVA X MARIA ANTONIA DIAS DE FRANCA DA SILVA

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0010688-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO MARQUES DOS SANTOS(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI E SP370256 - MARIA CARBONE SEGUI)

Antes de apreciar a manifestação de fl. 69, proceda a exequente a juntada de memória atualizada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020851-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CALIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CALIANI

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0007134-38.2013.403.6100 - COLT TAXI AEREO S/A X COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS E RJ128612 - ANDRE DA SILVA RAMOS) X GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COLT TAXI AEREO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COLT TRANSPORTE AEREO S/A X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X COLT TAXI AEREO S/A X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X COLT TRANSPORTE AEREO S/A

Às fls. 2013-2015, a executada informa que efetuou o depósito no valor de R\$10.215,31, sendo que R\$5.000,00 em favor da INFRAERO e R\$5.215,31, em favor da GLOBAL TAXI AÉREO S/A. As partes concordaram com o depósito (fls. 2019 e fls. 2020). Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome dos exequentes (para transferência do principal), bem como da conta bancária dos advogados (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela executada. Prazo: 15 (quinze) dias.Int. Vistos etc.Fl. 2027: Depois de escoado o prazo às partes relativamente à intimação do despacho de fl. 2023, expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal deste Fórum para que proceda à transferência do valor referente aos honorários da empresa Global Táxi Aéreo Ltda, conforme especificado na referida decisão.Int.

0006876-91.2014.403.6100 - GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X COLT TAXI AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X COLT TAXI AEREO S/A X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X COLT TRANSPORTE AEREO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COLT TAXI AEREO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COLT TRANSPORTE AEREO S/A

Apresente a INFRAERO memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como requeira o que entender de direito, à vista de que a parte executada não efetuou o pagamento, nos termos em que determinado às fls. 1921. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 1925-1926. Int. Vistos etc. Publique-se o presente despacho conjuntamente com o de fl. 1921. Fls. 1931/1932: Tendo em vista que a determinação para pagamento dos honorários ocorreu ainda na vigência do antigo CPC, serão aquelas normas as aplicáveis à espécie, razão por que fica indeferida a pretensão ora deduzida. Int.

0022187-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE LIMA DA SILVA ELEUTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE LIMA DA SILVA ELEUTERIO

1. Fl. 61: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 166.082,82 em 09/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4407

MONITORIA

0014609-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICK DE ARRUDA(SP264908 - EPAMINONDAS SERAFIM DE FREITAS)

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 253). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. 0,10 Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0011638-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL RODRIGUES COURA

Diante da certidão de fls. 251v, a qual consta que o edital de fls. 250 não foi publicado, republique-se o despacho de fls. 249, bem como o referido edital. Int. DESPACHO DE FLS. 249: Fls. 247: Tendo em vista que a intimação do requerido nos termos do Art. 475-J do CPC/73 não se efetivou, expeça-se novo edital de intimação, nos termos do Art. 523, conforme Art. 513, parágrafo 2º, IV, do CPC. O edital será publicado três dias após a publicação deste despacho e deverá observar as disposições do Art. 257, II, do CPC. Int.

0004166-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO GOMES ARAUJO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0012670-59.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PERINSHOP COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

O requerido foi devidamente intimado nos termos do Art. 475-J do CPC/73 (fls. 41) não pagando o débito no prazo legal. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 44/45). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a exequente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD E BACENJUD NEGATIVOS

EMBARGOS A EXECUCAO

0006552-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 451/475). Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0012237-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019969-24.2014.403.6100) IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a embargada para que apresente quais foram os valores pagos pelo mutuário em suas efetivas datas de recolhimento, nos termos em que requerido pela contadoria judicial, às fls. 222, no prazo de 15 dias. Cumprido o determinado supra, devolvam-se os autos à contadoria judicial, para a elaboração dos cálculos, no prazo de 20 dias. Int.

0007357-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023634-14.2015.403.6100) COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP189234 - FABIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Vistos etc. Fls. 116/122 e 127/189. Nada a deferir, eis que o pedido de exclusão da multa diária, fixada no despacho inicial da ação de execução nº 0023634-14.2015.403.6100, já foi objeto de interposição de agravo de instrumento nº 0005445-18.2016.403.0000, interposto pela ora embargante, perante o E. TRF da 3ª Região, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 221 dos autos principais). Com relação à litispendência com os autos de nº 0008415-12.2014.402.5101, perante a 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, verifico que se trata, aparentemente, de contratos e períodos distintos, vez que o objeto dos autos nº 0008415-12.2014.402.5101 é o contrato nº 4009-90, cujo prazo chegou a termo em agosto de 2009 (fls. 132), e o contrato objeto da execução nº 0023634-14.2015.403.6100 é o de nº 242.643-74, referente à obrigação vencida em janeiro/2011 (fls. 101/104). Afasto, assim, a alegação de litispendência. Publique-se e, após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

0009014-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017234-81.2015.403.6100) PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA(SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 350: Recebo como aditamento à inicial. Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Manifeste-se, ainda, sobre a proposta de acordo apresentada na inicial, ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0011158-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025510-04.2015.403.6100) AGILLE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cumpram, integralmente, os embargantes, o despacho de fls. 28, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º. Deverão, ainda, regularizar a representação processual, visto que, conforme se observa na cláusula quinta do contrato social juntado às fls. 29/35, cabe ao sócio Kayo Kenedy Figueiredo a outorga de poderes em nome da sociedade, e a procuração de fls. 14 foi assinada pelo sócio Ivan Kenedy da Costa. Prazo: 15 dias, sob pena de não recebimento dos embargos. Int.

0015874-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-90.2016.403.6100) EFICIENCE BLUEPAR PARTICIPAÇÕES LTDA - ME X GILMAR MARTINS X FLAVIO SAMI GEBARA(SP346340 - MARCELA FUGA ANTUNES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, juntando cópia do contrato executado, por se tratar de peça processual relevante, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos. Deverá, ainda, no mesmo prazo, a embargada Eficience Bluepar regularizar a sua representação processual, a procuração de fls. 41 foi outorgada apenas pela pessoa jurídica. Sem prejuízo, intemem-se-os para que declarem a autenticidade dos documentos acostados às fls. 44/53, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Int.

0016581-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010484-29.2016.403.6100) SERGIO OLIVEIRA COSTA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016492-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014805-49.2012.403.6100) JAMIL CASTILHO ALONSO X ROSANA DE OLIVEIRA ALONSO(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Intemem-se-os a declarar a autenticidade dos documentos acostados às fls. 16/35, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo as medidas constritivas sobre o bem imóvel objeto do feito e da penhora realizada na execução de título extrajudicial nº 0014805-49.2012.403.6100, nos termos do artigo 678 do CPC. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 677, parágrafo 3º do CPC, a citação no caso em tela só será pessoal se o embargado não tiver constituído procurador nos autos da ação de execução. Assim, cite-se a EMGEA, publicando-se o presente despacho, vez que às fls. 237/239 dos autos principais consta instrumento de mandato outorgado pela embargada, advertindo-a de que o prazo de 15 dias para contestar iniciar-se-á com a referida publicação. Traslade-se cópia deste despacho para a ação principal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039218-93.1993.403.6100 (93.0039218-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BARTHOLOMEU ALBERTO MONTENEGRO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X MARCELLO AVILA AGUINAGA

Às fls. 437/442, a União informa que, em pesquisas junto à Receita Federal, obteve a informação de que a cônjuge do executado, Nanina Montenegro, teria falecido e requer a intimação dos filhos, Juçara Maria e Adalberto Francisco, para ciência do direito de preferência. Indefiro, por ora, o pedido da União. Com efeito, a intimação para o direito de preferência só será necessária no caso de eventual designação de leilão do bem. Requeira a União o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0001932-32.2003.403.6100 (2003.61.00.001932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ E FREITAS) X IZABEL MARQUES CAVALCANTE(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES E SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI)

Defiro tão somente o prazo complementar de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 287, para que cumpra o despacho de fls. 285, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0011026-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011026-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIEL PEDRASSI MAGRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025998-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025998-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X DENISE DAMBROSIO(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO)

Às fls. 304/305, a União Federal pede a expedição de ofício para a Receita Federal, a fim de se obter as declarações DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias) e DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira), o que indefiro. Quanto à DIMOF, entendo que não tem nenhuma utilidade a informação nela declarada. Já se tentou neste autos a penhora de valores de titularidade do executado, depositados em instituições financeiras no país, a qual resultou negativa (fls. 156 e 259). Seria inútil eventual informação sobre operações de crédito já realizadas, em que as executadas tenham figurado como beneficiárias de crédito que lhes tenha sido concedido por cooperativas de crédito ou associação de poupança e empréstimo, se não há valores a penhorar depositados em seus nomes em instituições financeiras no país. Quanto à DIMOB e à DOI, cabe ressaltar que, conforme informa a própria União Federal às fls. 268/295, não existem bens imóveis em nome das executadas, além do que já está penhorado nos autos. Não sendo as executadas proprietárias de outro bem imóvel, não há interesse em saber se realizaram eventuais operações com imóveis no passado, porque não se pode efetuar a penhora de imóvel cuja propriedade não está registrada em nome das executadas. Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 304/305. Aguarde-se comunicação da exequente acerca de eventual arrematação, em outros autos, do imóvel aqui penhorado, conforme requerido. Momento em que deverá, a exequente, requerer o que de direito quanto à penhora do imóvel, sob pena de seu levantamento. Int.

0009843-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO GOUVEIA

Às fls. 108, a CEF requereu, novamente, a penhora online de valores de titularidade dos requeridos. Tendo em vista que decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 95) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora online. Cumpra a exequente, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 107, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0018205-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIDNEY ROBERTO LOPES(SC039906 - NELCI DEPIN)

Defiro tão somente o prazo complementar de 20 dias, requerido pela OAB/SP às fls. 53, para que cumpra o despacho de fls. 48/49, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0002284-67.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO MOREIRA OLIVEIRA

Às fls. 54/63, o CRECI requer a realização de Bacenjud da empresa Montanhaço Ferro & Aço Ltda., empresa do qual o executado é sócio. Indefiro, no entanto, o pedido. Ainda que Ricardo Moreira Oliveira seja sócio da referida empresa, seus bens não se confundem e a empresa não é parte nestes autos. Assim, cumpra, o CRECI, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 50, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que o valor de R\$ 317,90, referentes às custas processuais, novamente apresentado pelo CRECI às fls. 63 deverá ser excluído, conforme determinação do despacho de fls. 50. Int.

0003564-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME(SP295713 - MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION) X EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR(SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA) X PRISCILA CRISTIANE PANKRATZ CARROZZO(SP295713 - MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION)

Cumpra, o executado, no prazo de 15 dias, integralmente, o despacho de fls. 123, juntando documentos que demonstrem quais os dados da conta em que o valor foi bloqueado, bem como apresentando a certidão de inteiro teor ou cópia das peças processuais relevantes do processo n. 0014828-87.2015.403.6100. No tocante à executada Priscila Carozzo, verifico que foram opostos os embargos à execução n. 0011683-86.2016.403.6100. Contudo, determino, por ora, que aguarde-se a decisão a respeito do efeito suspensivo pleiteado pelo executado. Int.

0005579-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JARBAS ELIAS DE PAULA

Às fls. 41/42, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do NCPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD POSITIVO

0010926-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIOGYM COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA(SP346968 - GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI) X CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS

Às fls. 278, a CEF requer a obtenção das declarações de imposto de renda da parte executada, o que defiro. Obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda das executadas Biogym e Erika Tatiana, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No mesmo prazo, tendo em vista o recebimento dos embargos à execução n. 0014194-57.2016.403.6100 sem efeito suspensivo, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à executada Caroline Tatiana. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - INFOJUD NEGATIVO

0015094-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON A. DA SILVA CARDACOS(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X NELSON ALVES DA SILVA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)

Apresente a CEF, no prazo de 15 dias, planilha de débito atualizada nos termos da sentença de fls. 71/76. Sem prejuízo, aguarde-se a realização das Hastas Públicas designadas. Int.

0017097-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARGO MARANATA EXPRESS TRANSPORTES LTDA X LUCAS EVANGELISTA DE SOUZA X MARIA PROSPERA EVANGELISTA DE SOUZA

Às fls. 91/94, a CEF requer a realização de Bacenjud e Renajud para Maria Prospera e, caso a diligência da Carta Precatória n. 401/2015 reste negativa, a citação por edital dos executados Cargo Maranata Express e Lucas Evangelista. Preliminarmente, dê-se ciência à CEF do retorno da Carta Precatória n. 401/2015, a qual restou negativa. Indefiro o pedido de citação por edital dos executados. Com efeito, não foram realizadas todas as diligências em busca de endereços, como pesquisas junto aos CRIs e expedição de ofícios para as concessionárias de serviços públicos. Assim, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs de Cargo Maranata Express e Lucas Evangelista, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Indefiro, também, o pedido de Bacenjud para a executada Maria Prospera, tendo em vista que decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 76) e nesse período a ré dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Por fim, defiro o pedido de Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da executada Maria Prospera. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis de Maria Prospera, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0017234-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA(SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES) X NELSON DE OLIVEIRA GUANAES(SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES) X MONICA APARECIDA NUNES(SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES)

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 do CPC/73 (fls. 120/132), tendo sido opostos os embargos à execução n. 0009013-75.2016.403.6100 (Nelson de Oliveira) e 0009012-90.2016.403.6100 (Monica Aparecida Nunes), ambos julgados parcialmente procedentes. Os embargos à execução n. 00090146-02.016.403.6100 foram recebidos sem efeito suspensivo. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente o débito atualizado, nos termos das sentenças de fls. 132/141 e indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0000366-91.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X FARIAS & GARBUJO COMERCIO LTDA - EPP

O executado devidamente citado nos termos do Art. 652 do CPC/73 (fls. 99) não pagando o débito no prazo legal. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 106). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a exequente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS

0001722-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE DOCES FERNANDO COSTA LTDA - EPP X SIDNEY NAVENI PARREIRA X ALCINA MARIA DIREITO NAVENI PARREIRA

Defiro tão somente o prazo de 20 dias, requerido pela CEF às fls. 64, para que cumpra o despacho de fls. 63, apresentando as pesquisas junto aos CRIs. Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Int.

0014064-67.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIA CRISTINI NASCIMENTO LANDINI

Tendo em vista a comunicação do juízo deprecado juntada às fls. 23, intime-se a autora a recolher as custas da carta precatória n. 177/2016, junto ao juízo deprecado, no prazo de 15 dias. Ressalto que o recolhimento deverá ser informado nos presentes autos., PA 0,10 Int.

0015660-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIRKSON INTERNATIONAL LTDA. X ANTONIO ROBERTO MARQUES FERREIRA X WANER WEILER MARQUES FERREIRA

Intime-se a autora para que declare a autenticidade dos documentos de fls. 16/27, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Int.

0015766-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PADARIA LINDA FLOR LTDA - EPP X JOSE CARLOS CABRAL BAETA X CARLA VIEIRA SANTOS

Intime-se a autora para que declare a autenticidade dos documentos de fls. 23/32, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Int.

PETICAO

0012337-93.2004.403.6100 (2004.61.00.012337-2) - ANA CLAUDIA BARDINI TELES CRESPI BOSWORTH X JOHN BRIGGS CRESPI BOSWORTH(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a parte autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 4408

ACAO CIVIL PUBLICA

0014261-81.2000.403.6100 (2000.61.00.014261-0) - SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência às partes acerca das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como do trânsito em julgado, juntados às fls. 549/635. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0457021-10.1982.403.6100 (00.0457021-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA NICE DE PAULA SOUSA X MARIA BONFIM FERNANDES(SP348912 - MARJORIE MORATA) X OSTILIO JOSE FERNANDES(SP348912 - MARJORIE MORATA) X ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO X JOSE FRANCISCO(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X PAULO OCTAVIO JOSE DA SILVA X MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA X NELSON ALVES DOS SANTOS(SP054057 - LAURO FERREIRA) X JOSE GABRIEL DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA GOMES DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X JEFFERSON MACHADO DE CARVALHO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARÃES) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO X IZAURO DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X ALCIDES MATHIAS(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X DANIEL MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X LAURINDO MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA)

Fls. 913/921 - Intime-se a autora para que reformule, de forma clara e objetiva, o pedido de esclarecimentos ao perito judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.

MONITORIA

0023918-37.2006.403.6100 (2006.61.00.023918-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA CARDOSO DE MORAES(SP361468 - MONALISA NUNES RIOS) X ANISIO CARDOSO DE MORAES(SP361468 - MONALISA NUNES RIOS) X ECI ROCHA DE MORAES(SP361468 - MONALISA NUNES RIOS E SP129062 - PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA CAMPOS)

Foi proferida sentença, julgando improcedentes os embargos monitorios e condenando os réus ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 130/138). Em segunda instância, foi prolatado acórdão, conhecendo parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, dando-lhe parcial provimento (fls. 218/222). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 223. Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a CEF ficou-se inerte e os autos foram arquivados. Posteriormente, os autos foram desarquivados a pedido dos réus. Contudo, a CEF apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido, às fls. 260/266, e requereu diligências junto ao Bacenju, Renajud e Infjud, em busca de bens penhoráveis (fls. 268/270). É o relatório. Decido. Indefiro, por ora, os pedidos de fls. 268/270, tendo em vista que os requeridos ainda não foram intimados, nos termos do art. 523 do NCPC. Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

0031538-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCRINO DO NASCIMENTO JUNIOR

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0002556-08.2008.403.6100 (2008.61.00.002556-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAOLA CELESTE MONTEIRO MARQUES X REGIANE APARECIDA RUBIO MONTEIRO X ROSELI RUBIO DUARTE(SP254013 - ARTURO SIMÃO NUNES JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0002524-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002524-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTA BORGES MARTINS(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) X OLIVACY BENEDITO MARTINS(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Fls. 189/190 - Intime-se a autora para que regularize sua representação processual, vez que o subscritor do substabelecimento de fls. 190 não está constituído nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de a Dra. Giza Helena Coelho não mais receber publicações. Int.

0004538-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE PELEJE LEME

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0004815-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA DAMASIO ROSELLI(SP226822 - ERIKA ALVES BORGES LUCILA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0002479-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO TADACI YAMASHITA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0021242-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON DE AGUIAR AMARAL

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016514-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALENTIM LUIZ FACCINA

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 55/56, para que cumpra os despachos de fls. 51 e 54, apresentando a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do Art. 524, para que se proceda à intimação da parte nos termos do Art. 523, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

0017829-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANTONIO THIAGO DE SOUSA PEREIRA

26ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0017829-80.2015.403.6100 NATUREZA: AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ANTONIO THIAGO DE SOUSA PEREIRA Sentença tipo C S E N T E N Ç A Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de ANTONIO THIAGO DE SOUSA PEREIRA, visando ao recebimento de R\$ 38.973,10, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - nº 1816.160.2107-56, firmado entre as partes em 20/10/2014. O réu foi citado às fls. 38/38 verso. A autora foi intimada a informar se possuía interesse no prosseguimento do feito, em razão da hipossuficiência do réu, tendo em vista que mesmo reside na Favela do Sandras, em Fortaleza, bem como da divergência entre as assinaturas apostadas no contrato objeto do feito (fls. 16) e no mandado de citação (fls. 39), conforme certificado pelo Oficial de Justiça de fls. 38 verso. Às fls. 48, a autora requereu a desistência da ação. Concluso o feito para proferimento de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 48, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 08 de julho de 2016. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0024836-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUPITER COMERCIO DE BATERIAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X CLEUVANIR MARCOS MENDES DA SILVA

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 701 do NCPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do NCPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do NCPC). Int.

0025180-07.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JORREY SERVICOS E LOGISTICA LTDA - ME(SP194561 - MARCELO VICENTE)

Intime-se o requerido para que cumpra o despacho de fls. 79, regularizando a sua representação processual, com a comprovação de que o subscritor da procuração de fls. 47 possui poderes para constituir advogado, bem como retificando a ação para a qual são outorgados os poderes, no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração dos embargos monitórios. Int.

0003944-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSANA SANTANA MACEDO

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 701 do NCPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do NCPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do NCPC). Int.

0006644-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHAEL VITOR DOS SANTOS

fls. 42 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra os despachos de fls. 37 e 41, esclarecendo a divergência de informações apontada, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006891-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS GONCALVES

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 701 do NCPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do NCPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do NCPC). Int.

0008266-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCELIA NUNES DE PAULA PRADO

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 701 do NCPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do NCPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do NCPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025634-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-38.2015.403.6100) MARCELO DIAS DOS SANTOS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, o embargado, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008816-23.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024137-35.2015.403.6100) EDNA PEREIRA DA CRUZ(SP200402 - ANTONIO CARLOS SCATAGLIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.Int.

0011683-86.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-73.2015.403.6100) PRISCILA CRISTIANE PANKRATZ CARROZZO(SP295713 - MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

EMBARGANTE: PRISCILA CRISTIANE PANKRATZ CARROSO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL SENTENÇA TIPO C Registro n.º _____/2016. S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução aforada por PRISCILA CRISTIANE PANKRATZ CARROSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a nulidade da execução proposta pela CEF em ação declaratória. Alega a litispendência e a conexão em relação ao processo nº 0014828-87.2015.403.6100, ajuizado perante a 17ª Vara Cível Federal. Requer a declaração de nulidade das cláusulas que estipulem juros e comissão de permanência e, por fim, o recálculo do contrato. Pede a justiça gratuita. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/26). A embargante foi intimada a juntar cópias da petição inicial e do contrato discutidos na ação declaratória nº 0014828-87.2015.403.6100, em tramite na 17ª Vara Cível Federal, para que as alegações de litispendência e conexão fossem ser analisadas, bem como declaração de hipossuficiência assinada pela embargante ou procuração com poderes para declarar a hipossuficiência econômica, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse analisado o pedido de gratuidade da justiça. De acordo com a certidão de fls. 29 verso, a embargante não deu cumprimento à determinação de fls. 28. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a embargante tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de juntar cópias da inicial e do contrato discutido na ação declaratória nº 0014828-87.2015.403.6100, bem como de providenciar declaração de hipossuficiência ou procuração com poderes para declarar a hipossuficiência econômica. Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. São Paulo, ____ de julho de 2016. Paulo Cezar Duran Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020240-48.2005.403.6100 (2005.61.00.020240-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROPECUARIA DOIS R LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X GIUSEPPE RINALDI - ESPOLIO X RICCARDO RINALDI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X ROBERTO RINALDI

Os executados foram devidamente citados nos termos do art. 652 do CPC/73 (Giuseppe, fls. 83/85, Ricardo, fls. 784, Agropecuária Dois R Ltda., fls. 832/834 e Anna Maria e Roberto Rinaldi, por edital às fls. 847), não pagando o débito no prazo legal. Não houve êxito nas buscas por bens penhoráveis realizadas junto ao Bacenjud e Renajud. O imóvel de matrícula n. 92.966 junto ao 11º CRI foi arrematado em Hasta Pública e o valor já levantado pelo BNDES às fls. 948/949. Intimado a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, o exequente permaneceu silente. Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.Int.

0007451-75.2009.403.6100 (2009.61.00.007451-6) - DISOFTWARE COMERCIO DE SOFTWARES APLICATIVOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA - EIRELI - EPP(SP075400 - AIRTON SISTER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Disoftware Comércio e Distribuição de Softwares Aplicativos em face da Rede Ferroviária Federal, sucedida pela União Federal. Devidamente citada, a executada nomeou à penhora o imóvel de fls. 77. Às fls. 135, foi fixado o valor da execução em R\$ 23.634,08, para janeiro/2016. A mesma decisão intimou as partes a se manifestarem acerca da penhora, ressaltando que, com a fixação do quanto devido, poder-se-ia autorizar a expedição de ofício precatório/requisitório. A exequente, então, pediu a avaliação do bem penhorado, para fins de realização de leilão (fls. 136). A executada alegou que, com a sucessão, o imóvel penhorado foi transferido para a União e, portanto, alcançou o status de bem impenhorável. Sustentou que o crédito da exequente sujeita-se à execução estipulada pelo artigo 100 da Constituição Federal e pelo artigo 535 do CPC. Pede a desconstituição da penhora de fls. 77 e a intimação da exequente para que promova a execução do montante que entende devido, sendo aberto prazo para a União impugná-lo, nos termos do art. 535. É o relatório. Decido. Assiste razão em parte à União Federal. Com efeito, pretendendo-se a execução de créditos contra a Administração Pública, é exigível o procedimento previsto no art. 100 da CF, ante a impenhorabilidade dos bens públicos. Ademais, o parágrafo 1º do art. 910 do CPC, dispõe que em execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal. No caso em tela, os embargos à execução opostos pela executada foram julgados parcialmente procedentes, determinando que a contadoria judicial recalculasse o valor devido, nos termos definidos. O valor apurado pela contadoria foi acolhido às fls. 135, com a concordância das partes. Assim, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, exercido por meio dos embargos à execução transitados em julgado e, uma vez fixado o valor devido com a concordância expressa da executada (fls. 133), não há que se falar em intimação para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Diante do exposto, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele acolhido às fls. 135, ou seja R\$ 23.634,08, para janeiro/2016. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 50.668,88, para janeiro de 2016, que é a data dos cálculos acolhidos, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se a minuta e intímem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Por fim, determino o levantamento da penhora do imóvel constante do Termo de Nomeação de Bens à Penhora de fls. 77. Deixo de determinar a intimação do fiel depositário, tendo em vista não constar sua qualificação no referido Termo. Int.

0003446-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW AUTO PECAS LTDA - ME X DARCY ALVES FLAUSINO X ULISSES FLAUSINO - ESPOLIO

Tendo em vista que o coexecutado Ulisses Flausino - Espólio foi citado, nos termos do art. 652 do CPC/73, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação aos executados anteriormente citados. Int.

0024782-94.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO ROGERIO FERREIRA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora de fls. 31, dizendo se a aceita e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da referida penhora e consequente arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

0002354-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO MEDEIRO DA SILVA(SP065792 - CARLOS BORROMEU TINI E SP216797 - ALFREDO DE CAMPOS ADORNO)

Fls. 87/88 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra os despachos de fls. 86 e 89, juntando planilha de débito atualizado, nos termos da sentença dos embargos à execução n. 0022439-91.2015.403.6100 (fls. 80/82), bem como requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0008160-03.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EDSON PEREIRA SILVA 30671987860

O executado, intimado a comprovar o pagamento das parcelas do acordo realizado, quedou-se inerte. Assim, intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0014767-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAKE JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP324295 - KELLY CAROLINE DE ALMEIDA LIMA) X MOHAMAD MAHMOUD OMAR MERHI(SP324295 - KELLY CAROLINE DE ALMEIDA LIMA) X ANIZETE DA SILVA BARBOZA(SP324295 - KELLY CAROLINE DE ALMEIDA LIMA)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 113/117, após o qual deverá cumprir o despacho de fls. 112, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0023701-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO MOREIRA - ME X MARCO ANTONIO MOREIRA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0023905-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME X LUIZ CARLOS PEREIRA REGO X LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO X ROBSON SOUSA REGO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 77/80, para que cumpra o despacho de fls. 76, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, observando a ordem de preferência de penhora, elencada no art. 835 do CPC.Sem prejuízo, deverá, ainda, a exequente, juntar as pesquisas nos CRIs.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0004162-90.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Fls. 127/134. Mantenho a decisão de fls. 121/125 por seus próprios fundamentos. Cabe à executada, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, fazer uso do recuso cabível.Dê-se prosseguimento ao feito.Int.

0005120-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X INZAURRALDE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI X CLAUDIO EDGARDO GUERREROS INZAURRALDE

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0009503-97.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO BATISTA DUARTE

26ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0009503-97.2016.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: FABIO BATISTA DUARTE Sentença tipo C S E N T E N Ç A Vistos, etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, ajuizou a presente execução em face de FABIO BATISTA DUARTE, objetivando o pagamento de R\$ 547,36, referente ao termo de confissão de dívida firmado entre as partes. Às fls. 24, a petição do autor de fls. 21/23, requerendo a alteração do valor da causa para R\$ 549,71, foi recebida como emenda à inicial. O executado foi citado (fls. 33). Às fls. 35/36, o exequente informou a satisfação da obrigação pelo executado e requereu a extinção do feito. Concluso o feito para proferimento de sentença. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelo executado, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme petição de fls. 35/36. Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa. Ante o exposto, extingo o presente processo sem a resolução do mérito da lide, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de julho de 2016. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0011745-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUTTRIXX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X PAULO HENRIQUE LIMA JUNIOR

26ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011745-29.2016.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: DOUTTRIXX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP e PAULO HENRIQUE LIMA JUNIOR Sentença tipo C Registro n.º _____/2016. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOUTTRIXX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP e PAULO HENRIQUE LIMA JUNIOR, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 61.808,92, relativa à Cédula de Crédito Bancário - CCB emitida em favor da exequente. A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, bem como o desentranhamento dos documentos originais (fls. 46). É o relatório. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 46. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Por fim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento n.º 34/03 da CORE. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, de julho de 2016. PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012831-35.2016.403.6100 - MALENA SONIA ORTUNO FERREIRA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X NAO CONSTA

26ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PÇÃO DE NACIONALIDADE Nº 0012831-35.2016.403.6100 REQUERENTE: MALENA SONIA ORTUNO FERREIRA Sentença tipo B Registro n.º _____/2016. SENTENÇA Vistos, etc. MALENA SONIA ORTUNO FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Opção de Nacionalidade, juntando os documentos de fls. 09/28. Alega que nasceu na Argentina, em 12/11/1997, filha de mãe brasileira. Sustenta que reside no Brasil desde os quatro anos de idade, bem como que, atingida a maioridade e tendo em vista que todos os familiares residem neste país, possui ampla intenção de permanecer nele. Sustenta, ainda, preencher todos os requisitos constitucionais para obtenção da nacionalidade brasileira. Requer os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 31, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 32, opinando pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira. A União Federal se manifestou, às fls. 34, afirmando que não identifica, ao menos por ora, qualquer empecilho ao deferimento do pedido formulado pela requerente. É o relatório. DECIDO. O acolhimento à pretensão da requerente é medida de rigor. A requerente comprovou, por meio de documentos hábeis, que, embora tenha nascido em território Argentino, é filha de mãe brasileira (fls. 04/07), satisfazendo, assim, o primeiro requisito do art. 12, I, c, da Constituição Federal. A residência no país também foi comprovada por documentos idôneos, juntados às fls. 08/15 e 23. Assim, homologo a opção manifestada e DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de MALENA SONIA ORTUNO FERREIRA (art. 12, I, c, da Constituição Federal). Após, transitada em julgado a presente decisão, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência da requerente, nos termos do art. 29, VII, 2, da Lei n. 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente ofício. Sem custas. P. R. I. C. São Paulo, de julho de 2016. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003995-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

Dê-se ciência à exequente acerca da penhora do veículo de fls. 253/254, intimando-se-a para que diga, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora e, em caso afirmativo, para que comprove a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do NCPC, sob pena de levantamento da constrição. Comprovada a cotação de mercado do veículo, reduza-se a penhora a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001686-74.2009.403.6181 (2009.61.81.001686-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LUIZ VIEIRA(SP266312 - MARCELO SGOTTI) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS E SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS 492/2016 PARA FLORIANÓPOLIS/SC, E 493/2016 PARA LAGUNA/SC, AMBAS PARA OITIVA DA TESTEMUNHA LILIANE LIBERATO MIRO.

Expediente Nº 5437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012767-15.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS X ROBERTA BARDO BERNARDINO(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X PEDRO ANDREOTTI LACERDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP282452 - LUCELENA DA SILVA PAES E SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO) X JOSE JOAQUIM RAMOS DE CARVALHO(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP282452 - LUCELENA DA SILVA PAES E SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO) X JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO X ANDERSON GOMES BARASINO(SP170855 - JOSE RICARDO CLERICE E SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA) X DANIEL SERGIO BERNARDINO(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES)

DANIEL SÉRGIO BERNARDINO, ROBERTA BARDO BERNARDINO, JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS, ANDERSON GOMES BARASINO, PEDRO ANDREOTTI LACERDA e JOSÉ JOAQUIM RAMOS DE CARVALHO foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 337 e 288, ambos do Código Penal, o primeiro em continuidade delitiva, porque em unidade de desígnios formaram grupo criminoso e praticaram, reiteradamente, desde março de 2012 a subtração de autos de processos judiciais em trâmite em varas federais de execução fiscal. Narra a denúncia que no período de março e abril de 2012 os denunciados lograram subtrair 6 (seis) autos de execução fiscal, 5 (cinco) em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais e 1 (um) na 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Os acusados JOHN e ANDERSON eram funcionários terceirizados da Justiça Federal - Fórum de Execuções Fiscais, e foram recrutados pelo acusado DANIEL, com o auxílio de sua esposa e ré ROBERTA, para que subtraíssem autos de execuções fiscais de interesse da empresa Makro Color de titularidade dos acusados PEDRO e JOAQUIM. A cada subtração os acusados JOHN e ANDERSON recebiam a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), repassados por DANIEL e ROBERTA mediante o uso de conta corrente fãjuta, aberta com o uso de documentos falsos. Valores expressivos foram movimentados nas contas de DANIEL e ROBERTA, supostamente oriundos de contrato de prestação de serviços do primeiro com a Makro Color e de vínculo de emprego da segunda com a mesma Makro Color. Conforme consta da denúncia o contrato de prestação de serviços e o vínculo de emprego também eram falsos, forjados unicamente para justificar a movimentação dos recursos. Apurou o Ministério Público Federal que DANIEL e ROBERTA recebiam R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por autos subtraídos dos acusados PEDRO e JOSÉ JOAQUIM, ambos sócios da Makro Color. A denúncia foi recebida em 13 de outubro de 2014. Regularmente citados, os acusados ofertaram defesa preliminar, JOHN assistido pela Defensoria Pública, e os demais acusados por advogados constituídos. Testemunhas foram ouvidas e os réus interrogados. O Parquet pugnou pela condenação dos réus nos exatos termos da denúncia, bem como a extração de cópias dos autos para a apuração de eventual crime de falso pela acusada ROBERTA. A defesa de ANDERSON sustentou a não ocorrência do crime de quadrilha ou bando, e o afastamento de eventual continuidade delitiva. Subsidiariamente ressaltou a boa personalidade de ANDERSON para eventual fixação da reprimenda. DANIEL sustentou o reconhecimento da confissão, e a não caracterização do crime de quadrilha ou bando. A acusada ROBERTA sustentou inocência. PEDRO e JOSÉ JOAQUIM também sustentaram inocência, destacando que colaboraram ativamente para a restauração dos autos subtraídos, e que não existem provas que vinculem os acusados com a ação de DANIEL, ANDERSON e JOHN. A defesa de JOHN sustentou a inoocorrência do crime de quadrilha ou bando, que participou da subtração dos autos por necessidade, que o Estado é corresponsável pelas dificuldades suportadas pelo acusado, e a fixação da pena no mínimo legal. É o breve relato. Decido. Ausentes questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito. A persecução penal veiculada na presente ação trata da subtração de 6 (seis) autos de execuções fiscais, 5 (cinco) em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital, e 1 (um) da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital. A materialidade e autorias do crime descrito no art. 337 do Código Penal estão satisfatoriamente demonstrados. As subtrações restaram demonstradas pelos documentos de fls. 105-106 e 109 dos autos principais, e fls. 08-229 do apenso II, respectivamente, comunicações das varas federais, e expediente da Coordenadoria do Fórum de Execuções Fiscais. Ademais, os próprios acusados JOHN, ANDERSON e DANIEL confessaram a ação criminosa, com descrição detalhada do modus operandi. Apesar das divergências circunstanciais entre os interrogatórios, os três acusados foram harmônicos em descrever a ação criminosa, bem como a participação de cada um dos acusados. Conforme narrativa dos acusados, JOHN e seu colega Rafael, à época ambos terceirizados da Justiça Federal, foram abordados próximo ao fórum de execuções fiscais por DANIEL, e mediante o pagamento inicial de R\$ 100,00 (cem reais) para cada um, informaram que não tinham acesso às salas e gabinetes do fórum, mas JOHN e Rafael prontificaram-se em cooptar colega com permissão de acesso às dependências que interessavam à DANIEL. Rafael consultou outros terceirizados em busca de algum que preenchesse as exigências de DANIEL, logrando contato com ANDERSON. Após acidente sofrido por Rafael, as tratativas passaram a ser realizadas por JOHN com ANDERSON, que apresentou DANIEL. Restou acordado que ANDERSON subtrairia os autos processuais, JOHN receberia R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de DANIEL pelos 6 (seis) processos, e repassaria parte dos valores à ANDERSON. DANIEL forneceu à ANDERSON os números dos processos que deveriam ser retirados do fórum, todos vinculados à MAKRO COLOR. O primeiro processo subtraído foi entregue pessoalmente por JOHN à DANIEL, e em contraprestação recebeu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) divididos com ANDERSON. Os valores dos demais autos foram depositados na conta de ANDERSON, mantida no Banco do Brasil. JOHN confirmou que os autos subtraídos seriam entregues aos véios, donos da MAKRO COLOR, que tinham a intenção de obstar o andamento dos executivos fiscais, pois a Justiça estava na iminência de fechar a empresa. ANDERSON confirmou a narrativa de JOHN. O acusado DANIEL, por sua vez, acrescentou que os processos subtraídos foram entregues aos acusados PEDRO e JOSÉ JOAQUIM, sócios proprietários da MAKRO COLOR, que encomendaram a ação do acusado em reunião realizada na sede da empresa. No mais, o interrogatório do acusado revelou-se imprestável, especialmente quanto a negativa de participação em outras subtrações de autos judiciais, e em relação aos valores depositados em suas contas pela empresa MAKRO COLOR. A versão apresentada pelo acusado contraria os depoimentos das testemunhas, que confirmaram a presença mensal de DANIEL na MAKRO COLOR. A alegação de que os valores somente transitaram em sua conta, como favor que prestou ao acusado PEDRO, porque esse procurava ocultar patrimônio, além de atentar contra a lógica, contraria a alegação apresentada em sede de memoriais de que os valores seriam oriundos de venda de uma casa. Fica evidente que DANIEL, além de mentor da ação criminosa, pois oferecia serviços de consultoria tributária, como disseram os acusados PEDRO e JOSÉ JOAQUIM e as testemunhas, é mentiroso contumaz, não se preocupando sequer em conferir o mínimo de coerência às suas

alegações. Vale destacar que as testemunhas confirmaram que DANIEL prestava consultoria tributária para a MAKRO COLOR, mediante remuneração mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor que chamou a atenção das testemunhas, pois era superior à qualquer valor pago a empregados ou autônomos, superando, inclusive, os valores pagos aos advogados que cuidavam da recuperação judicial da MAKRO COLOR. Nesse ponto, além da conclusão de que DANIEL mente com extrema facilidade, fica evidenciado que os sócios da MAKRO COLOR sabiam que a consultoria prestada por DANIEL estava consubstanciada na subtração de autos ou na adoção de outras vias marginais para a solução dos problemas fiscais da empresa, tanto que aceitaram pagar os exorbitantes R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais à DANIEL, mesmo diante a situação financeira precária da empresa. As responsabilidades penais de PEDRO e JOSÉ JOAQUIM, portanto, são evidentes, notadamente porque foram os únicos beneficiários finais da ação criminosa. A subtração de qualquer auto judicial sabidamente determina a instauração de incidente de restauração de autos, que por sua vez exige o cumprimento de inúmeros procedimentos que consomem tempo, incluindo a prolação de sentença. Ora, considerando que as varas federais especializadas em execuções fiscais, em média, possuem não menos do que 15.000 (quinze mil) processos ativos, o que, por si só, é obstáculo físico para que fosse constatada a própria subtração, contavam os acusados com o excesso de demanda, aliado ao incidente que os próprios provocaram, para postergar a prática dos atos expropriatórios patrimoniais. A participação de ROBERTA também está satisfatoriamente comprovada, tanto pelo pseudo emprego que mantinha com a MAKRO COLOR, quanto pelos valores recebidos em suas contas, mas chama a atenção o fato da polícia lograr apreender na residência do casal criminoso, manuscritos vinculados à acusada ROBERTA que tratavam exatamente dos números dos autos subtraídos, questionada sobre as provas, a acusada não conseguiu se justificar convincentemente. ROBERTA alegou que foi contratada para captação de clientes, o que se revela inverídico, considerando que residia em Porto Seguro/BA, e a empresa contratante, por sua vez, possui sede em São Paulo/SP, e a própria acusada admitiu que durante o período de vigência do contrato de trabalho não logrou captar nenhum cliente. Evidente está que ROBERTA, à época esposa de DANIEL, participava ativamente da empreitada criminosa, prestando suporte para o trânsito de informações e de recursos financeiros entre os réus empresários e os réus responsáveis pela execução dos furtos de autos processuais. A participação de ROBERTA foi confirmada por DANIEL em seu interrogatório judicial, imputando à ex-cônjuge uma participação ativa e intensa nas condutas criminosas, inclusive a iniciativa pelo furto de processo judicial em outro fórum. Ademais, vale destacar que ROBERTA utilizou-se de conta corrente com o nome falso de Roberta Maria de Oliveira, com o claro objetivo de dificultar o rastreamento do dinheiro oriundo da atividade ilícita, o que reforça a conclusão de sua participação ativa na ação espúria. Os acusados constituíram grupo criminoso estável para a reiteradamente subtraírem autos judiciais, os acusados PEDRO e JOSÉ JOAQUIM financiaram o grupo, com o objetivo de obtenção de vantagem patrimonial para a empresa da qual eram sócios (Makro Color), DANIEL e ROBERTA foram os mentores e organizadores da empreitada criminosa, recebendo os recursos dos réus empresários, cooptando comparsas dentre trabalhadores terceirizados da Justiça Federal, e provavelmente de servidores públicos também, retransmitindo as informações necessárias para localização e identificação dos autos a serem subtraídos, pagavam os executores da subtração e entregavam os autos subtraídos aos acusados empresários, sendo esses os serviços de consultoria prestados por ROBERTA e DANIEL, e, por fim, JOHN e ANDERSON, aproveitando-se das facilidades oriundas das funções de trabalhadores terceirizados da Justiça Federal, executaram a subtração dos seis autos de execuções fiscais. Assim, presentes estão todos os elementos caracterizadores do delito previsto no art. 288 do Código Penal, pois demonstradas, no mínimo, as associações criminosas entre JOHN, ANDERSON e DANIEL, bem como de DANIEL, ROBERTA, PEDRO e JOSÉ JOAQUIM, associações que visaram a subtração de pelo menos seis autos judiciais. A multiplicidade de subtrações (seis autos), aliado ao período de existência do grupo criminoso (dois meses) são suficientes para demonstrar a estabilidade da associação, e a continuidade delitiva. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO os acusados DANIEL SÉRGIO BERNARDINO, ROBERTA BARDO BERNARDINO, JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS, ANDERSON GOMES BARASINO, PEDRO ANDREOTTI LACERDA e JOSÉ JOAQUIM RAMOS DE CARVALHO, como incurso nas penas do art. 337 do Código Penal, na modalidade de crime continuado, em concurso com as penas do art. 288, também do Código Penal. Passo a dosimetria das penas de JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS e ANDERSON GOMES BARASINO. Fixo as penas bases acima do mínimo legal, pois parcialmente desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considerando que a culpabilidade e as circunstâncias dos crimes extrapolam ao esperado, merecendo destaque a total ausência de escrúpulos ou temor, considerando que são judiciais os autos subtraídos, e o excepcional planejamento do crime, pois impressionante a facilidade com que os apenados conseguiram, cirurgicamente, localizar seis autos em um universo de 15 à 20 mil autos de execuções fiscais em trâmite em cada vara vítima da ação criminosa. Nessa primeira fase, as penas são de 3 (três) anos de reclusão para o crime de subtração de autos, e de 2 (dois) anos de reclusão para o crime de quadrilha. Presentes a atenuante da confissão, mas também a agravante do art. 62, IV, do Código Penal, permanecem inalteradas as penas. Ausentes causas de diminuição da pena, mas presente a causa de aumento da pena pela continuidade delitiva, exaspero a pena do crime de subtração em 1/2 considerando o elevado número de autos judiciais subtraídos, fixando em definitivo as penas dos condenados em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão para o crime de subtração de processos, e 2 (dois) anos de reclusão para o crime de quadrilha. Passo a dosimetria das penas de ROBERTA BARDO e DANIEL BERNARDINO. Fixo as penas bases acima do mínimo legal, pois parcialmente desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considerando que a culpabilidade e as circunstâncias dos crimes extrapolam ao esperado, merecendo destaque a total ausência de escrúpulos ou temor, considerando que são judiciais os autos subtraídos, e a complexidade e ousadia da ação criminosa, consistente na cooptação de trabalhadores terceirizados da Justiça Federal, a simulação de contratos de trabalho fictícios, e até a utilização de conta corrente com nome falso para dificultar a apuração de sua responsabilidade penal. Nessa primeira fase, as penas são de 3 (três) anos de reclusão para o crime de subtração de autos, e de 2 (dois) anos de reclusão para o crime de quadrilha. Não reconheço a atenuante da confissão para o condenado DANIEL, pois além de não espontânea, resta evidente que a pseudo confissão em nada auxiliou na elucidação dos fatos, traduzindo-se como mero oportunismo do apenado, cujo objetivo era exclusivamente o de redução da pena. Ausentes atenuantes, mas presentes as agravantes do art. 62, I e IV, do Código Penal, majoro as penas dos ora condenados para 4 (quatro) anos de reclusão para o crime de subtração e 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão para o de quadrilha. Ausentes causas de diminuição da pena, mas presente a causa de aumento da pena pela continuidade delitiva, exaspero a pena do crime de subtração em 1/2 considerando o elevado número de autos judiciais subtraídos, fixando em definitivo as penas dos apenados em 6 (seis) anos de reclusão

para o crime de subtração de processos, e 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão para o crime de quadrilha. Passo a dosimetria das penas de PEDRO ANDREOTTI e JOSÉ JOAQUIM. Fixo as penas bases acima do mínimo legal, pois parcialmente desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considerando que a culpabilidade e as circunstâncias dos crimes extrapolam ao esperado, merecendo destaque a total ausência de escrúpulos ou temor, considerando que são judiciais os autos subtraídos, e a complexidade e ousadia da ação criminosa, consistente na cooptação de trabalhadores terceirizados da Justiça Federal, a simulação de contratos de trabalho fictícios, e até a utilização de conta corrente com nome falso para dificultar a apuração dos responsáveis. Nessa primeira fase, as penas são de 3 (três) anos de reclusão para o crime de subtração de autos, e de 2 (dois) anos de reclusão para o crime de quadrilha. Presente a atenuante do art. 65, I, do Código Penal para ambos os condenados, pois ostentam mais de 70 anos nesta data, e ausentes agravantes, reduzo as penas para 2 (dois) e 6 (seis) meses de reclusão para o crime de subtração, e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão para o crime de quadrilha. Ausentes causas de diminuição da pena, mas presente a causa de aumento da pena pela continuidade delitiva, exaspero a pena do crime de subtração em 1/2 considerando o elevado número de autos judiciais subtraídos, fixando em definitivo as penas dos apenados em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão para o crime de subtração de processos, e 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão para o crime de quadrilha. O regime inicial de cumprimento da pena para os condenados JOHN, ANDERSON, JOSÉ JOAQUIM e PEDRO ANDREOTTI será o SEMIABERTO, porque desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, e pelo quantitativo das penas aplicadas, razão pela qual também incabível a substituição da pena privativa de liberdade. Por sua vez, o regime inicial de cumprimento da pena para os condenados DANIEL e ROBERTA será o FECHADO, porque desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, e pelo quantitativo das penas aplicadas, razão pela qual também incabível a substituição da pena privativa de liberdade. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, os condenados poderão apelar em liberdade. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao condenado JOHN, pois assistido pela Defensoria Pública. Custas pelos demais condenados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de junho de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 5438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006146-60.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN MARINHO ARAUJO SANTOS X MURILLO FRANCA DE LIMA (SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

Fls. 95/101-v: Trata-se de respostas à acusação, apresentadas pelas defesas de MURILLO FRANÇA DE LIMA e JONATHAN MARINHO ARAÚJO SANTOS, os quais foram denunciados pelo fato de que teriam tentado subtrair para si, mediante grave ameaça exercida por meio de simulação de porte de arma de fogo, objetos que estariam na posse do funcionário dos Correios Charles da Silva Gonçalves, no dia 18 de maio de 2016, por volta das 9 horas, na Rua Romildo Finozzi, altura do nº 279, bairro Jardim Sinhá, nesta capital. Sustenta, em síntese, o acusado MURILLO FRANÇA DE LIMA, por defesa constituída, a tese defensiva de ausência de justa causa para o exercício da ação penal, ao argumento de que ora acusado não teria praticado nenhuma conduta que indicasse atos preparatórios, tampouco atos executórios, concernentes à imputação criminal descrita na denúncia. Requereu, por fim, a juntada do pedido de liberdade provisória até o encerramento da instrução e a oitiva das testemunhas arroladas na peça acusatória. O réu JONATHAN MARINHO ARAÚJO SANTOS, assistido pela Defensoria Pública da União, optou por se manifestar quanto ao mérito apenas após a audiência de instrução. Indicou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, o crime capitulado no artigo 157, 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A alegação apresentada por MURILLO FRANÇA DE LIMA de negativa de autoria confunde-se com o mérito da ação penal, passível de ser analisada apenas após a instrução criminal, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Nesse sentido: A decisão sobre a resposta à acusação não tem de ser exauriente de todos os argumentos levantados na defesa preliminar, não podendo ser taxada de nula se contém fundamentos objetivos e concisos e, bem concatenada, conclui que as alegações defensivas confundem-se com o mérito e que não estão presentes qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal (RHC n. 61.462/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/2/2016). Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 02/09/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 80), expedindo-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a DPU

Expediente Nº 5439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007242-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMAURI OLIVEIRA MARTINS (SP303223 - MARCOS LEANDRO EVARISTO)

I- Tendo em vista o certificado em fl. 242, intime-se a defesa para que informe, no prazo de três dias, o endereço atualizado e completo, inclusive com CEP, do acusado Amauri Oliveira Martins, sob pena de ser decretada sua revelia. II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 232.

Expediente N° 5441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002935-07.2002.403.6181 (2002.61.81.002935-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X HUSSEIN MOHAMAD ALI(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X MUAHMED ABDUL LATIF MOURA MESTOU(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E AM003889 - KEMAL ALMEIDA MUNEYMNE FILHO)

Fls. 495/496: Tendo em vista a recusa na realização do interrogatório pelos meios tradicionais, designo o dia 15 de SETEMBRO de 2016, às 13:00h, para o interrogatório do réu MUAHMED ABDUL LATIF MOURA MESTOU, através do sistema de videoconferência. Comunique-se o Juízo Deprecado, por meio mais expedito, solicitando-se ainda que seja informado o número de IP Infovia do aparelho para conexão.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007888-62.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS E SP305470 - MATEUS ITAVO REIS E SP314665 - MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI E SP197538 - MARCO AURELIO DE CARVALHO E SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA) X PATRICIA DE TOLEDO X MARCOS DISSEI VARELLA(SP291001 - ANA CAROLINA COSTA MARTINEZ E SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN E SP321570 - THIAGO OLIVATO VENTUROSO E SP374933 - RUBENS LUIS PONTON CUAGLIO)

Ante a comunicação eletrônica do Juízo Deprecado de Belo Horizonte/MG às fls.479 designo audiência no dia 28/11/16, às 17:00 horas, por meio de videoconferência, para oitiva da testemunha de defesa Wellington Vernon Lopes de Lima. Comunique-se o Juízo Deprecado, servindo este despacho como ofício. Intime-se.

0014594-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP177922 - WILSON PEREIRA DA SILVA E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

Ante a certidão retro, dê-se vista à defesa para informar no prazo de 05 (cinco) dias o endereço correto da testemunha Antônio José Marchet Júnior, sob pena de preclusão da prova.

Expediente N° 7049

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004627-31.2008.403.6181 (2008.61.81.004627-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDNALDO DA SILVA(SP114809 - WILSON DONATO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de JOSÉ EDNALDO DA SILVA, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 312, 1º c/c art. 71, todos do Código Penal Brasileiro. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 04 de dezembro de 2014 (fls. 102/103). Tendo em vista a não localização do réu, foi determinada a sua citação por edital (fl. 142) . Posteriormente, em decisão de fl. 155 foi determinado a citação pessoal do réu, conforme requerido pelo parquet à fl. 151. Às fls. 147/148 foi juntado aos autos procuração do réu outorgando poderes ao seu advogado constituído para representá-lo especificamente na presente ação penal. A defesa do réu apresentou resposta à acusação, alegando nulidade da citação por edital. No mérito, sustentou a ausência de dolo, e inexistência da configuração do delito de peculato, tendo em vista a ausência de vantagem econômica auferida pelo réu. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal (fls. 158/181). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Incialmente é de destacar que restam prejudicados os argumentos da defesa sobre a nulidade da citação por edital. Isto porque o réu juntou aos autos procuração outorgando poderes especiais para o advogado atuar em sua defesa especificamente no presente feito (fls. 147/148). Deste modo, a constituição de advogado nos autos supre qualquer eventual nulidade na citação por edital. Ademais disso, foi determinada à fl. 155 a citação pessoal do réu, para fins de regularização. Ainda, é de destacar que não merece prosperar a alegação da defesa de que o acusado deve ser absolvido sumariamente, tendo em vista que não praticou o delito ao qual está sendo acusado por sua livre e espontânea vontade, tendo em vista que agiu em desespero para manter o seu cargo e a função, tendo agindo apenas por culpa. É que a alegação de falta de dolo depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e do próprio réu. Destaco, ainda, que o argumento da defesa de que não restou configurado o delito de peculato, eis que o réu não auferiu qualquer vantagem econômica nas transações efetuadas não é apto a fundamentar a decretação de absolvição do réu neste juízo sumário, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Por fim, a configuração do delito na forma continuada, nos termos do art. 71, do Código Penal será analisada no momento oportuno, na eventual prolação de sentença condenatória. Destarte, não tendo a defesa do acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 24 de NOVEMBRO de 2016, às 15:00 horas, para realização do interrogatório do réu. Intimem-se. São Paulo, 10 de agosto de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4099

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0011045-38.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

D e c i s ã o Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória em favor de GERSON GONÇALVES FREIRE, formulado por seu defensor constituído. O requerente foi preso em flagrante em 14 de abril de 2015, pela prática do delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, inciso I e art. 35 c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em autos distribuídos ao Juízo da 8ª vara Criminal Federal, sendo posteriormente decretada a sua prisão preventiva nos autos principais em razão da presença dos fundamentos ensejadores. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fl. 66/69). É o breve relato dos fatos. Ex a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Não prospera a alegação de excesso de prazo. Diversamente do que a parte alega, a ação penal do feito principal não encontra-se paralisada, sendo proferida decisão no dia 04 de julho de 2016 que, diante do encerramento da instrução processual, determinou o desmembramento com relação a alguns dos corréus, e a abertura do prazo de memoriais, com relação aos demais acusados. Dessa forma, deve ser mantida a segregação cautelar do acusado, em razão de sua regularidade, bem como, diante dos demais requisitos que, no caso, exigem a manutenção da prisão preventiva, conforme decisão proferida nestes autos às fls.

13/17. Transcrevo trecho da referida decisão, pertinente à presente reiteração: No tocante à alegação de excesso de prazo, isto não subsiste, uma vez que entre o recebimento da denúncia e a presente data não transcorreu prazo excessivo para o regular trâmite do processo. A prisão em flagrante ocorreu em feito distribuído à outra vara criminal, lugar onde tal prisão foi homologada e convertida em preventiva. Posteriormente, houve o declínio da competência daquele feito em razão da prevenção deste Juízo, sendo a prisão preventiva do réu, na ação penal a que se refere este pedido, decretada somente a partir do dia 22 de junho de 2015. Ainda que o requerente estivesse em liberdade em razão do flagrante anterior, a presença dos requisitos ensejadores da necessidade de prisão preventiva impor-lhe-iam a restituição da presente medida segregatória cautelar. Verifica-se que a prisão preventiva do requerente, na ação penal em curso no feito principal, foi decretada após o oferecimento da denúncia, dispensando-se a decretação de prisão temporária para investigações complementares, cujo prazo pode chegar a 60 dias. Neste momento, o feito encontra-se prestes a ser encaminhado para a Defensoria Pública da União para a apresentação da defesa preliminar, após a intimação e a apresentação da peça defensiva pelos vários dos 19 réus da ação. Ademais, na hipótese de que ainda tivesse ocorrido algum interregno excessivo para cumprimento das diligências processuais até a presente conclusão, tal evento não deveria ensejar o simples livramento do acusado, em total prejuízo do interesse público resguardado pelo instituto da prisão preventiva, a qual, no caso concreto, resta justificada e exigida em face do preenchimento dos fundamentos. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado extraído do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA. 1. O excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A alegada demora para a conclusão da instrução criminal não deriva da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária, mas sim decorre das peculiaridades que envolvem o presente feito, sendo absolutamente razoável o prazo transcorrido até o presente momento. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0007805-62.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) Dessa forma, a manutenção da prisão preventiva é medida de rigor. Ante o exposto, indefiro o pedido da defesa e mantenho a prisão preventiva do requerente GERSON GONÇALVES FREIRE. Ciência ao MPF. PUBLIQUE-SE para a defesa.

0015234-59.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012550-64.2015.403.6181) WESLEY LINDOMAR NUNES DA SILVA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Nada mais havendo a ser requerido nestes autos, arquivem-se com as cautelas de praxe e as anotações pertinentes. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013322-42.2006.403.6181 (2006.61.81.013322-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO (SP108118 - ANA MAGDA STRADIOTO CASOLATO E SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO)

Homologo a desistência da testemunha José Francisco Alves Junqueira, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à folha 931. Intimem-se às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código Processo Penal.

0002194-78.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIEDOZIE OKAFOR (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Autos em Secretaria para defesa apresentar os memoriais.

0003445-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO BOLEIZ JUNIOR (SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA)

Autos em Secretaria para manifestação da defesa nos termos do artigo 402 do CPP.

0013564-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO PALOMARES (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X CARLOS ALBERTO PALOMARES (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 876/877.

0005900-98.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-17.2008.403.6181 (2008.61.81.001317-4)) JUSTICA PUBLICA X CARDOSO DANTAS DA SILVA(SP092554 - FABIO GOMES)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO INTERESSE NA UTILIZAÇÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS DOS AUTOS PRINCIPAIS COMO PROVA EMPRESTADA.

0006434-08.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FERNANDO DA SILVA COSTA(SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES FILHO E PA018133 - PAULO ESTEVAO TAMER JUNIOR)

A defesa do acusado FERNANDO DA SILVA COSTA, qualificado nos autos, apresentou resposta à acusação às fls. 120-126, pugnando pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade de provas coligidas aos autos, bem como pela concessão da liberdade provisória. No mérito, pleiteou a absolvição. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal, eis que o delito em espécie, perpetrado no interior de instituição bancária pública federal, com a utilização de dispositivos de retenção de cartões magnéticos instalados em equipamentos daquela e ensejando ressarcimento aos clientes ludibriados, atinge bens, serviços e interesses da União, fixando-se a competência desta jurisdição na forma do art. 109, IV, da CF. Afásto, outrossim, a alegada ilegitimidade das provas em decorrência do encaminhamento de gravações de segurança da agência bancária à agente policial, uma vez que: 1) Prescinde de ordem judicial o voluntário encaminhamento de quaisquer informações por parte da vítima do delito aos órgãos policiais, o que, no caso, constituiu meramente a notícia criminis que desencadeou o flagrante da ação criminosa; 2) Posteriormente, na instrução do inquérito policial, as imagens das câmeras de vigilância da agência foram devidamente submetidas à análise pericial (fl. 55), não havendo, portanto, vício de ilegitimidade probatória a ser sanado. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Por não haver superveniência de alteração fática, indefiro o pleito defensivo e mantenho a prisão preventiva do acusado pelos mesmos fundamentos das decisões de fls. 33/36 do pedido de liberdade provisória, bem como fls. 36/37 e 67 dos autos de prisão em flagrante, em apenso. Designo o dia 05 de setembro de 2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário para requisição e oitiva dos policiais militares e federais arrolados como testemunhas pela acusação e defesa (fl. 96), comunicando-se seus superiores hierárquicos. Intime-se pessoalmente a testemunha Renato Luiz Machado para comparecimento, bem como o acusado e requisite-se sua apresentação e escolta. Expeça-se o necessário para o cumprimento do presente. Intimem-se. São Paulo, 21 de julho de 2016.

0008911-04.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CHARLES AMUZIE ORJI(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X JUNIOR TAKECHI NAKUI(SP286204 - KELYSSON ESTEFANIO VILELA)

Fl. 145. Defiro o pedido do réu Charles Amuzie Orji, nos termos do item 2 da decisão de fls. 129/132. Serve o presente de OFÍCIO nº 1170/2016 à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para requisitar que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam obtidas informações da agência colaboradora DEA dos EUA no Brasil, a fim de que sejam respondidos os quesitos apresentados em face do ofício de fls. 69/71 (processo 3384-08.2015), endereçado ao Delegado de Polícia Federal Dr. Cezar Luiz Busto de Souza, Coordenador do CGPRE/DCOR em Brasília. Expeça-se com cópia do ofício e cópia dos quesitos de fls. 1319 (feito original). Verifique-se o retorno da Carta Precatória nº. 104/2016, expedida no feito original para oitiva de testemunha arrolada pelo réu Júnior Takechi Nakui, para que seja esta trasladada diretamente ao presente feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca dos pedidos de fls. 137/144. Cumpra-se.

Expediente Nº 4109

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001833-56.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-46.2016.403.6181) FABIO CRUZ DO NASCIMENTO(SP109549 - ANA MARIA ARIAS FERNANDEZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição de bens formulado em razão de mercadorias importadas sem ter havido a apresentação das correspondentes notas fiscais. Às fls. 97, manifestou-se o MPF: ininteligível. DECIDO. Conforme dispõe o art. 118, CPP, as coisas apreendidas não podem ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No presente caso, verifico que não houve realização de perícia nas mercadorias apreendidas, razão pela qual não é lícita a sua devolução. De outra face, verifico que o inquérito iniciou-se no âmbito da polícia civil, sendo que até o momento as mercadorias continuam em posse daquela instituição, que não possui atribuição para a respectiva investigação. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição, devendo serem os autos encaminhados imediatamente à Polícia Federal para o prosseguimento das investigações, notadamente à realização de laudo pericial pelo NUCRIM. Para tanto, requisite-se à Polícia Civil, no prazo impreritável de 5 (cinco) dias o envio das mercadorias ao NUCRIM (Polícia Federal). Uma vez cumpridas tais providências, dê-se baixa nos autos nos termos da Resolução 63/2009. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente N° 4110

HABEAS CORPUS

0008593-21.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-60.2015.403.6121) ANDRIUS CARVALHO MILAD ABREU(SP367431 - GIOVANE BELOTTO ALVES E SP368327 - PEDRO DE SOUZA PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por por meio do qual se objetiva o trancamento de inquérito policial que investiga a suposta prática do delito previsto no art. 33, 3º, I, Lei 11343/2006, em razão da apreensão de 19 sementes de maconha importadas pelo paciente de Amsterdã, Holanda. Após manifestação da autoridade coatora (fls. 35/36), o MPF informou da existência de pedido de arquivamento do respectivo inquérito policial que deu origem à impetração deste habeas corpus (fls. 38/39). É o relatório. Fundamento e decido. O presente habeas corpus está relacionado ao inquérito policial 0352/2014 (0002623-60.2015.403.6121), no qual se apurou a possível ocorrência do delito previsto no art. 33, Lei 11343/2006. Verifico, contudo, que, após manifestação do MPF naqueles autos, este juízo promoveu o arquivamento da investigação em razão de atipicidade (fls. 45 daqueles autos). Ante o exposto, verifico a perda superveniente de objeto deste Habeas Corpus, motivo pelo qual deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC, c/c art. 3º, CPP. Comunique à autoridade impetrada o teor da sentença. Não há custas. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Inexistindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012904-70.2007.403.6181 (2007.61.81.012904-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005078-61.2005.403.6181 (2005.61.81.005078-9)) JUSTICA PUBLICA X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA X RITA DE CASSIA RIBEIRO MARQUES(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CLAUDIO FOLGONI X THIAGO RIBEIRO MARQUES(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

Fl. 1546: A testemunha de defesa CARLOS EPAMINONDAS OKIAMA nao foi encontrada. A indicação do endereço das testemunhas arroladas na defesa preliminar é ônus da Defesa, nos termos do art. 396-A do CPP. Conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário.(AP 470 QO5, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julg. 08.04.2010, DJe 03.09.2010); no entanto, para garantir o princípio da ampla defesa e do contraditório, intime-se a defesa acerca da diligência negativa, e considerando a proximidade da audiência, fica facultado à defesa dos acusados Thiago e Rita trazer à audiência do dia 16.08.16 às 14:00 horas a testemunha CARLOS EPAMINONDAS OKIAMA independentemente de intimação. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002219-04.2007.403.6181 (2007.61.81.002219-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERREIRA BUENO FILHO(SP077804 - ANA AMELIA FERREIRA BUENO)

Folha 534: Recebo o recurso interposto pela defesa do réu nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do CPP. Após intimação do acusado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1903

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006333-39.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-30.2013.403.6181) DAVI BORGES DA SILVA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 57: Diante da decisão proferida nos autos principais n.º 0003031-36.2013.403.618, no que tange à medida de alienação antecipada que recai sobre o veículo DODGE JOURNEY STX - placas JRS 3984, objeto do presente pedido de restituição, determino o seu arquivamento. Junte-se cópia da referida decisão nestes autos. Eventuais alegações e comprovações de direito poderão ser apresentadas nos autos de Alienação de Bens do Acusado formado e distribuído sob o n.º 0010840-09.2015.403.6181. Observo que o referido veículo também é objeto de pedido de restituição formulado pelo réu Wellington Edward dos Santos, nos autos n. 0014388-76.2014.403.6181. Intimem-se.

0014388-76.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-36.2013.403.6181) WELLINGTON EDWARD DOS SANTOS(SP347238 - VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 14: Diante da decisão proferida nos autos principais n.º 0003031-36.2013.403.618, no que tange à medida de alienação antecipada que recai sobre os veículos que são objetos do presente pedido de restituição, determino o seu arquivamento. Junte-se cópia da referida decisão nestes autos. Eventuais alegações e comprovações de direito poderão ser apresentadas nos autos de Alienação de Bens do Acusado formado e distribuído sob o n.º 0010840-09.2015.403.6181. Observo que o veículo DODGE JOURNEY STX - placas JRS 3984 também é objeto de pedido de restituição formulado pelo terceiro interessado Davi Borges da Silva, nos autos n.º 0006333-39.2014.403.6181. A destinação a ser dada nos valores apreendidos, será analisada pelo Juízo no momento processual oportuno. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

Consta dos autos que o denunciado GHASSAN JABER, no dia 16 de maio de 2013, na agência/posto Federal Express Corporation - FEDEX, localizado na Praça Leonor Kaupa, 100, loja G1/8/9, em São Paulo/SP, remeteu para ANTÁQUIA, na República da TURQUIA, uma encomenda contendo cocaína (131,5 g - cento e trinta e um gramas e cinco decigramas). A defesa constituída do denunciado GHASSAN JABER apresentou defesa preliminar à fl. 152, reservando-se ao direito de abordar adequadamente todas as questões por ocasião da instrução do processo. Tendo em vista que a defesa nada alegou em fase de defesa preliminar, verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, e, nos termos do artigo 56, da Lei nº 11.343/2006, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 144/146 oferecida contra GHASSAN JABER e determino o prosseguimento do feito. O réu deverá ser citado pessoalmente no endereço de fl. 151. Designo o dia 05 de outubro de 2016, às 15:30 horas, para a audiência de instrução, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado. Intime-se pessoalmente o acusado. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD. Em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), em havendo apontamentos nas folhas de antecedentes do acusado, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízos. Oficie-se, caso necessário, apondo-se os ofícios, certidões de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé em autos suplementares. Ao SEDI para as devidas anotações pertinentes. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005100-51.2007.403.6181 (2007.61.81.005100-6) - JUSTICA PUBLICA X JUDE OBI IFEJKA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0005100-51.2007.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JUDE OBI IFEJKA S E N T E N Ç A Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra JUDE OBI IFEJKA, pela prática do delito tipificado no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 10 de agosto de 2010 (fls. 110/112). A sentença de fls. 282/288 foi publicada aos 29 de abril de 2016 (fl. 289), condenando o acusado JUDE OBI IFEJKA à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 28 de junho de 2016, conforme manifestação de fl. 290. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Assim, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena fixada em concreto corresponde a 2 (dois) anos de reclusão. Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data de consumação do delito imputado ao réu (15 de setembro de 2005 - fl. 207) e o recebimento da denúncia (10 de agosto de 2010 - fls. 110/112), e entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória (29 de abril de 2016 - fl. 289), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado JUDE OBI IFEJKA, em relação ao delito previsto no artigo 304 do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V e 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Em face da presente decisão, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado à fl. 293, tendo em vista a falta de interesse recursal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 1º de agosto de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0012259-45.2007.403.6181 (2007.61.81.012259-1) - JUSTICA PUBLICA X WALTER COCATTO(SP135675 - RODRIGO JULIO CAPOBIANCO)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS n.º 0012259-45.2007.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: WALTER COCATTO E N T E N Ç AO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra WALTER COCATTO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A, caput c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18 de março de 2008 (fls. 103/104). A sentença de fls. 314/331, publicada em 10 de julho de 2015 (fl. 332), condenou o acusado WALTER COCATTO à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) de salário mínimo cada, pela prática por 68 (sessenta e oito) vezes, do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. O réu WALTER COCATTO e sua defesa constituída interpuseram recurso de apelação às fls. 366 e 367. O acórdão transitou em julgado para o órgão ministerial no dia 21 de julho de 2015, conforme certidão de fl. 332 verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Assim, considerando que a pena aplicada ao acusado foi de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez dias) dias-multa, uma vez que não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, conforme o disposto na Súmula 497 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e considerando a idade do acusado WALTER COCATTO, nascido aos 12/07/1941 (fl. 81), o prazo prescricional é de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, e artigo 115, ambos do Código Penal. Decorridos mais de 02 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia (18 de março de 2008 - fls. 103/104) e a data de publicação da sentença condenatória (10 de julho de 2015 - fl. 332), mesmo desconsiderado no cálculo o período de suspensão do prazo prescricional (entre 07/12/2011 e 21/11/2013, fls. 212/213 e 248), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado WALTER COCATTO, em relação ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110 e 115, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Em face da presente decisão, restam prejudicados os recursos de apelação interpostos diretamente pelo réu WALTER COCATTO e por sua defesa constituída às fls. 366 e 367, tendo em vista a falta de interesse recursal, e torno sem efeito, por consequência, a decisão de fl. 368. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 2 de agosto de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0003891-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA (SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

1. Tendo em vista a manifestação do Juízo Deprecado as fls. 227/228, designo o dia 06 de dezembro de 2016, às 16:30 horas, para realizar o interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência. 1.1 Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização do ato. 1.2 Na impossibilidade de realização do ato por videoconferência, o réu será interrogado pelo juízo deprecado. 2. Encaminhe-se cópia digitalizada, por email, para a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP. 3. Ciência às partes do inteiro teor da decisão de fls. 225 e desta.

0007045-63.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-26.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS SCIRRE (SP064990 - EDSON COVO E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR) X CHARLES DE AQUINO X PATRICIO RENATO RIBEIRO ROJAS (SP312796 - VICTOR DA SILVA MOREIRA) X ROBERTO CHAZAN (SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO)

(DECISÃO DE FL. 305): Fls. 295/296: Defiro a vista dos autos requerida pela defesa constituída do acusado ROBERTO CHAZAN, pelo prazo de 2 (dois) dias. Aguarde-se a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, designada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2016, às 15:30 horas.

0007183-93.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO (SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

1. Homologo a desistência de oitiva das testemunhas VANESSA BUENO DE LIMA, VANDERLEY DOS SANTOS CORREA, WASHINGTON JOSE T. MIRANDA e REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA, formulada pela defesa as fls. 622/623. 2. Providencie o responsável pela pauta de audiência a exclusão da oitiva das testemunhas acima mencionadas da audiência designada para dia 17/08/2016. 3. Publique-se.

0008133-05.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO DE JESUS MURAD (SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0008133-05.2014.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CELSO DE JESUS MURAD SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra CELSO DE JESUS MURAD, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, combinado com artigo 12, I, ambos da Lei n.º 8.137/90. A denúncia (fls. 194/197) descreve, em síntese, que: No ano-calendário 2006, Celso de Jesus Murad, na qualidade de sócio e administrador da empresa ORIGINAL WE - BAR E RESTAURANTE LTDA. ME (CNPJ 07.135.359/0001-15), estabelecida em São Paulo, reduziu tributos ao omitir das autoridades fazendárias informações relativas a fatos geradores de obrigação tributária, que deveriam constar da Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica relativa ao citado ano. No curso do Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.001696/2010-08, a Receita Federal do Brasil constatou que a empresa fiscalizada auferiu receitas decorrentes de prestação de serviços, as quais não foram declaradas às autoridades fiscais no ano-calendário

de 2006. Os rendimentos da ORIGINAL WE constam dos extratos de cartões de débito e de crédito, acostados aos autos nas fls. 92/133, obtidos junto às operadoras de cartões Redecard, Visanet e BankPar. As receitas provenientes de tais operações somaram, no ano de 2006, o valor de R\$ 4.608.782,79 (quatro milhões, seiscentos e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), na forma abaixo especificada (fls. 46/60). Narra ainda a peça acusatória que:Ademais, consta dos autos que a ORIGINAL WE - BAR E RESTAURANTE LTDA. ME foi excluída do Simples Federal, no final do ano de 2005, pois nesse período a receita bruta da empresa ultrapassou o limite legal. Não obstante, a movimentação dos valores mencionados acima, e a exclusão do Simples Federal, o denunciado apresentou a Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário 2006, como se a empresa ainda estivesse incluída no aludido regime tributário, informando a obtenção de rendimentos em valor muito inferior ao efetivamente auferido pela sociedade naquele período (fls. 74/91). Em razão dos fatos, foram lavrados os autos de infração acostados nas fls. 13/44 dos autos, relativos aos seguintes tributos e com os seguintes valores (incluindo multa e juros calculados até 28/02/2011): Imposto de Renda Pessoa Jurídica - R\$ 1.243.117,40; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS - R\$ 89.334,20; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - R\$ 412.312,76; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - R\$ 394.354,43. O montante do crédito tributário apurado, portanto, foi de R\$ 2.139.118,79 (dois milhões, cento e trinta e nove mil, cento e dezoito reais e setenta e nove centavos), conforme sumarizado no Termo de Encerramento de fl. 66.O crédito tributário foi devidamente constituído em 22/09/2010 (fl. 134), e foi inscrito em Dívida Ativa da União em 21/06/2011, não tendo sido pago ou parcelado até o presente momento. Conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o débito tributário em referência totaliza o valor de R\$ 4.141.933,67 (quatro milhões, cento e quarenta e um mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), atualizado até a data de 14/11/2012 (fls. 149/152). A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial nº 2322/2012-1 (fls. 02/191) e foi recebida em 18 de agosto de 2014 (fls. 199/202).A defesa do acusado CELSO DE JESUS MURAD apresentou resposta à acusação às fls. 226/231. Arrolou duas testemunhas. A testemunha de defesa ALVARO NOCERA foi ouvida em audiência de instrução realizada aos 25/08/2015, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 245/246 e mídia fls. 247).O acusado CELSO DE JESUS MURAD foi interrogado em 25 de novembro de 2015 por meio da carta precatória acostada às fls. 250/277. Nesse ato, foi homologada a desistência da testemunha de defesa Eugênio Galo Neto. A decisão de fl. 278 deu por preclusa a oitiva do informante Gabriel Balderrama Murad. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 279/283, requerendo a condenação do acusado CELSO DE JESUS MURAD como incurso no artigo 1º, I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei no 8.137/90.A defesa constituída do acusado CELSO DE JESUS MURAD apresentou seus memoriais finais às fls. 289/305, requerendo, preliminarmente: a) a anulação da presente ação penal a partir do recebimento da denúncia, uma vez que não houve qualquer investigação sobre o outro sócio da empresa, Sr. Edson Luiz Napolitano; b) o reconhecimento da inépcia da denúncia; c) a declaração da extinção da punibilidade em razão da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado em virtude da ausência de prova para ensejar um decreto condenatório. Na hipótese de condenação, pleiteou a fixação da pena base no mínimo legal, a aplicação do regime aberto para cumprimento da pena, o reconhecimento ao direito de apelar em liberdade e, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por multa. Certidões e demais informações criminais do acusado foram juntadas aos autos às fls. 212/213, 214/215, 216/220. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDOMATERIALIDADEA materialidade do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/91 está devidamente comprovada pelos autos do procedimento administrativo fiscal 19515.001696/2010-08 que alicerçou a denúncia, do qual se depreende a existência de declaração de informações falsas acerca de rendimentos tributáveis relativos ao imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e contribuição para a Seguridade Social, apresentada ao Fisco, concernente ao ano-calendário de 2006, de molde a ensejar a redução do pagamento de tributos.Com efeito, a sociedade empresária ORIGINAL WE, BAR E RESTAURANTE LTDA. -ME. foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, apurando-se nos autos do supracitado procedimento administrativo fiscal que as informações declaradas às autoridades fazendárias durante o exercício do ano de 2007, referentes ao ano-calendário de 2006, não correspondiam ao real montante de receita obtida pela empresa, oriunda dos repasses efetuados pela operadora de cartões de crédito e de débito VISA, conforme se depreende dos comprovantes dos repasses e dos extratos bancários relativos à movimentação financeira efetuada no ano-calendário supracitado (fls. 92/133).Conforme atestam os documentos que instruíram o procedimento fiscal, tais como os extratos de fls. 92/133, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e o Termo de Verificação Fiscal (fls. 46/60), referida sociedade empresária, em sua Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica, apresentada durante o exercício de 2007 e relativa ao ano-calendário de 2006, apresentou informações falsas concernentes à sua receita havida no supracitado exercício financeiro, razão pela qual foram lavrados os Autos de Infração de fls. 13/44, no montante total de R\$ 2.139.118, 79 (dois milhões, cento e trinta e nove mil, cento e dezoito reais e setenta e nove centavos).Em face da ausência de impugnação administrativa, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário em 22/09/2010 (fl. 134).AUTORIAPor seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que, malgrado no Contrato Social da empresa contem formalmente como sócios Gabriel Balderrama Murad - filho do acusado - e Paula Yuri Takamoto Napolitano, os efetivos administradores de fato da ORIGINAL WE, BAR E RESTAURANTE LTDA. -ME eram, respectivamente, os pais dos sócios formais da sociedade empresária, a saber, o réu CELSO DE JESUS MURAD e Edson Napolitano.Tal fato é confirmado pelo réu em seu interrogatório em juízo (mídia de fl. 277), no qual afirma ter sido o efetivo administrador da supracitada pessoa jurídica à época dos fatos, juntamente com Edson Napolitano, outro sócio, e Carlos Alberto Napolitano.A despeito de não ter sido ouvido em juízo na condição de informante, Gabriel Murad, filho do acusado, afirmou em sede policial que o seu pai, CELSO MURAD, foi o responsável pela abertura da empresa, solicitando-lhe que fornecesse o nome para figurar como sócio da empresa, ao fundamento de que ele, CELSO, possuía restrições e não poderia abri-la em seu nome. Na mesma oportunidade, afirmou que jamais exerceu atividades na empresa, bem ainda que na época fazia cursinho pré-vestibular e que seu pai teve que emancipá-lo para viabilizar a constituição da sociedade em seu nome.Como se nota, as circunstâncias da criação da empresa indicam cabalmente que CELSO era o seu administrador. Vale ressaltar que seu filho, à época dos fatos (2007, que é o ano de exercício no qual a declaração do ano-calendário anterior é feita), tinha apenas 19 anos, já que nasceu em 30/01/1988.Por seu turno, o acusado CELSO em seu interrogatório judicial, conquanto tenha alegado que a parte administrativa da empresa seria de responsabilidade de Carlos Alberto Napolitano, afirmou também que as decisões referentes à empresa eram tomadas conjuntamente.Aduziu, ainda, que as questões contábeis

ficariam a cargo de uma contadora denominada Terezinha e que Carlos Napolitano era a pessoa que tinha mais contato com referida contadora. Ora, as alegações do acusado em sede judicial não prosperam e não se coadunam com as demais provas coligidas, além de serem contraditórias com o quanto declarado por ele em sede policial, oportunidade em que nada mencionou acerca destas pessoas. Sucede que, curiosamente, o acusado não possui nenhum dado qualificativo de uma pessoa que, supostamente, seria a encarregada da contabilidade de sua sociedade empresária, a qual teve com ingressos de receita no ano-calendário de 2006 a quantia de R\$ 4.608.782,79 (quatro milhões, seiscentos e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos). No mesmo passo, consoante obtemperou com argúcia a preclara Procuradora da República em seus memoriais finais, o nome de tais pessoas jamais foi mencionado anteriormente, quer pelo próprio acusado, quer pelo seu filho. Não bastasse, o réu não arrolou tais pessoas como testemunhas, cingindo-se a arrolar um indivíduo, Álvaro Nocera, que nem sequer conhecia a empresa ORIGINAL WE, BAR E RESTAURANTE LTDA. -ME. Ora, tal omissão em pleitear a colheita dos depoimentos das referidas (diga-se, supostas) pessoas, aliada às circunstâncias da criação da sociedade empresária apontada acima, autorizam sobremaneira a ilação de que o réu CELSO DE JESUS MURAD era seu efetivo administrador à época dos fatos. Não bastasse, ainda que o houvesse uma contadora para tratar das questões fiscais da empresa, é certo que caberia a ele ordenar o correto cumprimento das obrigações tributárias da pessoa jurídica e fiscalizar a obediência às suas ordens. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de reduzir o pagamento de tributos mediante apresentação de informações falsas ao Fisco. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...). (ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). Em remate, a própria constituição da empresa em nome de seu filho, com o fito de homiziar a sua condição de efetivo administrador, por ter restrições em seu nome corrobora a ilação de que conduzia efetivamente a empresa e já antevia a possibilidade de eximir-se de ulteriores obrigações decorrentes do exercício da atividade desta. TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Constatado que a conduta do acusado CELSO DE JESUS MURAD, comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no dispositivo acima reproduzido. Com efeito, observo que o réu em comento, na condição de sócio administrador de fato da ORIGINAL WE, BAR E RESTAURANTE LTDA. -ME, prestou declarações falsas à administração tributária, haja vista que na Declaração Anual Simplificada de Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 2006, inserta no regime jurídico SIMPLES, informou como total de receita tributável e como base de cálculo para apuração do IRPJ em valores inferiores aos efetivamente auferidos, considerando o valor total repassado à empresa pela operadora de cartões de crédito VISA corresponde a R\$ 4.608.782,79 (quatro milhões, seiscentos e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos). Com aludida conduta, o acusado reduziu o valor do pagamento dos tributos incidentes sobre esse montante, de sorte a incorrer na prática da infração penal prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Assim, resta evidenciado o dolo exigido pelo tipo, consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar o recolhimento dos referidos tributos em valores inferiores aos devidos, consoante explicitado supra, na apreciação da materialidade e da autoria delitivas. De fato, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente pela discrepância entre os valores declarados e o repasse efetuado pela operadora de cartões de crédito e movimentação financeira da empresa. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como as circunstâncias e os motivos são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que a vultosa quantia de R\$ 2.139.118,79 (dois milhões, cento e trinta e nove mil, cento e dezoito reais e setenta e nove centavos), consiste em lesão substancial ao erário, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Ressalto que não há falar-se em incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, porquanto não restou configurado o grave dano à coletividade, termo vago e aberto utilizado pela lei, o que torna discutível sua definição precisa, (rectius: tipicidade), conforme exige o Direito Penal. Desse modo, entendo que a solução jurídica adequada é a elevação da pena-base, alicerçada nas consequências do crime, em razão do valor dos tributos sonegados, consoante realizado supra. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época

dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica do réu, na atualidade, que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o acusado CELSO DE JESUS MURAD à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.174/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas pelo réu na forma do art. 804 do CPP. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C

0001266-59.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X ROSIMEIRE SALVATERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO THOMAZ DE AQUINO (SP257973 - ROBERTA EDIONES DEMASQUIO PINHEIRO)

(DECISÃO DE FL. 279): Publique-se à defesa constituída de ROSIMEIRE SALVATERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA a fim de que se manifeste nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e, em seguida, publique-se à defesa constituída, para que apresentem ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010747-61.2006.403.6181 (2006.61.81.010747-0) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL VICENTE CARBONELL RIVERA JUNIOR (SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida em face de RAFAEL VICENTE CARBONELL RIVERA JÚNIOR, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida ao 01/03/2016 (fls.504/505). O acusado foi citado pessoalmente (fls.521/522) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl.528), reservando-se no direito de discutir de forma ampla o mérito por ocasião do memorial final da defesa. Decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela defesa do acusado e tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 22 de novembro de 2016, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como será realizado o interrogatório do réu. Requisite-se a testemunha de acusação Ciro Adrega de Moura, auditor fiscal da Receita Federal. Expeça-se carta precatória, a fim de que a testemunha de acusação José Carlos Issa Dip e a testemunha de defesa Maria Aparecida Nascimento, residentes em Santana do Parnaíba/SP, sejam intimadas para comparecer à audiência acima designada. Intimem-se as testemunhas de defesa Antonia Maria de Souza Dias e Celio Rubens Bortoleto. Intimem-se o réu e sua Defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria a juntada aos autos, independentemente de cumprimento, os mandados 8109.2016.00907 e 8109.2016.00908. Ao SEDI para regularização do polo passivo da presente ação, para exclusão de Arnaldo Aparecido de Carvalho, haja vista que não houve qualquer indiciamento no presente feito.

Expediente Nº 5704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071108-65.2003.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS) X ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP185751 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X EMERSON SCAPATICIO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X FRANCISCO CELIO SCAPATICIO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.9819: (...)Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, em face da ausência de omissão a ser sanada, rejeito os embargos declaratórios opostos às fls.9803/9807.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...) ----- Despacho de fl. 9822: Fl. 9820 vº: verifico que o aditamento à Guia de Execução do condenado JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS já foi expedido às fls. 9651/9653, razão pela qual nada a prover quanto à manifestação ministerial. Intimem-se

Expediente Nº 5707

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009064-37.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-93.2016.403.6181) CLAUDIO ADEMIR MARIANNO(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por CLAUDIO ADEMIR MARIANNO. Em breve síntese, aduz a defesa que deve ser cessada a segregação cautelar do requerente, já que não estariam demonstrados nos autos os requisitos para sua decretação, não havendo indícios de materialidade e autoria dos crimes sob investigação a recair sobre o peticionário. Afirma, ainda, que a razão de fundamento do decreto de prisão (atenção ao interesse da instrução processual, para a manutenção da ordem pública e como garantia de aplicação da lei penal) não estariam mias presentes no caso, pois teria havido alteração do quadro fático que ensejou a decretação da prisão preventiva do investigado, já que os delegados e demais agentes públicos já foram afastados das funções públicas e já foram cumpridos os mandados de busca e apreensão e realizados os interrogatórios dos réus. Alega, por fim, se tratar de investigado idoso, com problemas de saúde, residência fixa e atividade lícita, que retornou ao Brasil de sua viagem ao exterior na data programada para ser preso. Assim, requer a revogação de sua prisão preventiva e, subsidiariamente, com imposição de medidas alternativas à prisão (fls. 02/17 e documentos de fls. 18/68). O Ministério Público Federal opinou pela manutenção do segregamento cautelar do averiguado, afirmando não ter a defesa trazido aos autos qualquer argumento apto a afastar os fundamentos da decisão de decretação da prisão do investigado, mas apenas interpretações aos dados já constantes do inquérito, que atendem a seus interesses, e que serão apreciadas na fase instrutória, sendo a questão relativa ao dinheiro apreendido em sua residência posterior ao pedido de prisão e não o fundamento. Argumenta o parquet federal que há nos autos indícios de autoria e materialidade da prática dos crimes de corrupção ativa e organização criminosa suficientes a demonstrar que CLAUDIO é integrante de um grupo delituoso formado, entre outras pessoas, por Delegados Federais lotados na DELEPREV/DPF/SR/SP, e que somente com suas prisões foi possível cessar a prática criminosa, de modo que a manutenção do cárcere se faz necessária como forma de garantia da ordem pública. Sustenta que, ao contrário do que afirma a defesa, o peticionário não estaria colaborando com as investigações, pois não forneceu nenhum dado importante. Aduz, por fim, que estão sendo produzidas provas, neste momento, como resultado das diligências de busca e apreensão autorizadas por este Juízo e que correm o risco de serem destruídas se colocado o investigado em liberdade, (fls. 70/73). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta deferimento. A atual legislação regente das prisões cautelares, introduzida no Código de Processo Penal em 2011, elevou para última ratio a segregação cautelar. A partir de então o decreto de prisão preventiva passou a exigir com mais rigor a presença de elementos que demonstrem concomitantemente o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, bem como preencher os requisitos positivados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Além disso, a prisão preventiva somente é cabível diante da ineficiência de qualquer outra medida cautelar prevista na lei processual penal (artigo 282 4º, do Código de Processo Penal). A prisão preventiva de CLAUDIO ADEMIR MARIANNO foi decretada em razão de sua participação em organização criminosa estruturada (Lei nº 12.850/2013, arts. 1º e 2º), instalada no seio da DELEPREV/SR/DPF/SP, com clara divisão de tarefas, contando com a participação de Delegados e agentes da Polícia Federal, corruptores e intermediadores do pagamento ou oferecimento de vantagens indevidas aos servidores públicos, pagas para que as investigações por eles conduzidas se traduzissem em verdadeiro meio de se criar oportunidades para a solicitação de propinas dos averiguados (arts. 317 e 333 do Código Penal) para que as investigações não avançassem ou para que tais indivíduos não fossem indiciados/responsabilizados pelas fraudes previdenciárias sob apuração. O funcionamento desta organização criminosa remontaria à Operação Maternidade e teria se perpetuado na Operação Trânsito, em trâmite na 8ª Vara Federal Criminal desta Seção Judiciária de São Paulo. Ao contrário do alegado pela defesa, são claros e consistentes os indícios de materialidade e autoria a recair sobre CLAUDIO, conforme fartamente retratado nos autos cautelares nº 0008142-93.2016.403.6181 e no curso das interceptações telefônicas e telemáticas levadas a efeito durante as apurações da polícia federal no bojo desta Operação Inversão, o que foi detalhadamente ressaltado por este Juízo na decisão que decretou sua prisão preventiva (fls. 170/181 da referida ação cautelar). Além disso, as investigações policiais ainda não chegaram a seu fim, estando o Inquérito desta Operação Inversão atualmente em andamento, com a realização de diligências que vão robustecer ainda mais o conjunto probatório já produzido e que pesa em desfavor do peticionário. Lado outro, a despeito de preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva de CLAUDIO, previstos na parte final do art. 312 e no art. 313 do Código de Processo Penal, entendo que razão assiste à defesa ao afirmar que existem medidas cautelares outras aptas a substituir a necessidade da manutenção da prisão, em especial porque os fatos criminosos foram cometidos sem violência ou ameaça (ao menos não há notícia de qualquer violência ou grave ameaça nos autos), o que afasta eventual indício de periculosidade do investigado. Não há qualquer dado nos autos que indique que o investigado represente risco à instrução processual ou à aplicação da lei penal, como afirmado pelo Ministério Público, não tendo sido registrado nos autos que o investigado tenha ocultado ou destruído provas, ameaçado testemunhas ou ao menos tenha planejado fazê-lo. Ademais, mesmo havendo indícios nos autos de que o grupo criminoso formado por servidores da Polícia Federal instaurado no seio da DELEPREV/SR/DPF/SP continuou atuando até o momento da deflagração desta Operação Inversão no dia 14 de julho de 2016, o afastamento dos investigados detentores de cargo público de suas funções é suficiente para fazer cessar tal prática criminosa, garantindo, no ponto, a ordem pública. Não fosse isso suficiente, não foi trazido pela autoridade policial ou pelo Ministério Público qualquer indício de que CLAUDIO pratica crimes com habitualidade, retirando seu sustento de uma vida marginal, ou que continue participando do esquema de corrupção de Delegados e agentes federais da Polícia Federal de São Paulo/SP. Em conclusão, concedo a liberdade provisória a CLAUDIO ADEMIR MARIANNO, mediante a imposição das seguintes condições: (i) proibição de manter contato com os demais acusados ou investigados no bojo da Operação Trânsito e nesta Operação Inversão; e (ii) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, inclusive para viagens nacionais, sem prévia autorização deste Juízo. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo o investigado comparecer a este Juízo, no primeiro dia útil após a soltura, para prestar compromisso das cautelares ora impostas por esta decisão. Ciência às partes. São Paulo, 25 de julho de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2016 117/300

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4110

MANDADO DE SEGURANCA

0001972-91.2015.403.6100 - TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP273178 - PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg: 36/2016 Folha(s) : 149 Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÕES LTDA. contra ato coator praticado por DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, pelo qual objetiva tutela jurisdicional que determine a anulação de requisição da autoridade coatora, que exigiu o envio do máximo de dados possíveis, como o IP de acesso da máquina do responsável, datas de acesso, qualificação completa dos responsáveis e dados cadastrais do usuário @EnkiEa666, bem como que determine à autoridade coatora que se abstenha de instaurar inquérito policial ou adotar qualquer medida contrária à impetrante, seus representantes e funcionários, em decorrência da negativa de fornecimento dos referidos dados sem ordem judicial. Sustenta a impetrante, em síntese, que recebeu ofício da autoridade impetrada requisitando o envio dos referidos dados, oportunidade em que alegou a necessidade de ordem judicial para a apresentação das informações pretendidas. Aduz, ainda, que o seu representante legal foi intimado a comparecer à Superintendência Regional da Polícia Federal, no dia 10.02.2015, a fim de prestar esclarecimentos no interesse da Justiça. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a suspensão dos efeitos da requisição de fornecimento dos dados sigilosos. Além disso, julgou-se extinto o processo sem resolução de mérito, com relação ao pleito que objetivava que a autoridade policial se abstivesse de adotar medidas contra a impetrante ou seus funcionários em razão da negativa dada à requisição policial (fls. 72/75). Contra tal decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 100/108), que teve seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 114/117). Por sentença, o MM. Juiz Federal da 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP julgou procedente o pedido e concedeu a ordem para anular a requisição que exigiu da impetrante o fornecimento dos dados acobertados pelo sigilo (fls. 119/123v). Contra a referida sentença, a União interpôs recurso de apelação e apresentou razões (fls. 133/137v). Contrarrazões da apelada às fls. 144/167. No julgamento da apelação a Colenda Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou prejudicada a apelação por entender que o mandado de segurança impetrado não poderia ter sido processado e julgado no Juízo Cível, pois, praticado ato funcional por autoridade policial no exercício de atribuição legal de natureza criminal, o respectivo exame caberia ao Juízo Criminal (183/185v). A apelada apresentou embargos de declaração contra o mencionado acórdão, que foram rejeitados às fls. 192/195. Assim, determinou-se a redistribuição do feito a uma das varas federais criminais especializadas da Subseção Judiciária da Capital (fls. 198 e 200). Às fls. 299/235 foi juntada decisão proferida pela 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP no bojo do Inquérito Policial - autos nº 0007547-31.2015.403.6181, deferindo parcialmente pedido formulado pela autoridade policial para autorizar a quebra de sigilo dos dados objeto da requisição policial que ensejou a impetração do presente mandamus. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito por conta da perda superveniente do objeto do mesmo, diante da notícia de que os dados referentes ao perfil EnkiEa666 já foram fornecidos à Autoridade Policial em razão de ordem judicial proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (fls. 276/277). Após livre distribuição do feito, o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo determinou a remessa dos autos a este Juízo, por dependência aos autos n.º 0007547-31.2015.403.6181, tendo em vista a informação acerca da prevenção da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 279). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Assim, constada que a providência material pretendida neste feito tornou-se impossível em razão do cumprimento de ordem judicial que determinou à impetrante o fornecimento das informações solicitadas pela autoridade policial, há de se reconhecer a perda superveniente do objeto e a ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente mandado de segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC (aplicado por analogia, consoante artigo 3º do Código de Processo Penal). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos do inquérito policial 0007547-31.2015.403.6181. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2016. BÁRBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente N° 4111

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2016 118/300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015152-62.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONAS WERNER DE OLIVEIRA SANTOS(SP168058 - MARCELO JACOB)

R. DESPACHO DE FLS. 331: 1. Abra-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se na forma do art. 402 do Código de Processo Penal, com início pelo Ministério Público Federal. 2. Caso nada seja requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciado pelo Ministério Público Federal. 3. Cumpridos todos os itens, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se. ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ SE MANIFESTOU.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 3978

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006854-10.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043027-72.2012.403.6182) MELEGA FIOREZZI CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.160/162: Rejeito os Declaratórios, não reconhecendo omissão. O Juízo não se referiu aos valores em depósito porque a lei tem previsão expressa a respeito: art.32, 2º, da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0480206-10.1991.403.6182 (00.0480206-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RETENTORES BLOGUE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X EVALDO LUIZ FERREIRA

Fl. 207: Com razão a Exequite. A ordem de bloqueio determinada nos autos da Execução Fiscal n. 0558016-17.1998.403.6182, por equívoco, foi cumprida nestes autos. Assim, tendo em vista que a ordem restou parcialmente positiva e que os valores foram transferidos para depósito judicial, expeça-se ofício à CEF solicitando que os valores depositados nas contas 2527.005.00401944-1 e 2527.005.00401945-0 sejam vinculados a EF n. 0558016-17.1998.403.6182, também em trâmite nesta Vara. Traslade-se cópia desta decisão e das fls. 198/202, 204/205 e 207 para aqueles autos. Após, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0507994-96.1991.403.6182 (91.0507994-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CASABLANCA BAR LANCHES LTDA X ALBERTO OLIMPIO NEVES X NELSON HIROSHI KUBAGAWA(SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

Fls.565/604: Quanto à alegação de decadência, sendo certo que não foi objeto da decisão de fls.151 e a decisão de fls.163 mencionou que não foi juntado PA, merece análise nesta oportunidade. Decido. Decadência não ocorreu. O fato gerador mais antigo é de janeiro de 1985, sendo certo, então, que o termo inicial da decadência foi em 1º de janeiro de 1986, primeiro dia do exercício seguinte. Como o lançamento, termo final, ocorreu em dezesseis de maio de 1990, não se completou o quinquênio decadencial (fls.594). Quanto à questão da ADI 1.120-2 e da Resolução 14/95 do Senado Federal, por se referir diretamente à composição da base de cálculo e ao fato gerador (contribuição de sócios, diretores e autônomos), é matéria que só pode ser conhecida em sede de embargos, no caso já opostos e julgados (fls.86), de forma que se trata de matéria preclusa. Assim, rejeito a exceção. Publique-se e converta-se em renda o valor bloqueado, como requerido pela Exequite (fls.623-verso). Int.

0516333-97.1998.403.6182 (98.0516333-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Fls.121/127: Rejeito a alegação de prescrição intercorrente, pois, da data da intimação do arquivamento, 03/10/2005 (fls.107) até a causa interruptiva, qual seja, parcelamento, que ocorreu em dezembro de 2009 (fls.130), não decorreu o quinquênio prescricional. Novo quinquênio se iniciou em dezembro de 2011, quando do cancelamento do parcelamento, sendo interrompido em 2015 (fls.120/121).No mais, defiro o pedido da Exequente de suspensão do feito (fls.129-verso), com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Publique-se, cientifique-se a Exequente e, após, arquite-se, sem baixa na distribuição. Int.

0532636-89.1998.403.6182 (98.0532636-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA ALIMENTOS LTDA X SERGIO RODRIGUES X RICARDO ADLER X APARECIDA ALE DE ALMEIDA X CICERO SIQUEIRA FILHO(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Fls.221/242: A exceção oposta por APARECIDA ALE DE ALMEIDA não pode ser conhecida neste grau de jurisdição, pois a discussão sobre sua ilegitimidade passiva não pode ser reaberta.Com efeito, o Egrégio TRF3 deu provimento ao Agravo Fazendário (0011614-94.2011.4.03.0000) e, quando a excipiente opôs Embargos de Declaração (fls.199/204), esmiuçando a questão da data de saída da sócia quadro social e da ausência de poderes de gerência, esses Declaratórios tiveram provimento negado, inclusive com aplicação de multa. A excipiente, chegou a opor Recurso Especial, que teve negada a admissibilidade e, então, conformou-se a excipiente, permitindo o trânsito em julgado (fls.215).Esclareça a Exequente o pedido de citação da pessoa jurídica, bem como de bloqueio bancário em seu nome, já que se trata de empresa dissolvida (com constatação de Oficial de Justiça), já estando a execução redirecionada. Int.

0068899-46.1999.403.6182 (1999.61.82.068899-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OZTENTACAO MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Fls.78/83: Prescrição intercorrente não ocorreu, pois os autos foram arquivados em 2005, mas o débito foi parcelado pela executada em 2009, interrompendo a contagem do prazo prescricional, contagem essa que só se reiniciou em dezembro de 2011 (fls.118)m cin a rescisão do parcelamento.Assim, rejeito a exceção.No mais, defiro o pedido da Exequente de suspensão do feito (fls.115), com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Publique-se, cientifique-se a Exequente e, após, arquite-se, sem baixa na distribuição. Int.

0025708-04.2006.403.6182 (2006.61.82.025708-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPERMAX IMPERMEABILIZACOES S/C LTDA(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X MARCO ANTONIO GUAZZELLI X CLOVIS JOSE RIBEIRO LEAL

Fls.158/170: Acolho a exceção apenas em parte, conforme demonstrou a Exequente, concordando.O crédito decorrente da declaração entregue em 11 de maio de 2001 está prescrito, pois o ajuizamento da execução ocorreu somente em 30 de maio de 2006. Os demais, não, pois foram constituídos por declarações entregues a menos de 5 (cinco) anos do ajuizamento (REsp.1.120.295).Prescrição intercorrente não ocorreu, pois o feito não permaneceu em arquivo por mais de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 40 da LEF.Prescrição para o redirecionamento também não ocorreu, pois seu termo inicial é a constatação válida da dissolução irregular da empresa, no caso, constatada nos autos em 2012 (fls.123).Forneça a Exequente o valor correto para prosseguimento, com a exclusão do crédito prescrito.Quanto à citação editalícia da empresa, esclareça a Exequente qual a razão, uma vez que está dissolvida.Por fim, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0029318-77.2006.403.6182 (2006.61.82.029318-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUKAI EVENTOS E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X TOSHIO MUKAI

Fls.183/267: A sustentação de pagamento e de que o lançamento decorreu de erro do contribuinte, de fato não é matéria que possa ser conhecida nesta sede, exigindo oposição de embargos, já que demanda amplo contraditório e produção de prova.Quanto à alegada prescrição, ocorreu no tocante aos créditos objeto da declaração 200180594395, constituídos em 15 de maio de 2001 (fls.274, 278 e 279).No tocante ao remanescente, observa-se dos documentos de fls.279 a 298, que a declaração mais antiga foi entregue em 15 de agosto de 2001, enquanto o ajuizamento ocorreu em 08 de junho de 2006 (REsp.1.120.295).No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0041071-31.2006.403.6182 (2006.61.82.041071-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO TETSUO UCHIMURA X SHOITI UCHIMURA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Indefiro o pedido de fl. 41 uma vez que os registros /averbações da matrícula n. 24.631, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá, não se referem a este feito.Retornem os autos ao arquivo - findo.Publique-se.

0057528-41.2006.403.6182 (2006.61.82.057528-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ITAMONTE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Indevida a inclusão de honorários no cálculo apresentado pela Exequite, diante da decisão de fl. 12, já que a execução foi embargada e naqueles autos houve decisão no sentido de que cada parte deveria arcar com seus honorários. Assim, intime-se a Exequite para apresentar o valor do crédito, na data do depósito (19/02/2016), sem a inclusão de honorários advocatícios. Após, voltem conclusos para deliberação acerca de eventual excesso de penhora. Indefiro o pedido da exequite, de conversão do valor penhorado, uma vez que o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequite antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Int.

0018626-82.2007.403.6182 (2007.61.82.018626-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE DE SOUZA BARBOSA(BA005779 - MAGDALVA NASCIMENTO PEREIRA)

Tendo em vista o requerido pela Exequite expeça-se o necessário para levantamento da penhora de R\$ 521,50. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0042667-16.2007.403.6182 (2007.61.82.042667-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LIAU AN HSIUNG X LIAU AN-I(SP206943 - EDUARDO AKIRA SUGINO)

Merece acolhimento o pedido de cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel arrematado nos autos da ação trabalhista nº. 03454200608402009, em trâmite perante a 84ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. Dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Assim, após ciência da Exequite, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora, devendo o interessado, através de seu patrono, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 127. Int.

0009289-35.2008.403.6182 (2008.61.82.009289-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Merece acolhimento o pedido de cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel arrematado nos autos da ação trabalhista nº. 03454200608402009, em trâmite perante a 84ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. Dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Assim, após ciência da Exequite, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora, devendo o interessado, através de seu patrono, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 59. Int.

0032296-56.2008.403.6182 (2008.61.82.032296-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO)

Fl. 100, verso: Manifeste-se a Executada. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, decisão final dos embargos. Int.

0030428-09.2009.403.6182 (2009.61.82.030428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Intime-se a Executada a apresentar os documentos necessários para o desentranhamento da carta de fiança. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações inerentes a extinção das CDAs n.s 80.6.09.011490-60 e 80.7.09.003452-89. Na sequência, aguarde-se, no arquivo, decisão final dos embargos opostos. Int.

0040533-45.2009.403.6182 (2009.61.82.040533-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALESSANDRO MAXIMIANO JORGE(SP325052 - EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS)

Manifeste-se a Exequite sobre o Ofício de fls.94 e ss. Int.

0018017-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERMED- SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTD X RICARDO JOSE SALIM X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO X HERALDO LUIZ CHECCHI(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Fls.136/169: Ante a concordância da Exequente, exclua-se do polo passivo HERALDO LUIZ CHECCHI, falecido.No mais, defiro a expedição de mandado para citação de Ricardo José Salim e Eduardo Salim Haddad Filho.Ao SEDI para exclusão de HERALDO LUIZ CHECCHI.Após, expeça-se mandado.Int.

0024087-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA SAINT EXUPERY LTDA(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X HARETUZA FABRINI PIZZINI X SAMANTHA FABRINI PIZZINI

Fls.291/304: Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, pois houve constatação válida da dissolução irregular da empresa (fls.269) e, ao que consta, a excipiente tinha poderes de gerência (fls.280).Quanto à prescrição, seria imprescindível saber a data da constituição definitiva, o que a excipiente não demonstrou e a Fazenda afirma ter ocorrido em 12 de julho de 2005 (fls.311), data essa constante da CDA.Considerando essa data, verifica-se que, em se tratando de confissão espontânea, não se trata apenas da constituição definitiva, mas sim do próprio lançamento, de forma que verifica-se ocorrência de decadência de todos os créditos anteriores ao ano de 2000.Sendo assim, rejeito a exceção no tocante à alegação de prescrição, e, de ofício, reconheço a decadência dos créditos de 1997 a 1999.Prossiga-se na execução apenas em relação aos créditos do ano de 2000 em diante, devendo, para prosseguimento, trazer, a Exequente, CDAs retificadas, sob pena de se executar em excesso.Int.

0047186-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE CIVICO CULTURAL AMIGOS DE ENGENHEIR(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X LUCIO HONOR BONATO

Fls. 112/113: Este Juízo tem decidido ser possível a inclusão de sócios, desde que gerentes ao tempo do ato motivador de sua responsabilização. Assim, quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social, a responsabilização deve recair sobre os sócios da época do fato gerador. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que, em ambos os casos, sempre há necessidade de que tais sócios tenham poderes de gerência.No caso dos autos, não há elementos nos autos para autorizar o redirecionamento do feito em face de LUCIO, e a própria exequente requereu sua exclusão do polo passivo (fl. 107, verso). Assim, indefiro o pedido de fls. 112/113. Cumpra-se a decisão de fl. 110, remetendo os autos ao SEDI, para exclusão de LUCIO HONOR BONATO.Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0000896-69.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESCOLA JOAO XXIII S/S LTDA(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA)

Tendo em vista a extinção das CDAs 80 7 09007753-72 e 80 7 09007754-53, ao SEDI para exclusão.No tocante à CDA remanescente (80 6 09031624-04), manifeste-se conclusivamente a Exequente, inclusive sobre o Ofício de fls.96 e ss.Int.

0003188-27.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIVEM COM IMP EXP DE ROUPAS ACES DO VESTUARIO LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0003886-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETROWATT COMERCIAL LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X NILSON MAZZOLI X ERCILIA TANOSCHI MAZZOLI

Fls.90/99: Prescrição não ocorreu, pois os lançamentos datam de 05/2006, 05/2007 e 05/2008 (fls.102), enquanto o ajuizamento ocorreu em 01/2011 (fls.2), interrompendo o prazo prescricional antes do quinquênio (REsp.1.120.295).No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0040038-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOLUTA ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS LTDA(SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X PEDRO NATALINO DE PAULA X MARCOS PAULO DO AMARAL

Fls.83/127 e 128/173: Quanto à dissolução irregular, o encerramento na esfera cível não afasta a irregularidade no âmbito fiscal, já que não basta efetuar o distrato sem efetuar o regular encerramento junto ao órgão fiscal.No caso, sustentam os excipientes que também na esfera tributária ocorreu regular encerramento, inclusive juntando Certidão de Baixa no CNPJ. Todavia, é certo também que o distrato e a baixa no CNPJ foram providenciados em 09 de dezembro de 2013 (fls.173), enquanto a constatação da dissolução irregular data de 2012 (fls.56) e o pedido de redirecionamento ao sócio é de janeiro de 2013 (fls.57), tendo sido deferido em junho de 2013 (fls.77). Portanto, quando os executados providenciaram as baixas, já eram devedores nesta execução fiscal. Assim, a constatação da dissolução irregular aqui é válida.Prescrição não ocorreu, pois os lançamentos (entrega das declarações) são de 2007, 2008 e 2009, enquanto o ajuizamento ocorreu em 2011 (REsp. 1.120.295).No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto à multa que se sustenta abusiva, na realidade consiste em mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.De qualquer forma, cumpre observar que a multa foi aplicada nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96, conforme CDAs (fls.04/39).Assim, rejeito as exceções.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0047007-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JC REPRESENTACOES(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação.

0060218-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAID MOHAMAD CHAFIC SAID(SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID)

Fls.35/56: Rejeito a exceção, pois o lançamento data de dezembro de 2006 (fls.5), enquanto o ajuizamento ocorreu em novembro de 2011 (fls.2), interrompendo-se aí o quinquênio prescricional (REsp.1.120.295).No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0060761-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, sendo que este Juízo tem o entendimento de que a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos, somente não sendo repassado a(o) Exequente, por ora, o numerário fruto da penhora on line, por força do disposto no artigo 32, parágrafo 2º, da LEF. Assim, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos opostos.Intime-se.

0000039-36.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Diante da manifestação da exequente (fl. 476, verso), defiro o pedido da executada de expedição de alvará de levantamento de parte do depósito de fl. 408, correspondente ao excesso da penhora, ou seja, de R\$ 7.458,83, em fevereiro de 2014 (fl. 474). Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, até que sobrevenha decisão final nos embargos opostos.Int.

0009335-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JG CONSULTORIA EM PSICOLOGIA ORGANIZACIONAL L(SP330237 - DANILO MARTINS FONTES)

Fls.33/101: Acolho parcialmente a exceção, nos termos da concordância da Exequite, quanto aos créditos constituídos pelas GFIPs entregues de 20 de fevereiro de 2006 a 15 de fevereiro de 2007 (fls.114).Prossiga-se na execução em relação aos créditos constituídos pelas GFIPs entregues a partir de 19 de março de 2007, já que o ajuizamento ocorreu em 28 de fevereiro de 2012, interrompendo o quinquênio prescricional (REsp.1.120.295).Forneça a Exequite o valor correto para prosseguimento.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0019003-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)

Intime-se a executada da penhora (fl.88), para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis, bem como para regularizar sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 73 não estava devidamente constituído nestes autos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, certifique-se e, após, expeça-se o necessário para que se proceda a transformação do depósito de fl. 88 em pagamento definitivo.Efetivada a transformação, dê-se vista à Exequite.Int.

0027048-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANNA MARY ZENKER BRANDAO(SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA)

Por ora, manifeste-se a Exequite sobre o ofício de fls.83 e ss., bem como, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0032300-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICARE CONSULTORIA & CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE) X JOSE MARCILIO GODOI

Fls.126/139: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto à multa que se sustenta abusiva, na realidade consiste em mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. De qualquer forma, cumpre observar que a multa foi aplicada nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96, conforme CDAs (fls.03/119). No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95 (...). 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0038485-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(GO025497 - FERNANDA SEABRA LUCIANO AIRES)

Fls.648 e ss.: Em juízo de retratação, mantenho a r. decisão de fls.617/618, por seus próprios fundamentos. Anoto que a discussão constante da exceção de pré-executividade agora também é objeto de embargos do devedor (feito n.0031923-44.2016.403.6182), que, nesta data, recebeu despacho determinando emenda à inicial. Encaminhe-se cópia à Nobre Relatoria, para conhecimento. Int.

0041229-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO MAJOR LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X AMERICO AUGUSTO X NEIDE DE ARAUJO SAVIOLI

Fls.47/55: Conquanto se possa lamentar o insucesso comercial da executada, a exequente tem razão quando afirma que inexistente fundamento jurídico no pedido. Rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0056138-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELOIM TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.106/116: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0016839-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVAN CAZITA EVANGELISTA(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP270104 - PAULA TATEISHI MARIANO)

Os extratos apresentados são da conta 5.406, agência 1154, do Banco do Brasil, onde ocorreu o bloqueio de R\$ 26,17 (fl. 36). Da conta 510.005.406, da mesma agência e banco, onde o bloqueio foi de R\$ 821,39, o executado não apresentou os extratos para comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Assim, concedo mais 5 dias de prazo para que o executado apresente os extratos dos meses de março e abril da referida conta. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

0054865-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HAGENDA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA)

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente conclusivamente sobre o pagamento à vista. Int.

0055830-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(SP276396 - ARIJON LEE CHOI) X AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS)

Fls.31/92: Não acolho a argumentação de que a execução deve ser extinta porque a exigibilidade estaria suspensa pelo depósito anterior à citação. Quando do ajuizamento não havia depósito, de forma que, ainda que tivesse vindo a ser suspensa a exigibilidade, o caso seria de mera suspensão do trâmite executivo. No caso, a Exequente nega que o depósito, efetuado em 08 de maio de 2014, tenha sido integral, de forma que a questão demanda comprovação. Conforme parte final da manifestação da Exequente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Executada demonstre a integralidade do depósito. Int.

0028066-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA CORREIA E ASSOCIADOS SC(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Fls.44/57: No caso, não ocorreu decadência nem prescrição. O fato gerador mais antigo é de setembro de 2007, tendo sido na época declarado, tanto que gerou o lançamento suplementar ocorrido em 14 de setembro de 2012, quando aquele débito confessado em GFIP foi conferido pelo denominado DCGB, apresentando diferença. Como se vê, pode se aferir que o quinquênio decadencial não fluiu inteiramente, mesmo sem ter nos autos a data da entrega da GFIP. Por outro lado, o saldo devedor verificado em 2012, foi inscrito e depois ajuizado em maio de 2014. Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0029943-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Fls.66/85: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Assim, rejeito a exceção. No mais, tendo em vista a diligência negativa de fls.99/100, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Int.

0037101-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C W G S P E EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI)

Dado o tempo decorrido, manifeste-se conclusivamente a exequente. Int.

0046406-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECLA SOLUCOES DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Por ora, oficie-se à RFB solicitando-se resposta ao expediente de fls.237/238. Int.

0046774-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS XAVIER & CIA LTDA(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI)

Ante a manifestação da exequente (fls.44), declaro prescrita a inscrição 80 2 10 009371-73. Ao SEDI para exclusão. Resta a inscrição 80 2 14 038446-10, em relação à qual pende análise pela exequente do alegado pagamento. Dado o tempo decorrido, manifeste-se conclusivamente a exequente. Int.

0057165-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILMA GIUZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP056535 - JULIO OLIVA MENDES)

Fls.09/90: A matéria não é passível de conhecimento em execução, já que contesta a existência do fato gerador, sendo necessária dilação probatória em amplo contraditório. Assim, rejeito a exceção e, desde já, autorizo eventual desentranhamento de fls.12/90, caso o requeira a executada, para, instruir ação própria. O desentranhamento poderá ser feito independente de manutenção de cópia nos autos. Int.

0005133-57.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGEMAKOM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO E SP324704 - CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA)

Fls.66/84: Rejeito a exceção, uma vez que o caso não é de extinção, pois o parcelamento da inscrição exequenda é posterior ao ajuizamento (fls.92-verso e ss.).No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2263

EXECUCAO FISCAL

0546017-04.1997.403.6182 (97.0546017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FORMA GRAF MAQUINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA X ARTHUR FERNANDES DE FREITAS(SP051093 - FELICIO ALONSO) X ILZA MARIA MARCELINO

Em que pese estes autos estarem acompanhando o andamento da Execução Fiscal nº 0546018-86.1997.403.6182, já que se tratam de ações propostas contra o mesmo devedor, observo que eles ostentam a numeração mais antiga (0546017-04.1997.403.6182), sendo de rigor que os atos processuais sejam aqui praticados (art. 28 da Lei n. 6.830/80). Portanto, passo a apreciar o pleito formulado na petição de fls. 59/63 daqueles autos. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente N° 2379

EXECUCAO FISCAL

0013899-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ)

Diante da concordância da parte exequente (fl. 317 verso), determino a substituição da Carta de Fiança de fls. 75/76 e 82/83 pelo Seguro Garantia de fls. 265/273 e 302/311. Autorizo o advogado da executada a retirar a Carta de Fiança mencionada, mediante apresentação de cópias para a substituição. Suspendo o andamento do curso deste processo em virtude de estar plenamente garantido. Aguarde-se o prazo requerido pela exequente à fl. 317 verso, abrindo-se nova vista à Fazenda Nacional após seu término. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1595

EXECUCAO FISCAL

0058327-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WIVER TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Fls. 85/90: Ante a manifestação do exequente e a comprovação de que o parcelamento nos termos da Lei 12.996/14 foi formalizado em data anterior à determinação de penhora on line (fl. 108) e ao bloqueio efetivamente realizado (fls. 106/107), restando comprovada a situação que enseja a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, inc. VI do Código Tributário Nacional, determino a liberação dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACEN-JUD. Quanto ao pedido de manutenção do bloqueio efetivado para garantia do débito de outros processos, indefiro o pleito, considerando que: i) o presente valor foi indevidamente constrito nestes autos e, ii) não há fundamento legal que determine que este Juízo se mantenha responsável por quantia a ser eventualmente constrita por outro Juízo. Isto posto, dê-se ciência da presente decisão ao exequente e após, decorrido prazo para eventuais recursos, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores bloqueados, devendo-se intimar a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. O curso da presente execução permanecerá suspenso até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Cumpra-se. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2580

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058504-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049395-73.2007.403.6182 (2007.61.82.049395-4)) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente-técnico. 3. Nomeio como perita contadora Elisangela Natalina Zebini. 4. Cumprido o item 2, abra-se vista para a perita apresentar estimativa de honorários definitivos. 5. Cumprido o item 4, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 6. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010950-20.2006.403.6182 (2006.61.82.010950-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INTIMIDADES MODAS LTDA-ME(SP169451 - LUCIANA NAZIMA) X DANIELLE RIBEIRO DE FREITAS CASTRO X RIVANEIDE RIBEIRO DE FREITAS

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, haja vista tratar-se de cópias simples os documentos de fls. 131 e 132. Cumprido o item supra, à exequente para manifestação sobre as alegações de fls. 110/28, em trinta dias.

0018000-92.2009.403.6182 (2009.61.82.018000-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATENTO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Vistos, em decisão. 1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia - lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro) -, como instrumento hábil à garantia do cumprimento da obrigação executada. 2. Com isso, dúvidas não sobram de que, desde então, afiguram-se equiparáveis a figura de que se fala - a do seguro-garantia, repito - com as demais formas até então normativamente previstas. 3. Nesses termos já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015) 4. A despeito dessas proposições, é certo dizer que a indigitada equiparabilidade não é implicativa do automático e irrestrito direito à substituição de um modelo por outro. Explico. 5. As formas de garantia a que se refere o precitado art. 9º relacionam-se ao cumprimento da obrigação exequenda. Usando outro falar: é a efetivação, no mundo real, da obrigação executada o que se pretende garantir por um daqueles meios. Portanto, ainda que se admita sua equiparabilidade a priori, quando o que se pretende é a substituição de um modelo por outro imperativo que se avalie, concretamente, se as garantias confrontadas apresentam elementos reveladores de sua plena efetivabilidade no plano pragmático. 6. Pois bem. Segundo consta dos autos, o cumprimento da obrigação executada encontrava-se garantido, até aqui, por carta de fiança, sobrevindo a intenção da executada de ver substituído esse instrumento pelo seguro-garantia. 7. Sobre a efetividade da fiança desde antes prestada, desnecessária digressão maior - estivesse a fiança em desconformidade com as regras pertinentes, não teria sido aceita. 8. O que importa avaliar, aqui e então, é se o seguro-garantia in casu ofertado encontrar-se-ia ajustado, tal como a anterior carta de fiança, aos requisitos que dele se exigem. É o que se deve verificar doravante. 9. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta (tributários ou não-tributários) corporificados em processo judicial ou em parcelamento administrativo, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevindo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante in casu, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma. 10. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes: (i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN; (ii) deve conter, como tomador, o devedor; (iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes; (iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União; (v) a apólice gerada não perde sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66; (vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea; (vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos; (viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos; (ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem; (x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento; 11. E nem se argumente no sentido de que a suposta preferencialidade de outros meios de garantia impediria a mencionada substituição - tal regime (de

preferência, aclare-se) só se apresenta em relação ao depósito (assim o voluntariamente efetivado pelo devedor, assim também o decorrente de penhora on line), tal como aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; leia-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INVIABILIDADE. SISTEMA BACEN JUD. LEI 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE.1. O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.2. A utilização do sistema Bacen Jud antes de entrar em vigor a Lei 11.382/2006 somente é admitida quando esgotados os meios necessários à localização de bens passíveis de penhora.3. Se a decisão de 1º grau for posterior à vigência daquele regramento, mostra-se plenamente possível o bloqueio de ativos financeiros, sem estar condicionado à existência de outros bens passíveis de constrição judicial.4. Orientação reafirmada pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, em 15.9.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no REsp 1.274.750/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, DJE 26/06/2012).12. Reforça essa ideia o art. 15, inciso I, da Lei n. 6830/80, dispositivo que garante ao executado o direito à substituição da penhora (imaginando-se, evidentemente, a que recaí sobre quaisquer bens, menos dinheiro) por depósito, por fiança bancária ou por seguro garantia. Excluída a garantia expressada em dinheiro (sobre a qual incide, como orienta a jurisprudência já mencionada, a ideia de preferencialidade), o que referido dispositivo quer dizer, em última razão, é que o executado tem o direito à substituição da penhora por quaisquer daquelas garantias (fiança ou seguro), que se equivaleriam, sendo, portanto, reciprocamente fungíveis, desde que constituídas em obediência à forma legal - condição que, como visto, se encontra in casu atestada.13. A isso se soma, em reforço definitivo, o art. 5º (com o respectivo parágrafo único) da Portaria PGFN n. 164/2014, in verbis:Art. 5º O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.14. Reconheço, assim, o reclamado direito à substituição. 15. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada traga aos autos o seguro garantia, ficando desde logo deferida a substituição requerida, assim que a executada trouxer aos autos o seguro garantia em consonância com as condições antes mencionadas. O cumprimento dessa providência implicará o oportuno levantamento da carta de fiança de fls. 16. A execução dessa medida - com o consequente desentranhamento do(s) aludido(s) documento(s) - deve ser precedida da abertura de vista em favor da exequente, concedido o prazo de vinte dias para eventual insurgência.15. Cobre-se a devolução dos autos tão logo decorrido o prazo adrede mencionado, vindo conclusos se oferecida manifestação ou, caso contrário, cumprindo-se, incontinenti, o levantamento da carta de fiança. A executada deve indicar procurador constituído com poderes para tanto.

0034128-90.2009.403.6182 (2009.61.82.034128-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

1. Apesar da informação de improvemento do agravo de instrumento nº 2015.03.00.015487-9, deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0058635-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MMR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO)

1. Apesar da informação de que os valores executados na presente demanda não se encontram incluídos no pedido de parcelamento noticiado pela executada, deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0052071-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLASART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Fls. 46:Dê-se nova vista à exequente para prestar esclarecimentos acerca da alegação de inércia em relação ao pagamento das custas pelo executado haja vista a guia juntada às fls. 47. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 41, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

0043406-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POSTO CACONDE LTDA(SP097512 - SUELY MULKY)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0048042-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP154491 - MARCELO CHAMBO)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0056725-14.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILTON MARQUES ANDREO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0009655-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASKAR COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP(SP060427 - BASSIL HANNA NEJM E SP260922 - BASSIL HANNA NEJM FILHO E SP257085 - PAULO BASSIL HANNA NEJM E SP320569 - MARIE ROSE HANNA NEJM)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0012675-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NARDELO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP173526 - ROBINSON BROZINGA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o julgamento definitivo do agravo interposto, término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0020482-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AB SERVICE COMERCIAL E MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

I. Fls. 72/91, 93/104 e 105/8: Nada a considerar haja vista o retorno definitivo do agravo de instrumento interposto (cf. fls. 109/110). II. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0040081-25.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENATA FERRAZ ZIEGERT HASSUN(SP247765 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS)

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 12/73 (relacionado, fundamentalmente, à extinção do crédito tributário em decorrência de pagamento efetivado anteriormente ao ajuizamento da execução por meio de declaração retificadora) reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à entidade exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 239, parágrafo primeiro do CPC/2015). Intimem-se.

Expediente Nº 2581

EXECUCAO FISCAL

0011136-19.2001.403.6182 (2001.61.82.011136-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PETILANDIA S/C LT X MARIA HELENA DA SILVA CARRARA(SP067810 - GILBERTO DE AMARAL MACEDO)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 283/91) foi oposta por Simone Silva Carrara, contra pretensão executivo-fiscal que lhe foi redirecionada pela União, exigindo contribuição previdenciária devida pela Escola de Educação Infantil Petilandia S/C Ltda. do período de 06/1989 a 10/1996. A excipiente pretende sua exclusão por reputar-se parte ilegítima, uma vez que não possuía poderes de gerência ou administração da empresa. Para provar o alegado, juntou cópia dos atos societários relativos a sua inclusão na sociedade (fls. 300/1), que se deu em 16/11/1992. Ao final, requereu sua exclusão da lide e a liberação das penhoras efetivadas. Recebida a exceção (fls. 303), a União apresentou petição (fls. 304), concordando com a exclusão da excipiente. Pugnou por sua não condenação em honorários advocatícios com fundamento no art. 19, 1º, I da lei 10.522/2002 e a expedição de mandado de constatação do funcionamento da empresa em novo endereço, a saber, Rua Mamud Rahd, 342 362, CEP 02372-090, São Paulo-SP. Relatei o necessário. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a suma adrede lançada, diz com a definição da legitimidade passiva, ou não, da corresponsabilizada Simone Silva Carrara. Diante da concordância da União (fls. 304) e da existência de prova nos autos que confirmam não ter a excipiente poderes de gerência ou administração da sociedade executada (fls. 301), acolho a exceção de pré-executividade para determinar sua exclusão do polo passivo da lide. Prejudicada a apreciação do pedido de liberação de penhoras, uma vez que a constrição eletrônica de ativos financeiros da excipiente foi infrutífera (fls. 170-verso e 200-verso). Com relação ao pedido da União de não condenação em honorários advocatícios, é o caso de indeferir-lo. São três os fundamentos que assim justificam. Primeiro, porque, a partir da vigência do CPC/2015, a solução aqui encontrada é equiparável à que se vê no parágrafo único do art. 338 do CPC/2015 que determina o pagamento de honorários ao patrono do sujeito que venha a ser excluído da lide. Segundo, porque o art. 19, 1º, I da lei 10.522/2002 prevê hipóteses restritas de não fixação dos honorários, quais sejam, aquelas em que a União deixa de dar continuidade ao litígio em função de (i) orientação firmada por órgão da própria administração ou (ii) em decorrência de jurisprudência firmada nos Tribunais Superiores a respeito da questão objeto dos autos. Terceiro, porque, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite pacificamente a condenação na hipótese em que o executado é incluído indevidamente no título executivo e é obrigado a contratar advogado para se defender, podendo ser citada a seguinte passagem do voto proferido no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1135359/PR para confirmar o entendimento aqui enunciado: (...) O princípio da causalidade determina que o INSS/FAZENDA NACIONAL, que deu causa à demanda de Edson Casagrande, ao incluir erroneamente o seu nome na CDA e ao pedir a sua citação, deve arcar com os custos da sucumbência em relação a este sócio, já que ele foi obrigado a contratar advogado e a realizar despesas para se defender de execução da qual não deveria fazer parte (...) (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010). Ademais, há um detalhe do caso concreto que não pode passar despercebido e reforça o dever da exequente de arcar com os honorários. A União já havia requerido (fls. 272) a exclusão de outro sócio (Claudio Carrara) por ter concordado que, pelos documentos juntados aos autos (fls. 251/4), havia prova de que ele não tinha poderes de gerência, documentos esses que, por sua vez, indicavam ser a sócia Maria Helena da Silva Carrara dotada dessa qualidade, que, inclusive, já integrava a lide desde 14/08/2008, quando foi citada (fls. 152). Assim, a União já tinha à disposição, em 17/06/2014, informação e prova satisfatória da ilegitimidade passiva da excipiente e, portanto, condições de, antes da apresentação da exceção, protocolada em 10/10/2014, promover o pedido de sua exclusão e, com isso, evitar a sucumbência. Ex positis, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de Simone Silva Carrara e determino sua exclusão da lide. Dada a solução aqui encontrada - equiparável à que se vê no parágrafo único do art. 338 do CPC/2015 -, a União deve ser condenada ao pagamento de honorários em favor dos patronos da coexecutada excluída, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela exceção de pré-executividade. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da coexecutada não justificam a tomada de percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Não se aplica, aqui, a alíquota do parágrafo único do mencionado art. 338, por conta da especialidade da norma relativa a honorários envolvendo a Fazenda Pública (art. 85, parágrafo 3º). Em razão da natureza interlocutória do presente decisum, a execução da verba adrede referida, acaso requerida, deverá ser processada sem prejuízo do andamento do feito, para o que deverá ser extraída carta. Atente a Serventia para que desdobramentos relativos à eventual execução da decantada verba (a honorária) não se projetem nestes autos. Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser a coexecutada intimada para, querendo, deflagrar, observado o prazo de trinta dias, a fase de cumprimento do decisum na parte relativa à condenação da União, ex vi do art. 534 do CPC/2015, dispositivo que se convoca, ainda que relativo a cumprimento de sentença, por conta da analogia das situações. Do contrário, se for interposto eventual recurso pela União, a indigitada intimação não se realizará. Tal conduta, porém, poderá submetê-la (a União) aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ao SEDI, para cumprimento do presente decisum no que se refere à exclusão da coexecutada-excipiente. No mais, é o caso de protrair a apreciação do requerimento da União de prosseguimento do feito, mediante a expedição de mandado de constatação do funcionamento da empresa executada. É que a análise da certidão de dívida ativa 55.787.573-0 deixa entrevisto estado de dúvida quanto à viabilidade de execução da contribuição ali posta. Isto porque, a exigência é de (i) tributo declarado pela empresa-executada (confissão de dívida fiscal - CDF), (ii) relativo ao período de 06/1989 a 10/1996, tendo sido (iii) o protocolo da petição inicial efetuado apenas em 19/07/2001, mais de dez anos depois da primeira competência. Assim, com fundamento no parágrafo único, do art. 487 do CPC/2015, concedo oportunidade para a União se manifestar a respeito da prescrição, confirmando a forma de constituição do crédito tributário e informando se sobre ele pendeu alguma causa suspensiva da exigibilidade antes do ajuizamento do processo executivo. Prazo de quinze dias. A Serventia deve acompanhar o estrito cumprimento do prazo adrede mencionado, cobrando a devolução dos autos tão logo esgotado, observados, inclusive, os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Com ou sem manifestação, tomem conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe sem que daí decorra a extinção do processo de execução fiscal.

0009236-64.2002.403.6182 (2002.61.82.009236-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X IND/ DE MAQUINAS BABBINI LTDA X ANA MARIA CAMPLIGIA BABBINI MARMO X LUIZ BABBINI NETO X IRIS ZENESI BABBINI X LUIZA ANGELA LEONE COSTRINO X AMNERIS DORA LEONI(SP195811 - MARCELO ROBERTO BRUNO VALIO E SP022551 - JOSE ROBERTO MARINO VALIO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO) X RUY FABIO BABBINI X EDUARDO BABBINI X HELENA BABBINI X ARY FLAVIO BABBINI X ROGERIO DE SOUZA BABBINI X OSWALDO DENMCI MATSUMOTO

1. Fls. 469: Providencie-se a transferência ao FGTS do montante depositado (fls. 466/7), nos termos requeridos pela exequente. Oficie-se. 2. Na sequência, dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0029540-50.2003.403.6182 (2003.61.82.029540-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BSML INFORMATICA LTDA. - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

I. Fls. 597/602: Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição nº 35.214.109-3. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 35.241.109-3, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente nº 35.348.431-8. II. Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 582/583, item I, encaminhando-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados OSWALDO LUCIO BRANGAGLIONE JUNIOR e FRANCISCO RICARDO BLAGERVITCH do pólo passivo do feito e para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. III. Superado o item II, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0051348-14.2003.403.6182 (2003.61.82.051348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELSO SANTOS FILHO(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA)

Fls. 122/125 e 131/137: 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Tendo em vista o depósito de fls. 111, requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3) No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo.

0032448-12.2005.403.6182 (2005.61.82.032448-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAR SHINE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ALEX VAGNO MILHOMEM DOS SANTOS X EDILMA DE SANTANA MILHOMEM(SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO)

I) Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado de citação, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. As pessoas indicadas pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m, à época em que certificado o sobredito encerramento, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Isso posto, defiro o redirecionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de EDILMA DE SANTANA MILHOMEM e ALEX VAGNO MILHOMEM DOS SANTOS, indicados às fls. 155, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam. Cumpra-se. Intime-se. II) 1. Deixo, no entanto, de determinar a citação da parte executada, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0035492-39.2005.403.6182 (2005.61.82.035492-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LIFEMED PESQUISAS MEDICAS, IND.E COM.LTDA.(SP215794 - JOÃO LUIZ GARCIA COMAZZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

I. Fls. 304: Cumpra-se a decisão de fls. 236, item II, encaminhando-se os autos ao SEDI para exclusão de PAULO AFONSO MEDINA MOREIRA e PERÁCIO SOUZA DOS SANTOS do polo passivo da execução. II.1. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 302, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao seu interesse na aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Em não havendo manifestação em termos de prosseguimento do feito, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0043475-55.2006.403.6182 (2006.61.82.043475-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Fls. 223: Indefero, uma vez que as disposições da Portaria PGFN nº 396/2016 não se põem aplicáveis aos créditos de FGTS. 2. Fls. 218 e 221: Expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, a reavaliação, a substituição do depositário, conforme requerido pela executada (fls. 221), e o leilão dos bens penhorados (fls. 195).

0056975-91.2006.403.6182 (2006.61.82.056975-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP022504B - JACY DE SOUZA MENDONCA) X JOSE FREDERICO MEINBERG

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 253/6) foi oposta por Marco Antônio Lima da Motta, contra pretensão executivo-fiscal que lhe foi redirecionada pela União, exigindo tributos relativos a imposto de renda retido na fonte do período de jan/1997 a ago/1997 E constituídos por auto de infração lavrado contra a empresa Moocauto Veículos Ltda.O excipiente pretende sua exclusão por reputar-se parte ilegítima, uma vez que foi utilizado como laranja da empresa, tendo com ela mantido apenas a relação de empregado. Afirmou, ainda, que seu nome foi incluído no contrato social para cumprir requisitos formais no interesse de seu patrão e verdadeiro administrador da empresa, José Frederico Meinberg. Juntou, para provar o alegado, cópia da carteira de trabalho (fls. 274/5).As fls. 277, a exceção foi recebida e na sequência respondida pela União (fls. 281/3), que requereu o seu indeferimento pelo fato de (i) a questão abordada demandar dilação probatória e (ii) não ter sido apresentada prova de que o excipiente não era sócio-gerente.Relatei o necessário.Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a summa adrede lançada, diz com a definição da legitimidade passiva, ou não, do excipiente para responder por dívida de empresa cuja dissolução irregular restou confirmada nos presentes autos.No caso concreto, a irregularidade na dissolução da empresa foi constatada por certidões do oficial de justiça (fls. 189 e 214), o que confirma o acerto da determinação (fls. 243/4) de redirecionamento do executivo fiscal contra seus sócios-gerentes. Entretanto, in casu, muito embora o excipiente constasse no contrato social como sócio-gerente da empresa-executada, trouxe ele prova eficiente para confirmar sua condição de empregado da empresa e não de administrador.Ao contrário do que alega a exequente, por meio do documento de fls. 274/5, fez o excipiente prova de que ele era sócio-gerente apenas no papel, e que, durante os fatos geradores do crédito tributário executado, possuía vínculo empregatício com a empresa, nos estritos termos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), posto ter sido (i) contratado pela Moocauto Veículos Ltda. para o cargo de gerente pleno em informática no dia 1º de abril de 1996 (fls. 274) e, posteriormente, (ii) demitido em 05 de junho de 1998, confirmando que com essa empresa jamais assumiu cargo de direção ou administração, não sendo, justamente em função de sua condição de empregado, dotado de poder de decisão.Desditosamente, está-se diante de hipótese de utilização de pessoa como laranja e o fato dele constar no contrato social não altera, por sua vez, o fato de o excipiente não ter sido gerente da empresa-executada. Ao contrário, confirma que se algum ato ilícito foi cometido para justificar o redirecionamento da execução fiscal contra pessoas físicas, ele foi praticado por quem efetivamente detinha os poderes de administração da empresa-executada, sujeito este já incluído no pólo passivo consoante decisão de fls. 243/4.Com efeito, a atribuição de responsabilidade na hipótese de dissolução irregular da empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal somente é admitida contra o sócio-gerente, o administrador da pessoa jurídica, à luz da jurisprudência firmada no STJ, consolidada na Súmula nº 435 do STJ:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Veja-se o que é afirmado em um dos precedentes que serviram de base para a edição da referida Súmula.O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN (...) (ERESP 716.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJe 22/09/2008)Não se pode deixar de apontar, por fim, que a via utilizada pelo excipiente-coexecutado para arguir sua ilegitimidade é plenamente cabível, não estando o caso concreto inserido na orientação firmada no REsp 1.110.925, cuja matéria foi julgada como representativa de controvérsia sob a vigência do código de processo civil de 1973. Isto porque, o presente caso não é de arguição de ilegitimidade passiva de pessoa física que consta na certidão de dívida ativa, uma vez que o excipiente-coexecutado foi incluído no polo passivo por decisão que redirecionou a execução fiscal.No REsp 1.110.925, o STJ concluiu pela inadequação da exceção de pré-executividade para o sócio arguir sua ilegitimidade passiva no processo executivo em caso no qual o responsável já constava na certidão de dívida ativa, de modo que somente mediante dilação probatória seria possível eliminar a presunção de legitimidade do título executivo; veja-se a seguinte passagem do voto para confirmar a ausência de identidade entre os casos:o executado, sócio da empresa devedora, figura como responsável na própria Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 53), o que por si só o legitima como sujeito passivo da relação processual executiva, a teor do que dispõem o art. 568, I do CPC e o art. 4º, I da Lei 6.830/80. Ora, conforme assentado no precedente citado e em outros no mesmo sentido proferidos pela 1ª Seção, a presunção de legitimidade assegurada à Certidão de Dívida Ativa - CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de

demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, não se comporta no âmbito da exceção de pré-executividade. Ainda que coubesse à Fazenda Pública o ônus de demonstrar a legitimidade da CDA, quando negada pelo executado, não se poderia sonhar a ela a oportunidade de se desincumbir desse encargo, trazendo a juízo os fatos e provas que alicerçam a responsabilidade dos figurantes do título executivo. Em qualquer caso, - seja o ônus do executado, seja da Fazenda - a correspondente atividade probatória é incompatível com a exceção de pré-executividade, devendo ser promovida no âmbito dos embargos à execução. (...) (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Tenho, pois, que, embora fundado, até então, em presunção legítima, o redirecionamento manejado em face do excipiente-coexecutado apresenta-se indevido, demonstrada que foi sua condição de empregado registrado da empresa-executada. Ex positis, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 253/6, fazendo-o para determinar a pronta exclusão do coexecutado Marco Antonio Lima de Motta. Embora a União tivesse, ao tempo em que pediu o redirecionamento, fundamento para fazê-lo - o que autorizaria a conclusão, aqui, que sua condenação em honorários seria descabida -, é fato que, aberto ensejo para sua resposta à exceção, ignorou os fatos e a prova dos autos que os confirmam, insistindo na cobrança do crédito tributário e na aplicação do raciocínio subjacente à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, como se mais nada houvesse a ser considerado. Tenho, pois, que sua condenação na aludida verba se mostra imperativa. Dada a solução aqui encontrada - equiparável à que se vê no parágrafo único do art. 338 do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015) -, a União deve ser condenada ao pagamento de honorários em favor dos patronos do coexecutado excluído, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela exceção de pré-executividade. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos do coexecutado não justificam a tomada de percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Não se aplica, aqui, a alíquota do parágrafo único do mencionado art. 338, por conta da especialidade da norma relativa a honorários envolvendo a Fazenda Pública (art. 85, parágrafo 3º). Em razão da natureza interlocutória do presente decisum, a execução da verba adrede referida, acaso requerida, deverá ser processada sem prejuízo do andamento do feito, para o que deverá ser extraída carta. Atente a Serventia para que desdobramentos relativos à eventual execução da decantada verba (a honorária) não se projetem nestes autos. Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser o coexecutado intimado para, querendo, deflagrar, observado o prazo de trinta dias, a fase de cumprimento do decisum na parte relativa à condenação da União, ex vi do art. 534 do CPC/2015, dispositivo que se convoca, ainda que relativo a cumprimento de sentença, por conta da analogia das situações. Do contrário, se for interposto eventual recurso pela União, a indigitada intimação não se realizará. Tal conduta, porém, poderá submetê-la (a União) aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015. Por fim, diante das certidões de fls. 249 e 250 e dos documentos de fls. 258/71, determino que a União se manifeste em termos de prosseguimento do feito - prazo de dez dias - observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Quedando-se silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, 2º, onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no 4º do mesmo dispositivo. Ao SEDI, para cumprimento do presente decisum no que se refere à exclusão do coexecutado-excipiente (Marco Antonio Lima de Motta). Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe sem que daí decorra a extinção do processo de execução fiscal.

0017630-50.2008.403.6182 (2008.61.82.017630-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 21 e 60: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos valores depositados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo.

0066901-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE FRUTAS TROPICAL LTDA (SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA)

1. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. 2. Fls. 372/374: À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados a partir da intimação da presente decisão, ficando intimada da penhora efetivada (fls. 370). 3. Para a garantia integral da execução, a executada deve indicar, em reforço, outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se.

0069720-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL BORGES DE MAQUINAS LTDA (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X CLAUDIO RENATO LUCA BORGES X DIRCEU ROGERIO LUCA BORGES X PLINIO LUCAS BORGES X LUCIANO XAVIER BORGES

I) Trata a espécie de execução fiscal em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de CLAUDIO RENATO LUCAS BORGES, DIRCEU ROGERIO LUCAS BORGES, PLÍNIO LUCAS BORGES e LUCIANO XAVIER BORGES, indicado(s) às fls. 184/187, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as consequências que daí derivam. II) Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. III) 1. Deixo, no entanto, de determinar a citação da parte executada, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0001796-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL LTD X PIETRO GIOVANNITTI X JOSE KAUFFMANN(SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls.136/48) foi oposta por Chaim Wulf Birman, contra pretensão executivo-fiscal que lhe foi redirecionada pela União, exigindo dívida de contribuição previdenciária devida pela empresa Celular Mão de Obra para Construção Civil Ltda. dos períodos que compreendem os anos de 2005 a 2009. O excipiente pretende sua exclusão por reputar-se parte ilegítima, uma vez que se retirou da sociedade em 30/11/1986. Para provar o alegado, juntou cópia do instrumento particular de alteração contratual da sociedade (fls. 151/3 e fls. 187/90) e da publicação no diário oficial do Estado de São Paulo, com a referida modificação (fls. 155/6). Recebida a exceção (fls. 269), e intimada a se manifestar, a União (fls. 270/2) sustentou que o excipiente ainda figura como sócio-administrador da empresa, juntando documento da Junta Comercial do Estado de São Paulo para confirmar o alegado (fls. 282).Relatei o necessário.Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a summa adrede lançada, diz com a definição da legitimidade passiva, ou não, de Chaim Wulf Birman.Como apontado na decisão de fls. 132, a inclusão do excipiente no polo passivo da execução se deu por presumido encerramento inidôneo da pessoa jurídica, em razão de a empresa, como certificado pelo oficial de justiça (fls.102), não ter sido localizada em seu domicílio, fato esse que, à luz da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, legitimaria o redirecionamento do processo executivo contra o(s) sócio(s)-gerente(s). Entretanto, o excipiente provou que deixou de compor os quadros da empresa anos antes da ocorrência dos fatos geradores (anos de 2005 a 2009) da contribuição previdenciária executada, uma vez que dela se retirou em 30/11/1986, como demonstram os documentos de fls. 151/3 e fls. 187/90, de maneira que não se lhe impõe a regra do art. 135, III do código tributário nacional e nem a Súmula adrede mencionada.Confrontando-se a prova dos autos, é possível concluir pela ilegitimidade do excipiente, uma vez que o documento da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 282), apresentado pela União, está incompleto, não apontando todo o histórico de alterações societárias havidas na empresa executada originariamente comprovadas, por sua vez, pelos documentos de fls. 176/257. Evidencia, assim, sua incongruência com o atual quadro societário da empresa. Ex positis, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de Chaim Wulf Birman, determinando sua exclusão da lide. Dada a solução aqui encontrada - equiparável à que se vê no parágrafo único do art. 338 do CPC/2015 -, a União deve ser condenada no pagamento de honorários em favor do patrono do coexecutado excluído, observado, para fins de cálculo dessa verba, o valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela exceção de pré-executividade. A alíquota a ser adotada deve corresponder ao percentual mínimo definido em cada inciso do art. 85, parágrafo 3º, do CPC/2015, c/c o parágrafo 5º do mesmo artigo, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos do coexecutado não justificam a tomada de percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Não se aplica, aqui, a alíquota do parágrafo único do mencionado art. 338, por conta da especialidade da norma relativa a honorários envolvendo a Fazenda Pública (art. 85, parágrafo 3º).Em razão da natureza interlocutória do presente decisum, a execução da verba adrede referida, acaso requerida, deverá ser processada sem prejuízo do andamento do feito, para o quê deverá ser extraída carta. Atente a Serventia para que desdobramentos relativos à eventual execução da decantada verba (a honorária) não se projetem nestes autos.Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser o coexecutado intimado para, querendo, deflagrar, observado o prazo de trinta dias, a fase de cumprimento do decisum na parte relativa à condenação da União, ex vi do art. 534 do CPC/2015, dispositivo que se convoca, ainda que relativo a cumprimento de sentença, por conta da analogia das situações.Do contrário, se for interposto eventual recurso pela União, a indigitada intimação não se realizará. Tal conduta, porém, poderá submetê-la (a União) aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015.Por fim: (i) ao SEDI, para cumprimento do presente decisum no que se refere à exclusão do coexecutado-excipiente; e(ii) intime-se a exequente para que se manifeste a respeito da certidão de fls. 268. Prazo de quinze dias.Cumpra-se. Intimem-se.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe sem que daí decorra a extinção do processo de execução fiscal.

0005120-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA SINGULAR LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

I. Fls. 79/80: O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. II. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Expediente Nº 2582

EMBARGOS A ARREMATACAO

0031495-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063331-29.2011.403.6182) PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLASTICO LTDA.(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERSON WAITMAN

Trata-se de embargos à arrematação entre as partes indicadas. Alega a parte autora que este Juízo deve declarar a nulidade de alienação realizada em hasta pública de bem de sua propriedade, em virtude dos seguintes argumentos: a) Inexistência de intimação pessoal do executado; b) Ausência de pagamento imediato por parte do arrematante; e c) Preço vil da arrematação. Requeru a concessão de efeito suspensivo para a finalidade de suspender a execução até o julgamento do presente recurso (sic, fl. 09). Considerando que a petição inicial não se encontrava em termos para recebimento, o Juízo determinou à parte a realização de correções (fl. 20). Com a manifestação da parte autora, os autos retornaram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, reconheço a ausência de intimação pessoal e específica acerca do leilão. Não posso deixar de observar, contudo, que a parte executada era revel nos autos de origem, eis que presumivelmente citada (fl. 131 EF), não compareceu aos autos, tampouco constituiu advogado. E em face da parte revel, conforme regime do CPC 1973, vigente à época dos fatos, os prazos correriam independentemente de publicação, a partir de cada ato decisório (art. 322). E o Edital com as informações a respeito da hasta pública foi disponibilizado em Diário Oficial (fl. 152 EF). Não se pode levar a formalidade processual às últimas consequências. A parte executada foi devidamente intimada, pessoalmente, acerca da penhora de seus bens (fl. 138), e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar embargos à execução. Ou seja, se dinheiro fosse, teria sido convertido em renda em favor da parte exequente. Sendo bens, nada mais natural que se prosseguisse para a sua alienação (com vistas à obtenção de dinheiro), independentemente de novas intimações pessoais. Repito: a parte era revel e o edital foi publicado conforme obrigava o art. 322 do CPC então vigente. Se o bem leiloado era importante, indispensável para as suas atividades, deveria assim ter alegado quando da penhora, não após a alienação, depois de meses de silêncio, em atitude que beira a má-fé. Também beira a má-fé a crítica sobre o valor da arrematação. Ora, um bem móvel em utilização não se valoriza ao longo do tempo. Não é possível dizer que um bem avaliado em R\$ 3.000,00 deveria ter sido alienado por mais de cinco mil em virtude de correção monetária. O valor alcançado foi o de 50% da avaliação, o que não é vil, até porque, entre a avaliação e a venda, a regra é a desvalorização, não o contrário, pelo que mil e quinhentos reais seriam, em tese, até mais do que 50% do preço do bem. Ademais, diferentemente do que a parte alega, o valor em avaliação - R\$ 3.000,00 - era o constante do ato em relação ao qual foi intimada, conforme se observe do item 7 de fl. 139 EF (sua intimação está a fl. 140 EF). Ou seja, não houve surpresa ou novo valor atribuído ao bem posteriormente à sua intimação. Ainda, e mais uma vez de forma diferente ao alegado, está documentado a fl. 162 EF, o depósito pelo arrematante no dia 03 de junho de 2014. Por fim, a dívida em cobro, em valores não atualizados, representava R\$ 919.530,71. Não é possível, em virtude da discussão sobre um bem avaliado em R\$ 3.000,00, suspender toda a execução. O pedido é protelatório. Por todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo. Registre-se no livro próprio de liminares. Encaminhem-se ao SEDI para inclusão do arrematante GERSON WAITMAN no polo passivo do feito. Após, citem-se os réus para resposta, dispensada audiência de conciliação por se estar diante de discussão que envolve depósito a ser convertido em renda da Fazenda Nacional, ou seja, dinheiro potencialmente público, a respeito do qual o procurador fazendário não tem disponibilidade. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010867-04.2006.403.6182 (2006.61.82.010867-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048244-77.2004.403.6182 (2004.61.82.048244-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOZ SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Fls. 302/3:1. Providencie-se a conversão em renda da quantia depositada (fls. 291), nos termos requeridos pela exequente, tendo-se como referência o código de receita 2864. Oficie-se. 2. Efetivada a conversão, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021640-45.2005.403.6182 (2005.61.82.021640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPLASH COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOS LTDA X RENATO CASTRO ALVAREZ X SANDRA CLEMENC(SP199737 - JOÃO JOSE BENITEZ ALBUQUERQUE E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA SCHLICKMANN E SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTODIO DIAS)

I) Fls. 301, 384/396 e 402: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de SERGIO MATEO GALERA e WALDYR MATEO REBOLLO do polo passivo do feito. II) Fls. 376 verso: I) Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado de citação (fls. 400), encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Os documentos juntados aos autos demonstram que os coexecutados ostentam (fls. 96/106 e 135/140) a condição de administradores, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, CTN. Isto posto, mantenho os coexecutados RENATO CASTRO ALVAREZ e SANDRA CLEMENC no polo passivo da execução. III) 1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, suspendo o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0032693-86.2006.403.6182 (2006.61.82.032693-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SELECT POINT COMERCIO LTDA(SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS) X MONICA MUNHOS DA CUNHA X FUMUCI ICHITANI

I. Cumpra-se a decisão de fls. 185, item 2, promovendo-se o levantamento da constrição. II. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0023387-25.2008.403.6182 (2008.61.82.023387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARGILL AGRICOLA S A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da execução, fazendo-se constar a nova denominação da devedora: CARGILL AGRÍCOLA S A, CNPJ/MF 60.498.706/0001-57, com consequente exclusão da empresa originária. 2. Fls. 97/101: Intime-se a parte executada para informar a situação atual do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 95.

0009165-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN DE FATIMA FERREIRA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA)

A) Publique-se a decisão de fls. 61/62-verso. Teor da decisão de fls. 61/62-verso: I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MIRIAN DE FATIMA FERREIRA (CPF/MF nº 086.863.338-00), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.246,71, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6. 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo. B) Fls. 63-verso: 1. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 49,06) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio. 2. Após, dê-se vista ao exequente nos termos da parte final da decisão de fls. 61/62-verso.

0019707-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA(SP322945 - FELIPE PALMARES VANDERLEY MARIANO) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.- EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI) X KARVIA DO BRASIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X CEDIPRO DISTRIBUIDORA LTDA X REDOMA PERFUMES LTDA X CANAL FACIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X PONTO FINAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X MACADAMO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X GENESYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO X CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO X DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO X LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS X MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO X MONIQUE SUEMI MARCONDES MORIZONO(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X ADRIANO TIRONI X JAIR JOAO DA SILVA

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, assento que: 1. citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas previstas na decisão inicial, fica advertida de que: a) sua omissão em garantir ou cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC/2015), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação; b) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação não suprirá o exaurimento dessa providência; c) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC/2015, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC/2015, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC/2015, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC/2015). 2. Dê-se prosseguimento ao feito expedindo mandado/carta precatória e confeccionando edital, para fins de citação e de adicional penhora, sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se que decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos da decisão inicial (garantir ou cumprir a obrigação subjacente à CDA). 3. Após, conforme certificado à fl. 1011, remete-se os autos ao SEDI para inclusão determinada às fl. 795 (executados Adriano Tironi e Jair João da Silva) e conseguinte citação. 4. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora e quedando as partes silentes em relação aos prazo da citação editalícia, deverá a Serventia (procedendo nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC/2015) promover a intimação da parte exequente para que requeira o que de direito de modo a viabilizar (a) a citação (se o caso for de frustração desse ato) e permitir, por conseguinte, a aplicação do efeito retroativo previsto no parágrafo 1º do art. 240 do CPC/2015 ou (b) a garantia do cumprimento da obrigação (se o caso for de frustração do ato de penhora) - prazo: vinte dias (correspondente ao prazo prescrito no art. 240, parágrafo 2º, do CPC/2015, contado em dobro, nos termos do art. 183, caput, do CPC/2015), observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 5. O não-cumprimento, pela parte exequente, da determinação contida no item anterior implicará a não-incidência do efeito retroativo de que trata o parágrafo 1º do art. 240 do CPC/2015 (nos casos de frustração da citação), hipótese em que (a) sendo a inaplicação do mencionado efeito retroativo relevante para fins de contabilização da prescrição, os autos deverão voltar conclusos para sentença, ou (b) sendo ela indiferente para aquele fim, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

0023795-11.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Fls. 201/2: 1. Prejudicado o pedido haja vista a decisão anterior de sobrestamento do feito (fls. 177, item 1). 2. Solicite-se à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste edifício das Execuções Fiscais/SP informações acerca do saldo existente na conta judicial vinculada ao presente feito em decorrência da transferência oficiada às fls. 186/7. Para tanto, expeça-se o necessário, instruindo-se o expediente com cópias de fls. 186/7 e da presente decisão.

0033767-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIG INDL E BANC LTDA - MASSA FALIDA(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

1. Cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 92, remetendo-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, fazendo-se constar como executada MASSA FALIDA de SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.. 2. Solicite-se junto ao PAB da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais informações acerca do cumprimento do ofício de fls. 95, e, bem como, se há valores à disposição deste Juízo. Para tanto, expeça-se o necessário, instruindo-se com cópias de fls. 94/5 e da presente decisão. 3. Fls. 96/113: Sobrevindo a resposta da instituição financeira, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0016603-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

I. Fls. 45/212: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir o erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere a títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. II. 1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 2. Dê-se nova vista à parte exequente para (i) informar a situação atual do processo de recuperação judicial e (ii) requerer o que for de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015). 3. Em nada sendo requerido, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo de recuperação judicial e/ou manifestação das partes.

Expediente N° 2583

EXECUCAO FISCAL

0567221-95.1983.403.6182 (00.0567221-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLUBE PARATODOS(SP143337 - ANTONIO FERNANDES KOPF)

Fls. 161/190: Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0018560-15.2001.403.6182 (2001.61.82.018560-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SP090097 - SILVIO JOAO STORACE DA SILVA E SP089066 - VALDEREZ ALVES CRUZ E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) A parte executada deve indicar sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de devolução do montante depositado (fls. 12). Prazo: 15 (quinze) dias. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a devolução do montante depositado (cf. fls. 12) para a conta de titularidade da executada, oficiando-se. 3) Em não havendo manifestação ou efetivada a devolução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0022341-74.2003.403.6182 (2003.61.82.022341-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NGEA - NELSON GOUVEIA E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPEND.(SP151931 - DANIELA BIJOS MENEGATTI)

I. Fls. 120/123: Dê-se ciência às partes do v. acórdão prolatado. II. 1. Em nada mais havendo, determino desde já a convação do montante depositado (fls. 94 e 109) em renda da União, oficiando-se. 2. Em seguida, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. III. Intimem-se.

0024375-51.2005.403.6182 (2005.61.82.024375-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAS ENGENHARIA LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

I. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. II.1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Em não havendo manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito, torno desde já insubsistente a penhora de fls. 43, uma vez que se trata de garantia inútil de difícil alienação, sem expressão de valor comercial e irrisória (art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016). Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0018099-67.2006.403.6182 (2006.61.82.018099-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KURDOGLIAN E LUTAIF ADVOGADOS(SP075333 - FLAVIO LUTAIF)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0011343-71.2008.403.6182 (2008.61.82.011343-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FABRICA DE TINTAS AMY LIMITADA X MARCELLO PANZOLDO X SABINA FRANCISCA PEREIRA(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0043307-77.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MAR QUENTE CONFECÇOES LTDA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI)

I. Fls. 85/6:Mantenho a decisão de fls. 84 por seus próprios méritos e fundamentos.II.Cumpra-se a parte final da supracitada decisão. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quanto bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o montante apontado às fls. 79.

0066291-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLEXOSET COMERCIAL LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA)

Diante da r. decisão prolatada no agravo de instrumento (fls. 210/212), indique a executada bens passíveis de serem penhorados para garantia integral da execução, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desampensando-os.

0032803-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIBEIRO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0043217-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANYMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

I. Fls. 79/80:1. Intime-se o advogado subscritor para que regularize a representação processual, esclarecendo o teor do instrumento juntado uma vez que a substabelecete carece de poderes para tanto. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Após, cumprido ou não o item 1, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0036893-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COUTINHO E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

I. Fls. 385/414: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Fls. 415/441 e 444/445: Manifeste-se a parte exequente sobre a nomeação efetivada, no prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

0061902-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAIO FLAVIO STETTNER(SP157699 - MARCELO SALLES DA SILVA)

Fls. 11/30:I.Indefiro a nomeação efetivada, uma vez que as contas vinculadas ao FGTS em nome dos trabalhadores são absolutamente inpenhoráveis (art. 2º, parágrafo 2º da Lei 8.036/90). II. 1. Em não havendo indicação de outros bens livres e desembargados para a garantia integral da execução, arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, em nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Intimem-se.

Expediente Nº 2584

CARTA PRECATORIA

0025415-19.2015.403.6182 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC X UNIAO FEDERAL X HUVISPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP086718 - SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN)

Vistos.Embargos de declaração opostos às fls. 695/97 pela executada em face da decisão de fls. 690 e verso.Sustenta a recorrente, em suas razões, que a referida decisão teria incorrido em omissão.Dispensável, dada a sorte que se há de atribuir ao recurso manobrado, a oportunidade de vista a favor da parte contrária.Relatado o necessário, passo a decidir, fundamentando.Das razões apresentadas verifica-se tratar-se de manifesto inconformismo da recorrente em relação ao que se decidiu - e não propriamente de intenção de suprimir vício que impeça a compreensão da decisão.Por meio da decisão de fls. 690 e verso, buscou-se compilar os fatos e atos até então praticados para melhor compreensão. Separando os atos a cargo deste Juízo e os do MM. Juízo Deprecante, a decisão recorrida retoma questão de fundo, qual seja, a necessidade de deliberação daquele Juízo (Deprecante) a respeito da higidez do crédito, o que deverá repercutir nas providências deprecadas (a cargo deste Juízo).As questões relativas aos atos a cargo deste Juízo - e acerca das quais a embargante alega ser omissa a decisão - já foram analisadas e decididas às fls. 65. Quanto àquela decisão, ademais, a executada não se insurgiu. Assim, encontram-se preclusos tais questionamentos, descabendo, agora, à executada, pretender, embargando a decisão de fls. 690 e verso, recorrer indiretamente da decisão de fls. 65.Não se está aqui a negar à embargante, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário.É igualmente certo, porém, que os embargos de declaração não servem para revelar inconformismo em si mesmo. Para que caibam, é preciso que omissão, contradição e / ou obscuridade estejam aventadas e demonstradas.Iso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos.Aguarde-se resposta à consulta formulada às fls. 692/3, reiterando-a, se o caso, em 10 dias.Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 183

EMBARGOS A ARREMATACAO

0031512-79.2008.403.6182 (2008.61.82.031512-6) - VISCOPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERSON WAITMAN

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos dos Embargos à Arrematação nº 0031512-79.2008.403.6182, em que Viscopar Comercial e Industrial Ltda - Massa Falida foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado apresentou o comprovante de quitação dos honorários advocatícios (fls. 76/79). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0107621-56.1989.403.6100 (00.0107621-3) - PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A(SP017587 - PAULO ANTONIO DE LARA CAMPOS E SP036124 - CARLOS ALBERTO ESTEVES E SP045594 - CLEIDE AROSSA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 34-verso/48: Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

0042464-30.2002.403.6182 (2002.61.82.042464-8) - MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a extinção da Execução Fiscal nº 0011460-77.1999.403.6182 por nulidade do título que a embasa, ou o reconhecimento do excesso de execução. Argumenta, em síntese, que o processo executivo foi instruído unicamente com a CDA, cujas informações são insuficientes para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Saliencia, em pedido preliminar, a necessária exibição do processo administrativo para esclarecimento sobre a diferença entre o total do débito inscrito (R\$56.503,42) e o valor atribuído à causa (R\$74.604,40). Insurge-se, ademais, a embargante contra os encargos aplicados ao débito, alegando a ilegalidade da UFIR, vez sofre variação conforme a TR, verdadeira taxa de juros aplicada pelo mercado financeiro, devendo ser substituída pelo IPC. Aduz, outrossim, que a taxa SELIC não reflete o critério correto para cálculo da mora, posto que alcançada de acordo com a conveniência do mercado financeiro. Sustenta, ainda, ser incorreta a aplicação da multa moratória sobre o débito atualizado desde o vencimento e a necessidade de redução de seu percentual, eis que excessivo. Juntou documentos às fls. 17/45. Emenda à inicial às fls. 47/50. A embargada apresentou impugnação, na qual sustentou, preliminarmente, que a dívida inscrita tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao contribuinte que deseja desconstituí-la a prova inequívoca de suas alegações, o que não ocorreu na espécie. Ressalta que a matéria é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória. No mérito, aduziu que o débito foi constituído por declaração do próprio contribuinte, razão pela qual prescinde de qualquer providência no âmbito administrativo para inscrição e cobrança. Alegou, ainda, que a CDA é clara quanto aos valores e acréscimos incidentes sobre o débito, sendo genéricas as ilegalidades apontadas. Argumentou com a legalidade da taxa Selic, a correta aplicação dos juros de mora e a ausência de cerceamento de defesa, vez que o processo administrativo sempre esteve à disposição do contribuinte. Réplica às fls. 66/74. Por determinação judicial, sobreveio aos autos cópia do processo administrativo (fls. 80/96). Instada a manifestar, a Embargante requereu a produção de prova pericial contábil, o que foi deferido às fls. 99. Quesitos da embargante às fls. 76/77. A embargada requereu a reconsideração da decisão, afirmando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, tendo, ainda, apresentado quesitos às fls. 106/107. Destituição e nomeação de novo perito por despacho proferido às fls. 121. Laudo pericial às fls. 142/183. Manifestaram-se as partes às fls. 188 e 190. É a síntese do necessário. Decido. O objeto dos presentes embargos cinge-se à constatação de eventual inclusão de acréscimos indevidos na Certidão de Dívida Ativa, de que trata a Execução Fiscal nº 0011460-77.1999.403.6182, em apenso. Inicialmente, cumpre consignar que os débitos objetos da Certidão de Dívida Ativa foram constituídos por declaração (DCTF) apresentada pela parte executada, sendo desnecessária a prática, pelo Fisco, de ato superveniente para autorizar a inscrição em dívida ativa. Neste sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Conforme esclareceu o Senhor Perito (fls. 152) os valores lançados referem-se a glosas apuradas nos períodos mencionados na CDA, após a apropriação dos pagamentos parciais efetuados. Ainda, não há que se falar em cerceamento de defesa, dado que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.- Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, 1º, da LEF.- Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no

artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilídida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.-omissis (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015)A diferença entre os valores constantes da CDA e o valor atribuído à causa resulta da atualização do débito inscrito, mediante a aplicação dos encargos legais (juros, multa e o encargo do Decreto 1025/69) até a data da propositura da ação. O valor apurado na perícia é congruente com aquele constante da inicial (vide fls. 169).A conversão do débito em cobrança em quantidade de UFIR está prevista no artigo 53, inciso IV da Lei 8383/91, verbis:Art. 53. Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta:(Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994)IV - contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n 70, de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), no último dia do mês de ocorrência dos fatos geradores; (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994)A perícia realizada constatou que há perfeita correlação entre o valor lançado e a quantidade de UFIRs (fls. 153) e, embora constitua índice de correção monetária, não foi aplicado ao débito, conforme se denota da planilha do Anexo I, às fls. 169, tornando desnecessária qualquer manifestação deste Juízo acerca das alegações tecidas à inicial, a respeito desse índice.Em virtude do artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte impontual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor impontual, o que não é admissível.A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Confirmam-se os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0011460-77.1999.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0032203-30.2007.403.6182 (2007.61.82.032203-5) - TRANSPORTES J D LTDA(SP186494 - NORIVAL VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Reconsidero o determinado às fls. 81, posto o embargante não haver comprovado nos autos a impossibilidade de se obter cópias do processo administrativo em questão. Outrossim, considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0021808-08.2009.403.6182 (2009.61.82.021808-3) - JOAO FLAVIO LOPES(SP215374 - RONALDO CESAR CAPELARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 382/383: Julgo prejudicado o requerido, posto o pedido já haver sido apreciado às fls. 381. Cumpra-se o determinado, expedindo-se alvará de levantamento, em favor do Perito, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão. (guia de depósito judicial de fls. 328). Após, considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, bem assim, tendo em vista tratar-se de feito inserido nas metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença.I.

0036175-03.2010.403.6182 - PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.I.

0001022-85.2011.403.6500 - PASTUP ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDAEPP(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil. Razão pela qual, determino a intimação da embargante a fim de que traga aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal nº. 0002441-77.2010.403.6182, bem assim, cópia da Certidão de Dívida ativa que aparelha a execução de origem, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, em igual prazo, intime-se a embargante para que regularize a sua representação processual, devendo comprovar que o seu subscritor possui poderes para fazê-lo. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Novo Código de Processo Civil.

0000550-34.2012.403.6182 - TIM CELULAR S/A(SP312148A - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 508/509: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Perito. Prazo: 05 (cinco) dias. Em caso de concordância com a estimativa de honorários, intime-se a embargante a comprovar nos autos o depósito referente aos honorários.I.

0036103-45.2012.403.6182 - CONSERVATORIO MUSICAL ERNESTO NAZARETH LTDA -(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula o reconhecimento da prescrição dos créditos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 35.345.018-9, extinguindo-se, por conseguinte, a Execução Fiscal nº 0033880-56.2011.403.6182. Argumenta, em síntese, que a constituição dos créditos se deu pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, entre 02/1999 e 03/2002, tendo havido a prescrição da pretensão da Exequente a partir de 02/2004 a 03/2007. No mérito, sustenta que na condição de optante do SIMPLES NACIONAL recolhe seus impostos e contribuições, inclusive as contribuições previdenciárias, à alíquota única, decorrente do lucro auferido pela empresa. Esclareceu que as pessoas que contrata são músicos amadores, sem registro na OMB, e com menor capacidade contributiva, invocando, assim, tratamento diferenciado, em respeito ao princípio da isonomia. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 43/72 e 74/76. O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 77 recebendo os presentes embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação, na qual sustentou a ausência de pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução e a ocorrência de preclusão consumativa e pro judicato, visto que as questões abordadas já foram apreciadas em sede de exceção de pré-executividade. No mérito, aduziu que o tributo em cobrança (períodos de 02/99 a 03/2002) foi lançado de ofício pela autoridade administrativa em 26/07/2002, obedecendo ao disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. A exigibilidade do crédito esteve suspensa pela apresentação de recurso administrativo em 09/08/2002 até 13/03/2006. Salientou que, constituído definitivamente o crédito tributário, dispõe o Fisco do prazo prescricional de 5 anos para o ajuizamento da ação. Entretanto a Embargante ajuizou a Ação Ordinária nº 2005.61.00.028179-6, perante o Juízo da 12ª Vara Cível, tendo sido deferida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito, posteriormente confirmada por sentença. Em sede de apelação, o E. TRF deu provimento ao recurso da União, restabelecendo a exigibilidade do crédito em 24/01/2011. Alegou a não ocorrência de prescrição, dado o ajuizamento da ação executiva em 29/07/2011, bem como a inadequação da via para discussão sobre o enquadramento da embargante no Simples, sendo certo que tal questão já foi objeto de discussão na ação mencionada. Réplica às fls. 92/97. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de pressuposto específico para a admissibilidade dos Embargos à Execução encontra-se superada pela decisão proferida às fls. 77. No tocante à prescrição, observo a ocorrência de preclusão consumativa, posto que tal questão já foi alegada pela embargante em sede de Exceção de Pré-Executividade e apreciada pelo Juízo de antanho (vide fls. 87/90), não cabendo, assim, qualquer outra análise deste Juízo acerca dela. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa. 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1480912 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/11/2014) Assim, operou-se a preclusão, sendo vedada a rediscussão da matéria, nos termos do artigo 507 do novo Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, aduz o embargante que por ser optante do Simples Nacional, está sujeito à forma diferenciada de tributação, inclusive no tocante às contribuições previdenciárias, à alíquota única, decorrente do lucro auferido, o que tornaria indevida a cobrança. Em que pesem os documentos de fls. 37/38, a questão relativa ao enquadramento da Embargante no Simples Nacional ainda é objeto de discussão judicial, travada nos autos da Ação Ordinária nº 0028179-79.2005.403.6100, distribuída à 12ª Vara Federal Cível, conforme se infere da impugnação da Embargada. Nota-se em consulta ao Sistema Informatizado desta Justiça Federal - eis que nenhuma das partes se incumbiu de trazer aos autos certidão de objeto de pé - que na ação mencionada, foi deferida a antecipação da tutela para assegurar a embargante a manutenção de sua inscrição no SIMPLES, vedando qualquer ato de lançamento, autuações e cobrança até a decisão do mérito, julgando-se, após, procedente o pedido. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial para reformar a sentença (DJ de 24/01/2011). Foram opostos embargos de declaração pelo contribuinte, os quais foram recebidos como agravo legal, negando-lhe provimento (DJ de 13/04/2011). Dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso especial, que foi admitido por decisão de 25/05/2015 e aguarda decisão do E. Superior Tribunal de Justiça. Tem-se, deste modo, que a questão da permanência da Embargante no Simples encontra-se ainda sub iudice, inexistindo, porém, qualquer óbice à inscrição do débito em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal, tendo em vista a ausência de decisão favorável ao embargante e de efeito suspensivo ao recurso especial. Além da litispendência verificada, cumpre consignar que este Juízo é incompetente para o reconhecimento do enquadramento do executado em regime diferenciado de tributação. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0033880-56.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0036187-46.2012.403.6182 - PAULO DA COSTA SERENA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro o pedido da embargante das provas requeridas às fls. 156/158, por não constatar pertinência ao deslinde da demanda, tendo em vista que as questões suscitadas são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista tratar-se processo inserido nas metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença. I.

0042573-92.2012.403.6182 - MARCELO BRENO KELMAN (SP329706 - ADRIANO BLATT E SP216376 - JEFFERSON JOSE OLIVEIRA ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito. Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.I.

0058845-64.2012.403.6182 - LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que a embargante postula provimento jurisdicional que determine a extinção da Execução Fiscal nº 0043157-96.2011.403.6182, tendo em vista a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que a embasam face à ocorrência de prescrição. Anexou documentos. Por decisão proferida às fls. 187, os embargos foram recebidos para discussão, sem efeito suspensivo da execução. A embargada apresentou impugnação às fls. 194/199, alegando, em preliminar, a preclusão de quaisquer alegações futuras relativas à origem do débito. No mérito, sustentou que os débitos foram constituídos por DCTFs entregues em 2003 e 2004, bem como que o prazo prescricional foi interrompido pela adesão da executada a parcelamentos nos anos de 2006 e 2009. Requereu a improcedência do pedido. Às fls. 207 o Embargante requereu a desistência dos embargos, renunciando ao direito que nele se discute, para os devidos fins de direito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da declaração da embargante na qual desiste da ação, bem como renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, c), do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0043157-96.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0043786-02.2013.403.6182 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula a nulidade da Execução Fiscal nº 0028813-42.2013.403.6182 e sua extinção. Argumenta, em síntese, que os débitos de COFINS, relativos ao período de dezembro/2007 a abril/2009, consubstanciados na CDA 80.6.13.000735-80 e constituídos a partir de DCTFs foram apurados exclusivamente sobre receitas financeiras puras da Embargante, inclusive porque até outubro/2009 a mesma sequer operava efetivamente na exploração de seguros, tendo sido informada a suspensão da exigibilidade dos créditos de COFINS, por força de decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 0033687-35.2007.403.6100, tendo como objeto o afastamento do alargamento da base de cálculo, introduzido pelo 1º, do artigo 3º da Lei 9718/98. Aduz que, desconsiderando referido cenário, a Procuradoria da Fazenda ajuizou a presente cobrança, compelindo a Embargante a depositar judicialmente os aludidos valores. Sustenta que os créditos executados estão desprovidos de exigibilidade desde a sua constituição, esclarecendo que embora equiparada à instituição financeira para certas atividades, é empresa seguradora, exercendo atividades de seguros, não havendo como se conceber a extensão de tratamento para fins de legitimar a incidência da COFINS sobre receitas financeiras. Afirma, ainda, que o ajuizamento da execução fiscal contraria entendimento exposto nas Soluções de Consulta 91, de 02/07/2012 e 316, de 17/12/2012 e Parecer PGFN/CAT/ nº 2773/2007. Alega a inexistência de litispendência, bem como que o mandado de segurança retrata causa prejudicial externa a presente demanda, requerendo, caso não se entenda pela hipótese de extinção, a suspensão do feito até o desfecho daquela ação. Finalmente, digressionou sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei 9.718/98, a impossibilidade de tributação de receitas financeiras e a inconstitucionalidade e ilegalidade dos encargos de 20% previstos no Decreto-Lei 1025/69. Juntou documentos. Por decisão proferida às fls. 538, o Juízo de antanho concedeu efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. A embargada apresentou impugnação, alegando a inexistência de prejudicialidade e a existência de litispendência. Relatou que a embargante não obteve decisão capaz de impedir o ajuizamento da execução fiscal, posto que a sentença foi parcialmente procedente apenas para afastar o alargamento da base de cálculo da COFINS, sendo que, com o provimento parcial da remessa oficial, restou claro que a cobrança, lastreada tão somente nas receitas-financeiras, que compõem o faturamento, é totalmente legítima. Esclareceu que o principal problema envolvido cinge-se à interpretação que se deve dar à referida decisão judicial, ou seja, quais receitas integram o conceito de faturamento para instituição financeira. Alega que a interpretação dada pela Fazenda, baseada no Parecer 2773/07, que permite a incidência da COFINS sobre receitas operacionais, é mais consentânea com a jurisprudência atualizada, com o que discorda a Embargante, pretendendo que a tributação incida somente sobre o que possa ser considerado serviço. Aduz que como forma de adequar o valor devido ao quanto restou decidido, intimou a embargante para apresentar planilhas demonstrativas da base de cálculo da COFINS e, considerando que as receitas apresentadas eram exclusivamente financeiras, não foram feitas exclusões, efetuando-se a cobrança dos débitos de acordo com o que foi declarado em DCTF. Sustentou, assim, que a inscrição foi baseada em análise contábil e declarações fornecidas pela própria embargante. Aduziu que a legislação equipara as empresas seguradoras a instituições financeiras, sendo que o julgamento do mandado de segurança, em sede de apelação, retificou e reforçou a interpretação fazendária no sentido da exigibilidade dos créditos. Ressaltou que o Parecer 2773/2007 não limitou a tributação das seguradoras às receitas de prêmios, mas somente esclareceu que os prêmios constituem faturamento das seguradoras e pugnou a legalidade do encargo do Decreto-Lei 1025/69. Juntou documentos. O Embargante apresentou manifestação às fls. 633/648, reiterando os termos da exordial, bem como o desinteresse na produção de provas. A Embargada manifestou-se às fls. 655/658 para reiterar a fundamentação exposta em sua impugnação e requerer o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que no Mandado de Segurança nº 0033687-35.2007.403.6100 a embargante (impetrante naquela ação) pretende afastar a ampliação da base de cálculo da COFINS, prevista no artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98 e que nestes embargos à Execução, o que se objetiva é o reconhecimento da nulidade do título que embasa a Execução Fiscal, em apenso,

afasto a preliminar de litispendência. O cerne da questão discutida nos presentes autos cinge-se à impossibilidade de tributação das receitas financeiras do Embargante - base de cálculo da COFINS, as quais, segundo afirma, referem-se exclusivamente a receitas decorrentes de suas aplicações livres de recursos, vez que à época, a empresa não tinha iniciado suas operações de seguro, o que ocorreu somente em outubro/2009. Relewa anotar que as empresas de capitalização e seguro privado, tal como a embargante, são equiparadas à instituição financeira pela legislação de regência (Lei 4595/64, artigos 17 e 18; Lei 7492/86, artigo 1º e parágrafo único; Lei 8212/91, artigo 22, 1º; Lei 9718/98, artigo 3º, 5º e 6º) e como tal, sujeitam-se à regra dos artigos 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º da Lei 9.718/98 para a apuração da COFINS. Precedentes do TRF-3: AMS 336185, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 14/04/2016 e AMS 359275, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 01/04/2016. Conforme se infere às fls. 579, após a prolação da sentença no Mandado de Segurança nº 0033687-35.2007.403.6100, concedendo parcialmente a segurança para afastar o alargamento da base de cálculo da COFINS, do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98 (fls. 436/445 e 448/459), a embargante foi intimada a apresentar planilha de cálculo demonstrativa das bases de cálculo da COFINS, respeitando o modelo do Anexo I, da IN 247/2002 (instituições financeiras e assemelhadas), tendo ela apresentado a planilha de fls. 582/603 e 604/606. Conforme se infere da sentença, integrada pelos embargos de declaração, ficou estabelecida a incidência da COFINS sobre o faturamento, que contempla as receitas operacionais relacionadas com o objeto social da empresa, no caso, os prêmios de seguro. O alcance do termo faturamento foi apreciado pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, nos autos do Mandado de Segurança nº 0033687-35.2007.403.6100, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9718/98. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECEITAS OPERACIONAIS TÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.** (REsp. 111175/SP, 1ª Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009). - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que nas hipóteses em que restar configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil é possível a atribuição do efeito modificativo nos casos em que, ao analisar o ponto sobre o qual houve omissão, se verificar a necessidade de alteração do julgado a fim de sanar o vício apontado, pois se visa ao aperfeiçoamento da atividade jurisdicional. - Ao estabelecer a incidência da COFINS sobre as receitas advindas dos prêmios o juiz a quo se manteve dentro dos limites do pedido (declaração de inexigibilidade da contribuição em tela sobre o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços), mormente porque a contratação de seguro compreende uma espécie de prestação de serviços, relacionada com a atividade típica da seguradora, em que há transferência de risco, consistente em o segurador, mediante contrato, se obrigar a indenizar o segurado na hipótese de ocorrência de fatos danosos à vida, à saúde, aos direitos ou ao seu patrimônio. - Quanto à alegação de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, à vista da impossibilidade de modificação do julgado pelo órgão que o proferiu, ressalta-se que, de acordo com o disposto no artigo 463, inciso II, do Estatuto Processual, é possível sua alteração por meio dos embargos de declaração, a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional. - O contribuinte pretendeu por meio do presente mandamus a declaração de inexigibilidade da COFINS sobre o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços, incluídas as receitas provenientes do prêmio de seguro, e do direito à compensação do indébito. De outro lado, a União visou ao reconhecimento da constitucionalidade da exação. A sentença apelada estabeleceu a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que alterou a base de cálculo do tributo, porém determinou sua incidência sobre as receitas operacionais típicas da impetrante, na medida em que conceituou o faturamento. Dessa forma, remanesce o interesse da União na declaração da exigibilidade da contribuição, razão pela qual não há que se falar em perda de objeto do seu recurso. - A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, 1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. - Ocorre que a discussão vai além. Filio-me à tese segundo a qual o faturamento engloba as receitas oriundas do exercício das operações empresariais típicas. Ao contrário do que afirmam as instituições financeiras e equiparadas, o alcance do referido termo não está definido na Lei Maior, mas tem sido construído pela jurisprudência do STF desde o FINSOCIAL e foi retomada quando houve discussão quanto a alguns dispositivos da Lei Complementar nº 70/1991, inclusive o seu artigo 2º, que considerou faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, razão pela qual foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1, em que o dispositivo foi declarado constitucional. Na oportunidade, foi ratificado o entendimento exarado anteriormente no Recurso Extraordinário nº 150.764, segundo o qual o faturamento não está adstrito às vendas acompanhadas de fatura, mas corresponde à receita bruta. - Esse o entendimento que melhor harmoniza-se com a Lei Maior. A idéia de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela da entrada de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e também aos que regem a seguridade social, como da universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio. Aliás, as instituições financeiras, desde o FINSOCIAL, contribuem sobre seu faturamento. Quando foi substituído pela COFINS (LC nº 70/91), a fim de que sua atividade não sofresse sua incidência, dela foram expressamente isentados como compensação por uma alíquota majorada da CSLL, até a edição da Lei nº 9.718/98. - Não há que se falar, por conseguinte, em afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, porquanto, no caso concreto, as receitas financeiras integram o faturamento da impetrante, visto que, de acordo com o documento de fls. 21/30, constitui seu objeto social a exploração, em todo o território nacional, das operações de seguros de danos e pessoas, como estabelecido na legislação em vigor. - Deve ser reconhecida a legalidade da exação sobre o faturamento da impetrante, entendido este como o resultado do exercício de suas atividades típicas, incluídas as receitas advindas dos prêmios de seguro. De outro lado, em relação ao produto decorrente da prestação de serviços outros, que não os relativos ao seu objeto social, é de rigor a manutenção da inexigibilidade do débito, conforme estabelecido na sentença, à vista da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal. - Omissis.... - Preliminares rejeitadas. Não conhecido o apelo da União, desprovido o recurso da impetrante e provida em parte a remessa oficial, tida por interposta. (AMS 0033687-35.2007.4.03.6100, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, DE 06/09/2013) Dessa decisão,

a embargante interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, porém, remetidos os autos conclusos ao Desembargador Vice-Presidente do TRF para decisão de admissibilidade dos recursos, foram os autos sobrestados, em razão do RE 609.096/RS (existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, qual seja, incidência do PIS e COFINS sobre receitas financeiras das instituições financeiras das instituições financeiras - conceito de faturamento). Pois bem. Em 18/01/2013, quando da remessa dos créditos para inscrição em dívida ativa já não havia mais causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a concessão parcial da segurança e o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Outrossim, diante das planilhas apresentadas pela Embargante, informando as bases de cálculo da COFINS e da Nota COSIT/COTIR/DIRPJ 331/1996, segundo a qual o início de atividade de uma empresa deve ser entendido como o momento da primeira operação após a constituição e integralização do capital (fls. 609), a Receita Federal do Brasil entendeu que, tendo auferido receitas, a empresa executada estava em operação, de modo que não deveria haver exclusões da base de cálculo da COFINS, dado que foi o próprio contribuinte quem afirmou serem financeiras todas as receitas auferidas até 04/2009 (fls. 609/610). Ao que se infere, a interpretação aplicada pela autoridade fiscal não desborda do entendimento firmado na r. sentença e acórdão. Como é cediço a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar a sua inexigibilidade. A questão afeta a não operação da empresa de seguros no período compreendido entre 11/2007 a 09/2009, assim como quais as receitas que poderiam, eventualmente, ser excluídas da base de cálculo da exação, em razão da interpretação equivocada da autoridade fiscal, incluindo-as como recursos próprios das empresas seguradoras demanda dilação probatória, vez que não é possível a sua simples aferição pela documentação carreada aos autos. De seu turno, a embargante se desincumbiu do ônus da prova de que a exação teria recaído sobre receitas advindas da prestação de serviços outros, que não as relativas ao seu objeto social, evidenciando eventual excesso de execução ou a iliquidez e inexigibilidade do título. Por todo o exposto, tenho que a questão tratada nos autos não implica prejudicialidade nem impõe a suspensão do feito até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança referido pelo Embargante. O encargo previsto no artigo 25 do Decreto-Lei 1.025/69 é devido, pois por constituir receita da União e não despesa, integra a dívida ativa da Fazenda Pública (REsp 1.304.076/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 14.8.2012). O Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legalidade da exigência da cobrança de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69, conforme se colhe deste julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICAÇÃO DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto. (REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) - destaquei. Em se tratando de uma espécie de restituição aos cofres públicos das despesas relativas ao ajuizamento da ação executiva, devida pelo contribuinte inadimplente a partir do momento da inscrição na Dívida Ativa, não poderá ser excluída do montante do débito, mas apenas reduzido o seu percentual, na hipótese de pagamento anteriormente à remessa da CDA para ajuizamento da ação executiva, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 1569 de 08/08/1977. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0028813-42.2013.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.**

0005754-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061496-64.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA (SP246853 - ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR)

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal no qual a Embargante Caixa Econômica Federal requer, em sede de liminar, que a embargada exclua ou suspenda o crédito tributário objeto da execução fiscal nº 0061496-64.2015.403.6182 do CADIN do Município de São Paulo. Narra a Embargante que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito integral do valor nos autos da execução fiscal. Aduz que o imóvel que gerou a dívida de IPTU pertence ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, de cunho estritamente social, que não integra nem tampouco se confunde com a atividade econômica da embargante que atua como mera delegatária da União Federal na prestação de típico serviço público. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição, a imunidade tributária recíproca e a sua ilegitimidade passiva. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de fl. 34 dos autos da execução fiscal nº 0061496-64.2015.403.6182. O depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Não obstante, dispõe o artigo 8º da Lei Municipal nº 14.094/2005: Art. 8º O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Isto posto, defiro a tutela de urgência para determinar à embargada que promova a anotação da suspensão da inscrição do débito executado nestes autos no CADIN Municipal em nome da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, dê-se vista à parte embargada, por 30 (trinta) dias, para impugnação dos presentes embargos, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0061496-64.2015.403.6182. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

EXECUCAO FISCAL

0065042-55.2000.403.6182 (2000.61.82.065042-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM) X GUSTAVO SILVA FAVANO X ELIZABETH SILVA FAVANO X EDUARDO SILVA FAVANO(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Recebo a conclusão nesta data. O Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados para penhora fora da ordem legal. Além disso, não existe ofensa ao princípio da menor onerosidade. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEF. PRIORIDADE NA ORDEM DA PENHORA DO DINHEIRO AOS BENS MÓVEIS. 1. Cuidam os autos da recusa pela Fazenda de bem nomeado à penhora tanto por não atender à ordem de prioridade inserta no art. 11 da LEF quanto por sua difícil alienação. 2. Aduz a agravante que a recusa se faria válida se os bens ofertados para a penhora não fossem aptos a garantir o pagamento dos débitos executados, prova essa que cabe única e exclusivamente ao fisco. 3. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor em situação de satisfatoriedade que se encontrava antes do inadimplemento. A penhora de bens móveis figura em penúltimo lugar do rol do referido artigo, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária. 4. O entendimento hodierno deste Tribunal confere à Fazenda a possibilidade de recusar penhora ofertada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1301180 GO 2010/0073789-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/09/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2010). Desta forma, DEFIRO bloqueio de ativos financeiros dos executados, através do sistema BACENJUD, até o limite do débito em execução, conforme requerido pela exequente às fls. 433/434.I.

0074924-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X MARCELO BRENO KELMAN(SP329706 - ADRIANO BLATT)

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do determinado nos autos dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 189

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015648-45.2001.403.6182 (2001.61.82.015648-0) - REDE DIRETA DE RADIO E TELEVISAO TV DIRETA S/C LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP246540 - SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Em que pese não ter havido manifestação contrária das partes, arbitro os honorários periciais provisórios, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), podendo, caso necessário, haver a complementação após a entrega do laudo. Compulsando os autos, verifica-se que E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou de Ofício a realização de nova Perícia, razão pela qual, nos termos do art. 95 do Novo CPC, determino o rateio dos honorários, devendo as partes, comprovarem, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito referente aos honorários periciais. Após, comprovado o depósito, intime-se o Perito a iniciar seus trabalhos que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela embargante. Havendo solicitação de esclarecimentos, intime-se o Perito. Ou não sendo requeridos esclarecimentos, expeça-se alvará referente aos honorários periciais. Após, venham conclusos para sentença. I.

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula a nulidade da Execução Fiscal nº 0046227-68.2004.403.6182 (Artigo 2004.61.82.046227-0), tendo em vista a iliquidez do título executivo. Alega o embargante, em síntese, que utilizou os créditos de FINSOCIAL, reconhecidos por decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº 94.0031618-6, para compensação dos débitos de COFINS e PIS, objetos de cobrança no feito executivo, por meio de DCTF, estando os mesmos extintos. Aduz a ocorrência de prescrição, vez que o crédito foi constituído em 1999 e a citação deu-se em 2005. Sustentou, ainda, que a CDA não preenche os requisitos legais do artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80, bem como que não possui os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, na medida em que contempla cobrança indevida de verbas acessórias. No mérito, discorreu sobre a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei 9.718/98 e a da inclusão do ICMS, na mesma base de cálculo. Alegou, ainda, a ilegalidade da cobrança do encargo legal de 20% do Decreto 1025/69 e da aplicação da Taxa Selic como juros moratórios. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 76/82 e 96/97. Os presentes embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 95). A União Federal apresentou impugnação às fls. 100/234 argumentando com: i) a impertinência da arguição de compensação, em sede de embargos, nos termos do artigo 16, 3º da Lei 6.830/80; ii) para o exercício do direito de compensar, é imprescindível o requerimento do contribuinte apontando os débitos e os créditos que quer ver compensados, cabendo à administração a análise dentro do princípio da estrita legalidade; iii) a sentença proferida na ação ordinária estabeleceu que os créditos que ultrapassaram a alíquota de 0,5% poderiam ser compensados com tributos de COFINS, PIS e CSL (mesma espécie que o FINSOCIAL) e; iv) pelo v. acórdão, transitado em julgado em 19/02/1998, o direito a compensação ficou adstrito aos tributos de COFINS e CSL (excluiu o PIS). Sustentou, ainda, que o processo administrativo que determinou a inscrição do débito em dívida ativa seria encaminhado à autoridade lançadora para análise das alegações de compensação, eis que o sistema de apuração demanda uma série de procedimentos complexos. Ressaltou, contudo, que a existência de decisão desfavorável em relação ao PIS. Salientou, outrossim, que não poderia ser responsabilizada pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, visto que os pedidos de compensação, efetuados em 05/08/2004, são posteriores à distribuição da execução fiscal. Alegou, ademais, que somente após a constituição do crédito tributário, é possível se falar em prescrição e, na hipótese em análise, os créditos foram constituídos por DCTFa prestadas pela embargante, sendo desnecessária qualquer outra providência por parte da autoridade administrativa. Todavia, iniciado o prazo prescricional, houve a interrupção de sua fluência de 09/03/2004 a 10/04/2004, em razão de acordo de parcelamento dos débitos, concedido à embargante, de modo que a data da propositura respeitou o quinquênio legal. Sustentou a regularidade da certidão de dívida ativa, a constitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/985, da ampliação das bases de cálculo do PIS e da COFINS e da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições. Quanto aos encargos, alegou a regularidade da multa moratória aplicada, a constitucionalidade e a legalidade da Taxa Selic e do encargo do Decreto-Lei 1025/69. Juntou documentos. A embargante apresentou réplica às fls. 238/239, manifestando-se, ainda, ser prescindível a produção de provas. A embargada reiterou a informação sobre a manutenção da CDA 80.7.04.003160-69, relativa ao PIS e, quanto à outra inscrição, noticiou que estava em análise do setor competente. A embargante requereu às fls. 275/310, seja ordenada a compensação, de modo que, confrontados os créditos, haja a extinção do feito executivo. Instada a manifestar sobre a conclusão da análise, a Embargada requereu nova concessão de prazo e, após, argumentou que não foi possível aferir o suposto indébito, porque não localizadas DARFs de pagamento e porque o contribuinte não apresentou documentos que permitissem a verificação de eventual montante pago a maior, sendo mantida a inscrição (fls. 341/384). É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto à alegada impertinência da arguição de compensação, em sede de embargos, impende anotar que o Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a vedação contida no artigo 16, 3º da Lei 6.830/80, não atinge a pretensão de convalidar compensação anteriormente realizada. Confrim-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ENTRE FINSOCIAL E COFINS. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE: RECURSO REPETITIVO. RESP 1.008.343/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 10.2.2010. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, inclusive as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Decidiu o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que a vedação contida no 3º. do art. 16 da Lei 6.830/80 não atinge a pretensão de convalidar, mediante Embargos à Execução Fiscal, a compensação anteriormente realizada, não sendo aplicável à hipótese sob análise a necessidade de trânsito em julgado (REsp. 1.008.343/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 10.2.2010, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC). 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AGAREsp 217561, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 26/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário (REsp 1.008.343/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, reconhecendo que as compensações, parcialmente homologadas, pré-existiam ao crédito executado, reformou a sentença de piso para, afastando o óbice previsto no artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80, permitir que dita compensação pudesse ser alegada nos embargos à execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGREsp 1482273, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE

de 07/12/2015)As demais questões suscitadas pelas partes confundem-se com o mérito da ação e com ele serão analisadas.A embargante obteve provimento jurisdicional autorizando a compensação de créditos de FINSOCIAL, referentes aos recolhimentos à alíquota superior a 0,5%, com contribuições de COFINS e CSLL, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91, sem as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (fls. 194/216), tendo se utilizado desses créditos, após o trânsito em julgado, para compensar débitos de COFINS e PIS, na própria DCTF do 1º trimestre de 1999 (fls. 148/156), entregue em 13/05/1999, independentemente de requerimento.A compensação é direito que se submete, quanto ao exercício, às disposições contidas no artigo 170, caput, do CTN, segundo as quais o crédito a ser compensado deve ser líquido e certo, bem como a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. De seu turno, o artigo 66 da Lei 8383/91, que versa sobre a compensação tributária, efetua por conta e risco do contribuinte, dispõe:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)Consoante a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.. No entanto, tendo o contribuinte declarado o tributo em DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por compensação. Se esta for rejeitada, impõe-se o lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação (AGA 1285897, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 03/02/2011). Outros precedentes: AgRg no Ag 1218836/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.8.2010; REsp 999.020/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2008; REsp 1072648/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.9.2009; AgRg no REsp 892.901/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 7.3.2008; e AgRg no Ag 860.959/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU de 1º.10.2007.Observe, ainda, a existência de precedente jurisprudencial no STJ, dispensando o lançamento de ofício das diferenças decorrentes da rejeição da compensação, quando a inscrição em dívida ativa vier precedida de contencioso administrativo, com o respeito ao devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa, e inexistir dúvida quanto aos elementos da obrigação tributária (sujeito passivo, valor, etc). (REsp 1179646, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE de 22/09/2010 RDDT VOL.00184 PG:00185).Assim, em regra, cabe à autoridade administrativa verificar a regularidade da compensação e, caso discorde do procedimento adotado pelo contribuinte para a quitação de seu débito, deverá proceder ao lançamento de ofício, no prazo decadencial, contado a partir da entrega da declaração, assegurado o devido processo legal.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Ao que se infere dos elementos dos autos (fls. 267/273), a regularidade da compensação perpetrada somente foi analisada após o ajuizamento dos presentes embargos, tendo sido proposta a manutenção da cobrança da COFINS dada à impossibilidade de reconhecimento do direito creditório e a conferência da compensação para a qual, fazia-se necessária a apresentação dos documentos/elementos listados nos itens 11.1 a 11.7, do parecer de fls. 342/343. De seu turno, não há qualquer indicativo de que a embargante tenha sido anteriormente intimada para a apresentação de tais documentos, o que evidencia a precipitação do Fisco na inscrição dos débitos em dívida ativa, já que ignorou a compensação informada na DCTF.Por outro lado, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 13/05/1999, forçoso reconhecer a ocorrência da decadência do direito de lançar os valores de PIS e da COFINS decorrentes da compensação considerada indevida, posto que não observado o prazo quinquenal.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES (1ª E 2ª TURMAS DO STJ). 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se a necessidade de lançamento tributário de ofício para os casos em que a compensação foi indevidamente informada na DCTF, e o Fisco requer a cobrança das diferenças. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício para que seja cobrada a diferença apurada caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. A partir de 31.10.2003, é desnecessário o lançamento de ofício. Todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. 4. Precedentes: REsp 1.362.153/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015; REsp 1.332.376/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 12/12/2012; AgRg no AREsp 227.242/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012. 5. Caso em que as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de ofício, levando à declaração a ocorrência da decadência nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1502336,

Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 08/06/2016)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA. COMPENSAÇÃO. LEI 8383/91. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. MULTA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. 1. A petição do recurso deve apresentar as razões pelas quais a parte recorrente não se conforma com a sentença proferida, o que não se verifica de maneira adequada nos presentes autos, porquanto a União, formulou alegações que não se referem aos pontos essenciais que fundamentam o decisum. 2. As compensações realizadas entre tributos, contribuições e receitas de mesma espécie, por conta e risco do contribuinte, na forma do art. 66 da Lei 8383/91, carecem de homologação pelo Fisco. 3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é causa de extinção do crédito tributário. Informada a compensação por meio de DCTF, seu recebimento pela Secretaria da Receita Federal dá início ao prazo decadencial de cinco anos para sua homologação, nos termos do art. 150, 4º do CTN. 4. As DCTFs com as compensações efetuadas pelo contribuinte, foram entregues em 19/04/2000, 15/05/2001, 10/08/2001, 07/11/2001 e 15/02/2002. Os respectivos valores foram inscritos em dívida ativa, sem apuração regular do débito em processo administrativo, tendo transcorrido mais de cinco anos, da data da entrega das DCTFs, sem que o Fisco houvesse procedido à apuração de eventuais irregularidades nas compensações, pelo que restou consumada a decadência do direito de constituir os créditos tributários em questão. 5. Insubsistente o crédito relativo à multa no valor de R\$ 3.185,70, uma vez que a perícia realizada nos autos apurou que o valor fora recebido. 6. Apelação não conhecida e remessa necessária desprovida. (TRF-2, APELRE 523939, Relator Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 17/03/2014) Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar a nulidade das Certidões na Dívida Ativa nºs 80.6.04.011282-93 e 80.7.04.003160-69, que embasam a Execução Fiscal nº 0046227-68.2004.403.6182, face ao reconhecimento da decadência à constituição dos créditos. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0046227-68.2004.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0047931-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047931-3) - FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 758: A embargada foi intimada em 24/11/2015 para manifestação acerca do laudo pericial elaborado, oportunidade em que se manifestou, pugnando pela dilação do prazo por 90 (noventa) dias. Novamente intimada, em 26/01/2016, limitou-se a requerer dilação de prazo, por 90 (noventa) dias, para manifestação acerca do laudo pericial. Em 18/05/2016, a embargada devolve os autos com novo pedido de dilação, tendo sido deferido o prazo de 90 (noventa) dias. Em 05/07/2016, a embargada devolve os autos com pedido de nova dilação pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. A atitude da embargada é reprovável e resvala na má-fé, pois até o presente momento a embargada foi incapaz de manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado. A recente reforma do Código de Processo Civil, bem assim, a priorização no julgamento dos feitos inseridos nas metas do Conselho Nacional de Justiça, tem por escopo conferir maior agilidade e efetividade à prestação jurisdicional. Razão pela qual, indefiro a concessão de novo prazo para a embargada e declaro precluso seu direito de manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se e tornem os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença.

0031055-13.2009.403.6182 (2009.61.82.031055-8) - TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 1382/1383, em razão da tempestividade, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não verificar na decisão guerreada as omissões apontadas. A decisão é clara acerca do entendimento deste Juízo sobre as questões postas sub judice, razão pela qual, querendo o embargante alterar o julgado, deverá submeter a questão à apreciação da Superior Instância por meio de recurso cabível, vez que os embargos declaratórios não se prestam a tal fim. Outrossim, verifica-se que o embargante sequer trouxe aos autos documento que comprove oposição de óbice ao acesso ao referido processo administrativo. Diante do acima exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o autor o determinado às 1379, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tendo em vista tratar-se de feito inserido nas metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença. Int.

0010874-20.2011.403.6182 - JBS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

Tendo em vista o tempo decorrido, diga o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da produção de prova pericial nos autos da ação declaratória nº. 0000520-46.2015.403.6100. Após, tendo em vista tratar-se de feito inserido nas metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência. I.

0000584-09.2012.403.6182 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2261 - TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS)

Fls. 384/386 e 390/395: Arbitro os honorários periciais provisórios, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) os quais deverão ser suportados pelo embargante. (depósito comprovado às fls. 379), podendo, caso necessário, haver a complementação após a entrega do laudo. No mais, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. I.

EXECUCAO FISCAL

0046227-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL COLOR S A TINTURARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos de COFINS e PIS, constantes, respectivamente, nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.04.011282-93 e 80.7.04003160-69, acostadas à exordial. A parte executada apresentou Exceção de pré-executividade para alegar a nulidade das certidões na dívida ativa, visto que os débitos declarados em DCTF foram extintos por compensação autorizada judicialmente na Ação Declaratória nº 94.0031618-6, transitada em julgado. A Exequente apresentou resposta sustentando que os débitos foram inscritos com amparo e por força de declaração do próprio contribuinte, ressaltando, ainda, que o processo administrativo fiscal referente à execução fiscal seria encaminhado para análise do setor competente. Às fls. 138 foi proferida decisão postergando a apreciação da Exceção de Pré-Executividade para depois da análise da documentação apresentada pela executada. A Exequente solicitou concessões de prazo para a conclusão da análise da documentação da executada. A Executada requereu seja ordenada a compensação, de modo que, confrontados os créditos, haja a extinção do feito executivo (fls. 182/217). É a síntese do necessário. Decido. Prejudicada a análise dos pedidos formulados na Exceção de Pré-Executividade e na petição de fls. 182/217, tendo em vista que a matéria ventilada também foi alegada pela parte executada nos Embargos à Execução Fiscal nº 0055668-39.2005.403.6182. De seu turno, tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal mencionados, julgando procedente o pedido formulado para declarar a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.04.011282-93 e 80.7.04003160-69, face à decadência da constituição dos créditos, tenho que este feito executivo deve ser extinto dada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038190-42.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLIKA) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5000730-42.2016.403.0000.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10761

PROCEDIMENTO COMUM

0004299-27.2010.403.6183 - IDELFESON NEVES PUBLICO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007698-30.2011.403.6183 - JOSE ARSENIO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ, retornem os presentes autos ao INSS para que cumpram o despacho de fls. 199. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008489-45.1997.403.6100 (97.0008489-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X MASANOBU ARASHIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005024-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008212-22.2007.403.6183 (2007.61.83.008212-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ANTONIO DE PADUA BARROS(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006629-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003260-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X RENATA ARAUJO DE LACERDA(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007265-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-81.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X JOSE FERNANDES ADARVE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008021-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-32.2002.403.6183 (2002.61.83.003114-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDIO DI SPAGNA LOBO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011434-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-44.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LINDOMAR TELES BARBOSA X GABRIELLY TELES DOS SANTOS(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001143-21.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-08.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VALDINA DE JESUS(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001148-43.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-57.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE DO CARMO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001150-13.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006048-79.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X EUDIVAR LUIS TENORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001227-22.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009362-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009362-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE LUIZ DE JESUS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001322-52.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005540-46.2004.403.6183 (2004.61.83.005540-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOSE LUIZ FERREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001331-14.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-44.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X VALDEMAR FRANCISCO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001332-96.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-18.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOAO BATISTA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001341-58.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-35.2008.403.6183 (2008.61.83.005758-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X ANA MARIA MARIN(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGORIO SILVESTRE E SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001342-43.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-92.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCO VINICIUS BRITO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039273-28.1989.403.6183 (89.0039273-5) - WLADIMIR DONATTO X ENRIQUE FERNANDEZ DE ARAMBURO X MERCEDES PARDO GARCIA X EUCLYDES GENGA X JOSE LUIZ MULATI X JOSE MILTON COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR DONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES PARDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES GENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MULATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de fls. 336 que não constatou erro material nos cálculos acolhidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio dos PRCs 20150032502, 20150032503, 20150032506, 20150032507.Int.

0006358-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006358-3) - EDNALDO SILVA PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS pra que esclareça a diferença dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001585-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001585-8) - AURELINO INACIO DOS SANTOS(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO INACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024516-23.2013.403.6301 - LUIZ ANTONIO MELANDES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MELANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, uma vez que há notícia nos autos de implantação do benefício judicialmente concedido e a cláusula segunda do contrato de fls. 268 abrange valores referentes ao próprio benefício e também ao valor final da condenação, sem que se esclareça quais valores já pagos.Int.

0003949-97.2014.403.6183 - ORLANDO RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 10762

EMBARGOS A EXECUCAO

0008769-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-30.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X NELSON GOMES JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0009645-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007692-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007692-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOAO CUBA RODRIGUES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo embargante.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.Sem custas.Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

0009780-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-29.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X DARCISO DE SOUZA LEMOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

0010495-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-65.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X MARCOS LEITE SANTA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0011002-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-96.2009.403.6183 (2009.61.83.001807-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MARIA JOSE SENA DOS SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0011160-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-70.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ABILIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0011284-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-13.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ELISETE ALVES FERREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo embargante. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pelo INSS. Sem custas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0000079-73.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-81.2008.403.6183 (2008.61.83.001571-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ANTONIO BEZERRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0000197-49.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000584-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X IRACEMA GALDINO GENU(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), homologo os cálculos do embargante, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 241.575,91 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos) para outubro/2015 - fls. 09 a 24). Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Sem custas. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. I.

Expediente N° 10763

PROCEDIMENTO COMUM

0005083-91.2016.403.6183 - ADAO VIEIRA DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0005256-18.2016.403.6183 - JOSE CARVALHO FILHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0005260-55.2016.403.6183 - JAIR MIRANDA DE ANDRADE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0005307-29.2016.403.6183 - ORLANDO BENTO SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0005360-10.2016.403.6183 - JOSE UMBERTO BORGES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0005455-40.2016.403.6183 - EDSON GOMES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0005462-32.2016.403.6183 - CARMELITA BENEDITA DA SILVA(SP364826 - ROGERIO AUGUSTO DE COUTO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

HABEAS DATA

0003228-35.2016.403.6100 - NORTON DE PAULA COSTA - ESPOLIO X RICARDO AURELIO DA COSTA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 7º da Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 19 de março de 2010, da Advocacia Geral da União.5. INTIME-SE.

Expediente Nº 10764

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-35.2015.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO LOBO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009248-21.2015.403.6183 - MARCIO FERREIRA TORRES(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002318-50.2016.403.6183 - FRANCISCO DE AMORIM BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009677-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038750-44.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ISABEL FERRAZ LUZ(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO)

1. Recebo o recurso adesivo do embargado em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 59.Int.

0009683-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008742-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10735

PROCEDIMENTO COMUM

0009062-03.2012.403.6183 - APARECIDO LUNA BEZERRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que houve revogação da procuração outorgada à Dra. Rosangela Miris Mora Berchielli, sem efeito o substabelecimento por ela outorgada à Dra. Ana Paula Roca Volpert.2. Inclua-se no sistema de acompanhamento processual o nome da Dra. Rosangela M. M. Berchielli apenas para efeito de publicação deste despacho.3. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003081-22.2014.403.6183 - AIRTON FONSECA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da comunicação da 1ª Vara Federal de Andradina (fl. 285):Nos termos da Portaria 16/2016 de 11 de maio de 2016 deste Juízo, tendo em vista que as testemunhas arroladas residem na cidade de Guaraçai/SP (fls. 273/274), e que referido município está sob a jurisdição da Comarca de Mirandópolis, informo a este Juízo Deprecante que será feita a remessa da presente Carta Precatória 0000841-33.2016.403.6137 oriunda dos autos 0003081-22.2014.403.6183 (vosso), ao Juízo competente, tendo em vista seu caráter itinerante.Int.

0008519-29.2014.403.6183 - FRANCISCO DE LELLIS CAETANO TOTTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, referente ao período de 03/01/1979 a 24/06/2014.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, 1º, I).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (CPC, art. 260).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).6. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0012012-14.2014.403.6183 - RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 213-240: ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Considerando que não houve a oitiva de todas as testemunhas arroladas, manifeste-se a parte autora. Não havendo interesse na oitiva, concedo às partes o prazo de 10 dias para alegações finais.Int.

0020883-67.2014.403.6301 - OSVALDO FODOR(SP187868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS E SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INDEFIRO o depoimento pessoal do autor e a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).2. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, referente aos períodos de 01/02/1977 a 31/05/1982, 01/06/1982 a 31/05/1985, 01/06/1985 a 30/11/1986 e 01/12/1986 a 17/06/1988.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, 1º, I).4. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?5. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (CPC, art. 260).6. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).7. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0001898-79.2015.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE ASSIS(SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já determinado no r. despacho de fls. 407/408, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a intimação do perito, sendo necessárias, além da petição inicial e aditamentos, cópia de todos os documentos referentes ao período questionados - tais como cópia do perfil profissiográfico previdenciário (fls. 32/33) e eventuais laudos técnicos, bem como cópia dos quesitos do juízo (fls. 407/408) e quesitos da parte (fls. 410/411).

0004335-93.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DE LIMA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93-99: manifestem-se às partes, no prazo de 5 dias.Int.

0010538-71.2015.403.6183 - GILBERTO DE JESUS PINTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INDEFIRO a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).2. INDEFIRO a expedição de ofício à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, tendo em vista que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações. Neste sentido, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos relacionados às fls. 152.3. DEFIRO a produção de prova pericial na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, referente ao período de 03/06/1982 a 08/09/2011.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, 1º, I).5. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?6. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (CPC, art. 260).7. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).8. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0031903-21.2015.403.6301 - FRANCISCO MACHADO DO NASCIMENTO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INDEFIRO a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).2. DEFIRO a produção de prova pericial no HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CAMILO - UNIDADE POMPEIA, referente aos períodos de 26/03/1986 a 10/03/1988 e de 21/02/1990 a 04/04/1990, e na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, referente ao período de 03/02/1988 a 16/01/2015.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, 1º, I).4. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?5. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (CPC, art. 260).6. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).7. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

Expediente Nº 10736

PROCEDIMENTO COMUM

0000582-02.2013.403.6183 - MANOEL MARIA DA SILVA(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 dias para a juntada de documentos, conforme requerido às fls. 172/173.Int.

0009572-79.2013.403.6183 - ISRAEL RODRIGUES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o regular fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pela Wheaton Brasil Vidros Ltda. (fls. 61/64) e a alegação de que nesse documento não foi informado todos os agentes nocivos os quais esteve exposto (fls. 241), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende comprovar com a prova pericial requerida, especificando qual(is) atividade(s) exercia e a qual(is) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, sob pena de indeferimento da prova.Int.

0000614-70.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE PAULA RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de realização de perícia técnica por similaridade com relação às empresas REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A, NOVA PINHEIROS COMERCIAL PLÁSTICA LTDA. (RIMPAC), ENTERPA ENGENHARIA LTDA., INBRAC COMPONENTES S/A, J.N. HAMUCHE E IRMÃO LTDA. e INTERPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., tendo em vista que na petição inicial tais empresas foram elencadas como períodos laborados em atividade comum (fls. 03).2. Informe, outrossim, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a produção de prova pericial com relação à empresa VIDRARIA ANCHIETA LTDA., período 06/03/1997 a 11/04/2013, conforme descrito no item 7 da petição inicial (fls. 07/09).Int.

0001457-35.2014.403.6183 - PEDRO ALESSANDRO LUGATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370-380: manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.Int.

0003308-12.2014.403.6183 - HERMOGENO FRANCISCO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para realização de audiência e oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 213, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Deverá constar na(s) carta(s) precatória(s) solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no parágrafo 5º, do artigo 455, do Código de Processo Civil, a saber: A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será CONDUZIDA e responderá pelas despesas do adiamento. (grifo nosso).3. Com relação à OFFICIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e JULY - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).4. Esclareço que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações. Neste sentido, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários em nome da parte autora, ou COMPROVE a recusa das empresas quanto ao fornecimento de tais documentos, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.Int.

0004937-21.2014.403.6183 - RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício à INDÚSTRIA INAJÁ ARTEFATOS COPOS EMBALAGENS DE PAPEL LTDA., tendo em vista que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações. Neste sentido, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fls. 149, ou COMPROVE a recusa da empresa quanto ao fornecimento dos documentos, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.Int.

0007678-34.2014.403.6183 - ERIC BURGAT(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 182: defiro à parte autora o prazo de 15 dias.2. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 181, item 1.Int.

0008338-28.2014.403.6183 - ARNALDO MATHEUS BASTOS(SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO E SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/175: Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, at. 443, II).Fls. 179/180: Esclareço que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações. Neste sentido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o(s) Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) da empresa BAYER S/A, ou COMPROVE a recusa de referida empresa quanto ao fornecimento de tal documento, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Após, tomem conclusos para que seja apreciada a necessidade de produção de prova pericial.Int.

0002041-68.2015.403.6183 - RAIMUNDO JOSE PEREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104-167: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.Int.

0003844-86.2015.403.6183 - REINALDO MOYSES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, at. 443, II).2. Outrossim, considerando que o documento emitido pela empresa CHP SERVIÇOS DIGITAL DE CÓPIAS LTDA. ME (fls. 31/35) encontra-se regular e abrange todo o período cujo reconhecimento da especialidade se requer (01/10/1997 a 03/05/1999), entendo desnecessária a produção de prova pericial com relação a essa empresa.3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) e eventuais laudos técnicos referentes ao período laborado na empresa GRÁFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA. (02/05/1997 a 13/08/1997). Alerto que eventual negativa da empresa em fornecer tal documento deverá ser devidamente comprovada, esclarecendo que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, razão pela qual arcará esta com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório (CPC, art. 373, I).4. Com relação aos períodos laborados na empresa NILSON MACHADO TIPOGRAFIA ME (01/03/1995 a 03/05/1996 e 06/01/1997 a 28/04/1997), providencie a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, novos Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPPs nos quais constem os responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica referentes a todo o período laborado, uma vez que os documentos de fls. 41 e 42 indicam os responsáveis apenas a partir de 04/12/2009.5. Por fim, quanto à empresa VIRTUAL SUNRISE LTDA., apresente a parte autora, ainda no prazo de 15 (quinze) dias, documento que contemple todo o período pleiteado (01/08/2001 a 30/08/2013).6. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.

0004675-37.2015.403.6183 - JULIO CESAR GOMES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o pedido de produção de prova testemunhal, esclarecendo, ainda, referente a qual empresa, tendo em vista que na petição de fl. 73 menciona Empresa de Transporte Coletivo de Diadema e Vítion Equipamenteos e Máquinas Ltda, sob pena de preclusão. 2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, informar o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório).Int.

0005525-91.2015.403.6183 - JOSE PASSOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 47, comprove a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da grafia de seu nome perante a Receita Federal do Brasil.Int.

0005972-79.2015.403.6183 - MARCOS CARDOSO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 211: ciência ao INSS.2. Considerando que no feito trabalhista será realizada petícia, apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial do referido processo para verificação do período lá abrangido.3. Após, tomem conclusos.Int.

0006478-55.2015.403.6183 - CLAUDIO RAMOS DE LIMA(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA E SP245026 - SILVANIA DA COSTA EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 270: defiro à parte autora o prazo de 15 dias, conforme requerido. Após, tomem conclusos.Int.

0006608-45.2015.403.6183 - DECIO BELCHIOR DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Revogo o despacho de fls. 136, tendo em vista os documentos constantes às fls. 96/98 (Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/01/2004 a 02/12/2013), fls. 100 (Dirben 8030 referente ao período de 25/08/1997 a 31/12/2013) e fls. 101/102 (LTCAT) dos autos. Em consequência, prejudicado o pedido de expedição de ofício constante na petição de fls. 137/139.2. O PPP de fls. 96/98 observa que Registro de agentes ambientais de acordo com instrução normativa do INSS. Não se aplica o item 15.7, 15.8 e 15.9 deste documento tendo em vista inexistência de exposição a agente ambiental nocivo à saúde. Neste sentido, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende comprovar com a prova pericial requerida, especificando qual(is) atividade(s) exercia e a qual(is) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto na função de agente de segurança operacional, sob pena de indeferimento da prova.Int.

0006693-31.2015.403.6183 - PAULO ANTONIO MARTINS MAZONI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 194 (inexistência de resposta ao ofício nº 50/2016, expedido para DANA INDÚSTRIAS LTDA.), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007045-86.2015.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70-76: manifestem-se às partes, no prazo de 5 dias.Int.

0008516-40.2015.403.6183 - GERALDO MENDES XAVIER(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58-61: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.Int.

0008689-64.2015.403.6183 - JOSE BENEDITO PIRES CINTRA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o r. despacho de fls. 178, devendo trazer aos autos cópia de eventuais aditamentos, SENTENÇA e certidão de objeto e pé de INTEIRO TEOR do processo nº 0003637-97.2009.4.03.6183, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0010532-64.2015.403.6183 - PEDRO DANTAS DE QUEIROZ(SP179178 - PAULO CESAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 103-108 como emenda(s) à inicial.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia, sob pena de extinção. Int.

0011583-13.2015.403.6183 - LUIZ ALBERTO PONIK(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/163: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de prova pericial, justificando a sua necessidade e pertinência, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL PARA ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO COMUNICANDO A PERÍCIA), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.Int.

0011695-79.2015.403.6183 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO NETO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições e documentos de fls. 59-77 e 78-94 como aditamentos à inicial.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias:a) esclarecendo os agentes a que esteve exposto nas empresas os quais alega que trabalhou em atividades especiais;b) comprovando que encaminhou os correios eletrônicos mencionados às fls. 78-94 para o setor competente das empresas e se os mesmos foram efetivamente recebidos, considerando que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.3. Observando, ainda, o artigo 329 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, esclarecer qual retificação da exordial supõe que deverá ser feita após a juntada de documentação (fl. 21).4. Por fim, no que tange aos cálculos da contadoria (fl 21), serão eventualmente necessários na fase de execução.Int.

0011996-26.2015.403.6183 - LOURIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições e documentos de fls. 55-59 e 60-61 como aditamentos à inicial.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo todos os períodos que pretende ver computados no benefício pleiteado;b) apresentando documento que comprove que requereu administrativamente o benefício no INSS;c) cumprindo o disposto no artigo 319, inciso VI do Código de Processo Civil.Int.

0012065-58.2015.403.6183 - GUTEMBERG NASCIMENTO AGUIAR(SP088385 - POLICACIA RAISEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a prevenção com os feitos indicados às fls. 218-220, em face o teor dos documentos de fls. 225-243, observando, ademais que se tratam de outros benefícios (NB 122.030.586-0 e 121.236.988-0).2. Considerando a informação da concessão do benefício (fls. 244-246), esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, deverá esclarecer o seu pedido, bem como as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção.3. Apresente a parte autora, no mesmo prazo acima, cópia do CPF emitido pelo site da Receita Federal para verificação da grafia correta do seu nome, considerando a divergência entre a inicial e o documento de fl. 70.4. Após o cumprimento do item 3 verificarei se há necessidade de retificação do nome no SEDI.Int.

0012100-18.2015.403.6183 - HORACIO ARY TROMBINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o seu pedido restringe-se a revisão da renda mensal nos termos constante às fls. 09-10, parágrafo 29, item 1 ou à fl. 34 (incidência superveniente da regra contida no Art. 144 da Lei 8.213/91, para possibilitar a incorporação da diferença percentual entre a média contributiva e o teto previdenciários a partir de março de 1994). Em caso negativo, deverá especificar o seu pedido, sob pena de extinção.4. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do termo de prevenção. Int.

0044450-93.2015.403.6301 - JOSE VIEIRA DO CARMO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.2. Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, at. 443, II).2. Defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.3. Apresente a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (fls. 65).Int.

0000458-14.2016.403.6183 - FIRMINO JOAQUIM GONCALVES(SP189930 - WALTER KOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Observando a data de início do benefício (DIB - 27/11/86) e as peças do processo 0260963-41.2004.403.6301 (fls. 19-27), especifique a parte autora claramente, no prazo de 15 dias, seu pedido, indicando qual a revisão pretende na renda mensal inicial e na renda mensal em manutenção, sob pena de extinção.Int.

0000850-51.2016.403.6183 - ROSELI SILVA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. Int.

0000854-88.2016.403.6183 - ALBERTO FERREIRA BIZERRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e documentos de fls. 77-161 como aditamentos à inicial.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias: a) esclarecendo a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42) ou se trata de pedido alternativo;b) trazendo ao autos cópia da CTPS com a data da saída da empresa Mirabel Produtos Alimentícios S/A em 02/2007 (fl. 78);c) juntando a comunicação/carta de indeferimento do benefício pelo INSS.Int.

0003025-18.2016.403.6183 - JESSE CRISOSTOMO DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0002520-76.2006.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0004235-07.2016.403.6183 - EURIPEDES GUILHERME DA SILVA(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, as empresas e os períodos os quais trabalhou em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção. Int.

0004236-89.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção. 4. Em igual prazo, deverá esclarecer se há algum período rural o qual pretende o reconhecimento, considerando o que consta à fl. 06. Int.

0004393-62.2016.403.6183 - SEBASTIAO NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0006506-57.2014.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0004456-87.2016.403.6183 - MARIA ELZA DA SILVA PIRES(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0005741-52.2016.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0004763-41.2016.403.6183 - GETULIO PORFIRIO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0002756-13.2015.403.6183 e 0003436-08.2010.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0004874-25.2016.403.6183 - BENEDITO CORREIA DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0177159-78.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0004963-48.2016.403.6183 - RAIMUNDO NONATO GONCALVES GOMES(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN E SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0059166-28.2015.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0005002-45.2016.403.6183 - JOSE SEVILHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0004971-10.2008.403.6311), sob pena de extinção. Int.

0005141-94.2016.403.6183 - IRINEU ROZZINE(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0453268-52.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0005250-11.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DALCIL(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0034061-20.2013.403.6301), sob pena de extinção. Int.

Expediente N° 10738

PROCEDIMENTO COMUM

0057223-83.2009.403.6301 - EDILEUZA LUIZA DA SILVA(SP278945 - JUMARA CLAUDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGEIRO DE SOUZA SILVA

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 404-408, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Int. Cumpra-se.

0009599-67.2010.403.6183 - IDE MORENO RIBEIRO AGUILAR(SP108748 - ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000657-12.2011.403.6183 - DONIZETE APARECIDA DOS SANTOS(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS E SP281804 - FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000657-12.2011.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, etc. DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial a deficiente desde o requerimento administrativo, em 02/09/2010. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se que a parte autora emendasse a inicial para, se fosse o caso, excluir o pedido indenizatório (fls. 82-83). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão (fls. 86-101), o qual foi provido pela Superior Instância, reconhecendo a competência deste juízo para a apreciação do pedido de indenização por danos morais (fls. 113-120). Indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 124), a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 128-169) o qual foi negado provimento (fls. 212-213). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 175-181, requerendo, preliminarmente, a citação da União Federal, para que integre a lide, e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial e estudo social (fls. 216-218) e nomeados peritos judiciais (fls. 223 e fls. 256), cujos laudos foram juntados às fls. 224-231 e fls. 262-272. Reconsiderado o despacho de fls. 232, que determinava a citação da União Federal (fls. 247). O autor se manifestou acerca dos laudos às fls. 253-254 e fls. 276-277. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Quanto à preliminar de citação da União para integrar a lide, cumpre dizer que, embora o pedido do INSS tenha sido inicialmente acolhido, houve a reconsideração posterior da decisão (fl. 247), em razão da jurisprudência dos tribunais superiores a respeito da ilegitimidade passiva da União nas ações em que se requer o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal/88 e na Lei nº 8.742/93. Assim, não tendo o INSS se insurgido contra a decisão no tempo oportuno, é caso de rejeitar a preliminar. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta referida norma constitucional, estabelecia, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos:

alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. Em sua redação atual, os 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelecem que: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n.) Ressalto que, embora após a data do requerimento administrativo do benefício pleiteado na presente demanda, tenha sido dada nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742, tais modificações, de modo geral, serviram para esclarecer quais são os beneficiários e quais requisitos devem ser atendidos. Desse modo, a nova redação pode ser utilizada como parâmetro interpretativo do que consiste a limitação para fins de benefício, ainda que para situações anteriores ao seu surgimento. No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (fls. 224-228), produzido pelo perito do juízo, na especialidade ortopedia, em 10/09/2013, concluiu que o autor está incapacitado para suas atividades habituais em caráter permanente. Constatou que o requerente padece de (...) Sequela da fratura da cabeça do fêmur, leva a necrose e achatamento da cabeça do fêmur. Causa dor e limitação de movimentos, marcha dolorosa. Dificuldade para realizar movimentos pela dor e limitação. Futuramente poderá ser submetido a protetização para melhorar a qualidade de vida. Prognóstico indeterminado. Com efeito, a fratura da cabeça do fêmur, com consequente dor e limitação de movimentos traz inegável impedimento físico de longo prazo a impedir que o autor possa ter participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, reputo preenchido o requisito da incapacidade. Em relação à condição socioeconômica, cabe destacar que, em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da LOAS. A emenda do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. No entanto, se o requisito do 3º do artigo 20 é inconstitucional, quinada que sem nulidade, o resultado prático é a ausência de critério objetivo para aferição da miserabilidade. Isso significa que o juiz deve decidir acerca da miserabilidade a partir da análise da situação concreta em que o requerente está inserido, sem partir de requisitos prévios. Assim sendo, seria contraditório admitir que o requisito objetivo não é válido para negar o benefício, mas que se mostra aplicável para concedê-lo. Em outros termos, se o fato de uma pessoa possuir renda familiar per capita superior a 1/4 não é motivo para negar o benefício, o fato de possuir renda inferior a 1/4 também não pode, por si só, ser motivo para concedê-lo. Portanto, deve-se analisar cada situação em concreto, fundamentando os motivos para uma ou outra conclusão. No caso dos autos, a assistente social informou no laudo

de fls. 262-272, elaborado em visita domiciliar ocorrida em 24.11.2015, que o autor, após o falecimento da mãe, passou a residir com uma irmã e dois sobrinhos em casa pertencente ao pai dos sobrinhos que não reside com a família e que não possui fonte de renda própria, depende economicamente de sua irmã que é diarista e provedora do lar e do trabalho temporário da sobrinha. O imóvel foi comprado pelos pais do sobrinho para a família morar, o que indica não haver despesas com aluguel. Quanto à renda, salientou que a subsistência do grupo familiar é provida por meio do trabalho informal da irmã como diarista, correspondente à quantia mensal de R\$ 1.400,00, e do trabalho temporário da sobrinha, como fotógrafa do Papai Noel, no valor de R\$ 900,00. As descrições constantes no laudo pericial quanto à moradia, gastos mensais da família e os meios de sobrevivência, por outro lado, são de R\$ 1.148,74, perfazendo, dessa forma, a renda líquida de R\$ 1.151,26. No entanto, segundo informações da assistente social, embora serviços públicos básicos (como escolas, posto de saúde, creche, mercado, farmácia, etc.) sejam distantes a rua do imóvel há iluminação pública e saneamento básico. A numeração é sequencial, possui transporte coletivo nas ruas adjacentes e coleta de lixo regular. Não há córrego no bairro nem terreno abandonado próximo à residência. A casa é de alvenaria e possui boas condições de habitabilidade e conservação, como, aliás, é possível observar das fotos de fls.266-267. A partir das fotos, nota-se ainda que a casa é guarnecida de móveis em bom estado de conservação, bem como de eletrodomésticos como televisão, geladeira, micro-ondas e fogão. A foto no canto superior esquerdo de fl.266 parece indicar, inclusive, a existência de uma moto na garagem do imóvel. Pela foto do canto inferior direito vislumbra-se a existência de chuveiro elétrico. Desse modo, o que se nota é que, embora incapacitado para o trabalho, o autor possui auxílio de terceiros que lhe garantem a subsistência, o que afasta o requisito da miserabilidade. Evidentemente, se a situação se modificar consideravelmente, nada impede que seja formulado novo requerimento administrativo e, se for o caso, novo pedido judicial. Da indenização por danos morais: Outrossim, a parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado, na medida em que o INSS não teria observado os documentos médicos apresentados. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente do entendimento

administrativo de ausência da incapacidade. Ainda que assim não seja, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Assim sendo, os pedidos são improcedentes. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010340-73.2011.403.6183 - VIRGINIA DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0014111-59.2011.403.6183 - VALMIR BENEDITO COCO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005296-39.2012.403.6183 - TEREZINHA SOARES DOS SANTOS(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve apelação interposta pela parte autora, antes da sentença que negou provimento aos embargos de declaração, desnecessária sua ratificação, nos termos do artigo 1024, parágrafo 5º, do novo código de Processo Civil. Assim, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008145-81.2012.403.6183 - CARLOS NUNES DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008145-81.2012.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. CARLOS NUNES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/03/1992 a 03/08/1993, 04/08/1993 a 31/12/2000 e 02/04/2007 e 31/05/2009 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 97. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 101-108, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir

documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL.

LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por

meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS No que concerne ao interregno de 02/03/1992 a 03/08/1993, as cópias da CTPS de fl. 64 e do PPP às fls. 60-61 demonstram que o segurado desempenhava a função de cobrador de ônibus. Destarte, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao lapso de 04/08/1993 a 31/12/2000, laborado na TELESP S/A, foram juntadas cópias dos formulários de fls. 86-87, os quais demonstram que, de 04/08/1993 a 30/06/1995 e 01/12/1996 a 31/12/2000, o autor realizava suas atividades exposto a tensões acima de 250 volts. Não foram apresentados documentos que demonstrem exposição a agentes nocivos no intervalo de 01/07/1995 a 30/11/1996. Em relação ao período de 02/04/2007 a 31/05/2009, em que o autor manteve vínculo com Telsul Serviços S/A, a cópia do PPP de fls. 90-91 demonstram que a parte autora laborava exposta tensões de até 13.800 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas

hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Tendo em vista que, nos termos já fundamentados, a partir de 14/06/1996, tornou-se necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação da especialidade do labor, em relação ao vínculo com a TELESP S/A, por não ter sido apresentado laudo e não haver informações acerca do lapso de 01/07/1995 a 30/11/1996, apenas o interregno de 04/08/1993 a 30/06/1995 deve ser enquadrado, como tempo especial. Quanto ao labor desenvolvido na Telsul Serviços S/A, entre 02/04/2007 e 31/05/2009: como o PPP apresentado demonstra a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts em todo o período em que manteve vínculo, também deve ser enquadrado como tempo especial.

Reconhecidos os períodos especiais e comuns acima, somando-os aos demais lapsos constantes no extrato CNIS anexo (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/03/2012 (DER) Carência AMPEX 10/02/1976 05/03/1976 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 26 dias ZITAU 24/02/1977 31/07/1991 1,00 Sim 14 anos, 5 meses e 8 dias 174VIACÃO SAO JOSE 02/03/1992 03/08/1993 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 27 dias 18TELESP/TELEFONICA 04/08/1993 30/06/1995 1,40 Sim 2 anos, 8 meses e 2 dias 22TELESP/TELEFONICA 01/07/1995 17/12/2003 1,00 Sim 8 anos, 5 meses e 17 dias 102CONTRIBUIÇÕES 01/01/2004 31/01/2006 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 0 dia 25CONTRIBUIÇÕES 01/08/2006 28/02/2007 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7TELSUL 02/04/2007 31/05/2009 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 12 dias 26ICOMON 01/06/2009 19/06/2009 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 19 dias 11CATEL 01/10/2009 29/10/2010 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 29 dias 13LIDER 17/01/2011 03/10/2011 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 17 dias 10AUX. DOENÇA ACID. TRABALHO 04/10/2011 06/03/2012 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 3 dias 5Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 7 meses e 19 dias 258 meses 41 anos e 1 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 7 meses e 1 dia 269 meses 42 anos e 0 mês - Até a DER (06/03/2012) 35 anos, 7 meses e 10 dias 405 meses 54 anos e 4 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 11 meses e 10 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 11 meses e 10 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (02 anos, 11 meses e 10 dias). Por fim, em 06/03/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 02/03/1992 a 03/08/1993, 04/08/1993 a 30/06/1995 e 02/04/2007 a 31/05/2009 como tempo especial e somando-o aos demais lapsos conforme tabela supra, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 06/03/2012 (fl. 13), num total de 35 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/11/2013, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 06/03/2012. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 06/03/2012, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlos Nunes de Oliveira; Aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 159.372.548-2 (42); DIB: 06/03/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 02/03/1992 a 03/08/1993, 04/08/1993 a 30/06/1995 e 02/04/2007 a 31/05/2009 como tempo especial. P.R.I.

0008900-08.2012.403.6183 - RUY HIDETAKA OTSUKA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010129-03.2012.403.6183 - NILDO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010894-71.2012.403.6183 - PAULO RUFINO DOS SANTOS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011586-70.2012.403.6183 - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001815-34.2013.403.6183 - SHIRLEY DE LIMA BORGES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005239-84.2013.403.6183 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005493-57.2013.403.6183 - JOAQUIM LISBOA DO NASCIMENTO(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005493-57.2013.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. JOAQUIM LISBOA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Emenda à inicial às fls. 71-72. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 73. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 75-86, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afásto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/09/2012 e a presente ação foi ajuizada em 19/06/2013. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob

condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe

destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia

real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de******

entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 61 e decisão à fl. 64. Destarte, os períodos computados nessa são incontroversos. No que concerne ao interregno de 01/08/1977 a 10/09/1980, foi juntada cópia do laudo de fls. 26-27. Nesse documento, há informação de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 87 dB a 95 dB. Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.631/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao intervalo de 22/10/1999 a 20/09/2011, a cópia do PPP de fl. 30, emitido em 06/04/2011, demonstra que o autor exercia suas funções exposto a ruído, tintas e solventes. Tendo em vista que não há comprovação de que as condições que caracterizavam a especialidade do labor persistiram após a emissão do referido perfil, apenas o lapso de 22/10/1999 a 06/04/2011 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Rejeito o pedido de utilização do aludido perfil como prova emprestada para a comprovação da especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 03/11/1980 a 30/09/1990, 01/08/1991 a 21/11/1991, 01/06/1992 a 20/03/1997 e 22/10/1999 a 20/09/2011. Embora a profissão registrada em CTPS seja a mesma, essa informação não é suficiente para afirmar que as condições ambientais em que as atividades foram desenvolvidas eram insalubres. Logo, esses intervalos devem ser mantidos como tempo comum. Em relação ao interregno de 01/01/1997 a 20/03/1997: como está comprovado pela cópia da anotação em CTPS à fl. 43, gozando tal registro de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, deve ser reconhecido como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/09/2012 (DER) Carência CAMPELO 01/08/1977 10/09/1980 1,40 Sim 4 anos, 4 meses e 8 dias 38 CARROC. XAVANTES 03/11/1980 30/09/1990 1,00 Sim 9 anos, 10 meses e 28 dias 119 CARROC. JACARE 01/08/1991 21/11/1991 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 21 dias 4 CARROC. XAVANTES 01/06/1992 31/12/1996 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 0 dia 55 CARROC. XAVANTES 01/01/1997 20/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 20 dias 3 CARROCER. SHALLOW 22/10/1999 06/04/2011 1,40 Sim 16 anos, 0 mês e 15 dias 139 CARROCER. SHALLOW 07/04/2011 20/09/2011 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 14 dias 5 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 4 meses e 17 dias 219 meses 46 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 6 meses e 9 dias 221 meses 47 anos e 5 meses Até a DER (03/09/2012) 35 anos, 10 meses e 16 dias 363 meses 60 anos e 2 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 2 meses e 29 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 2 meses e 29 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 29 dias). Por fim, em 03/09/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/08/1977 a 10/09/1980 e 22/10/1999 a 06/04/2011 como tempo especial, o lapso comum de 01/01/1997 a 20/03/1997 e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 03/09/2012 (fl. 14), num total de 35 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no

artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Joaquim Lisboa do Nascimento; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 161.531.493-5; DIB: 03/09/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 01/08/1977 a 10/09/1980 e 22/10/1999 a 06/04/2011; Tempo comum reconhecido: 01/01/1997 a 20/03/1997. P.R.I.

0008786-35.2013.403.6183 - JOSE LUIZ COSTA DOS SANTOS(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009496-55.2013.403.6183 - REGINA DE AZEVEDO(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0012434-23.2013.403.6183 - MARCO AURELIO PINTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARCO AURELIO PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período laborado sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial, ou, caso não seja reconhecido todo o período, a conversão do tempo especial em comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Declínio da competência deste juízo para a Subseção Judiciária de Guarulhos / SP (fls. 62-67). Suscitado conflito negativo de competência por aquele juízo (fl. 78-80), a Superior Instância reconheceu a competência deste juízo, determinando o prosseguimento do feito nesta vara (fls. 97-98). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 104). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 106-111, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia

plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação não somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante

legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser

considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida

pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação

extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSConforme comunicação de decisão, às fls. 41-42, o INSS indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não considerou as atividades exercidas no período de 26/01/1987 a 23/08/2012 como prejudiciais à saúde ou a integridade física.No entanto, de acordo com as informações do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, devidamente preenchido com a anotação dos responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica (fls. 20), nota-se que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 91 dB, no período de 26/01/1987 a 23/08/2012. Logo, esse período deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Destaco, em relação ao período enquadrado pela exposição a agentes químicos, que, embora o referido perfil contenha informação de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual, não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos dos aludidos agentes químicos. Entendo que a simples marcação de eficácia do EPI não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor.Reconhecido o período especial acima, verifico que o segurado, na DER (22/02/2013 - fls. 41-42), totaliza 25 anos, 06 meses e 28 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/02/2013 (DER) CarênciaALIANÇA 26/01/1987 23/08/2012 1,00 Sim 25 anos, 6 meses e 28 dias 308Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (22/02/2013) 25 anos, 6 meses e 28 dias 308 meses 45 anos e 2 mesesCabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 26/01/1987 a 23/08/2012 como tempo especial, conceder, à parte autora a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 22/02/2013 (fls. 41-42), num total de 25 anos, 06 meses e 28 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCO AURELIO PINTO; Benefício concedido: aposentadoria especial; NB: 163.754.187-0 (46); DIB: 22/02/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 26/01/1987 a 23/08/2012. P.R.I.

0001758-79.2014.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DOMINGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003839-98.2014.403.6183 - HELIO DE PAULA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004043-45.2014.403.6183 - MAGALI OLIVEIRA LEAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004043-45.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. MAGALI OLIVEIRA LEÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e a conversão de períodos comuns em especiais ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela à fl. 99. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101-108, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria desde 13/11/2013 e a presente ação foi ajuizada em 06/05/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a

existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272

da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração)

sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria reverterá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB..)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 26 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 88-90 e decisão às fls. 93-94. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne aos interregnos de 19/06/1984 a 23/09/1985, 18/10/1985 a 17/12/1985 e 20/10/1986 a 08/08/1991, as anotações na cópia da CTPS de fls. 36-46 demonstram que a segurada desempenhava as funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem. Logo, esses lapsos devem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao intervalo de 06/03/1997 a 04/05/2009, foi juntada a cópia do PPP de fls. 53-55. Nesse documento, há informação de que a autora exercia suas funções exposta a vírus e bactérias. Tendo em vista que o documento contém anotação de responsáveis técnicos legalmente habilitados somente a partir de 27/07/2001, apenas o período de 27/07/2001 a 04/05/2009 deve ser enquadrado,

como tempo especial, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Em relação ao labor desenvolvido entre 04/06/2011 e 13/11/2013, pelas anotações do PPP de fls. 59-61, emitido 01/03/2013, nota-se que a parte autora realizava suas atividades exposta a vírus, bactérias, fungos e protozoários. Tendo em vista que, após a emissão do referido perfil, não se demonstrou que as condições ambientais que caracterizavam a especialidade do labor persistiram, apenas o interregno de 04/06/2011 a 01/03/2013 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecido os períodos especiais acima e somando-os, verifico que a segurada, em 14/07/2011, totaliza 18 anos, 04 meses e 27 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/11/2013 (DER)
C. S. VILA MATILDE	19/06/1984	23/09/1985	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 5 dias
16H. N. S. PENHA	18/10/1985	17/12/1985	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
3C. S. STA MARCELINA	20/10/1986	08/08/1991	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 19 dias
59H. N. S. LOURDES	02/05/1994	05/12/1994	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 4 dias
8H. SANTA JOANA	13/02/1995	05/03/1997	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 23 dias
26H. SANTA JOANA	27/07/2001	04/05/2009	1,00	Sim	7 anos, 9 meses e 8 dias
95AUT. HOSP. MUNICIPAL	04/06/2011	01/03/2013	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 28 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (13/11/2013) 18 anos, 4 meses e 27 dias 229 meses 49 anos e 11 meses

Quando ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/11/2013 (DER)
ANGELES R. DELGADO	01/07/1981	31/12/1982	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 0 dia
18HELENILSON C. FERREIRA	01/01/1983	31/12/1983	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
12ANGELES R. DELGADO	01/01/1984	18/06/1984	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 18 dias
6C. S. VILA MATILDE	19/06/1984	23/09/1985	1,20	Sim	1 ano, 6 meses e 6 dias
15H. N. S. PENHA	18/10/1985	17/12/1985	1,20	Sim	0 ano, 2 meses e 12 dias
3C. S. STA MARCELINA	20/10/1986	08/08/1991	1,20	Sim	5 anos, 9 meses e 5 dias
59H. N. S. LOURDES	02/05/1994	05/12/1994	1,20	Sim	0 ano, 8 meses e 17 dias
8H. SANTA JOANA	13/02/1995	05/03/1997	1,20	Sim	2 anos, 5 meses e 22 dias
26H. SANTA JOANA	06/03/1997	26/07/2001	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 21 dias
52H. SANTA JOANA	27/07/2001	04/05/2009	1,20	Sim	9 anos, 3 meses e 28 dias
94AUT. HOSP. MUNICIPAL	04/06/2011	01/03/2013	1,20	Sim	2 anos, 1 mês e 4 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 5 meses e 1 dia 168 meses 35 anos e 0 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 4 meses e 13 dias 179 meses 35 anos e 11 meses - Até a DER (13/11/2013) 30 anos, 1 mês e 25 dias 323 meses 49 anos e 11 meses

Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 10 meses e 0 dia

Tempo mínimo para aposentação: 28 anos, 10 meses e 0 dia

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (03 anos e 10 meses). Por fim, em 13/11/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 19/06/1984 a 23/09/1985, 18/10/1985 a 17/12/1985, 20/10/1986 a 08/08/1991, 27/07/2001 a 04/05/2009, 04/06/2011 a 01/03/2013, como tempo especial e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 13/11/2013 (fl. 27), num total de 30 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a

equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Magali Oliveira Leão; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 166.713.764-3; DIB: 13/11/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 19/06/1984 a 23/09/1985, 18/10/1985 a 17/12/1985, 20/10/1986 a 08/08/1991, 27/07/2001 a 04/05/2009, 04/06/2011 a 01/03/2013.P.R.I.

0004241-82.2014.403.6183 - NELSON BARBOSA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004323-16.2014.403.6183 - FABIO ABUD ORTONA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004327-53.2014.403.6183 - ROBERTO SPAGNUOLO(SP249939 - CASSIO NOGUEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004327-53.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. ROBERTO SPAGNUOLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na empresa Alcatel Telecomunicações S/A (razão social anterior Elebra Telecom S/A), nos períodos de 21/08/1985 a 17/05/1991 e 17/12/1991 a 31/03/1995, para fins de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.618.333-0, desde a DER (16/11/2004). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 51. Emenda da inicial às fls. 52-53. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 56-62, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução

Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, noto que embora tenha constado na inicial às fls. 03 e 07 e emenda de fls. 52-53 a data da DER em 11/11/2004, verifico que, na verdade, a data correta é 16/11/2004, pois a parte pleiteia a revisão do seu benefício desde a data da sua concessão, em 16/11/2004.Em seguida, cumpre salientar que, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, foi reconhecido que a parte autora possuía 32 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fls. 15 e contagem de fls. 33-35. Destarte, os períodos computados nessa contagem restaram incontroversos.In casu, a parte autora pretende que sejam reconhecidos os períodos de 21/08/1985 a 17/05/1991 e 17/12/1991 a 31/03/1995, alegadamente laborados em condições especiais.Quanto aos intervalos mencionados no parágrafo anterior, laborados na Elebra Telecom S/A (razão social atual Alcatel Telecomunicações S/A), foram juntadas dos formulários DIRBEN 8030 de fls. 17 e 18, nos quais há menção de que o autor, de 21/08/1985 a 17/05/1991 e 17/12/1991 a 31/03/1995, respectivamente, trabalhou exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. Ademais, constou que a exposição se deu de modo habitual e permanente, na função de engenheiro, na qual o autor executava instalação, inspeção e testes de equipamentos elétricos, acompanhamento/supervisão de montagens eletromecânicas e testes de manutenção, comissionamento de equipamento de rádio frequência, dentre outras. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. No caso, todos os períodos em que se pretende o reconhecimento da especialidade são anteriores a 05/03/1997. Além disso, são também anteriores a 29/04/1995, o que torna suficiente a apresentação do formulário DIRBEN 8030. Em relação a tais períodos, destaco ainda que não há menção de disponibilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 21/08/1985 a 17/05/1991 e 17/12/1991 a 31/03/1995 como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOREconhecido o período especial acima e somando-o aos intervalos já computados administrativamente, verifico que o autor

totaliza, até a DER (16/11/2004), 36 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Empresas Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/11/2004 (DER) Banco Mercantil de São Paulo - SP 07/05/1970 29/01/1971 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 23 dias Cia Telefônica Brasileira 10/11/1971 24/08/1972 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 15 dias Cia de Telecomunicações do Paraná - TELEPAR 02/07/1973 02/08/1973 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia Ericsson Telecomunicações SA 03/12/1973 16/08/1985 1,00 Sim 11 anos, 8 meses e 14 dias Elebra Telecom S.A 21/08/1985 17/05/1991 1,40 Sim 8 anos, 0 mês e 14 dias Instituto Radial de Ensino e Pesquisa 18/05/1991 16/12/1991 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 29 dias Elebra Telecom S.A 17/12/1991 31/03/1995 1,40 Sim 4 anos, 7 meses e 9 dias GKW Equipamentos Industriais S.A 03/04/1995 13/02/1996 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 11 dias Instituto Radial de Ensino e Pesquisa 14/02/1996 20/12/1999 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 7 dias Alcatel I Lucent Brasil S.A 21/12/1999 16/11/2004 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 26 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 2 meses e 29 dias 322 meses 67 anos e 7 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 2 meses e 11 dias 333 meses 68 anos e 6 meses Até a DER (16/11/2004) 36 anos, 1 mês e 29 dias 393 meses 73 anos e 6 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 16/11/2004 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Reconheço a prescrição quinquenal parcelar, porquanto o benefício da parte autora foi concedido em 16/11/2004 e a presente ação foi ajuizada em 13/05/2014, estando prescritas as parcelas anteriores a 13/05/2009. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como especiais os períodos de 21/08/1985 a 17/05/1991 e 17/12/1991 a 31/03/1995 e somando-o aos já reconhecidos administrativamente, condenar o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 134.618.333-0, majorando o respectivo coeficiente de cálculo, desde a DIB de 16/11/2004, valendo-se do tempo de 36 anos, 01 mês e 29 dias, com o pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 134.618.333-0), deferido administrativamente em 16/11/2004, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em caso de Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões por ato de Secretaria, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para que proceda ao juízo de admissibilidade. Não havendo recurso, proceda-se à baixa e às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Roberto Spagnuolo; Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 134.618.333-0; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 16/11/2004; Reconhecimento de Tempo Especial: 21/08/1985 a 17/05/1991 e 17/12/1991 a 31/03/1995. P.R.I.

0005990-37.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO ARAUJO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006125-49.2014.403.6183 - MAURICIO PEREIRA COSTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006125-49.2014.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. MAURÍCIO PEREIRA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos períodos especiais em comum. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada (fl. 77). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79-102, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de sua aposentadoria

NB: 165.690.397-8 cuja DER é 05/09/2013 (fls. 67-69 e 72), e a presente ação foi ajuizada em 14/07/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em

cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido

em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.:)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS reconheceu que a parte autora possuía 28 anos e 19 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 67-69 e carta de indeferimento de fl. 72. Destarte, tais períodos foram computados nessa contagem como tempo comum No que concerne ao lapso de 06/11/1982 a 15/07/1985, foi juntada a cópia do formulário de fl. 45. Nesse documento, há informação de que o autor desempenhava suas atividades exposto a tinta e solvente. Logo, esse interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que concerne aos lapsos 03/10/1988 a 01/02/1990 e 16/07/1990 a 02/05/2011 e 07/03/2012, laborados no Hospital Albert Einstein - (PPP fl. 48 e PPP fls. 51-52) e o lapso de 07/03/2012 a 05/09/2013, laborado no Hospital Sirio Libanês (PPP fls. 54-56), os documentos apresentados pela parte autora demonstram que desempenhava a auxiliar de enfermagem e ficava exposta a vírus e bactérias. Destarte, esses intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido os períodos especiais acima e somando-os, verifico que o segurado, em 05/09/2013 (data da DER), totaliza 26 anos, 03 meses e 25 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresas Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/09/2013 (DER) CarênciaFimet Ind. e Com. Ltda. ME 06/11/1982 15/07/1985 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 10 dias 33Hospital Albert Einstein 03/10/1988 01/02/1990 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 29 dias 17Hospital Albert Einstein 16/07/1990 02/05/2011 1,00 Sim 20 anos, 9 meses e 17 dias 25Hospital Sirio Libanês 07/03/2012 05/09/2013 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 29 dias 19Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 5 meses e 10 dias 152 meses 32 anos e 6 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 4 meses e 22 dias 163 meses 33 anos e 5 mesesAté a DER (05/09/2013) 26 anos, 3 meses e 25 dias 320 meses 47 anos e 2 mesesAssim, em 05/09/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos).Tendo em vista que a parte autora faz jus à aposentadoria especial, deixo de analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 06/11/1982 a 15/07/1985, 03/10/1988 a 01/02/1990, 16/07/1990 a 02/05/2011 e 07/03/2012 a 05/09/2013, conceder aposentadoria especial, num total de 26 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde a DER, em 05/09/2013, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data

da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Maurício Pereira Costa; Aposentadoria especial (46); DIB: 05/09/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 06/11/1982 a 15/07/1985, 03/10/1988 a 01/02/1990, 16/07/1990 a 02/05/2011 e 07/03/2012 a 05/09/2013 como tempo especial.

0006815-78.2014.403.6183 - WALTER OLIVEIRA ROCHA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007775-34.2014.403.6183 - IRENILDO JOSE COSTA DE ALMEIDA(SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008114-90.2014.403.6183 - ILIDIO DOS SANTOS(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008900-37.2014.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008900-37.2014.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. ANTONIO RODRIGUES COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos 07/05/1984 e 28/07/2002 e 07/10/2002 a 01/08/2013 e, subsidiariamente, a conversão em tempo especial do período comum de 22/03/1982 a 03/05/1984, laborado na Empresa Mahle Metal Leve S/A, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença (fls. 101). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106-123, pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 127-163. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios

diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272

da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cumpre salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria especial (NB: 169.497.811-4), não reconheceu qualquer período como atividade especial, conforme contagem de fls. 74-75. Destarte, não há períodos incontroversos. No caso dos autos, a parte autora formulou o pedido para reconhecimento dos períodos de 07/05/1984 a 28/07/2002 e 07/10/2002 a 01/08/2013. A cópia do Perfil Profissiográfico de fls. 44-47, demonstra que o autor sempre operou máquinas de usinagem simples ou máquinas de operatriz de acionamento automático ou semi-automático ou manual, ficando exposto à níveis de ruídos superiores aos considerados dentro dos limites legais para a legislação da época, ou seja, de 07/05/1984 a 30/04/1986 (90 dB), 01/05/1986 a 30/04/1989 (91 dB), 01/05/1989 a 31/01/2001 (94,4 dB) e 01/02/2001 a 01/08/2013 - data da emissão do PPP (89,4dB). Nota-se que não há responsável pelos registros ambientais para o período de 12/06/1992 a 14/07/1992, entretanto, há para o restante do período. Os registros ambientais permitem que o PPP substitua o laudo. Destarte, os lapsos de 07/05/1984 a 11/6/1992 e de 15/07/1992 a 28/07/2002 e 07/10/2002 a 01/08/2013 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Reconhecido os períodos especiais acima, verifico que o segurado totaliza, até a DER (16/06/2014 - fls. 81), 28 anos, 11 meses e 14 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Empresas	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/06/2014 (DER)	Carência
Mahle Metal Leve S/A	07/05/1984	11/06/1992	1,00	Sim	8 anos, 1 mês e 5 dias	98
Mahle Metal Leve S/A	15/07/1992	28/07/2002	1,00	Sim	10 anos, 0 mês e 14 dias	121
Mahle Metal Leve S/A	07/10/2002	01/08/2013	1,00	Sim	10 anos, 9 meses e 25 dias	131

Até a DER (16/06/2014) 28 anos, 11 meses e 14 dias 350 meses 52 anos e 8 meses. Nessas condições, a parte autora, em 16/06/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo de contribuição (25anos). Diante o acolhimento do pedido principal, resta prejudicada a análise do pedido subsidiário de conversão de período comum em especial. Não há que se falar em prescrição, uma vez que entre a data de entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação não decorreram 5 anos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 07/05/1984 a 11/06/1992, de 15/07/1992 a 28/07/2002 e 07/10/2002 a 01/08/2013 como tempo especial, conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16/06/2014), num total de 28 anos, 11 meses e 14 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em

atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Rodrigues Costa; Benefício concedido: Aposentadoria especial; NB: 169.497.811-4; DIB: 16/06/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 07/05/1984 a 11/06/1992, e de 15/07/1992 a 28/07/2002 e 07/10/2002 a 01/08/2013. . P.R.I.

0010166-59.2014.403.6183 - JOSE ARNALDO DE MATOS(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010937-37.2014.403.6183 - FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA X NORMA DA MATTA RODRIGUES DE SOUSA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011130-52.2014.403.6183 - WAGNER DE OLIVEIRA SOARES(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0012166-32.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000631-72.2015.403.6183 - OSCAR CARVALHO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000631-72.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. OSCAR CARVALHO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, o cômputo do período em que afirma ter laborado na Indústria de Plásticos Magonel Ltda.. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 71. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73-84, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/04/2014 e a presente demanda foi ajuizada em 03/02/2015. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/08/2016 207/300

comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP

deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela

Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o segurado possuía 31 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição até a DER, em********

07/04/2014, conforme contagem de fl. 64 e decisão à fl. 68. Destarte, os períodos computados nessa apuração são incontroversos. No que concerne ao interregno de 06/11/1972 a 10/11/1973, foram juntadas cópias do extrato de FGTS à fl. 57 e ficha de registro às fls. 59.60, os quais demonstram que a parte autora laborou na Indústria de Plásticos Magonel Ltda.. Nota-se que a ficha de admissão, documento contemporâneo ao vínculo que se pretende comprovar, está autenticada, contém data de admissão e demissão, registros de alterações salariais e está devidamente assinada e carimbada pelo empregado e empregador quando da época do desligamento. O extrato de FGTS, embora não contenha data de demissão, comprova o início do vínculo afirmado pelo autor. Logo, entendo que esse período deve ser computado como tempo comum. Em relação ao lapso de 05/07/1982 a 31/01/1990, a cópia do PPP de fls. 24-25 demonstra que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a vírus, fungos e bactérias. Desse modo, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/04/2014 (DER) CarênciaMAGONEL 06/11/1972 10/11/1973 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 5 dias 13H. ALBERT EINSTEIN 05/07/1982 31/01/1990 1,40 Sim 10 anos, 7 meses e 8 dias 91H. ALBERT EINSTEIN 01/02/1990 05/11/2012 1,00 Sim 22 anos, 9 meses e 5 dias 274CONTRIBUIÇÕES 01/07/2013 07/04/2014 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 7 dias 10Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 5 meses e 29 dias 211 meses 40 anos e 3 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 5 meses e 11 dias 222 meses 41 anos e 2 meses -Até a DER (07/04/2014) 35 anos, 1 mês e 25 dias 388 meses 55 anos e 6 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 9 meses e 18 diasTempo mínimo para aposentação: 33 anos, 9 meses e 18 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (03 anos, 09 meses e 18 dias). Por fim, em 07/04/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 05/07/1982 a 31/01/1990 como tempo especial e o lapso comum de 06/11/1972 a 10/11/1973 e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 07/04/2014 (fl. 17), num total de 35 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Oscar Carvalho da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 168.550.180-7; DIB: 07/04/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 05/07/1982 a 31/01/1990; Tempo comum reconhecido: 06/11/1972 a 10/11/1973. P.R.I.

0001211-05.2015.403.6183 - EDSON EUSTAQUIO DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001409-42.2015.403.6183 - FERNANDO FRANCO DE GODOY(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001716-93.2015.403.6183 - SIDNEI NAVA(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002113-55.2015.403.6183 - JOSE PEDRO MODESTO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002968-34.2015.403.6183 - NIVALDO JOSE DE SOUZA(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA E SP327537 - HELTON NEI BORGES E SP343120 - FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002968-34.2015.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. NIVALDO JOSE DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados em condições insalubres e dos lapsos comuns de 01/01/1983 a 31/08/1983 e 01/01/1986 a 23/09/1986 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 124-134, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que,

embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos

interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, no períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE

NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão

de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 110-112 e decisão à fl. 41. Destarte, os períodos computados nessa apuração são********

incontroversos. No que concerne aos lapsos de 01/01/1983 a 31/08/1983 e 01/01/1986 a 23/09/1986: tendo em vista que estão comprovados pelas anotações em CTPS às fls. 71-85, gozando tais registros de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, devem ser reconhecidos como tempo comum. Quanto aos interregnos de 02/03/1987 a 10/07/1989 e 01/11/1994 a 22/03/1996, as cópias de PPP às fls. 53 e 58 demonstram que a parte autora desempenhava suas atividades exposta, no primeiro, a óleo de corte e graxa e, no segundo, a óleos minerais e graxa. Destarte, esses intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao labor desenvolvido entre 27/08/1996 e 24/07/2014, foram juntadas cópias do formulário de fl. 61, do laudo técnico às fls. 62-64, do PPP de fls. 66-70 e do laudo pericial produzido na esfera trabalhista às fls. 155-181. Pelas informações do formulário e do laudo técnico, verifico o autor, de 27/08/1996 a 31/12/2003, desenvolvia suas funções exposto a graxa, óleos e solventes. O PPP e o laudo pericial, demonstram que, de 01/01/2004 a 07/10/2013 (data de emissão do PPP, documento mais recente), a parte autora ficava exposta a níveis de ruído superiores a 85 dB. Desse modo, o intervalo de 27/08/1996 a 31/12/2003 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 13, anexo II, do Decreto nº 2.172 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99 e o lapso de 01/01/2004 a 07/10/2013, ser enquadrado com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Saliento que o período de 08/10/2003 a 24/07/2014 deve ser mantido como tempo comum, porquanto não se demonstrou que as condições ambientais que caracterizavam a especialidade do labor persistiram após a emissão do PPP. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/07/2014 (DER)	Carência
LANIFICIO GANUT	01/06/1979	31/12/1979	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	7
LANIFICIO GANUT	01/01/1980	31/12/1982	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 0 dia	3
BRINQUEDOS BANDEIRANTE	09/02/1984	08/05/1984	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
INCOVAL	22/08/1984	16/06/1985	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 25 dias	9
FORNOS UNIVERSO	12/08/1985	31/12/1985	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 20 dias	4
FORNOS UNIVERSO	01/01/1986	23/09/1986	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 23 dias	8
AACD	12/11/1986	29/12/1986	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 18 dias	1
TEXIMA	02/03/1987	10/07/1989	1,40	Sim	3 anos, 3 meses e 19 dias	3
AC AÇOS	24/10/1989	11/06/1990	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 18 dias	7
REALCE	10/09/1990	19/10/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 10 dias	1
KABELTRON	11/03/1991	01/03/1993	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 21 dias	1
SCHMUZIGER	01/11/1994	22/03/1996	1,40	Sim	1 ano, 11 meses e 13 dias	1
CPTM	27/08/1996	31/12/2003	1,40	Sim	10 anos, 3 meses e 13 dias	10
CPTM	01/01/2004	07/10/2013	1,40	Sim	13 anos, 8 meses e 4 dias	13
CPTM	08/10/2013	24/07/2014	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 17 dias	9

Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 9 meses e 9 dias 193 meses 35 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 1 mês e 8 dias 204 meses 36 anos e 5 meses - Até a DER (24/07/2014) 39 anos, 3 meses e 21 dias 380 meses 51 anos e 1 mês Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 10 meses e 20 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 10 meses e 20 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (04 anos, 10 meses e 20 dias). Por fim, em 24/07/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 02/03/1987 a 10/07/1989, 01/11/1994 a 22/03/1996, 27/08/1996 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 07/10/2013, os interregnos comuns de 01/01/1983 a 31/08/1983 e 01/01/1986 a 23/09/1986 e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 24/07/2014 (fl. 44), num total de 39 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então pelo que extingue o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de

recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Nivaldo Jose de Souza; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 169.537.710-6; DIB: 24/07/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 02/03/1987 a 10/07/1989, 01/11/1994 a 22/03/1996, 27/08/1996 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 07/10/2013; Tempo comum reconhecido: 01/01/1983 a 31/08/1983 e 01/01/1986 a 23/09/1986. P.R.I.

0004306-43.2015.403.6183 - CLAUDIO BRAZ DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004751-61.2015.403.6183 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004751-61.2015.403.6183 Vistos etc. VERA LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio acidente. Os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, onde foi declinada a competência após o médico perito concluir pela ausência de nexo causal entre as patologias e a atividade laboral exercida pela autora. Na justiça estadual, portanto, houve a avaliação pericial, com perito nomeado por aquele juízo, cujo laudo foi juntado às fls. 38-46, em que foi constatada a incapacidade parcial e permanente para a atividade desenvolvida pela autora. A parte se manifestou sobre o laudo (fls. 49-50) e foi apresentada contestação pela autarquia (fl. 52-53). Redistribuídos os autos para esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada (fls. 38-48), em 04/09/2014, o perito judicial concluiu haver incapacidade parcial e permanente, em decorrência da lesão em joelhos. Em relação à dor lombar alegada, não foi constatada incapacidade, tendo o perito, inclusive, destacado à fl.42: Trata-se de processo degenerativo de origem heredo-constitucional, sem componentes traumáticos em sua origem e curso, até bem aquém do esperado para a faixa etária da autora, final da quinta década de vida. Assim sendo, deve ser considerada a moléstia do joelho para fins de aferição da data de início da incapacidade (DII). Nota-se que não houve a fixação da DII por parte do perito judicial. No entanto, o CNIS de fl.57 indica que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre 09/10/2011 a 21/09/2012. Em consulta ao sistema Plenus que segue em anexo, verifica-se que nas perícias administrativas realizadas em 02/04/2012, 24/08/2012 e 21/09/2012 já existia a indicação do diagnóstico da moléstia de CID M17, ou seja, gonartrose (artrose do joelho). Desse modo, a data de início da incapacidade pode ser fixada em 02/04/2012 (data da perícia administrativa em que constatado a artrose do joelho). Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação,

o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso, como a parte autora estava em gozo de auxílio-doença quando do início do benefício, mantinha a qualidade de segurado. Outrossim, por se tratar de incapacidade parcial e permanente, o benefício devido é o de auxílio-acidente que, como sabido, dispensa a carência. Data de início do benefício Tendo em vista a DII e o fato de que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença até 21/09/2012, o benefício de auxílio-acidente deve ter início a partir de 22/09/2012 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença), nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente desde 22/09/2012. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Vera Lúcia de Oliveira Silva; Benefício concedido: auxílio-acidente; DIB: 22/09/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0004857-23.2015.403.6183 - PEDRO DE CASTRO LOPES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006175-41.2015.403.6183 - EDNA DO ROSARIO BILUCA RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006546-05.2015.403.6183 - CLEONICE APARECIDA AMBROSIO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006546-05.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. CLEONICE APARECIDA AMBROSIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, ainda, a não limitação ao teto dos salários-de-contribuição que compuserem o PBC de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 132). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134-145, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios

diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos

laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**

1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 10 anos, 02 meses e 28 dias de tempo especial, conforme contagem de fl. 88 e decisão à fl. 92. Destarte, os períodos especiais computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 31/12/1997, a cópia do PPP de fls. 24-25 demonstram que a parte autora desempenhava a atividade de atendente de enfermagem e ficava a agentes biológicos decorrentes do contato com sangue e secreção. Já em relação ao lapso de 07/03/1991 a 29/03/2012, pelas anotações do PPP de fls. 27-28, nota-se que o autor exercia suas funções exposto a micro-organismos. Destarte, esses intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), verifico que a segurada, em 06/01/2002, totaliza 25 anos e 01 mês de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/01/2012 (DER)	Carência HOSP.	CLINICAS	08/12/1986	05/03/1997
1,00	Sim	10 anos, 2 meses e 28 dias	124	HOSP. CLINICAS	06/03/1997	31/12/1997	1,00	Sim
0	ano,	9 meses e 26 dias	9	FUND. FAC. MEDICINA	01/01/1998	29/03/2012	1,00	Sim
14	anos,	0 mês e 6 dias	169	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até a
25	anos,	1 mês e 0 dia	302	meses	54 anos e 11 meses	Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regime disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Passo à análise do pedido de cálculo da renda mensal inicial do benefício a ser concedido, sem limitação ao teto dos salários-de-contribuição que compuserem o PBC. Reza o artigo 135 da Lei n. 8.213/91 que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício deverão respeitar os limites mínimo e máximo dos meses a que se referirem. Fixa o artigo 28, 5º, da Lei n.8.212/91, por sua vez, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição, dispondo, ainda, sobre os critérios de seu reajustamento. Tais dispositivos não afrontam a Constituição da República. Lembro, inicialmente, que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados. Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...) (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69). Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feito através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria (...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis (id. ibid., id. ibid, p. 68). É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a (...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação. (In: Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266). Examinando a questão sob outro ângulo, não se sustenta o argumento de que o salário de contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a		

remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem vínculo algum com a realidade laboral. É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59). Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Logo, sob esse enfoque, revela-se justificada a limitação feita pelos preceitos inicialmente mencionados, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 06/03/1997 a 31/12/1997 e 07/03/1991 a 29/03/2012 como tempo especial e somando-os ao lapso especial já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 06/01/2012 (fl. 92), num total de 25 anos e 01 mês de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/06/2014 (fl. 32), não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 06/01/2012. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 06/01/2012, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Cleonice Aparecida Ambrósio; Benefício concedido: aposentadoria especial; NB: 159.061.149-4 (46); DIB: 06/01/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1997 e 07/03/1991 a 29/03/2012 como tempo especial. P.R.I.

0007153-18.2015.403.6183 - ADONES DE ALMEIDA BEZERRA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007153-18.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. ADONES DE ALMEIDA BEZERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 06/06/1998 a 08/12/2005, laborado na empresa Alumínio Penedo Ltda., atual Panex Produtos Domésticos Ltda., para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, para conversão do tempo especial em comum e consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 139.614.920-9, concedido administrativamente em 08/12/2005. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença (fls. 103). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105-117, alegando como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 128-131. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições

especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cumpre salientar que o INSS, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 139.614.920-9), reconheceu que a parte autora possuía 35 anos e 07 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 23. Destarte, os períodos reconhecidos como especiais pela autarquia - ré de 25/09/1978 a 30/04/1996 e de 01/05/1996 a 05/03/1997, são incontroversos. O INSS reconheceu o período de 06/03/1997 a 08/12/2005, no entanto, considerou-o como tempo comum para fins de concessão da aposentadoria. As cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19 e fls. 16) demonstram que desempenhava suas funções exposta a ruído em níveis de 97 dB (01/01/1997 a 31/03/1998) e 96 dB (01/04/1998 a 31/05/1998, 01/06/1998 a 01/07/1998, 02/07/1998 a 31/07/2003 e 01/08/2003 a 30/11/2005). Há anotação de responsáveis pelos registros ambientais para todos os períodos registrados. Portanto, o período de 06/03/1997 a 30/11/2005 (data de emissão do PPP) deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Reconhecido o período especial acima e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, verifico que o segurado totaliza, até a DER (08/12/2005 - fls. 47), 27 anos, 02 meses e 06 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência	Tempo Carência	Contagem administrativa
	25/09/1978	30/04/1996	1,00	Sim 17 anos, 7 meses e 6 dias	25/09/1978
	01/05/1996	05/03/1997	1,00	Sim 0 ano, 10 meses e 5 dias	01/05/1996
	06/03/1997	30/11/2005	1,00	Sim 8 anos, 8 meses e 25 dias	06/03/1997
					Marco temporal
					Tempo total
					Carência
					Idade
					Até a DER (08/12/2005)
					27 anos, 2 meses e 6 dias
					327 meses
					54 anos e 0 mês

Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (13/08/2015), nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Deixo de apreciar o pedido subsidiário de conversão do tempo especial em comum e consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 139.614.920-9, tendo em vista o acolhimento do pedido principal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 30/11/2005 como tempo especial, conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (08/12/2005), num total de 27 anos, 02 meses e 06 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 139.614.920-9), deferido administrativamente em 08/12/2005, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para

contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Adones de Almeida Bezerra; Benefício concedido: Aposentadoria especial; NB: 139.614.920-9; DIB: 08/12/2005; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 30/11/2005. P.R.I.

0008307-71.2015.403.6183 - MARIO KENJI NOMURA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000011-26.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000641-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048355-89.1999.403.6100 (1999.61.00.048355-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X AURELIO BISPO VIEIRA DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Não obstante a ausência de trânsito em julgado dos embargos à execução e ante o requerimento da parte exequente, aplicando-se o princípio da isonomia, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 04-06, com bloqueio judicial, nos autos principais. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NOS AUTOS PRINCIPAIS, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000596-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005604-75.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Ciência às partes acerca da informação da contadoria às fls. 45-50, pelo prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007940-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-33.2006.403.6183 (2006.61.83.004146-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X SEBASTIAO HONORIO DE PAULA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007940-47.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor SEBASTIÃO HONORIO DE PAULA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fl. 23. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 24). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 26-29, com os quais o INSS discordou (fls. 33-39) e o embargado concordou (fls. 40-41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária de acordo com o (...) Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2013. Desse modo, como o título executivo determinou a aplicação da legislação de regência e tendo em vista que, na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (04/2016 - fl. 26), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 27-29), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 14.676,90 (quatorze mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa centavos), atualizado até 06/2015, conforme cálculos de fls. 27-29. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 26-29 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0004146-33.2006.4.03.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040577-81.1997.403.6183 (97.0040577-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESTEFANO FRANZE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009865-25.2008.403.6183 (2008.61.83.009865-3) - JOSINO ALVES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO N.º: 0009865-25.2008.403.6183 AUTOR: JOSINO DE ALVES DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. O autor logrou êxito na obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15.08.2012 (Fls. 349-356 e 407-412). Na fase de execução, ante a constatação de que o autor recebe benefício de aposentadoria por invalidez, obtido na via administrativa, e considerando, ainda, o direito de opção em receber o benefício mais vantajoso, a parte autora foi intimada para optar por um dos benefícios. À fl. 466, o autor manifestou o interesse em receber o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente, por ser mais vantajoso, renunciando ao benefício concedido judicialmente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De fato, o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas. Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0001673-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001673-4) - LUIS GERALDO GOMES DUTRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GERALDO GOMES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362-363: Inicialmente, revogo o despacho de fl. 360, por ter saído em duplicidade. No mais, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado, informando, ainda, o número de meses (NM). Int. Cumpra-se.

0015632-73.2010.403.6183 - JULIAN ALFONSO ROSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN ALFONSO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003452-83.2014.403.6183 - LUCIANA DOS REIS TAVARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DOS REIS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0006163-61.2014.403.6183 - LAUDOMIRO DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDOMIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2461

PROCEDIMENTO COMUM

0022832-05.2009.403.6301 - GISELIA FLORENCIO DE LIMA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GISELIA FLORENCIO DE LIMA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos.À fl. 31, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Foi realizada prova pericial na especialidade de neurologia, em 31/08/2009. Laudo médico acostado às fls. 33/37.Consta consulta ao sistema Plenus, CNIS e parecer da Contadoria do JEF (fls. 112/118).Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e declinada a competência (fls. 126/129).A ação foi distribuída à 7ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 140). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 149/155). O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 159/160), a qual foi rejeitada pela parte autora (fl. 186/187).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 195).Foi realizada nova perícia com neurologista. Laudo médico acostado às fls. 209/213. Manifestação da parte autora à fl. 216/220.Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 233/234. Manifestação da parte autora às fls. 237/241 e do INSS às fls. 242.Às fls. 247/248 foi proferida sentença de improcedência. Foram opostos embargos de declaração, os quais não foram acolhidos (fls. 252/256).A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 258/268), ao qual foi dado parcial provimento para anular a sentença e determinar a realização de novo laudo médico pericial (fls. 272/273).Foi agendada nova perícia com clínico geral para o dia 10/02/2015. Laudo médico acostado às fls. 284/294.Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 297/305 e do INSS à fl. 306.Esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 309/311. Manifestação da parte autora acerca dos esclarecimentos ao laudo às fls. 314/316.Vieram os autos conclusos.É a síntese do

necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A parte autora foi submetida a três perícias médicas. A primeira delas foi realizada por médico especialista em neurologia que concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária, com DII em 28/05/2008, data da clípingem do aneurisma, fixando prazo de 12 meses para reavaliação (fls. 33/37). Decorrido prazo para reavaliação, foi feita nova avaliação por perito judicial neurologista, em 11/05/2013, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual, fixando incapacidade por 06 meses após a hemorragia meníngea em 05/2008 (fls. 209/213). Instado a prestar esclarecimentos, o Senhor Perito ratificou suas conclusões (fls. 233/234). Em atenção ao acórdão de fls. 272/273, foi realizada nova perícia, ocasião em que a Perita afirmou que a autora não apresentava limitações ou restrições atuais decorrentes da condição neurológica apresentada em maio de 2008. Concluiu, contudo, às fls. 288/289, pela existência de incapacidade parcial e permanente decorrente de esclerodermia, a partir da data da avaliação pericial (10/02/2015). Assim se manifestou: a autora, conforme transcrito no item 3.2 do laudo pericial, apresenta acometimento cutâneo periférico discreto, com edema das extremidades dos membros superiores e alguma limitação mecânica de movimentos finos de ambas as mãos, necessários para execução de atividades que demandam precisão. Além disso, conforme documentação apresentada no item 3.3.5, apresenta distúrbio pulmonar decorrente da doença. (...) As atividades habituais da autora estão relacionadas a funções nos cuidados de paciente como técnica de enfermagem, sendo possível, atualmente, o desempenho de suas funções, apesar do acometimento pulmonar da doença. Existem restrições em relação às tarefas que demandem destreza ou precisão dos movimentos, em decorrência da verificação de acometimento dos dedos da autora, transcritos no item 3.2 deste laudo. Instada a prestar esclarecimentos, a expert fez as seguintes considerações: No caso em tela, o diagnóstico da condição reumatológica deu-se há 3 anos da data da realização da perícia, mas não fora o motivo pelo qual cessou suas atividades laborativas, conforme próprio relato. O histórico de aneurisma, em maio de 2008, foi importante causa de incapacidade total e temporária, desencadeando o período de afastamento. No entanto, não mais embasa atual condição laborativa; a esclerodermia, mais recentemente reconhecida, acomete a autora há menos de 4 anos, sem haver imposições absolutas no impedimento do seu desempenho laborativo, motivo pelo qual constatou-se incapacidade parcial e permanente. Algumas adaptações no ambiente de trabalho são exequíveis para o retorno a vida laboral da autora. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Da análise conjunta dos 3 laudos, conclui-se que não há incapacidade atual decorrente do aneurisma, que foi importante causa de incapacidade total e temporária desde maio de 2008. O primeiro laudo fixou prazo de 12 meses para reavaliação, a partir da data da realização da perícia em 31/08/2009. A segunda perícia, realizada em 11/05/2013, não constatou a existência de incapacidade, fixando incapacidade por 06 meses após a hemorragia meníngea em 05/2008. Quanto aos achados médicos do último laudo, na especialidade de medicina legal e Medicina do trabalho, ainda que acometida de doença que gere sequela redutora da capacidade para o labor habitual, a segurada não fará jus ao auxílio-acidente, tendo em vista que a sua incapacidade parcial e permanente é decorrente de sequela de doença degenerativa, que não decorreu de consolidação de acidente de qualquer natureza. Ressalte-se que, em se tratando de benefício previdenciário, qualquer interpretação extensiva da norma que o institui, com o fito de ampliar sua cobertura, ofenderá o art. 195, 5º da Constituição Federal, que exige a preexistência de custeio para a criação, ampliação ou extensão daquele. Ademais, conforme consulta ao Plenus, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por idade NB 167.932.481-8 (DIB 14/02/2014). Logo, da conjugação de referidos laudos, seria possível a concessão do benefício de maio de 2008 até a perícia realizada em maio de 2013, que atestou a cessação da incapacidade. Dessa forma, constatada a incapacidade no período acima indicado, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS acostados às fls. 164/165, plenus e relação de créditos ora acostados, tem-se que o último vínculo da parte autora foi entre 22/03/1992 e 15/03/1997. Após, passou a verter recolhimentos como contribuinte individual. Recebeu o benefício de auxílio-doença NB 530.67.217-8 entre 19/05/2008 e 15/11/2008. Referido benefício foi restabelecido por decisão que antecipou tutela às fls. 140, cessando pela sentença proferida às fls. 247/248. Desta forma, entendo possível o pagamento de benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação do benefício na esfera administrativa, isto é, a partir de 16/11/2008, até 11/05/2013, quando realizada nova perícia, a permanência da incapacidade não foi constatada, devendo ser descontados os valores já pagos em virtude de antecipação dos efeitos da tutela no período. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague à parte autora o benefício de auxílio-doença devido no período de 16/11/2008, dia seguinte à cessação do NB 530.670.217-8, até 11/05/2013, quando realizada perícia médica não restou constatada a permanência da incapacidade. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores pagos em virtude da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 140 e 247/248), deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela

Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da o pagamento dos atrasados no intervalo indicado de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: atrasados auxílio-doença.- DIB: auxílio-doença devido no período de 16/11/2008, dia seguinte à cessação do NB 530.670.217-8, até 11/05/2013, - RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: não P. R. I. C.

0018447-72.2013.403.6301 - REGINALDO JORGE DE SIQUEIRA(SP168191 - CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004347-44.2014.403.6183 - GILDA MARIA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Junte a autora cópia integral e legível do processo administrativo NB 160.435.303-9. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias úteis. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005917-65.2014.403.6183 - JOAO FERREIRA LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006738-69.2014.403.6183 - RUI FACINCANA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008047-28.2014.403.6183 - MARIA BELEM SANTOS(SP195078 - MARCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008700-30.2014.403.6183 - JOSE AUGUSTO PASSOS DE PONTES(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010358-89.2014.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DIAS DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012000-97.2014.403.6183 - JAIME JOSE CERQUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002319-69.2015.403.6183 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do novo CPC. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fls. 112.Int.

0003361-56.2015.403.6183 - JUREMA GEORGETE MACHADO X JACQUES KARAGEORGIU(SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Traga a autora cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis.Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004944-76.2015.403.6183 - JOSE LUCIANO DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ LUCIANO DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a manutenção do enquadramento dos períodos especiais reconhecidos pelo réu entre 11.07.1978 a 08.02.1980; 06.03.1980 a 19.03.1980; 21.08.1980 a 22.12.1981; 23.07.1982 a 15.06.1986 e 14.07.1986 a 16.05.1989; 16.03.1992 a 11.06.1998 e 26.06.1998 a 11.10.2000; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos lapsos de trabalho desenvolvidos entre 01.07.1973 a 24.12.1974; 20.03.1975 a 28.08.1975; 15.09.1975 a 12.01.1976; 07.04.1976 a 07.05.1976; 08.09.1976 a 30.03.1978; 27.01.1982 a 25.02.1982; 01.07.1989 a 28.09.1990 e 03.12.1990 a 12.03.1992; (c) a retificação da competência de junho de 1998, no período básico de cálculo, mediante a inclusão do valor correto de R\$ 1.081,50; (d) a revisão da RMI do benefício de por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/117.491.109-0 (c) pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo em 11.10.2000, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 763). O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 765/783). Houve réplica e pedido de realização de perícia para comprovação dos períodos especiais (fls. 785/793), o qual não foi acolhido. Contra decisão de fls. 854, o autor interpôs agravo retido (fls. 855/856). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou o deferimento do benefício, após a revisão efetivada na esfera administrativa (fls. 448/451), verifica-se que a autarquia já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 11.07.1978 a 08.02.1980; 06.03.1980 a 19.03.1980; 21.08.1980 a 22.12.1981; 23.07.1982 a 15.06.1986 e 14.07.1986 a 16.05.1989 e 16.03.1992 a 11.06.1998, não existindo interesse processual nesses períodos. Desse modo, a controvérsia reside nos intervalos de 01.07.1973 a 24.12.1974; 20.03.1975 a 28.08.1975; 15.09.1975 a 12.01.1976; 07.04.1976 a 07.05.1976; 08.09.1976 a 30.03.1978; 27.01.1982 a 25.02.1982; 01.07.1989 a 28.09.1990 e 03.12.1990 a 12.03.1992 e o lapso entre 26.06.1998 a 11.10.2000, posto que, ao contrário do que alegou o autor, o réu não o computou de modo diferenciado. DA PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em prescrição quinquenal. Com efeito, o benefício requerido em 01.10.2000, restou deferido em 10.05.2002. Contudo, o réu, antes da liberação dos atrasados, iniciou auditoria em 16.07.2002 (fl. 75), com intuito de elucidar a prestação de serviço em determinadas empresas e efetivo labor sob condições especiais, a qual perdurou até abril de 2013 (fl. 416/422), interrompendo o fluxo do prazo prescricional. Passo ao exame do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de

14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no

art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular,

prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos

Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Extrai-se das CTPS carreada aos autos (fls. 538/561 e 673/757) que o segurado exerceu as funções de meio oficial de caldeireiro e caldeireiro nos interstícios entre 01.07.1973 a 24.12.1974 e 20.03.1975 a 28.08.1975; 15.09.1975 a 12.01.1976; 07.04.1976 a 07.05.1976; 08.09.1976 a 30.03.1978; 27.01.1982 a 25.02.1982; 01.07.1989 a 28.09.1990 e 03.12.1990 a 12.03.1992, o que permite o reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional, por subsunção ao código 2.5.3, do anexo II, dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Quanto ao intervalo de 26.06.1998 a 11.10.2000, o requerente juntou DSS e laudo técnico individual confeccionado pela empregadora KHS, em 23.02.2000 (fls. 37/39), o qual atesta que esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 86,2dB. Como se observa, o ruído mensurado mostrou-se aquém do limite vigente para o período, o que impede a qualificação para fins previdenciários. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Com o reconhecimento dos lapsos especiais em Juízo, somados aos intervalos já contabilizados de modo diferenciado pelo ente autárquico (fls. 446/451), o autor contava com 34 anos, 04 meses e 23 dias até 15.12.1998, data anterior à promulgação EC 20/98, conforme tabela a seguir: Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/117.491.109-0, uma vez que o tempo apurado em Juízo, supera o computado pelo INSS até a data da EC 20/98 (31 anos, 09 meses e 15 dias). Registre-se que a carta de concessão de fl. 18 e telas do sistema que acompanham a presente decisão atestam que o tempo apurado até a EC 20/98, mostra-se mais vantajoso ao demandante, o que impõe o recálculo da renda mensal em consonância com o tempo apurado em Juízo (34 anos, 04 meses e 23 dias). DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. No tocante à retificação do valor do salário de contribuição de junho de 1998, não merece acolhida o pedido do demandante, uma vez que a autarquia utilizou o valor informado pela empregadora na relação fornecida (fl. 25) e inserto no CNIS DISPOSITIVO. Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 11.07.1978 a 08.02.1980; 06.03.1980 a 19.03.1980; 21.08.1980 a 22.12.1981; 23.07.1982 a 15.06.1986 e 14.07.1986 a 16.05.1989 e 16.03.1992 a 11.06.1998, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; rejeito a arguição de prescrição e, no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer os períodos especiais de 01.07.1973 a 24.12.1974 e 20.03.1975 a 28.08.1975; 15.09.1975 a 12.01.1976; 07.04.1976 a 07.05.1976; 08.09.1976 a 30.03.1978; 27.01.1982 a 25.02.1982; 01.07.1989 a 28.09.1990 e 03.12.1990 a 12.03.1992; (b) condenar o INSS a convertê-los em comum e revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/117.491.1090, com DIB em 11.10.2000, computando o acréscimo ao tempo total de serviço; c) pagamento de atrasados desde a concessão do benefício. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/117.491.1090- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 11.10.2000 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 01.07.1973 a 24.12.1974 e 20.03.1975 a 28.08.1975; 15.09.1975 a 12.01.1976; 07.04.1976 a 07.05.1976; 08.09.1976 a 30.03.1978; 27.01.1982 a 25.02.1982; 01.07.1989 a 28.09.1990 e 03.12.1990 a 12.03.1992 (especial)P.R.I.

0005096-27.2015.403.6183 - JOSE GRILLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ GRILLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e

correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). O feito foi suspenso em razão da exceção de incompetência (fl. 30). O Tribunal Federal da 3ª Região fixou a competência deste Juízo para julgamento do feito (fls. 55 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 32/44). Houve réplica (fls. 59/79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os

benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006607-60.2015.403.6183 - OTAVIO JOSE DA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias a petição de fls. 221/223, visto que já apelou nesta ação e que a parte autora indicada é pessoa estranha a este processo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à segunda instância, conforme determinado a fls. 219. Int.

0007107-29.2015.403.6183 - ADAO ESPEDITO DO CARMO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADÃO EXPEDITO DO CARMO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.300.659-2 (DIB em 29.01.2010), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada foi negada (fls. 48/49). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 114/128). Houve réplica (fls. 130/138). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...] E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício,

limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]; trata-se [...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum. [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido. [Destaco do voto do relator: Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, deflui daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta.](TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010891-14.2015.403.6183 - ARNALDO DE PAULA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ARNALDO DE PAULA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 08.02.1974 a 27.12.1974 (São Luiz Viação Ltda.), de 15.01.1975 a 31.01.1979 e de 22.10.1985 a 02.01.1989 (Viação Bandeirante Ltda.), de 03.03.1989 a 31.01.1990 (CMTC Cia. Municipal de Transportes Coletivos, ora SPTrans São Paulo Transporte S/A), de 04.01.1994 a 17.08.1995 (Kuba Transportes e Turismo Ltda.), de 01.03.1996 a 14.08.2002 (Alfa Transportes Ltda.), de 01.01.2003 a 05.04.2003 (Transportes Coletivos América do Sul Ltda.) e de 26.05.2003 a 12.12.2008 (Oak Tree Transportes Urbanos Ltda.); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.666.462-0 (DIB em 15.12.2008) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada negada (fls. 292/293). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 248/309). Houve réplica (fls. 312/326). Instadas, as partes expressamente manifestaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 327 e 328). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame do documento de fls. 83/86, constante do processo administrativo NB 146.666.462-0, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 08.02.1974 e 27.12.1974 (São Luiz Viação Ltda.), entre 15.01.1975 e 31.01.1979 (Viação Bandeirante Ltda.) e entre 03.03.1989 e 31.01.1990 (CMTC, ora

SPTrans São Paulo Transporte S/A), em razão da categoria profissional, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia em relação aos períodos de 22.10.1985 a 02.01.1989 (Viação Bandeirante Ltda.), de 04.01.1994 a 17.08.1995 (Kuba Transportes e Turismo Ltda.), de 01.03.1996 a 14.08.2002 (Alfa Transportes Ltda.), de 01.01.2003 a 05.04.2003 (Transportes Coletivos América do Sul Ltda.) e de 26.05.2003 a 12.12.2008 (Oak Tree Transportes Urbanos Ltda.). DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Constatado, inicialmente, que o intervalo de trabalho de 01.01.2003 a 05.04.2003 não foi computado pelo INSS (cf. fls. 83/86). Considerando que a conversão do tempo de serviço comum em especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.] Consta dos autos registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 52 et seq.) a indicar que o autor foi admitido na empresa Transportes Coletivos América do Sul Ltda. em 01.01.2003, no cargo de motorista, com saída em 05.04.2003; há anotações de opção

pelo FGTS na data da admissão e contratação por período experimental de 90 dias; o registro de saída foi anotado em 02.10.2003, em cumprimento a sentença proferida na reclamação trabalhista n. 1.258/03 (75ª Vara do Trabalho de São Paulo). Reputo suficientemente demonstrado o vínculo em questão. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriormente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j.

28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição

da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento

de tempo especial.[Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.(a) Período de 22.10.1985 a 02.01.1989 (Viação Bandeirante Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 33 et seq., cargo não indicado por ocasião da admissão, passando a auxiliar de arrecadação em 14.12.1986).Lê-se em formulário DSS-8030 emitido em 24.09.1997 e em declaração do empregador (fls. 70/71) que o autor trabalhou ao longo de todo o intervalo na função de cobrador de ônibus. Refere-se que os dados foram extraídos da carteira profissional, não tendo sido localizada a ficha de registro de empregado.Não é devido o enquadramento por categoria profissional. Anoto que as informações contidas no formulário DSS-8030 conflitam com os dados constantes da carteira de trabalho.(b) Período de 04.01.1994 a 17.08.1995 (Kuba Transportes e Turismo Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 51 et seq., admissão no cargo de cobrador, passando a confêrente B em 01.06.1994).O intervalo entre 04.01.1994 e 31.05.1994 é qualificado em razão da ocupação profissional de cobrador de ônibus.(c) Períodos de 01.03.1996 a 14.08.2002 (Alfa Transportes Ltda.) e de 26.05.2003 a 12.12.2008 (Oak Tree Transportes Urbanos Ltda.): não há nenhum elemento probatório nos autos acerca desses dois intervalos.(d) Período de 01.01.2003 a 05.04.2003 (Transportes Coletivos América do Sul Ltda.): extrai-se de registro em carteira de trabalho (fl. 52) que o autor foi admitido no cargo de motorista. Não há prova de exposição a agentes nocivos e, como já assinalado, a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional.A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe.A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.[Confira-se: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador.Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º.]A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).[In verbis: Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Tal comando foi

45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; eIII - a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.A primeira versão da ISO 2631 (Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (Scope, alcance), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery (esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento); For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships (por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito); This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately (esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (Guidance on the effects of vibration on health, orientação sobre os efeitos da vibração na saúde, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (weighted r.m.s. acceleration).À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems), e a ISO 2631-5:2004 (Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks).]a partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro) da FUNDACENTRO.Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o

empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005. Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro. A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc. No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016) DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 6 anos, 3 meses e 4 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/146.666.462-0, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. O autor contava 35 anos e 10 meses de tempo de serviço na data de início do benefício (15.12.2008), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO. Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos entre 08.02.1974 e 27.12.1974, entre 15.01.1975 e 31.01.1979, e entre 03.03.1989 e 31.01.1990, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) condenar o INSS a averbar os períodos de trabalho urbano de 01.01.2003 a 05.04.2003 (Transportes Coletivos América do Sul Ltda.); (b) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 04.01.1994 a 31.05.1994 (Kuba Transportes e Turismo Ltda.); e (c) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.666.462-0, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 15.12.2008. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/146.666.462-0- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 15.12.2008 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.01.2003 a 05.04.2003 (Transportes

0011727-84.2015.403.6183 - TATJANA POPOW DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TATJANA POPOW DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 39/51). Houve réplica (fls. 53/60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Rejeito, pois, a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 01.06.1994, sendo que da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me

do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03). Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo: Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Destarte, expendidos os fundamentos legais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

000013-93.2016.403.6183 - JORGE ALVES DE OLIVEIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE ALVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 50/64). Houve réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de

contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos). Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INNS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal

dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000508-40.2016.403.6183 - FLORA TEREZA RODOSKI FAOUAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000837-52.2016.403.6183 - WLAMIR MASINI(SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WLAMIR MASINI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 57/154.370.449-0 (DIB em 09.09.2010), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada foi negada (fl. 23 anvº e vº). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 26/34). Não houve réplica. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Decreto a prescrição das diferenças pretendidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI n. 2.110/DF e ADI n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar [grifei]. Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das

aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço. Resta averiguar a posição da aposentadoria de professor no ordenamento jurídico, com vistas a determinar se esse benefício subsume-se à hipótese do inciso I do artigo 29 do Plano de Benefícios (cuidar-se-ia de espécie de aposentadoria por tempo de serviço, com requisito temporal minorado), ou à do inciso II (tratar-se-ia de modalidade de aposentadoria especial, dado o caráter penoso da atividade de magistério).

DA ATIVIDADE DE PROFESSOR. A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68. Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º: Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante. Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida: PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STF, ARE-AgR 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral - mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014) A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem, e 25 para a mulher). In verbis: CF. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...] III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original] Art. 201. [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...] 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98] Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR. Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959). É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015. Faço menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Incidência. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, v. u., DJE 19.10.2015) A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha: AGRAVO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em

clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido.(TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016)PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...]. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] 1- A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2- Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3- Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...] (TRF3, ApelReex 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015)PREVIDENCIÁRIO. [...] 1 - Sanada a omissão apontada, no sentido de esclarecer que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado.(TRF3, AC 0001623-87.2013.4.03.6123, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 24.10.2014)DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000976-04.2016.403.6183 - EUCLIDES DIAS GUIMARAES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0001259-27.2016.403.6183 - VALDIR MANENTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR MANENTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 41/64). Houve réplica (fls. 68/86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação

aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos). Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INNS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011)Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001504-38.2016.403.6183 - MARIA ROSARIA MOYA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ROSARIA MOYA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 24). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 26/36). Houve réplica (fls. 46/47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Rejeito, pois, a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Exatamente o que pretende a parte autora. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INNS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) No caso vertente, o benefício que se pretende revisar foi concedido com DIB em 10.08.1992. Verifica-se, contudo, que a renda mensal da aposentadoria não foi limitada ao teto, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015),

incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001838-72.2016.403.6183 - PEDRO RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0001963-40.2016.403.6183 - JOAO JOSE GIARDULLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO JOSÉ GIARDULLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. O autor emendou à inicial e recolheu as custas judiciais (fls.29/30). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 34/52). Houve réplica (fls. 55/62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade

constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002202-44.2016.403.6183 - NILDE MARTINS FRANCO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILDE MARTINS FRANCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício originário de sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.33) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 38/61). Houve réplica (fls. 64/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE

564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INNS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente

decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002406-88.2016.403.6183 - RITA DE CASSIA ALVES FIORETTI X GIULIA MARIANNA FIORETTI (SP347970 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por RITA DE CASSIA ALVES FIORETTI e GIULIA MARIANA FIORETTI, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 163.856.186-6, em virtude do falecimento de companheiro e genitor. Pleitearam, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 120, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela requerido pela autora RITA DE CASSIA ALVES FIORETTI. Naquela ocasião, foi deferido prazo à coautora para demonstrar prévio requerimento administrativo do benefício, o qual transcorreu sem qualquer manifestação da parte. Vieram os autos conclusos. Decido. Em que pese na petição de fls. 112/113 a parte autora RITA alegue que quando se dirigiu à autarquia para efetuar o requerimento administrativo tenha informado acerca da existência da filha menor, fato é que ao contrário do que menciona, não foram juntados ao procedimento administrativo certidão de nascimento e as fotos mencionadas. De fato, o único documento que faz menção à existência da filha é a certidão de óbito. Deste modo, levando em consideração o quanto decidido nos autos do RE 631240, com repercussão geral, bem como que por ocasião da propositura da ação a coautora já possuía 18 anos, pela derradeira vez, intime-se a parte autora GIULIA MARIANA FIORETTI a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, comprovando-o nos autos, sob pena de extinção. Intime-se.

0002709-05.2016.403.6183 - ISABEL CLEONICE DE MELLO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0003156-90.2016.403.6183 - ANNA ELIZA MATTEZ PIMENTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0003246-98.2016.403.6183 - FELIX ANTONIO LIMA LEITE (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0004089-63.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Às fls. 74/75, foi deferido prazo à parte autora para que apresentasse cópia autenticada dos documentos acostados nos autos ou que procedesse o patrono nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil/2015, sob pena de extinção. A parte autora ficou inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 76, vº. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl. 76), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, I do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004099-10.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO GIOVANETTI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0004100-92.2016.403.6183 - MARIA ADELAIDE TOLEDO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0004248-06.2016.403.6183 - ROSELY KVIATEK SOMLO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0004287-03.2016.403.6183 - SEBASTIANA FIRMINA DA COSTA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido.Int.

0004383-18.2016.403.6183 - NOEMIA RIBEIRO DE SOUZA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para a juntada dos processos administrativos, conforme determinado a fls. 60. Com a juntada, tornem os autos concluso para apreciação de tutela de urgência.Int.

0005018-96.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES CARVALHO MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005076-02.2016.403.6183 - ISDARLE BENEDITO TARGINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Ante os documentos de fls. 213/220 verifico não haver relação de prevenção entre este processo e o indicado no termo retro. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005089-98.2016.403.6183 - MARIA LINDINALVA DOS SANTOS VIEIRA(SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Ante os documentos de fls. 123/127 verifico não haver relação de prevenção entre este processo e aquele indicado no termo retro. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 320 do CPC, ao não instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, certidão de inexistência ou de existência, conforme for o caso, de dependentes habilitados à pensão por morte de Braz Florencio da Silva. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003879-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005379-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NOGUEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 128/131 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução com base nos cálculos da contadoria judicial. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é contraditória no que concerne à assertiva de que se busca a utilização de sistema híbrido quando, em verdade, o que visa o embargante é a manutenção das regras anteriores à data em que adquiriu o direito (antes de 15.12.98), sendo que a norma para a correção do período básico de cálculo àquela época era aquela prevista no artigo 31 do Decreto n. 611/92, substituído pelo Decreto nº 2.171/97... (fls. 134/137).. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não há que se falar em contradição no tocante à atualização dos salários-de-contribuição. Referida questão foi adequadamente abordada na sentença de embargos, conforme se verifica às fls. 129, vº, e 130. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Assim, não restam configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0003725-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001616-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ANTENOR MOREIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe é movida por ANTENOR MOREIRA, (processo nº 0001616-56.2006.403.6183) sustentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 372.298,25 para 08/2014, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09. Apresentou como correto o valor de R\$ 203.700,83 para 09/2014 (fls. 02/51). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante no tocante à aplicação da Lei 11.960/2009 no que concerne ao índice aplicável para fins de atualização monetária, bem como o valor da RMI. Requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 57/58). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que concluiu que os valores apresentados pela parte embargada não ultrapassam os limites do julgado, eis que foi observada a aplicação da Resolução 267/2013. Ressaltou, ainda, que como o embargado preenchia os requisitos para aposentadoria integral tanto na legislação anterior como após a Emenda 20/1998, correto o cálculo da RMI na forma da legislação atual, opção mais vantajosa à parte (fls. 61). Intimadas as partes, o embargado concordou com o parecer contábil (fls. 67). O INSS discordou do parecer da Contadoria Judicial e afirmou que o cálculo deve contemplar a sistemática da Lei 11.960/2009. Apresentou novo cálculo no montante de R\$ 341.705,81 para 09/2014 (fls. 69/93). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. O INSS discordou do parecer da Contadoria Judicial, reafirmando que a RMI apresentada pelo embargado está em contrariedade ao acórdão. Afirmou que seu valor deveria ser de R\$ 1.561,56 e a renda mensal para 08/2014 no valor de R\$ 3.375,89 (fl. 69 vº). Além disso, informou que não foi observado o disposto na Lei n. 11.960/2009. Apresentou novos cálculos no montante de R\$ 341.705,81. Note-se que apesar de alegar que a RMI apresentada está em contrariedade com o acórdão, o embargante apresentou novo cálculo informando a RMI no valor de R\$ 1.561,56, o mesmo valor informado pelo embargado em seus cálculos (fls. 69/93). Quanto aos consectários legais, consigno que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela parte embargada às fls. 223/232 dos autos principais, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, pelo valor de R\$ 372.298,25 para 08/2014, já inclusos os honorários advocatícios, os quais foram ratificados pela Contadoria Judicial, conforme parecer de fl. 61. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela parte embargada e ratificado pela Contadoria, ou seja, R\$ 372.298,25 (trezentos e setenta e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado para 08/2014, apurado na conta de fls. 223/232 dos autos principais. Condene o INSS a pagar à parte embargada os honorários advocatícios, que arbitro no percentual legal mínimo (cf. incisos do 3º do artigo 85 do CPC/2015), sobre o valor da condenação. Quando este valor for superior ao previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente (cf. art. 85, 5º do CPC/2015). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/REsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer de fl. 61, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0001616-56.2006.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansemem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove HELIO DE JESUS LHORET (processo nº 0003532-47.2014.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 128.784,84 para 06/2015, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09. Apresentou como correto o valor de R\$107.039,19 para a mesma competência (fls. 02/05). Intimada a parte embargada para impugná-los, rejeitou a conta apresentada pelo embargante no tocante à aplicação da Lei 11.960/2009 no que concerne ao índice aplicável para fins de atualização monetária. Requereu a improcedência dos presentes embargos à execução, a condenação do INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios e a imediata expedição do precatório e RPV sobre os valores incontroversos (fls. 32/42). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que constatou que o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 125/127 dos autos principais no valor de R\$ 128.784,84, está dentro do limite do r. julgado (fl. 44). Intimadas as partes, o embargado manifestou sua concordância com o parecer da contadoria (fl. 47), enquanto o embargante discordou do parecer apresentado pela contadoria do juízo, reiterando os termos dos cálculos de fls. 04/28. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou parecer informando que o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 125/127 dos autos principais está dentro do limite do r. julgado (fl. 44). Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pelo exequente às fls. 125/127 dos autos principais, pelo valor de R\$ 128.784,84, atualizado para 06/2015, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pelo exequente, ou seja, R\$ 128.784,84 (cento e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado para 06/2015, apurado na conta de fls. 125/127 dos autos principais. Condene o INSS a pagar à parte embargada os honorários advocatícios, que arbitro no percentual legal mínimo (cf. incisos do 3º do artigo 85 do CPC/2015), sobre o valor da condenação. Quando este valor for superior ao previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente (cf. art. 85, 5º do CPC/2015). Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Deixo de apreciar, neste momento, a questão referente à expedição dos requisitórios, por extrapolar o âmbito dos embargos, voltados apenas à fixação do montante devido via execução. Tal requerimento deverá ser apreciado oportunamente nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como o parecer da contadoria de fl. 44, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0003532-47.2014.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MERCEDES PUINA FALCARELLA, processo nº 0003848-36.2009.403.6183, arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. O embargante afirmou que o crédito da parte embargada, atualizado para 09/2015, totalizaria o montante de R\$ 62.612,47, já incluso o valor de honorários advocatícios e não de R\$ 112.970,75 como pretende o embargado (fls. 02/24). Alegou que o exequente não observou a aplicação da Lei 11.960/09, a partir de 07/2009, entende como termo inicial para apuração de juros a segunda citação de 01/2010, bem como argumentou que foi apurado indevidamente diferenças nos meses em que houve contribuição à previdência social (08/2002 a 03/2003). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, apresentou cálculos atualizados para 11/2015 no valor de R\$ 115.193,95, afirmando que a data de início dos juros moratórios é 09/2007 - data da primeira citação realizada no JEF/SP (fls. 24/52). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos e chegou ao montante de R\$ 111.965,53, para 09/2015, nos termos da resolução nº 267/13 do CJF, com cômputo de juros a partir de 09/2007 (fls. 39/43). Intimadas as partes, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 47/48). O INSS discordou dos referidos cálculos judiciais, pois não foi observada a aplicação da Lei 11.960/09, além do que foram computados juros desde 09/2007 e não desde 01/2010 (fls. 50/60). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, este apurou o montante devido pela Resolução 267/2013 (fls. 39/43). Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) No tocante ao início do cômputo dos juros moratórios, consta da decisão de fls. 269/271: Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Não merece prosperar a pretensão do INSS de que sejam considerados juros a partir apenas da citação ocorrida em 01/2010. Deve-se considerar a primeira citação ocorrida no JEF/SP em 09/2007 (fls. 74/75), já que apesar de constar como aditamento, a petição de fls. 183/200 dos autos principais não trouxe inovação ao pedido inicial e após a primeira citação o réu ofereceu sua defesa. Nesse passo, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 111.965,53 para 09/2015, apontado pela Contadoria Judicial que elaborou o cálculo de acordo com o título exequendo e considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADIn nº 4.357/DF), os cálculos da execução foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. A parte exequente queria receber R\$ 112.970,75, em 09/2015 (fls. 304/305 dos autos principais) e o executado alegou que devia R\$ 62.612,47 para mesma competência, vê-se que houve sucumbência mínima da exequente, pois ora se reconhece o valor correto de R\$ 111.965,53 em 09/2015. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 39/43, ou seja, de R\$ 111.965,53 (cento e onze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) para

09/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Considerando que a parte embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do CPC/2015), incidente sobre o proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 39/43 aos autos do Procedimento Ordinário nº 0003848-36.2009.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000564-73.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005340-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X GIDIEL AUGUSTO PIRES(SP183598 - PETERSON PADOVANI)

Manifistem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040509-78.1990.403.6183 (90.0040509-2) - ALEXANDRE BERTI X MARIA ELISETH SIMONETTI BERTI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALEXANDRE BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de fls. 232/243 como o devido a título de complemento positivo. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) complementares. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007465-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007465-1) - ADAO NOGUEIRA X VERA LUCIA PINTO NOGUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão nos embargos à execução, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

0012596-67.2003.403.6183 (2003.61.83.012596-8) - MARIA CELESTINA DOS SANTOS(SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA CELESTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As dilações de prazo concedidas não foram para fins de elaboração dos cálculos de liquidação, mas sim para cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, qual seja, revisão da RMI nos termos do título executivo, a qual foi efetivada, conforme noticiado a fls. 90/91. O despacho de fls. 64 determinou preliminarmente o cumprimento da obrigação de fazer e, apenas após implantada, a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida. Esse procedimento, contudo, é realizado somente mediante concordância da autarquia, visando a celeridade processual, visto não haver previsão normativa apta a cozer o executado à apresentação dos cálculos. Dessa forma, considerando o requerido a fls. 88, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias se concorda com a adoção do procedimento de execução invertida. Havendo discordância, deverá proceder nos termos do artigo 534 do NCPC. Silente, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, conforme determinado a fls. 64. Int.

0047030-77.2007.403.6301 (2007.63.01.047030-0) - IRAILDE FERREIRA LEMOS DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAILDE FERREIRA LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003726-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003726-7) - CELSO DE OLIVEIRA AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE OLIVEIRA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de haver opção pelo benefício administrativo, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0002160-05.2010.403.6183 (2010.61.83.002160-2) - EDIVA DE SOUSA ORMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVA DE SOUSA ORMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007166-90.2010.403.6183 - MAURICIO GUTTMANN(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO GUTTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008730-07.2010.403.6183 - SERGIO EDUARDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de fls. 146/163. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 2484

PROCEDIMENTO COMUM

0004359-24.2015.403.6183 - ANA MARIA GALDI DELGADO(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se eletronicamente a AADJ a esclarecer as alegações da parte autora a fls. 336/337 e 339/340 de que foi implementado benefício errado, visto que a decisão de fls.301/303 determinou que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da autora e, se for o caso de ter havido equívoco, a implantar o benefício devido nos termos da TUTELA deferida. Prazo: 15 (quinze) dias.

0010901-58.2015.403.6183 - CLAUDEMIR DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001272-26.2016.403.6183 - AURELINO RAMOS COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004107-84.2016.403.6183 - ROSANI RODRIGUES DELLA VOLPI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0004628-29.2016.403.6183 - SERGIO KAORU ENDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0004656-94.2016.403.6183 - SEBASTIAO TAVARES DE ANDRADE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001036-02.2001.403.6183 (2001.61.83.001036-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO E SP179038 - JOSE MECHANGO ANTUNES) X ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO X ALBERTO DI FIORI X ANA PARADISI X ARSENIO PAGLIARINI X ASSAD MAMUD X CONCEICAO ALVES SILVA X JOSE BENEDITO SILVA X JOSE LUIZ SILVA X PAULO ROBERTO SILVA X NEUSA MARIA SILVA MUNIZ X MARIA CAROLINA SILVA X MARIA EUGENIA SILVA FRANCO X INEZ APARECIDA SILVA X CARLOS RODRIGUES ALVES X ELSIO NATAL X EUCLIDES CARLI X EULINA MANFIO X GENOEFA TOMAZETT X IRENE DE OLIVEIRA GASPAR X IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA X JOAO CARRASCOSA X JUDITH THULLER PAGLIARINI X JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI X LUIZ PARADISI X MARIA BIANCHINI X MILTON CORDONI X NELSON LEITE RIBEIRO X NILTON MARTINS RIBEIRO X RITA DE CASSIA MARTINS RIBEIRO X MARIA DO CARMO MORGANTE X PAULO SANDOVAL X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X PERCY SANDOVAL X REINALDO CAVEZALE X SEBASTIAO IRINO PAGNANI X WLADIMIR GRAFIG X WILSON RAMOS DE ALMEIDA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por embargados ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO e outros. O INSS foi condenado a rever a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios dos embargados, corrigindo a média dos vinte e quatro (24) salários-de-contribuição anteriores aos doze (12) últimos, com base na variação da ORTN/OTN, pagando-lhes, também a diferença do benefício no valor de junho de 1989. Dos 30 exequentes, foram excluídos 2 (dois) - João Batista Ribeiro e Elsa Rodrigues Guimarães. Já constam cálculos para 17 embargados (conforme lista de fl. 637) e também para os embargados IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA e CARLOS RODRIGUES ALVES (fls. 293). Com relação aos embargados remanescentes, o último parecer da Contadoria Judicial (fls. 636/642) informou que: Com relação aos itens b e c, em que pese os documentos acostados aos autos, não logramos êxito na recomposição das RMIs consideradas para os autores ali mencionados. Dessa forma, para que possamos cumprir integralmente o r. despacho às fls. 632 verso, no que tange aos itens b e c, é necessário que seja acostada aos autos a memória de cálculo discriminativa das RMIs dos autores em questão. Verifico que desde 07/2009 a Contadoria solicita a documentação necessária para elaboração dos cálculos, porém as diligências realizadas foram infrutíferas. Considerando todas as diligências feitas, o lapso temporal transcorrido e o requerimento da parte embargada para que se apresente o cálculo com os documentos já constantes dos autos, determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para que elabore cálculos para os embargados remanescentes: (b) REINALDO CAVEZALE e ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO; (c) ALBERTO DI FIORI, EUCLIDES CARLI, GENOEFA TOMAZETT, JOÃO CARRASCOSA, JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI, PEDRO RODRIGUES DA SILVA e WILSON RAMOS DE ALMEIDA. Não sendo possível a realização de tais cálculos com base na documentação juntada, usar a Tabela prevista na Instrução Conjunta DIRBEN/PFE de 13/09/2005, aplicável aos casos em que não se tem a relação dos salários de contribuição, visto que os benefícios são muito antigos. Aplicar a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ainda, com objetivo de comparar os cálculos das partes, apresente a Contadoria Judicial quadro comparativo dos cálculos de fls. 637/642 para 11/98 e fls. 293/315 para 11/98 e 08/2007. Após, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003270-84.2016.403.6100 - ADRIANNA DE CASTRO(SP217901 - PATRICIA GARCIA CIRILLO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANNA DE CASTRO, qualificada nos autos, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes. A impetrante narrou ter trabalhado para a empresa Bright Com Comercial Ltda. (CNPJ 01.184.287/0001-10) entre 01.03.2012 e 09.06.2013 [sic, 03.06.2013], quando foi dispensada sem justa causa. Requereu o seguro-desemprego em 2013, ocasião em que foi informada de que teria obrigatoriamente que firmar acordo com o MTE para a compensação de valores recebidos a maior em dois seguros-desempregos (2003 e 2011), para que somente após pudesse receber as diferenças restantes. Prosseguiu, relatando que, mesmo nunca tendo sido notificada de tais débitos, assinou toda a documentação, mas não recebeu as parcelas que a pertencem por direito, e que jamais teve notícias sobre os descontos, se foram efetuados ou não e muito menos sobre as demais parcelas a ela devidas a título de seguro-desemprego. Foi interposto recurso (17/12/2014), do qual jamais teve notícias. Referiu, ainda, a interposição de novo recurso em 13.10.2015 (cf. fl. 19). Juntou cópias de suas carteiras de trabalho (fls. 24/34), relatórios de requerimento emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 11/13 e 17/18: n. 1932663943, referente a vínculo cessado em 11.12.2003; n. 1273391105, referente a vínculo cessado em 02.05.2011; e n. 1536766226, referente a vínculo cessado em 03.06.2013; os últimos andamentos datam de 13.10.2015) (fls. 22/23, sem assinatura e carimbo do agente, no campo próprio, nos quais se lê que a liberação do novo benefício relativo ao requerimento nº 1536766226 [...] só será avaliada após a restituição do benefício recebido indevidamente). É o relatório. Fundamento e decido. À vista da declaração apresentada (fl. 48), concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 et seq. do Código de Processo Civil de 2015. Anote-se. A documentação que acompanha o presente writ não representa o estado da controvérsia no momento da impetração. Com efeito, extrai-se de consulta de habilitação do seguro-desemprego disponível no site do Ministério do Trabalho e Emprego que, antes do ajuizamento desta ação, foi lançado o pagamento de duas parcelas do seguro-desemprego a título de compensação, tendo as parcelas subsequentes sido devolvidas: Ao menos nesta sede de cognição liminar, não vislumbro prova pré-constituída a partir da qual se possa concluir pela ilegalidade do procedimento da autoridade impetrada. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09. P. I. e O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004007-47.2007.403.6183 (2007.61.83.004007-5) - BENEDITA MARISA DE FREITAS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARISA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0006524-78.2014.403.6183 - ROZARIA DA SILVA ANTONIASSI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZARIA DA SILVA ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ. oportunamente será apreciada a petição de fls. 153/163. Outrossim, considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12858

PROCEDIMENTO COMUM

0008752-31.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA MADRONA LIMA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALEXANDRE DOS SANTOS X LARISSA MADRONA DOS SANTOS X TIAGO MADRONA DOS SANTOS

Fls. 273/275: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011089-51.2015.403.6183 - WAGNER TADEU PINTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da certidão de fl. 345, para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, determino de ofício a produção de prova testemunhal. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa ATHENEE COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011114-64.2015.403.6183 - MARIA MARGARIDA PINA LOPES(SP188249 - TICIANA FLAVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/81: Ante o início de prova material, defiro a produção de prova testemunhal para comprovação de vínculo empregatício. Testemunhas da parte autora à fl. 79. No mais, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome do representante legal da empresa TECELAGEM TEXTÍLIA S.A. e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo. Int.

0011207-27.2015.403.6183 - LUCELIA CAMARGO RODRIGUES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/104: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente N° 12859

PROCEDIMENTO COMUM

0001434-31.2011.403.6301 - JOSE LUNA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço fornecido à fl. 388, tendo em vista já ter sido indicado anteriormente e diante da informação de que a empresa mudou-se. Int.

0003782-51.2012.403.6183 - IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA FEITOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS com relação ao retorno da carta precatória de fls. 369/380. Fl. 366: : Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006042-94.2015.403.6119 - ROBERTO FRANCISCO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente N° 12860

PROCEDIMENTO COMUM

0005181-47.2015.403.6301 - MARCIO DE LIMA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 319/329: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 318, devendo para isso:-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 132/133 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003910-32.2016.403.6183 - CARLOS GREGORIO DA COSTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/50: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 48, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004196-10.2016.403.6183 - GIOVANNA MAYRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANNA RUBIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X GILDA FERREIRA(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA E SP192368 - EDUARDO DE BIASI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/43: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 30, devendo para isso:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do PRETENSO INSTITUIDOR, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS, bem como dos documentos pessoais do PRETENSO INSTITUIDOR do benefício.-) trazer nova declaração de hipossuficiência atual, em nome das AUTORAS, representada por sua tutora, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Anoto, por oportuno, que não obstante a concessão dos benefícios da justiça gratuita no despacho de fls. 30, o mesmo fica condicionado à regularização da documentação pertinente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004295-77.2016.403.6183 - FRANCISCO CARLOS MOREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/296: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 179, devendo para isso:-) trazer cópia da PETIÇÃO INICIAL dos autos N° 002467-17.2015.403.6301, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004307-91.2016.403.6183 - ROBINSON FERREIRA DE ARAUJO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/142: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 132, devendo para isso:-) regularizar a petição inicial, subscrevendo-a;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004329-52.2016.403.6183 - MARISA PEIXOTO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/118: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 116, devendo para isso:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 114/115 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004407-46.2016.403.6183 - TELMA MARIA SANTOS(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/59: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 48, devendo para isso:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.-) regularizar a qualificação do AUTOR, incluindo o e-mail. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004477-63.2016.403.6183 - ANA MARIA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/91: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 68, devendo para isso:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005983-11.2016.403.6301 - NEIDE DA CUNHA PAIVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 106/115: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 105, devendo para isso:-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista a decisão retro do JEF/SPDecorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 12861

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001948-33.2000.403.6183 (2000.61.83.001948-1) - FRANCISCO GALDINO DE FREITAS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO GALDINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 244: Defiro a parte autora o prazo requerido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006848-49.2006.403.6183 (2006.61.83.006848-2) - PAULO SPADA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/179: Contraditório o pedido em relação à atual situação fática do feito e com relação às demais alegações constantes da petição de fl. 183, inclusive, sem qualquer pertinência tendo em vista a irregular representação do patrono, tendo em vista o falecimento do autor. Nestes termos, considerando o requerido pela patrona às fls. 173/175 e 183, não há que se falar em prosseguimento da execução em relação à verba honorária sucumbencial, vez que o feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 313, I, do CPC, aguardando a habilitação de possíveis sucessores do autor falecido PAULO SPADA, a qual deverá ser providenciada pela parte autora. Ademais, tendo em vista a afirmação de desinteresse dos pretensos sucessores (fl. 183), a execução dos honorários sucumbenciais restaria integralmente prejudicada, uma vez que ausente a base de cálculo sobre a qual incidiriam tal verba, além do caráter acessório desses honorários em relação ao crédito principal. Assim, por ora, deverá o patrono comprovar, documentalmente, as diligências realizadas junto aos sucessores no sentido de promover a regularização da representação processual, bem como juntar aos autos a qualificação completa dos mencionados sucessores. Int.

0011552-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011552-3) - JOSE MARIA CANDIDO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL E SP335933 - FABIANA ELESSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro da AADJ, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010675-29.2010.403.6183 - OSVALDO MARTINS NETTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MARTINS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro da AADJ, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000147-62.2012.403.6183 - VALDO MAURICIO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDO MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010251-50.2011.403.6183 - GERALDO FELIX GOMES(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELIX GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Ante a informação de fl. 156/157, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035443-77.2015.403.6301 - GERALDO DOS SANTOS(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/170 e 171/186: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 166, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 07/2015. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

000526-61.2016.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO BADU DEMETRIO X RENATO BADU DEMETRIO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas a fim de obter o HISCRE perante o INSS. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002770-60.2016.403.6183 - NAIR DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/180: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 0,10 No mais, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5000967-76.2016.403.0000. Int.

0003250-38.2016.403.6183 - CARLOS KOOITI YASSUDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie o patrono da parte autora a regularização da petição de fls. 110, subscrevendo-a, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003781-27.2016.403.6183 - LIANGE KEFFER MACHADO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/152: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 147, devendo para isso: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003787-34.2016.403.6183 - AURENICE LEONTINO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/150 e 151/153: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 147, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003823-76.2016.403.6183 - ADEMAR CASSOLA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68: Ante o lapso temporal, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da decisão de fl. 67. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003859-21.2016.403.6183 - VAGNER GONCALVES MASIERO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23: Ante o lapso temporal, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da decisão de fl. 22. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003893-93.2016.403.6183 - SILVO ROMERIO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/120: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 110, devendo para isso:-) trazer da certidão de objeto e pé dos autos do processo trabalhista 0000003-95.2013.5.02.0008, para comprovação do trânsito em julgado.-) comprovar a alegação de inexistência de acórdão no processo trabalhista 0000003-95.2013.5.02.0008, uma vez que o documento citado no item 3 (três) de fls. 112 não está acostado à petição. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003967-50.2016.403.6183 - ERNESTO FREDERICO CAMPMANN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 24: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 23, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003991-78.2016.403.6183 - MARIA LUCIA DE ANDRADE MARQUES DOS PASSOS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/53: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 46, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) ante o alegado na segunda linha do terceiro parágrafo de fls. 50 e quarto parágrafo de fls. 50, e a divergência com os pedidos constantes do último parágrafo de fls. 50, primeiro parágrafo de fls. 51 e requerimento 1 (um) de fls. 51, esclareça a parte autora se pretende somente a exclusão do fator previdenciário ou este cumulado com o reconhecimento de períodos como especiais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004017-76.2016.403.6183 - WALTER BARBOSA MACHI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/339: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 303, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo trabalhista especificado à fl. 03.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004072-27.2016.403.6183 - IZOLINA WALDAIR RODRIGUES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/50: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 45, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) ante o alegado na segunda linha do terceiro parágrafo de fls. 47, e a divergência com os pedidos constantes do último parágrafo de fls. 47, primeiro parágrafo de fls. 48 e requerimento 1 (um) de fls. 48, esclareça a parte autora se pretende somente a exclusão do fator previdenciário ou este cumulado com o reconhecimento de períodos como especiais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004098-25.2016.403.6183 - CESAR LOURENCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/42: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 31, para manifestar-se sobre as informações de fls. 29/30, e não sobre o termo de prevenção de fls. 28. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004189-18.2016.403.6183 - ALBERTO ARIGONI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 57: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 56, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004245-51.2016.403.6183 - MARIA DALUZ PINHEIRO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/50: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 45, devendo para isso:-) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 44, à verificação de prevenção. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004451-65.2016.403.6183 - CLAUDEMIR DOS SANTOS MARTINS(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 100, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 12867

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001126-8) - GRACINDA MARIA LOPES COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do prévio requerimento administrativo, providencie a Secretaria a citação do INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0088603-51.2014.403.6301 - VITURINA MARIA DIAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 157/162: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 149/155, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0050560-79.2013.403.6301. Ainda, não obstante as ações serem idênticas, ante o valor dado à causa nos presentes autos, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0088603-51.2014.403.6301. Outrossim, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, compareça o patrono em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Por fim, cite-se o INSS. Intime-se.

0004862-45.2015.403.6183 - SUELI OLIVEIRA PEREIRA SANTOS(SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 254/260: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 25, 34/51, 52, 111/123, 147/148 e 259, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0014854-06.2010.403.6183 e 0008247-35.2014.403.6183. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0011553-75.2015.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 245/278 como aditamento à inicial. Não obstante a confusão na juntada das cópias para verificação de prevenção e ainda pendente de trânsito em julgado os autos do processo n.º 000757-79.2002.403.61893, ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 152/180, 185/241 e 246/278, afasto quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0000890-29.1999.403.6183 e 000757-79.2002.403.6183, ressaltando que em relação a este último, verificado que no pedido constante de fl. 169, somente requerido o reconhecimento do período de 21.02.1986 a 05.03.1997 (Mercedes Bens do Brasil) como se exercido em atividade especial, fator a rechaçar a existência de litispendência com o período requerido no presente feito (de 06.03.1997 a 13.12.2007). Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0030360-80.2015.403.6301 - CARLOS ANTONIO BALBINO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 77/101, intimando-se, após, a parte autora para comparecimento a fim de retirá-los, bem como para retirar as cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé da emenda à inicial), tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC, tudo mediante recibo nos autos. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0036073-36.2015.403.6301 - AFRANIO LUIZ MACEDO DE ANDRADE(SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA E SP366422 - DANIELA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 233/234: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0002056-03.2016.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 83/144: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 65/77, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0006432-72.2007.403.6304 e 0007373-16.2016.403.6301. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0002656-24.2016.403.6183 - REGINA HELENA ARRUDA SILVA CHICHORRO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0002996-65.2016.403.6183 - SONIA REGINA DARTORA ALONSO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/176: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0003417-55.2016.403.6183 - MAURA PEREIRA DE SOUSA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/72: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Não obstante os documentos juntados às fls. 56/72, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de prestação continuada (LOAS) até a réplica. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Ainda, compareça o patrono em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0003793-41.2016.403.6183 - JEFFERSON LA LUNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0003821-09.2016.403.6183 - LUIZ DOMINGOS GILLONI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0003861-88.2016.403.6183 - ANTENOR SANDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 23/28: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 24/28, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0446623-11.2004.403.6301. Outrossim, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0003944-07.2016.403.6183 - TOME FERREIRA NETO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/107 e 108/143: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0004035-97.2016.403.6183 - ANSELMO ARCANGELO RAMELLO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0004149-36.2016.403.6183 - GILDAVE PEREIRA GOMES (SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/247: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0004214-31.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA MACHADO MOTTA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé da emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0004325-15.2016.403.6183 - IVANIR MARIA RITTER TEIXEIRA COELHO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé da emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0004345-06.2016.403.6183 - MARIA CANHOLATO RUBBIO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0004459-42.2016.403.6183 - BENEDITO AMADEU COSTA (SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/33: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0004510-53.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO BRENNER (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/135: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé da emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 12868

PROCEDIMENTO COMUM

0005544-05.2012.403.6183 - LEILA BALHES DOS SANTOS (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/130.783.213-7, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004967-56.2014.403.6183 - EDGARD EDSON OREFICE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 505/513, 514/517 e 518/519: Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos. Após, com a juntada, dê-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005840-56.2014.403.6183 - NAPOLEAO PONCIANO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/284: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008424-96.2014.403.6183 - ANTONIO ORLANDO CAVALCANTE DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333/335 e 336/338: Mantenho a decisão de fl. 205 por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 329. Int.

0052873-76.2014.403.6301 - RICHARD WAGNER DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/317: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003805-89.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO PINTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 235/251: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Com relação ao pedido de produção de prova pericial mantenho a decisão de fl. 232. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009245-66.2015.403.6183 - DANIEL FRANCISCO BARBOSA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009798-16.2015.403.6183 - OSMAR MARCELINO DIDONE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a extinção do Recurso de Agravo Retido no Novo Código de Processo Civil, deixo de apreciar a petição de fls. 580/581. No mais, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 579. Int.

0010970-90.2015.403.6183 - WILSON JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/83: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011026-26.2015.403.6183 - MARICELIA ALVES DE OLIVEIRA AQUINO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/136: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000100-49.2016.403.6183 - EDVALDO ROQUE DO NASCIMENTO(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000232-09.2016.403.6183 - MARLUCE BARBOZA DE SIQUEIRA VIEIRA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000758-73.2016.403.6183 - SILVIO FERNANDES DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001260-12.2016.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de impugnação à contestação em duplicidade, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 91/100, intimando-se o patrono da parte autora para retirada, mediante recibo nos autos.No mais, indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se

Expediente N° 12869

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001249-66.2005.403.6183 (2005.61.83.001249-6) - JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 508/550: Ciência às partes.Alter-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda publica. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação de fls. 471 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004885-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004885-9) - ADERALDO FERREIRA CAMPOS X MARIA JOSE MENEZES CAMPOS X JANETE MARIA SOARES MACIEL(PE015377 - AUGUSTO CESAR RIBEIRO E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MENEZES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE MARIA SOARES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alter-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme fls. 228, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0006108-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006108-0) - LIBERATO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alter-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0002703-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002703-1) - JOSE BENEDITO AMARAL PEGORELLI(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO AMARAL PEGORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alter-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 12870

PROCEDIMENTO COMUM

0007690-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007690-2) - ADIVALDO FERREIRA LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 222/224 e da petição de fls. 232/236, determino a produção de prova técnica pericial indireta. Para a realização do ato nomeio como perito o Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 601875055. Arbitro os honorários periciais em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Defiro a formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Designo o dia 05/09/2016, às 16:00 horas, para a perícia indireta com relação à empresa SEMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?. 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?. 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Intime-se e cumpra-se.

0012995-18.2011.403.6183 - JOSE GERALDO PEREIRA NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a anulação da sentença, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Para a realização das provas técnicas periciais nomeie como perito o Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 601875055. Arbitro os honorários periciais em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora às fls. 09/10. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Designo o dia 05/09/2016, às 12:30 horas, para a perícia a ser realizada na empresa PELES LINCON LTDA, situada na Rua Atucuri, 527, Vila Califórnia, CEP 03411-000, São Paulo-SP. Designo o dia 05/09/2016, às 12:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa IND. E COM. DE PLÁSTICOS RENASCENÇA LTDA, situada na Rua Areião, 101, Tatuapé, CEP 03410-000, São Paulo-SP. Designo o dia 05/09/2016, às 13:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa VIDRARIA ANCHIETA LTDA, situada na Rua Angelina, 921, Vila Carrão, CEP 03421-000, São Paulo-SP. Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofícios às empresas citadas, informando os horários e os dias em que se realizarão as perícias. O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda estas mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa? 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade? 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Intime-se e cumpra-se.

0004436-38.2012.403.6183 - VILMA APARECIDA MATURANO BASTOS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 601875055. Arbitro os honorários periciais em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Designo o dia 05/09/2016, às 15:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa MASTERFLEX COM DE ARTIGOS PARA PINTURA LTDA-EPP-ME, situada na Rua Silveira Bueno, 33, Vila Manchester, São Paulo-SP. Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia. O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa? 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade? 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Intime-se e cumpra-se.

0006083-34.2013.403.6183 - ADEMILTON MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/219: Defiro a produção de prova técnica pericial por similaridade. Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 601875055. Arbitro os honorários periciais em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora às fls. 08/10. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Designo o dia 05/09/2016, às 08:00 horas, para a perícia por similaridade a ser realizada na empresa PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, situada na Rua Laguna, 42, Várzea de Baixo, CEP 04728-000, São Paulo-SP, referentes aos períodos em que o autor trabalhou nas empresas ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, tendo em vista que as mesmas foram desativadas. Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia. O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?. 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?. 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Intime-se e cumpra-se.

0005790-30.2014.403.6183 - GILBERTO RIBEIRO SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 601875055. Arbitro os honorários periciais em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Designo o dia 05/09/2016, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, situada na Praça da Sé, s/n, Centro, CEP 01001-000, São Paulo-SP. Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia. O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?. 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?. 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2261

PROCEDIMENTO COMUM

0004374-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004374-5) - MARIO AMADOR(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Intimem-se as partes do ofício requisitório expedido. Oportunamente, venham conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento e manifestação sobre prosseguimento do feito em relação ao óbito de MÁRIO AMADOR ou decurso do prazo prescricional. Int.

0007547-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007547-4) - SUELI PEREIRA DE CARVALHO X JESSICA PEREIRA DE CARVALHO-MENOR(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)

Intime-se a nova advogada constituída pela autora JESSICA PEREIRA DE CARVALHO, Dra. JAQUELINE BELVIS DE MORAES - OAB/SP 191.976, para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Tendo em vista a suspensão da advogada anteriormente constituída na procuração de fl. 32 e a juntada da nova procuração outorgada pela coautora JESSICA PEREIRA DE CARVALHO de fls. 207, dê-se ciência deste despacho a subscritora de fls. 197/198, que deverá, após a publicação, ser excluída do Sistema Processual em relação ao presente feito.

0014487-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014487-4) - ANALIA CONCEICAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Altere-se o requerimento de fl. 161 nos termos da Resolução n.º CJF-RES-2016/00405, de 09/06/2016, dando-se ciência às partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0013286-52.2010.403.6183 - ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Alterem-se os requerimentos de fls. 240 e 241, nos termos da Resolução n.º CJF-RES-2016/00405 de 09/06/2016, dando-se ciência às partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751431-79.1986.403.6183 (00.0751431-0) - JOSE JUSTINO X CLARICE MENEZES(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES E SP065069 - MARIA DE LOURDES SALLES PIMENTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alterem-se os requerimentos de fls. 235 e 236, nos termos da Resolução n.º CJF-RES-2016/00405 de 09/06/2016, dando-se ciência às partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0000157-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000157-6) - OLIVIO GOMES DA SILVA X ANANIAS DIONISIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES MACIEL X LUIZA DE FREITAS MACIEL X JOEL BAPTISTA DA SILVA X IARA PIRES DA SILVA X LUZIA GOMES X LUCIA MARIA APARECIDA GOMES FELINTO DE OLIVEIRA X PATRICIA DE CASSIA GOMES SOARES X VINICIUS GOMES DA HORA X NESTOR RIBEIRO FILHO X TERTULIANO ZITO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OLIVIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS DIONISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DE FREITAS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requerimentos, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0003437-95.2006.403.6183 (2006.61.83.003437-0) - IVANILDO DA SILVA X ORQUIDEA MARIA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IVANILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição de fls. 434/435, expeça-se o ofício requerimento de honorários sucumbenciais em nome favor de WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - OAB/SP 146.546, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0004264-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004264-0) - JORGE MANOEL DE SOUZA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JORGE MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 186/200. Expeçam-se os ofícios requerimentos, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0006580-58.2007.403.6183 (2007.61.83.006580-1) - JOSE RENATO ALVES(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 205/214. Observo que, apesar de devidamente intimada às fls. 215-verso, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Em face da informação de fl. 226, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0010798-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010798-8) - ISABEL CRISTINA GONCALVES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ISABEL CRISTINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alterem-se os requisitórios de fls. 130 e 131, nos termos da Resolução n.º CJF-RES-2016/00405 de 09/06/2016, dando-se ciência às partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0000172-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000172-8) - AREOBALDO PEREIRA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AREOBALDO PEREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alterem-se os requisitórios de fls. 243 e 244, nos termos da Resolução n.º CJF-RES-2016/00405 de 09/06/2016, dando-se ciência às partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0005810-60.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO ALIAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CARLOS EDUARDO ALIAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 138/149. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0005351-24.2011.403.6183 - MARIA BRANCA BARUQUE RAMOS ANGELINI(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA BRANCA BARUQUE RAMOS ANGELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alterem-se os requisitórios de fls. 198 e 199, nos termos da Resolução n.º CJF-RES-2016/00405 de 09/06/2016, dando-se ciência às partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006804-84.1993.403.6183 (93.0006804-0) - CICERO VIEIRA ANDRADE X JOSE PEREIRA ALVES X OTHELO MAURO PRECETTI X TAKASHI HASEGAWA X CAROLINA HASEGAWA MORIMOTO X MARGARETH HASEGAWA FUKUCIMA X MARCOS HASEGAWA X VLADIMIR PEREIRA DE SOUZA X WALDEMAR COSTA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CAROLINA HASEGAWA MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios para os coautores CAROLINA HASEGAWA MORIMOTO, MARGARETH HASEGAWA FUKUCIMA e MARCOS HASEGAWA, bem como para a patrona dos mesmos, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito em relação ao coautor CICELO VIEIRA ANDRADE. Int.

0005073-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005073-0) - JURACY RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NIVALDO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao subscritor de fls. 385/388. Oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região, solicitando a retificação da data da conta de liquidação dos ofícios requisitórios de fls. 377/378. Int.

0005757-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005757-2) - CLAUDENICE SOBRAL DE MORAIS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDENICE SOBRAL DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Alterem-se os requerimentos de fls. 194 e 195, nos termos da Resolução n.º CJF-RES-2016/00405 de 09/06/2016, dando-se ciência às partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

Expediente Nº 2266

PROCEDIMENTO COMUM

0027747-55.2008.403.6100 (2008.61.00.027747-2) - VANICE GARCIA LUCCHIARI(PR006550 - LUIZ CELSO DALPRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORCELI DIAS DRUMOND(PR033258 - SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS)

Tendo em vista a interposição de apelação pela CORRÉ e pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006639-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006639-1) - MARIA AMELIA LOPES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000729-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000729-9) - CLOVIS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001221-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001221-0) - JORGE PEREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004891-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004891-5) - JORGE ALBERTO PAES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009410-26.2009.403.6183 (2009.61.83.009410-0) - JOANA ANGELICA DE CAMARGO SANTOS(SP179422 - MONICA CRISTINA GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014399-41.2010.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020638-61.2011.403.6301 - JOSE CARLOS CALDEIRA(SP194772 - SERGIO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005630-73.2012.403.6183 - GABRIEL GONCALVES DA SILVA X RENAN PACHECO GONCALVES(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000998-67.2013.403.6183 - ERIVELTO SOUSA ALENCAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012907-09.2013.403.6183 - NELSON DE JESUS SANTANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012998-02.2013.403.6183 - JOSE SEBASTIAO TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016953-75.2013.403.6301 - GERALDO FRANCISCO LINO(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0052666-14.2013.403.6301 - MARCOS ROBERTO DOMINGOS PIRES(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010837-82.2014.403.6183 - MARIA DOS REIS ALMEIDA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000636-94.2015.403.6183 - ENOQUE SEBASTIAO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000719-13.2015.403.6183 - ANDERSON DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001696-05.2015.403.6183 - FATIMA TALIATTI ANDRIETTA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001741-09.2015.403.6183 - ANA MARIA DA CRUZ ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003081-85.2015.403.6183 - JOSE BARBUGLI NETTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença proferida e determinou a intervenção do Ministério Público como custos legis (fls. 94/95-verso), prossiga-se nos seguintes termos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir neste feito.Transcorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

0005519-84.2015.403.6183 - MARILU RIBEIRO PROENCIO KAYO(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumprê ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010909-35.2015.403.6183 - MARIA CHRISTINA VILLACA ROSA(RS065642 - LEANDRO BERTOLAZI GAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial.Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0001172-71.2016.403.6183 - ROSANA DE MORAES NUNES MEIRELES(SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA E SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.

0001529-51.2016.403.6183 - GENNY DE CAMARGO VIEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002292-52.2016.403.6183 - REINILTON FRANCISCO XAVIER(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial.Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0002320-20.2016.403.6183 - OLAVO RAMOS FIGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial.Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0002375-68.2016.403.6183 - JOSE CARLOS SARTORI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002698-73.2016.403.6183 - MARA CRISTINA JUNQUEIRA DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Em vista de que o aviso de requerimento de Adriana Gomes Batista (fls. 22) se deu em março de 2016, logo, possui 1 (uma) parcela atrasada a ser considerada até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vencidas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. Tendo em vista que o valor do benefício da pensão por morte é de R\$ 3.441,00, bem como apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil atinge-se o montante de R\$ 44.733,00.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 44.733,00 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0003016-56.2016.403.6183 - JOAQUIM PONTOLIO(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.1) Manifestar-se, expressamente, quanto ao seu interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319 Inciso VII do NCPC. 2) Indicar o endereço eletrônico da parte autora.3) Apresentar procuração recente. 4) Apresentar declaração de pobreza. 5) Apresentar cópia do comprovante de residência atual. 6) Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.7) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vencidas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.8) Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0003097-05.2016.403.6183 - LAERTE OLIVEIRA MERES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0003418-40.2016.403.6183 - MARTA DE JESUS ASSIS SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Postergo, por ora, a apreciação do pedido de tutela antecipada.Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.I - Apresentar comprovante de endereço atualizado; II - Indicar o endereço eletrônico da parte autora;III - Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.IV - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vencidas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0003534-46.2016.403.6183 - MARIA PELLEGRINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 24, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

0003602-93.2016.403.6183 - MAFALDA RODRIGUES PIMENTA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, o autor incluiu em seu cálculo prestações referentes a período atingido pela prescrição quinquenal, qual seja, maio de 2006 a abril de 2011. Observando-se os valores apurados na conta de fls. 21/26, relativamente ao período de maio de 2011 a maio de 2016, é possível inferir-se que a soma das parcelas vencidas juntamente com as 12 parcelas vincendas, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, é inferior aos 60 salários-mínimos. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0003696-41.2016.403.6183 - ROSALI BORGES CURIONI(SP298315 - ANDREA BENTES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 4.519,31, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 8.046,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.046,12 (oito mil e quarenta e seis reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003829-83.2016.403.6183 - SILVIA REGINA ASTOLPHI LIMA(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.561,66 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 31.537,92. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.537,92 (trinta e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0003890-41.2016.403.6183 - WALTER FRANCISCO DE MELLO(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.045,48, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.732,08. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.732,08 (vinte e cinco mil setecentos e trinta e dois reais e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003908-62.2016.403.6183 - FRANCISCO DE PAULO FERREIRA ALMEIDA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.832,34, conforme fls. 34, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 16.289,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.289,76 (dezesseis mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004045-44.2016.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA BELLOTTI FERREIRA(SP225429B - EROS ROMARO E SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.492,50, conforme fls. 16, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 32.367,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.367,84 (trinta e dois mil trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013033-30.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA FERRER DE OLIVEIRA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001040-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-89.2000.403.6183 (2000.61.83.003063-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CARLOS RIBEIRO DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008988-75.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004350-82.2003.403.6183 (2003.61.83.004350-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X VANDERCI MORENO PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012027-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015683-89.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCO ANTONIO CAMPOS MACHADO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 2267

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0941274-29.1987.403.6183 (00.0941274-3) - NAZARETH KACHVARTANIAN X JACOB NOVAK X MARIA HELENA GUTIERRES X ARNALDO GUTIERRES GIUNCHETTI X CELIA DE CARVALHO TESHEINER X JOAO BARBOSA DA SILVA(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NAZARETH KACHVARTANIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB NOVAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GUTIERRES GIUNCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE CARVALHO TESHEINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARETH KACHVARTANIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo, por ora, a emissão dos Alvarás de Levantamento para determinar que seja expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca do decidido às fls. 434, que fixou o complemento do crédito dos autores o valor de R\$ 827,39, conforme planilha de fl. 358, e solicitando informações de como proceder para devolução dos valores excedentes constantes no depósito de fl.288, conforme fl. 350/351. Com a resposta do ofício supracitado, venham os autos conclusos.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5345

PROCEDIMENTO COMUM

0006688-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006688-3) - JOSE TEBALDE NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de fls. 310, tendo em vista a existência de erro material no cálculo apresentado pela parte autora. Por conseguinte, diante da concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 71.441,18 (setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezoito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.761,60 (sete mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 79.202,78 (setenta e nove mil, duzentos e dois reais e setenta e oito centavos). Cancelem-se os ofícios requisitórios de fls. 314/315. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0011301-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011301-0) - LUZIA ALVES DA SILVA DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0017463-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017463-5) - ADELIA MARIA MACIEL DA SILVA X SANDRA GOMES DA SILVA COIMBRA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN PATRICIO DA SILVA

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANTONIO GOMES DA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Adélia Maria Maciel da Silva. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008824-13.2014.403.6183 - MAURICIO DEL CARO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 341/342: Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003293-09.2015.403.6183 - EDIVAL ALVES BADARO(SP353425A - HUGO LEONARDO SILVA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL 127: Defiro. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha ADROALDO CASTANHA no endereço especificado. Intime-se. Cumpra-se.

0007016-36.2015.403.6183 - DARLETE RIBEIRO SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Indefiro o pedido de intimação das testemunhas por este Juízo, formulado pela parte autora às fls. 51/52, diante do disposto no artigo 455 do novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, já indicado no despacho de fl. 50. Cancelo a audiência designada para o dia 16 de agosto de 2016, às 14h00min. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do Código de Processo Civil, para realizar-se no dia 22 de setembro de 2016, às 14h00min. Intimem-se.

0000965-72.2016.403.6183 - ZELINDA LUIZA GONCALVES(SP104069 - DORACI ARAUJO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Indefiro o pedido de intimação da testemunha por este Juízo, formulado pelo autor às fls. 151/152, diante do disposto no artigo 455 do novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, já indicado no despacho de fl. 149. Cancelo a audiência designada para o dia 18 de agosto de 2016, às 16h00min. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do Código de Processo Civil, para realizar-se no dia 20 de setembro de 2016, às 16h00min. Intimem-se.

0003314-48.2016.403.6183 - MARIA CECILIA CIDRIM GOES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/76: recebo como emenda à inicial. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntos os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0003858-36.2016.403.6183 - JOSE LAZARINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 28/35). Após, CITE-SE. Intime-se.

0003864-43.2016.403.6183 - ARMANDO SOARES GOUVEA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 23/32). Após, CITE-SE.Intime-se.

0003876-57.2016.403.6183 - OTONIEL VICENTE DOS ANJOS(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, é imprescindível o prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que a pretensão depender da ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO AINDA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, situação à qual se amolda o presente caso. Assim, indefiro a petição de fls. 80/82, concedendo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 79.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0004234-22.2016.403.6183 - DAVI EMBOABA DOS SANTOS(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

0004595-39.2016.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC.Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 21/22, por serem distintos os objetos das demandas.Regularize a parte autora sua representação processual, posto que a procuração outorgada (fl. 11) não faz referência ao subscritor da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004687-17.2016.403.6183 - HIROYASU SHIRAKAWA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 29, por serem distintos os objetos das demandas, consoante segue.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0004762-56.2016.403.6183 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC.Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 59, por serem distintos os objetos das demandas.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos mencionados na petição de fl. 61.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, CITE-SE a autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002468-80.2006.403.6183 (2006.61.83.002468-5) - GONCALO PEREIRA LEITE(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 107.546,24 (cento e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.754,62 (dez mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 118.300,86 (cento e dezoito mil, trezentos reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha de folha 184, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0005635-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005635-6) - ROBERTO ALVES MOREIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 326/337: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0050899-14.2008.403.6301 - WANDER LOCH MARQUES(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER LOCH MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 261/282: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0014383-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014383-3) - OSMAR DE PETTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE PETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 478/482: Indefiro o pedido formulado, em razão de sua intempestividade. Vide artigo 19 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos. Intime-se. Cumpra-se.

0003550-73.2011.403.6183 - DEVANIR APARECIDO REZENDE(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR APARECIDO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004098-98.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciem os interessados a regularização da pedido de habilitação, juntando a certidão de óbito da autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001320-24.2012.403.6183 - TEREZINHA DE LIMA MORENO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE LIMA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 89.844,63 (oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.984,46 (oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 98.829,09 (noventa e oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e nove centavos), conforme planilha de folha 230, a qual ora me reporto. Anote-se o contrato de honorários (fls. 224/225). Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0004305-29.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO NUNES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 180.674,17 (cento e oitenta mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 26.582,01 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e um centavo) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 207.256,18 (duzentos e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), conforme planilha de folha 271, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0003312-49.2014.403.6183 - ORLANDO MORO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 310, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados que entende devidos, tendo em vista o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente N° 5346

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-24.2005.403.6183 (2005.61.83.000534-0) - MARIA APARECIDA VITURI BOSCOLO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005990-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005990-4) - DERNIVAL FELIX DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Intimem-se.

0008229-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008229-3) - JOAO BATISTA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000531-30.2009.403.6183 (2009.61.83.000531-0) - CLEIDE APARECIDA VIEIRA BESERRA DOS PRAZERES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011641-89.2010.403.6183 - LUIZ DE ARAUJO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 187/194: Indefero o pedido formulado pelo INSS, uma vez que o processo nº 00173296620094036183 versa sobre pedido de desaposentação, não guardando identidade com a presente demanda. Ademais, verifico que a sentença proferida no Juizado Especial Federal já havia afastado a existência de prevenção em relação ao presente feito. 1,10 Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 185. Intimem-se.

0001252-21.2011.403.6115 - JOSE PALMIRO DOS SANTOS FILHO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça sua opção entre o benefício judicial e o administrativo. Ressalto que a opção por continuar a receber o benefício administrativo importa em renúncia ao prosseguimento do presente feito. Intime-se. Cumpra-se.

0005405-19.2013.403.6183 - APARECIDA MARTINS DOS REIS AVELINO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0017832-82.2013.403.6301 - CLAUDIA APARECIDA RABELO DOS SANTOS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 480: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 479. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005057-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005057-3) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 267/295: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008105-70.2010.403.6183 - CARLOS DIAS PEREIRA DE MELO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DIAS PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001463-47.2011.403.6183 - NELSON ROSA DOS SANTOS(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006388-52.2012.403.6183 - EWERTON CORREA VILELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EWERTON CORREA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009396-03.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO PINTO GUERATTO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PINTO GUERATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011648-76.2013.403.6183 - DAISY LUIZA MARQUES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY LUIZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000093-57.2016.403.6183 - CARLOS LOSSANI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que efetue o pagamento da multa por litigância de má-fé, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009016-77.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-14.2011.403.6183) JOSE CARLOS BASSO(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 255/283: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011975-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007907-8)) JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à alteração da RMI para o valor de R\$ 710,53, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente. Manifeste-se a parte autora sobre o segundo parágrafo da petição do INSS de fl. 339/333, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010119-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010119-0) - ANSELMO LOPES MARTINS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO LOPES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013587-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013587-3) - CARLOS LUIZ DE LIMA BARBOZA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ DE LIMA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0030473-73.2011.403.6301 - JOSEVAL MARTINS DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEVAL MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003683-47.2013.403.6183 - EVALDO GAIAO PEREIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO GAIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008830-54.2013.403.6183 - JOSE EVERALDO FREIRE MENDES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVERALDO FREIRE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1971

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-65.2006.403.6183 (2006.61.83.001499-0) - CELSO FIGUEIREDO FILHO(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009959-02.2010.403.6183 - JOSE DA CRUZ E SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013561-98.2010.403.6183 - MARIA HELENA FONSECA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004156-04.2011.403.6183 - LUCILIO ANTONIO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004519-88.2011.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MIRANDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004025-92.2012.403.6183 - ANTONIO CASSIMIRO FERREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008061-46.2013.403.6183 - OSMAR SILVESTRE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008260-68.2013.403.6183 - APARECIDO MATIAS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008262-38.2013.403.6183 - WALDEMAR MANZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000892-71.2014.403.6183 - ANILDA FERREIRA DOS SANTOS ANCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004105-85.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005408-37.2014.403.6183 - MIGUEL ARCANJO VIEIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007835-07.2014.403.6183 - MARISA PEREIRA BARBOSA PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002380-27.2015.403.6183 - ODETE RAMIREZ D ANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 228

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2016 299/300

0010212-53.2011.403.6183 - LUIZ DANIEL DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 198.1 - Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA 0601875055, CPF 064.173.068-36, engenheiro de segurança do trabalho.2 - Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) Tapeçaria Automotiva Galvão (perícia por similaridade - SERED Industrial S/A), localizada na Rua Ibitirama, 1085, Vila Prudente, São Paulo/SP, e Volkswagen do Brasil S/A, localizada na Av. Maria Servidei Demarchi, 871, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09820-000, a fim de agendar data para a(s) perícia(s).3 - Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.4 - As empresas devem liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.. PA 1,5 5 - Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito às empresas para as providências acima mencionadas.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.6 - Intime-se.

0007928-65.2014.403.6119 - JURACY BASTOS DOMINGOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 13 de setembro de 2016, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 140/141, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0050247-84.2014.403.6301 - EDNA SCHEFFER MOITA(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 08 de setembro de 2016, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 225/227, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.